



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 209/2017 – São Paulo, terça-feira, 14 de novembro de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014828-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO CONTABILIDADE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGNIK - SP306381  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

**DECISÃO**

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

**I**

**É O RELATÓRIO. DECIDO:**

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Maniêste-se a parte autora quanto à contestação.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009528-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPRICELOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Reconheço a ocorrência de erro material na decisão proferida às fs. 128/131 e acolho os embargos de declaração opostos. Por conseguinte, passo a analisar o pedido de liminar.

A autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

*"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 305.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transfêrencia de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva **transfêrencia** de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Maniêste-se a autora quanto à contestação.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023619-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE HIDE MI KINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ANDRE HIDE MI KINA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS SEM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial, sob o fundamento de configuração de denúncia espontânea.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ausentes os requisitos legais à concessão da medida pleiteada.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, bem como pelo informado pela impetrante na inicial, o pagamento integral dos tributos ora discutidos foram realizados a destempo, ou seja, os vencimentos dos débitos ocorreram, respectivamente, em MARÇO/2016 E JANEIRO/2017 e o recolhimento se deu em 31/03/2017.

Assim, uma vez que não se pode favorecer a inadimplência, a multa moratória possui caráter indenizatório, e não punitivo, e a sua exigência decorre de previsão legal.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo” (Súmula 360/STJ, de 08/09/2008).

Dessa forma, não é possível aferir a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho anterior sob pena de revogação da prova oral deferida.

Semprejuízo, forneça os dados completos da testemunha a ser intimada por Carta Precatória, conforme art. 450 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012638-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO MARTINI - SP154014, BRUNA MARGENTI GALDAO - SP257841, ANDERSON DANTAS MODESTO - SP386194  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

Indefiro os pedidos de provas requeridos pela autora, uma vez que, por ser matéria de direito, não comportam dilação probatória.

Informe a ré, no prazo de 05(cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela autora à fl. 249.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

Indefiro os pedidos de provas requeridos pela autora, uma vez que, por ser matéria de direito, não comportam dilação probatória.

Informe a ré, no prazo de 05(cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela autora à fl. 249.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

Indefiro os pedidos de provas requeridos pela autora, uma vez que, por ser matéria de direito, não comportam dilação probatória.

Informe a ré, no prazo de 05(cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela autora à fl. 249.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LITISDENUNCIADO: SILDETE MARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE - SP93962  
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**SILDETE MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade de sentença proferida nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0020209-26.2013.403.6301.

Em cumprimento à determinação de fl. 386, a autora se manifestou às fls. 388/395.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

No caso em tela, a autora pretende utilizar a presente ação para obter provimento que determine o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0020209-26.2013.403.6301, o que se mostra inadequado, uma vez que a via eleita não é o instrumento processual apto a determinar o cumprimento de sentença.

Nesse sentido, estabelece o artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”

Assim, considerando-se que, no presente caso, ausente a exceção prevista no parágrafo único, do mesmo diploma legal, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por não ter se instaurado a relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023135-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAELA SILVERIO BENTO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7024

MONITORIA

**0016750-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER JOSE DA SILVA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0023403-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA DE ANDRADE MORAES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0000900-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela executante. Cumpra-se o prazo em arquivo sobrestado em secretaria.

**0016887-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LEE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela executante.

**0010112-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE MILHOMEN

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

**0013975-78.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-81.2015.403.6100) NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0005345-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022843-45.2015.403.6100) BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de remessa dos autos a Central de Conciliação. Int.

**0018885-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015161-05.2016.403.6100) GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME X PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR X VANESSA YARA GARCIA X VINICIUS FELIX GARCIA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de que seja a executante compelida a juntar todos os documentos relativos a presente execução como requerido pela executada, uma vez que se trata de matéria de direito, já estando presentes nos autos todos os elementos necessários para o deslinde da causa. Ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL















Inicialmente o presente feito foi distribuído na 38ª. Vara Cível do Foro Central Cível, sendo reconhecida a incompetência da Justiça Estadual em 22/06/2017 e redistribuído o feito a esta Seção Judiciária.

A parte requerente requereu emenda à petição inicial para fosse expedido o Alvará autorizando a movimentação das contas inativas, bem como seja determinado a CEF informar qualquer conta existente em nome do interditado para que seja procedido o levantamento, requereu, ainda, prioridade na tramitação, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2250667).

Ratificado os atos praticados pelo Juízo da 38ª. Vara Cível do Foro Central Cível (ID 2313273).

Devidamente, intimada a requerida, apresentou contestação, alegando em síntese, que não há impedimento para que a requerida movimente a conta vinculada ao FGTS do interditado, portanto, não há interesse processual, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito, uma vez que basta ao curador apresentar a sentença de curatela, o documento de identificação do curador e os comprovantes de vínculo empregatício e do motivo de saque para realizar o levantamento dos valores depositados na conta de FGTS.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando pela procedência do pedido (ID 2491544).

É a síntese do necessário. **Passo a decidir**

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse alegada pela CEF, uma vez que estão presentes as condições da ação, ou seja, possibilidade jurídica do pedido pela ausência de norma proibitiva no direito objetivo, legitimidade para a causa e interesse de agir por parte da requerente, uma vez que alega a requerente recusa da requerida, portanto, há necessidade do provimento jurisdicional. Ressalta-se, ainda, que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para que a requerente tenha acesso ao judiciário. .

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a requerente tem direito ao levantamento dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em razão de ter sido nomeado curadora do Sr. Heitor José Bossolani e pelo fato do referido ser portador de Neoplasia Maligna do Encéfalo.

A requerente foi nomeada curadora do Sr. Heitor José Bossolani, processo nº 1001495-68.2014.8.2016.0100 para todos os atos da vida civil. Consta-se no laudo pericial produzido nos autos da interdição consignou que a incapacidade do Sr. Heitor deu-se em face da doença acima mencionada.

Assim, com base nos fatos alegados na inicial e os documentos juntados, cumpre reconhecer que a requerente preencheu os requisitos para movimentação da conta vinculada ao FGTS do Sr. Heitor José Bossolani, uma vez que o interdito preenche as condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

Diz a jurisprudência:

**Emenda**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PIS. NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES CREDITADOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Devidamente comprovada nos autos a neoplasia maligna da falecida genitora do autor, bem como a situação de dependência daquela, é de ser concedida a liberação dos valores creditados na respectiva conta do FGTS. 2. As importâncias creditadas nas contas individuais do participante de PIS/PASEP, embora as hipóteses de levantamento desses valores estejam previstas no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/75, o rol não se mostra taxativo, devendo ser interpretado de forma abrangente, de modo a abarcar outras situações. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990 (ADI nº 2.736), condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.00,00 (mil reais). Descomedido o montante de 20% do valor dado à causa conforme requerido pelo apelante. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00017912720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Portanto, considerando que o art. 20, inciso XI, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na hipótese de: quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, dessa forma a curadora do Sr. Heitor pode promover a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS, uma vez que se enquadra em uma das hipóteses previstas em lei.

**Diante do exposto, Julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a CEF que libere os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS do Sr. Heitor José Bossolani para a sua curadora Sra. Veronica Venturelli Bossolani. .**

**Condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de processo Civil.**

Custas na forma da lei.

P.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

T

Rosana Ferri

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012381-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual pleiteia que seja possibilitado a requerente o levantamento dos ativos financeiros do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS do Sr. Heitor José Bossolani, em razão de sua nomeação como curadora.

Narra que foi nomeada curadora do Sr. Heitor José Bossolani por meio da ação de interdição n. 1001495-68.2014.8.26.0100 que tramitou perante a 6ª. Vara da Família e das Sucessões do Foro Central e desde então representa seu filho em todos os atos da vida civil. Alega, ainda, que compareceu a agência da Caixa Econômica Federal para promover o levantamento dos valores da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contudo houve expressa recusa da requerida.

Inicialmente o presente feito foi distribuído na 38ª. Vara Cível do Foro Central Cível, sendo reconhecida a incompetência da Justiça Estadual em 22/06/2017 e redistribuído o feito a esta Seção Judiciária.

A parte requerente requereu emenda à petição inicial para fosse expedido o Alvará autorizando a movimentação das contas inativas, bem como seja determinado a CEF informar qualquer conta existente em nome do interditado para que seja procedido o levantamento, requereu, ainda, prioridade na tramitação, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2250667).

Ratificado os atos praticados pelo Juízo da 38ª. Vara Cível do Foro Central Cível (ID 2313273).

Devidamente, intimada a requerida, apresentou contestação, alegando em síntese, que não há impedimento para que a requerida movimente a conta vinculada ao FGTS do interditado, portanto, não há interesse processual, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito, uma vez que basta ao curador apresentar a sentença de curatela, o documento de identificação do curador e os comprovantes de vínculo empregatício e do motivo de saque para realizar o levantamento dos valores depositados na conta de FGTS.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando pela procedência do pedido (ID 2491544).

É a síntese do necessário. **Passo a decidir**

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse alegada pela CEF, uma vez que estão presentes as condições da ação, ou seja, possibilidade jurídica do pedido pela ausência de norma proibitiva no direito objetivo, legitimidade para a causa e interesse de agir por parte da requerente, uma vez que alega a requerente recusa da requerida, portanto, há necessidade do provimento jurisdicional. Ressalta-se, ainda, que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para que a requerente tenha acesso ao judiciário. .

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a requerente tem direito ao levantamento dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em razão de ter sido nomeada curadora do Sr. Heitor José Bossolani e pelo fato do referido ser portador de Neoplasia Maligna do Encéfalo.

A requerente foi nomeada curadora do Sr. Heitor José Bossolani, processo nº 1001495-68.2014.8.2016.0100 para todos os atos da vida civil. Consta-se no laudo pericial produzido nos autos da interdição consignou que a incapacidade do Sr. Heitor deu-se em face da doença acima mencionada.

Assim, com base nos fatos alegados na inicial e os documentos juntados, cumpre reconhecer que a requerente preencheu os requisitos para movimentação da conta vinculada ao FGTS do Sr. Heitor José Bossolani, uma vez que o interdito preenche as condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

Diz a jurisprudência:

**Emenda**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PIS. NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES CREDITADOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Devidamente comprovada nos autos a neoplasia maligna da falecida genitora do autor, bem como a situação de dependência daquela, é de ser concedida a liberação dos valores creditados na respectiva conta do FGTS. 2. As importâncias creditadas nas contas individuais do participante de PIS/PASEP, embora as hipóteses de levantamento desses valores estejam previstas no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/75, o rol não se mostra taxativo, devendo ser interpretado de forma abrangente, de modo a abarcar outras situações. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990 (ADI nº 2.736), condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.00,00 (mil reais). Descomedido o montante de 20% do valor dado à causa conforme requerido pelo apelante. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00017912720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Portanto, considerando que o art. 20, inciso XI, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na hipótese de: quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, dessa forma a curadora do Sr. Heitor pode promover a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS, uma vez que se enquadra em uma das hipóteses previstas em lei.

**Diante do exposto, Julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a CEF que libere os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS do Sr. Heitor José Bossolani para a sua curadora Sra. Veronica Venturelli Bossolani. .**

**Condono a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de processo Civil.**

Custas na forma da lei.

P.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

T

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022719-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de anular a cobrança correspondente a multa isolada e respectivos juros de mora, decorrentes do não recolhimento de imposto de renda retido na fonte, em cobrança no processo administrativo nº 16327.720085/2013-26.

A parte autora afirma em sua petição inicial que a presente ação tem por escopo a anulação do auto de infração lavrado no bojo do processo administrativo supramencionado, em decorrência do entendimento adotado pela autoridade fiscal no sentido de que, quando do vencimento do prazo de carência relativo a opções de compra de ações (stock options), outorgadas a determinados diretores, conselheiros e empregados elegíveis, independentemente de seu efetivo exercício das opções de compra, o autor deveria ter retido e recolhido o IRRF sobre o resultado da multiplicação da quantidade de opções de compra anteriormente outorgadas e passíveis de exercício pela diferença entre o valor de mercado da ação e o preço do exercício da opção naquela data.

Afirma que não obteve êxito na via administrativa para a anulação do crédito tributário e, em 04.10.2017, recebeu intimação n.º 822/2017 para pagamento, diante da manutenção do débito pela decisão do CARF.

Aduz que a cobrança não merece prevalecer com os seguintes argumentos: *i)* na aplicação de infrações e penalidades, a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112, do CTN; *ii)* improcedência da exigência fiscal, diante da existência de dívida quanto à ocorrência de infração, dado o empate na decisão administrativa do CARF; *iii)* inaplicabilidade da multa por inobservância de rendimento sujeito a retenção na fonte, diante do caráter não salarial ou remuneratório dos planos de outorga de opções de compra de ações; *iv)* ainda que houvesse rendimento sujeito a retenção na fonte, o fato gerador não poderia ser considerado quando do mero vencimento da carência das ações; *v)* não cabimento da multa isolada, diante da inexistência de previsão legal.

Em sede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 16327.720085/2013-26, a fim de obstar o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes a sua cobrança ou de natureza coercitiva (inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal), até o julgamento final da demanda.

Requeru o autor fosse decretado o sigilo nos termos do art. 189, III, do CPC e art. 5.º, XII e LX da CF.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório. DECIDO.**

Deiro o pedido de sigilo de justiça, resguardando o acesso aos autos apenas à parte autora e à parte ré, por intermédio de seus representantes, considerando os documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189 do CPC.

**Passo ao exame da tutela.**

**Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

A parte autora pretende em sede de tutela obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no bojo do processo administrativo n.º 16327.720085/2013-26.

Da documentação acostada aos autos verifica-se que a parte autora logrou êxito em comprovar a apresentação de seguro garantia em tutela antecipada antecedente perante junto à 6ª Vara de Execução Fiscal, nos autos do processo n.º 0030213-52.2017.403.6182.

Ademais, entendo haver plausibilidade nas alegações da autora no que tange a inaplicabilidade da multa por inobservância de rendimento sujeito a retenção na fonte, diante do caráter da verba dos planos de outorga de opções de compra de ações ofertadas a determinados colaboradores da autora (diretores, conselheiros e empregados elegíveis), o que evidencia a probabilidade de sua pretensão em sede de tutela de urgência, qual seja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O fundado receio de dano está presente considerando o recebimento da intimação n.º 822/2017, conferido a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do débito.

Ressalvo, todavia, que a presente decisão é proferida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 16327.720085/2013-26, a fim de que seja obstaro o prosseguimento de quaisquer atos tendentes à cobrança (inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal), nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal a prolação da presente decisão (6ª Vara de Execução Fiscal processo n.º 0030213-52.2017.403.6182).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Sem prejuízo, intime-se, com urgência, ao Delegado da DEINF no endereço declinado na inicial.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**CTZ/RFI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011365-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

**D E S P A C H O**

Cite-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022651-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

**A realização de depósito judicial em sede de tutela, com a finalidade de suspensão da exigibilidade do débito, desde que no montante integral, constitui faculdade do autor e independe de autorização judicial.**

**Assim, com a juntada do comprovante do depósito, intime-se a ANS ( PRF) para que se manifeste acerca de sua integralidade e regularidade e se em termos, providencie as anotações cabíveis no que tange à suspensão da exigibilidade, no prazo de cinco dias, independente do prazo de contestação.**

**Sem prejuízo, cite-se nos termos do art. 335 c/c art. 183 do CPC.**

**Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação tendo em vista a matéria discutida.**

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.**

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021368-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COLLERS INTERNATIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de denúncia espontânea e a extinção dos débitos de IRRF, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Em síntese, o impetrante relata em sua petição inicial que constatou a ocorrência de irregularidades na declaração e pagamento de débitos de IRRF (08 e 09/2015, 02, 06 e 10/2016 e 05/2014), PIS (06, 07 e 10/2016 e 05/2017), COFINS (08/2015, 02, 05 a 10/2016, 01 e 05/2017) e IRPJ 2015 e CSLL 2015. Ressalta que, antes mesmo de a Receita Federal apontar as irregularidades, efetuou as declarações retificadoras com o recolhimento dos valores, devidamente acrescidos dos juros legais, antes de qualquer medida de fiscalização.

Alega que, não obstante tais fatos, o impetrado houve por bem computar apenas o pagamento parcial dos débitos, com o lançamento dos valores supostamente em aberto em relação aos períodos mencionados e, ainda, estaria alocando os pagamentos efetuados de forma arbitrária e discricionária.

Aduz que atende aos requisitos legais para o reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, na medida em que: i) os valores declarados e retificados foram integralmente pagos; ii) a retificação das declarações e o pagamento das diferenças teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo.

Em sede liminar pretende seja determinada a imediata anotação da causa de extinção ou ao menos de suspensão da exigibilidade dos débitos de IRRF, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, lançados no relatório conta corrente, nos termos do art. 151, IV, do CTN, diante da denúncia espontânea.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, **entendo presentes tais requisitos**.

Alega o Impetrante ter realizado recolhimento dos tributos que menciona nos termos exigidos pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, apesar de fora do prazo, acréscido de correção monetária e juros, excluindo a multa punitiva.

Diz o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O objetivo do referido instituto é estimular que o contribuinte que não cumpriu a obrigação, a faça, sem que tenha a Administração que compeli-lo a tanto.

A jurisprudência é pacífica no sentido de acatar o pedido efetuado na inicial, conforme abaixo demonstrado (grifos nossos):

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. **Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.** 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200901341424, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/06/2010 RT VOL.:00900 PG:00229 ..DTPB:)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200602642778, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2008 ..DTPB:) **destaques não são do original.**

Ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que o impetrante logrou êxito em comprovar a declaração dos tributos nos períodos mencionados e a entrega das retificadoras com os respectivos pagamentos, antes de qualquer atuação do fisco.

Assim, no que tange aos pagamentos, há comprovação nos autos quanto aos recolhimentos de IRRF, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, efetuados mediante guias Darf's acostadas no documento 03 (id 3201220), ao que se indica dos autos, os respectivos pagamentos teriam ocorrido antes de se ter efetuado qualquer declaração, lançamento ou procedimento administrativo no sentido de cobrar os valores que mencionados na inicial.

Denota-se, ainda, a entrega das declarações retificadoras.

**Consigno que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória e, havendo entre as partes divergência acerca dos valores recolhidos, desde que não esteja envolvida a questão da multa moratória em si,** não será essa a via apropriada para tais questionamentos.

Por fim, a medida liminar é deferida em caráter precário, podendo a qualquer momento ser modificada ou revogada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários de IRPF, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, lançados no relatório de situação fiscal do impetrante, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, ou até decisão ulterior.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Cientifique-se a representante judicial da autoridade impetrada (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021766-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SPI14170  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por ora, mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, após a vinda aos autos das informações, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se, nos termos já determinados anteriormente.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019456-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

### **DECISÃO**

O pedido liminar indeferido (id 3125334), considerando que não havia como aferir se os óbices apontados estariam ou não com a exigibilidade suspensa.

Em suas informações a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requereu a denegação da segurança, na medida em que afirmou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que os óbices apontados estão sendo controlados pela Receita Federal.

A DERAT, apresentou informações em que aduziu o seguinte (id 3331846):

Todos são passíveis de terem seus débitos parcelados na forma do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária. Ocorre que não restou demonstrado pela Impetrante o interesse em parcelar todos os débitos do processo **10800.720003/2017-58**.

**Para que a Impetrante faça jus à certidão positiva com efeitos de negativa, ela deve demonstrar novamente o valor a ser parcelado, por meio do formulário contido no endereço eletrônico <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/formularios/parcelamentos/demonstrativo-de-montante-parcelado>. Ou recolher a diferença que não deseja parcelar.**

O processo 10800.720003/2017-58 foi formalizado para analisar os débitos declarados em DCTF fazendo o batimento com os pagamentos efetuados pelo contribuinte. Os débitos declarados em DCTF que estão em malha não foram considerados na análise. Em anexo, juntamos o resultado da auditoria interna efetuada. Em apertada síntese, a autoridade fiscal concluiu que não houve pagamento suficiente e que o demonstrativo para fins de inclusão no PERT não contém o valor mínimo (considerando todos os débitos declarados). Ressaltamos que não cabe recurso dessa decisão, uma vez que se trata de simples cobrança de débitos confessados e não pagos. **(destaques não são do original)**.

Em razão da apresentação das informações, sobreveio petição e documentos protocolizados pelo impetrante (id **3386285** e **3386298**) em que pretende a reconsideração da decisão proferida nos autos, a fim de que seja concedida a medida liminar, com a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos apontados, esclarecendo que a situação pendente em relação ao Processo Administrativo nº 10800.720003/2017-58 já havia sido solucionada, nos moldes apontados nas informações prestadas pela DERAT.

#### **É a síntese do necessário.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Isso porque não obstante não se verifiquem débitos inscritos em dívida ativa, o pedido veiculado no presente *mandamus* envolve a análise da PFN quanto à emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

#### **Rejeito a preliminar.**

#### **Da reconsideração da liminar**

No que tange à reapreciação do pedido liminar, tenho que assiste razão ao impetrante.

Com efeito, com as informações prestadas pela DERAT (id 3331846), bem como as alegações apresentadas pela parte impetrante e a comprovação no sentido de adequação e inclusão no PERT da totalidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo n.º **10800.720003/2017-58** (ao que se infere **único óbice apontado pela DERAT**), bem como diante da comprovação e recolhimento dos valores das parcelas, já readequando a entrada de 5% prevista na Lei nº 13.496/2017, **tenho que restou demonstrada a plausibilidade das alegações da parte impetrante.**

Ademais, o periculum in mora se consubstancia, na medida em que a impetrante necessita de certidão de regularidade fiscal para dar continuidade às suas atividades, especificamente, para fazer jus ao benefício concedido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Assim, **reconsidero a decisão proferida no id 3125334 e DEFIRO o pedido liminar**, a fim de que os débitos apontados no relatório de situação fiscal (id 3386390), incluídos no PERT, não se constituam como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como seja imediatamente expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada proceda à alteração da situação fiscal dos débitos, diante da inclusão no parcelamento, a fim de que conste “com exigibilidade suspensa – parcelamento”.

Oficiem-se. Intimem-se.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**CTZ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022213-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLENMARK FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, seja nas suas operações de vendas (receita/faturamento), seja nas suas aquisições de energia elétrica.

Pretende ainda a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal seja sobre o seu faturamento ou na aquisição de energia elétrica.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS sobre as suas vendas (receita/faturamento), ou, ainda nas suas aquisições energia elétrica.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Por ora, entendo que a pendência acerca da análise da modulação dos efeitos da decisão do Supremo, não afeta a análise da liminar, considerando que se pretende, de plano, a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, **ao menos parcialmente**.

Isso porque parte da discussão posta nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (com análise sobre o conceito de receita/faturamento)**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida neste ponto.

No que tange à alegada ilegalidade e inconstitucionalidade nas aquisições de energia elétrica tributadas com o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que não restou demonstrada a plausibilidade das alegações do impetrante.

Desta forma, **DEFIRO em parte** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se e requisite-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5338**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011801-29.1997.403.6100 (97.0011801-0)** - SERGIO RODRIGUES TIRICO X ROSA MARIA PASSARELLI TIRICO(SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o autor para que proceda a retirada dos documentos de fls. 598/600, substituindo-os por cópias simples. Sem prejuízo, manifeste-se acerca dos depósitos de fls. 605/606 ( BANCO SAFRA) e fls. 611/612 (CEF), no prazo de cinco dias. Int.

**0007267-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007267-0)** - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência à parte autora do depósito comprovado pelo Banco Itaú S/A, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, ao requerer a expedição de alvará de levantamento deverá indicar o patrono que deverá constar do alvará. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008302-95.2001.403.6100 (2001.61.00.008302-6)** - RANI SILVA DE CAMARGO ROSARIO - MENOR (HERCILIO DE CAMARGO ROSARIO) X RAFAELA SILVA DE CAMARGO ROSARIO - MENOR (HERCILIO DE CAMARGO ROSARIO)(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Razão assiste à CEF, visto que não foi intimada para pagamento dos valores referentes à liquidação de sentença. No entanto, ante a manifestação e o depósito de fls. 361/369, manifeste-se a parte autora sobre o ali alegado, bem como acerca do interesse na execução do julgado e o levantamento do valor depositado, no prazo de cinco dias. Int.

**0015143-04.2004.403.6100 (2004.61.00.015143-4)** - ANTONIO PAVANI X MARIA IVONE PAVANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 631/696. Defiro o prazo de quinze dias para manifestação, conforme requerido às fls. 697. Int.

**0022854-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022854-0)** - JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência aos autores da petição de fls. 414/415, para que se manifestem no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da CEF e dos autores conforme requerido. Int.

**0009483-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009483-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.006,81 (um mil e seis reais e oitenta e um centavos), com data de 25/40/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0019461-25.2007.403.6100 (2007.61.00.019461-6)** - DJALMA DOMICIANO X GERMINA CORREA DOMICIANO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Traga a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o original do termo de quitação e cópia autenticada da procuração outorgadas aos subscritores do termo de quitação, necessários ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

**0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4)** - RENATO PIRES DA SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar os embargos declaração de fls. 840/859 e 863/874, intime-se a parte contrária para, que, querendo se manifeste, tendo em vista a possibilidade de seu acolhimento, nos termos do art. 1023, 2º, do Código de processo Civil. Int.

**0016979-02.2010.403.6100** - SOCORRO DE CASTRO ASSUNCAO MARTINS X TIAGO VINICIUS BELOTI LACERDA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)







Isto posto, concedo prazo de cinco dias à parte autora para fins de esclarecimentos.

Decorrido, conclusos.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Id 955563: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Cumprida a determinação exarada no id 862087, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016911-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTOMATOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **AUTOMATOS SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, contra ato cometido pelo **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o deferimento de medida liminar para:

- a) *determinar que as Autoridades Coatoras autorizem a migração para o PERT, instituído pela MP nº 783/2017, da integralidade dos débitos da Impetrante, inclusive os débitos passíveis de retenção na fonte, incluídos originalmente no PRT;*
- b) *alternativamente, determinar que as Autoridades Coatoras autorizem a migração para o PERT, instituído pela MP nº 783/2017, da integralidade dos débitos da Impetrante, inclusive os débitos passíveis de retenção na fonte, incluídos originalmente no PRT, desde que o valor integral desses tributos retidos na fonte sejam quitados, com os respectivos descontos, na forma do inciso III do art. 2º e do inciso II do art 3º da MP nº 783/2017; ou*
- c) *subsidiariamente, determinar que as Autoridades Coatoras autorizem a migração parcial, para o PERT, dos débitos originalmente incluídos no PRT, de modo que a Impetrante i) mantenha no PRT os débitos relativos aos tributos retidos na fonte e ii) inclua no PERT todos os demais débitos originalmente incluídos no mesmo parcelamento anterior.*

Informa a Impetrante que em 27.04.2017 e 30.05.2017 aderiu ao Programa de Regularização Tributária - PRT instituído pelo Governo Federal através da Medida Provisória nº 766/2017 para possibilitar que os contribuintes regularizassem seus débitos perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Aduz que incluiu, no âmbito deste programa, dentre outros, os tributos passíveis de retenção na fonte.

Com efeito, em 31.05.2017 foi editada a MP nº 783/2017, que, regulamentada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN-RFB) nº 1.711/2017 e pela Portaria PGFN nº 690/2017, instituiu novo programa de regularização tributária: o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Neste contexto, assevera que pretendia migrar seus débitos do PRT para o PERT, mas, em função do disposto na Portaria PGFN 690/2017, que, modificando o texto legal, criou uma vedação que a lei não impõe, está impedida de liquidar através do PERT os débitos passíveis de retenção na fonte, mesmo à vista.

Desta sorte, a Impetrante assevera ter recursos suficientes para efetuar o "pagamento à vista", previsto na legislação, do valor integral de seus débitos relativos a tributos retidos na fonte, oriundos do PRT, mas a sua adesão ao PERT restou totalmente inviabilizada pelas disposições incluídas na IN nº 1.711/2017 e na Portaria nº 690/2017, que extrapolam o seu poder regulamentar, porque ampliam, para a modalidade "pagamento à vista", a vedação prevista na MP nº 783/2017 exclusivamente para a modalidade "parcelamento".

Alega, em suma, que os dispositivos citados são instrumentos infralegais, que não podem modificar o conteúdo da lei que regulamentam, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, plasmado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que determina que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita. Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, **há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

Quanto à inclusão dos débitos oriundos de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, a MP n. 783 de 2017 os **proibiu expressamente**, consoante a disposição do artigo 11, *caput*, que remete ao artigo 14, inciso I, da Lei n. 10.522 de 2002, e fora assim redigido:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Diante do texto da norma, afirma o contribuinte que a inclusão desses débitos no PERT para pagamento a vista não configura parcelamento, razão pela qual não incide esta disposição legal. Dispõe o artigo 2º, incisos I e III da MP n. 783 de 2017:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, **em cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista**;

[...]

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, **em cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, **em parcela única**, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) **parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) **parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Em que pese o *nomen juris* da modalidade de parcelamento fazer referência a “pagamento à vista”, a natureza jurídica do instituto é de verdadeiro parcelamento, vez que engloba a moratória com pagamentos parcelados no decorrer do tempo. Assim, incide o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Ademais, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Percebe-se, portanto, que a pretensão da parte impetrante não é proteger direito líquido e certo seu, mas fazer justamente o que a lei expressamente veda.

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022780-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (Id 3326376), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para regularizar representação processual, de modo que cumpra a cláusula nona, parágrafo terceiro do Contrato Social (Id 3318928, página 9).

Sanada tal questão apontada e, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

*In casu*, a parte pede ordem liminar para suspensão da licitação pública instaurada sob a modalidade concorrência n. 2017/01260 (7421) do Banco do Brasil SA, cujo valor global do orçamento estimado é de R\$2.736.000,00, conforme consta na tabela do Edital do certame (id 3344936, página 19).

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi inicialmente ajuizado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo redistribuído a esta Subseção Judiciária somente em 07 de novembro de 2017. Considerando, ainda, que estamos no último mês do semestre, intime-se o impetrado para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito.

Outrossim, deve o impetrante regularizar a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, devendo recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022440-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MASA DEZESSEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MASA DEZESSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020308-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HARPIA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA - SP292633, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 3287608: Pedido de reconsideração não tem previsão legal.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o que fora determinado no id 3126304, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SP158051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo à juntada na íntegra e em ordem numérica de páginas do contrato nº 1.4444.0385484-1, celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como da apólice de seguro 010680000023 (processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40), contratada junto à Caixa Seguradora S.A., sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista serem documentos essenciais ao deslinde do feito.

Com o cumprimento, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 10/11/2017.

**Bruno Valentim Barbosa**







IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CARLOS HENRIQUE CARVALHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP visando à concessão de medida liminar para impedir a autoridade impetrada de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, bem como determinar que a autoridade forneça ao impetrante autorização por escrito para que possa exercer a atividade profissional de treinador de tênis em qualquer área do território brasileiro, ainda que ausente o registro junto ao Conselho Regional de Educação Física.

O impetrante relata que é instrutor de tênis, atividade que pratica desde os dez anos.

Afirma que a "profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei nº 8.650/93, que regulamenta as atividades dos técnicos" (id nº 3109453, página 03).

Ressalta que apenas transfere aos alunos os conhecimentos práticos adquiridos ao longo dos anos, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, não podendo ser obrigado a efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Alega que a autoridade impetrada fiscaliza os tenistas que ministram aulas sem estarem inscritos perante o CREF/SP e os enquadra no crime de exercício ilegal da profissão, previsto no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/41).

Sustenta, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, da legalidade, da liberdade de profissão e da livre concorrência.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito de ministrar aulas de tênis.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3188403 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para recolher as custas iniciais, providência cumprida por intermédio da petição id nº 3282043.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar pleiteada.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" – grifei.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obriguem a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP não pode exigir o registro profissional perante tal órgão dos técnicos de tênis, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamenta.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido" (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201500234202, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 04/08/2015).

O pedido de concessão de autorização provisória por escrito para que o impetrante possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis em qualquer área do território brasileiro não pode ser deferido, eis que não incumbe ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo a fiscalização do exercício profissional nos demais estados brasileiros.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade de instrutor técnico de tênis desenvolvida pelo impetrante, bem como de exigir sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para o exercício de tal atividade.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação judicial proposta por MARLI ALVES DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para:

- a) determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e cartórios de protesto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00;
- b) manter a autora na posse do imóvel até julgamento final da lide;
- c) deferir o depósito em Juízo dos valores apurados por perito contábil.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2012, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)" nº 1.4444.0035874-6, para aquisição do imóvel localizado na Alameda Campos Elíseos, 186, casa 01, Campos Elíseos, Itanhaem, São Paulo, matrícula nº 21740 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaem.

Afirma que financiou o valor total de R\$ 136.246,51, pagou cinquenta e quatro parcelas no valor total de R\$ 78.213,06 e, após consulta à Caixa Econômica Federal em janeiro de 2017, foi informada de que o saldo devedor era equivalente a R\$ 132.285,20.

Alega que a parte ré exige o pagamento de quantias que não correspondem ao serviço prestado: taxa de serviços no valor de R\$ 20.753,49; tarifa mensal de R\$ 25,00 e seguro no valor de R\$ 78,21.

Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros compostos; a necessidade de substituição do Sistema de Amortização Constante – SAC a juros compostos pelo SAC a juros simples ou pelo Método de Gauss; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ocorrência de danos morais; a necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para utilização de juros superior a 12% ao ano; a inexistência de mora, ante a cobrança de valores indevidos e a nulidade das cláusulas abusivas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1295915 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para emenda da petição inicial.

A parte manifestou-se nos autos, requerendo prazo e 5 (cinco) dias para cumprimento das exigências (id. nº 1601688).

Deferiu-se prazo de 5 (cinco) dias (id. 2008208), tendo transcorrido *in albis* o prazo para cumprimento integral da decisão id. nº 1295915.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 320 do Código de Processo Civil determina:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.* - grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*" - grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, na decisão id nº 1295915 foi concedido prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emenda da petição inicial. Contudo, a parte autora permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para regularização da petição inicial, providência não cumprida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangulação da representação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022570-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto eventual prevenção com o processo n. 00216639620124036100, listado na aba "associados".

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo custas complementares, se necessário.
2. Junte aos autos comprovantes de recolhimento da contribuição ao FGTS (art. 1º da Lei Complementar 110/2001).

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022074-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO SOARES SEBASTIAO - SP203477  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que junte aos autos cópia integral do processo n. 0021859-71.2009.4.03.6100, considerando que não foram juntadas cópias das páginas 57 a 122.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023168-61.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WESLYEH UEIPASS MOHRIAK, MARIA APARECIDA DE BARROS MOHRIAK  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO



Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0023112-21.2014.403.6100** - JOSE MELCHIADES MATOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021771-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME HUBNER RAMOS

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024441-20.2004.403.6100 (2004.61.00.024441-2)** - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO /SP

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

## **6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010184-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE BREION ESTEVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666, PAULO CESAR ROCHA - SP223838

RÉU: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

Advogado do(a) RÉU: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

Advogados do(a) RÉU: EVELYN ROBERTA GASPARETTO - SP175435, WILSON ROBERTO GASPARETTO - SP25841

### **DESPACHO**

Petição ID 2379139: Defiro. Cite-se e intime-se Caixa Econômica Federal, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021486-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ZANLOUTTI CARDOSO

### **DESPACHO**

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a autora postulou provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento do PIS e COFINS, excluindo definitivamente o ISSQN da base de cálculo das referidas contribuições, afastando os efeitos das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 e especialmente a Lei 12.973/14, ficando impedida a Ré de tomar quaisquer medidas coercitivas relacionadas à sua cobrança; sucessivamente, também postula o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência, contra referida decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5008351-56.2017.4.03.0000.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

### Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o eminente relator do Agravo de Instrumento interposto pela União sobre os termos da presente sentença.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA DE FREITAS BONATTI, ADEMILSON JOSE BONATTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

1. Petição ID 2455561: Defiro o pedido. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a integralidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial do imóvel objeto de discussão nestes autos. Com a juntada, cientifiquem-se os autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Petição ID 2514487: Ciência aos autores.

3. Após, diante do desinteresse da requerida na realização de audiência de conciliação, tornem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011935-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACCENTURE CONSULTORIA DE RECURSOS NATURAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ID 2858435, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo e independentemente de nova intimação especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, devendo a União apresentar, nesta oportunidade, o resultado da consulta efetivada junto à autoridade fiscal mencionada em sua peça de defesa.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 2508368: Concedo, em última oportunidade, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação ID 1472996.

Escoado o prazo, tornem à conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007820-03.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI PERES DOS SANTOS - RS69922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 2521618: Concedo, em última oportunidade, o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão ID 1770015, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009900-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PWC STRA TEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a autora postulou provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando os efeitos das Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14. Também postula o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013525-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EPPENDORF DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento acerca da prolação da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HORTIFRUTI POMAR DA VILA E MERCEARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a autora postulou provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando os efeitos das Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14. Também postula o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

### **Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRESADORA SANT'ANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007743-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E MANUFATURA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012417-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADHESPAK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013360-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012533-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACWARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021071-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: NOVAK & GOUVEIA LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NOVAK & GOUVEIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhe seja garantido o direito de não recolher o PIS e a COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS, sem que seja lesada com medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, postula pela concessão da segurança, para declaração da inexistência de relação tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC.

Instrui a inicial com documentos.

Intimado a regularizar o feito (ID 3184928), o fez com os documentos eletrônicos anexados ao ID 3391327.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 3391327 e documentos como aditamento à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo do feito, nos termos da petição de ID 3391327.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023377-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE EM SÃO PAULO**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que aprecie imediatamente os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PERD/COMP), no prazo máximo de 15 dias.

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Intimado para aditamento da inicial (ID 3378048), o impetrante peticionou requerendo a retificação do polo passivo do feito (ID 3393099).

**É o breve relatório. DECIDO.**



## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012144-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLEXIMED COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.







## DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Esclareça a exequente a propositura da presente ação perante este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a petição inicial se encontra dirigida à Subseção Judiciária de Bauri/SP, em conformidade com o endereço do executado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015334-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CICERA CLEIDE GOMES BEZERRA

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CICERA CLEIDE GOMES BEZERRA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

RÉU: ELIETE DE CASSIA BERNARDONI

### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELIETE DE CASSIA BERNARDONI.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

RÉU: RENEGADO AUTOPECAS EIRELI - ME, FELIPE GONCALVES PEREIRA

### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RENEGADO AUTOPECAS EIRELI – ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

RÉU: MINADOURO COMERCIO DE EMBALAGENS DESCARTAVES E AGUA MINERAL LTDA. - ME, GISLAINE BUFALERE NARCISO, SEBASTIAO BUFALERE

## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MINADOURO COMERCIO DE EMBALAGENS e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015595-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELSO HAMER KHAFIF

## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CELSO HAMER KHAFIF.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ

## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAPARROZ COMERCIAL LTDA e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 11 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014270-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADAR ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA - EPP, JORGE LUIS GONCALVES, CARLA CRISTINE FRANCA GONCALVES

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 15 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014551-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 19 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-76.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA DE CASTRO AUTOMOVEIS - EPP, SIDNEI PEREIRA DE CASTRO

## DESPACHO

Petição de ID nº 2317177 - Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado SIDNEI PEREIRA DE CASTRO AUTOMÓVEIS-EPP não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Por outro lado, o executado SIDNEI PEREIRA DE CASTRO é proprietário do seguinte automóvel: I/VW JETTA, ano 2007/2007, Placas DZI 1305/SP, sobre o qual não pára qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de sua transferência, via sistema RENAJUD, a título de arresto.**

Quanto ao pedido de consulta ao via sistema INFOJUD, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Desta forma, indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação dos executados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014872-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, CRISTINA MARIA APARECIDA DE BRITTO, ALEXANDRE SUAREZ DE BRITTO

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

## DESPACHO

Petição de ID nº 2314121 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados RESCHI COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA e FIDELIA REGINA VIER não são proprietários de veículos automotores, conforme demonstram os extratos anexos.

Por outro lado, o executado SIMON LEONARDO LUBIENIECKI é proprietário do seguinte veículo: IMP/FORD MONDEO CLX ND, ano 1996/1997, Placas CHS 1742/SP.

Entretanto, referido automóvel contém registro de VEÍCULO ROUBADO, consoante se extrai da consulta anexa.

Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.

Oportunamente, tomem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014909-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, DALVA CARREIRO MILANI, FABIANA HELENA MILANI



SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para citação do executado pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016182-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA FASHION AVIAMENTOS LTDA - EPP, JEFFERSON CARLOS DE SOUZA PAIM

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para citação do executado pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO, VITALIANO PIRO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DONADIO PICHINI - SP305731

## DESPACHO

Diante do não cumprimento ao despacho de ID nº 1860345, NÃO CONHEÇO a Impugnação à Penhora apresentada pelo coexecutado MARCO ANTONIO PIRO.

Proceda-se à transferência dos valores arrestados (ID nº 1622935).

Petição de ID nº 1894100 – Defiro a pesquisa de endereço do executado VITALIANO PIRO NETO, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretária as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Por fim, indefiro o pedido formulado em relação à empresa executada, haja vista que a citação da pessoa física não possui o condão de suprir a ausência da citação da pessoa jurídica.

Assim sendo, determino a expedição de novo mandado, para a tentativa de citação do executado RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, direcionado para o endereço informado na petição de ID nº 1622534, a saber: Rua Doutor Manuel Guilherme da Silveira nº 136, Vila Piccinin, São Paulo/SP, CEP 02971-090.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014484-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA KONDER  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116, PEDRO SODRE HOLLAENDER - SP182214  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Documento ID 3390663 – Ciência às partes.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023217-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015885-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI - EPP, LUIS ESCOVAR

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 28 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014994-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GORAU INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP, JORGE DE ARAUJO, IGOR BASSO DE ARAUJO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, espera-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para citação dos executados pessoas físicas.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020170-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA EXPRESSA TRANSPORTE URGENTE E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 3287520 e 3287535: Mantenho a decisão - ID 3209568, por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte impetrante o ali determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-84.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GERALDA BARBOSA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença (ID 3238772) a qual denegou a segurança almejada.

Alega que a referida decisão é **omissa** “quanto à responsabilidade pessoal do crédito tributário decorrente de aplicações financeiras (art. 121 e 131, III, CTN)”.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão ID 3373659.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela impetrante, a sentença não padece de qualquer omissão.

Simple leitura da decisão embargada demonstra que os temas propostos por meio de recurso foram suficientemente abordados. Aliás, a reiteração dos argumentos elencados na petição inicial denota claro propósito da embargante em modificar o julgado por mera discordância.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DINA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-63.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PAULO LITTIERI FILHO

## DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é infimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Passo à análise dos pedidos formulados na petição de ID n° 633282.

Proceda-se à pesquisa de endereço do executado PAULO LITTIERI FILHO, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG n°. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015772-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS UBATUBA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 3371882 – Diante da apresentação do balanço financeiro de 2016 que demonstra o encerramento do período com déficit, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011565-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI RIBEIRO SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Contestação ID 2544569 - Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.



## DESPACHO

Petição - ID 3356156: Diante do alegado pela impetrante, oficie-se a autoridade impetrada para que comprove nos autos o cumprimento do determinado na decisão liminar - ID 3061073, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T.C. AUTO TECNICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO

Petição - ID 2888424 e seguintes: Proceda a Secretaria a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, no polo passivo.

Após, cumpra-se o determinado no despacho - ID 2509388, oficiando-se à autoridade indicada para que preste as informações no prazo legal.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023658-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a concessão de medida determinando ao impetrado que proceda à análise conclusiva, dos pedidos de ressarcimento nºs. 33186.77815.081116.1.1.18-5681 e 36791.97417.081116.1.1.19-5578, bem como seja efetuado o ressarcimento do crédito remanescente, na forma do artigo 4º da IN/SRF 1.497/2014.

Relata que os pedidos foram protocolados há mais de 360 dias, restando pendentes de decisão até a data da propositura deste *mandamus*, violando direito líquido e certo, ante o descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objetos.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

Os documentos acostados aos autos comprovam que aos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP mencionados na presente demanda foram protocoladas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sendo que, conforme alegado na petição inicial, até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão pelo impetrado, o que evidencia inércia da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).*".

Dessa forma, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias contados da notificação da presente decisão**, à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento nºs 33186.77815.081116.1.1.18-5681 e 36791.97417.081116.1.1.19-5578 e, caso comprovados os requisitos constantes, sejam antecipados os percentuais previstos do valor total dos pedidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015581-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BTS ROUPAS LTDA - EPP, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAYMUNDO DURAES NETTO, MARCELO DURAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID: 3019955: Mantenho a decisão de ID 2912251 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se e, após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007067-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IN FORMA COMUNICACAO, GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, PEDRO JUCIE DOS SANTOS

#### DESPACHO

A providência requerida foi cumprida, conforme documento ID 2568652 e ss.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARTESAMARMO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORA TOSIN SARAIVA - SP282582, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORA TOSIN SARAIVA - SP282582, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos executados, eis que, intimados nos termos do art. 99, §2º, NCPC, estes não comprovaram sua hipossuficiência financeira.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se, cumpram-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001532-73.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727  
EMBARGADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, LUIS ANTONIO PASQUETTI, JUDITE STRONZAKE, HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogado do(a) EMBARGADO: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA - SP140724, MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

SENTENÇA TIPO A



Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel em apreço.

Nos termos da fundamentação acima, condeno o **embargante** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC, para o advogado do embargado Hemes Ricardo Matias de Paula **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

Ao Ministério Público Federal aplica-se o artigo 128, § 5º, II, "a" da CF.

Transitada em julgado, especia-se mandado para desconstituição da indisponibilidade do imóvel em apreço determinada por este Juízo (Matrícula nº 3068 – Livro 2 de Registro Geral - AV 05-M-3.068) ao Serviço de Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Teófilo Otoni/MG, comunicando o teor da presente decisão.

Considerando que os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº. 0015649-67.2010.403.6100 se encontram na segunda instância, comunique-se o E. TRF-3ª Região, via mensagem eletrônica, a sentença proferida.

**P.R.I**

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DINIZ DOS SANTOS, JANELEIDE DA CONCEICAO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BARBARA PORCINA GONCALVES

## DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade requerida, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, documentos que evidenciem a insuficiência de recursos financeiros para pagamento das custas processuais, tais como holerites de pagamento, declarações de Imposto de Renda, entre outros que entender pertinentes a tanto.

Cumprida a providência supra, tomemos autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido liminar formulado.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de novembro de 2017.**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8214**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0762287-60.1986.403.6100 (00.0762287-2)** - TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0974889-65.1987.403.6100 (00.0974889-0)** - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0077179-05.1992.403.6100 (92.0077179-3)** - A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA X COLAMARINO METAIS E LIGAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0046222-45.1997.403.6100 (97.0046222-6)** - MAGALI DOS SANTOS X MARIA CRISTINA BARDELLA X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SANDOVAL X DEISE PERIN DIAS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0021109-21.1999.403.6100 (1999.61.00.021109-3)** - INDUSTRIA WALROD ENGENHARIA MECANICA LIMITADA - EPP(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)









Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente intentada em face do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 213.366,84 (duzentos e treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), relativa à aplicação de multas contratuais, as quais entende indevidas. Alega ter vencido licitação na modalidade pregão, motivo pelo qual celebrou, em 30 de janeiro de 2012, a Ata de Registro de Preços nº 001/2012 para o fornecimento e montagem de mobiliário para o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região, mediante contrato administrativo SCL-CT nº 016/2012. Sustenta haver procedido à entrega de todos os itens descritos nos contratos, de acordo com as especificações técnicas e demais condições do edital, tendo efetuado reparos em algumas peças, conforme solicitado pelo TRT. Aduz que, sob a justificativa de inadequação de determinados pedidos ao padrão adotado, o TRT rejeitou alguns móveis e reteve R\$ 106.445,89 do valor total da nota fiscal nº 2627 para fins de aplicação de multa contratual, o que entende descabido, dada a adequação dos móveis às especificações técnicas previstas nos projetos apresentados nos contratos, além do recebimento e utilização do mobiliário por parte do contratante. Informa haver interposto recurso administrativo em face da recusa, o qual foi rejeitado, tendo sido, inclusive, notificada a retirar os bens recusados, sob pena de o TRT lhes dar outro destino. Argumenta ser inviável tal retirada/devolução, pois, em razão do tempo transcorrido, os móveis estariam desgastados e não haveria outra destinação possível aos mesmos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/280). O pedido de tutela restou indeferido e determinou-se a regularização do polo passivo da ação, bem como da representação processual, com a entrega da via original do mandato, o que foi cumprido a fls. 303/304. A União Federal foi inserida no polo passivo da presente ação. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 305/315). Contestação ofertada a fls. 322/327, mediante a qual a União Federal pugna pela improcedência da demanda. Determinada a especificação de provas às partes (fl. 330), a autora manteve-se inerte (fl. 331-verso) e a ré informou não haver provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decisão. O pedido formulado é improcedente, pois, diferentemente do que alega a parte autora, não se verifica qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na aplicação da multa contra a qual se insurge, conforme restou comprovado pela União Federal. A análise do Processo de Apuração de Descumprimento Contratual nº 002/2012 permite concluir que a empresa ArtMobile Indústria e Comércio de Móveis Ltda não cumpriu corretamente os termos da avença firmada com o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tanto em relação à qualidade e adequação do mobiliário contratado, como em relação ao prazo de entrega das mercadorias. O Contrato SCL-CT 016/2012 prevê, em sua Cláusula Nona, o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da nota de empenho pelo fornecedor, para a entrega dos pedidos, bem como a sujeição da contratada a multas moratórias e compensatórias no caso de inobservância de tal regra, sendo esta última aplicável no caso de atraso superior a 15 (quinze) dias, circunstância autorizadora, inclusive, da recusa do mobiliário. Há prova nos autos do descumprimento de tal condição, conforme se extrai da planilha constante na informação CEA nº 937/2012, tendo sido alguns objetos entregues com mais de 100 (cem) dias de atraso (fl. 180-verso). As inadequações do mobiliário madeiraado também podem ser claramente verificadas a partir da análise desenvolvida pelo Setor de Marcenaria do Tribunal (fl. 105 do Procedimento de Apuração). Nota-se que a autora foi dada oportunidade de apresentar Defesa Prévia, bem como recurso administrativo acerca da aplicação da penalidade imposta, porém as justificativas para os atrasos e reagendamentos de prazo, relativas a problemas de logística empresarial e fatos alheios a sua vontade, não foram acatadas pelo Tribunal. Fato é que, a Cláusula Décima Terceira do ajuste mencionado, prevê na alínea a aplicação de multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor total empenhado, por dia de atraso na sua efetivação, até o 15º dia e, após, seguem-se as regras estipuladas na alínea b, a qual prevê multa compensatória de até 15% (quinze por cento) do valor total do empenho, obrigando-se a contratada a tal pagamento diante da inexecução total ou parcial do contrato, motivo pelo qual o valor original de R\$ 106.445,89, a título de tal penalidade, não pode ser considerado exorbitante ou desproporcional, diante do valor global dos pedidos. Vale destacar, ainda, que o descumprimento do cronograma por parte da contratada, bem como a inadequação do material fornecido, interferiram no regular funcionamento das novas Varas do Trabalho, para as quais os móveis adquiridos seriam alocados pois, tal como constou na defesa apresentada pela União Federal, os atrasos constantes obrigaram a Secretaria de Infraestrutura, Logística e Administração Predial do TRT 2ª Região não apenas a mobilizar as unidades com equipamento usado e deteriorado para possibilitar o funcionamento inicial, mas também a substituir posteriormente pelo mobiliário novo após a entrega pela empresa, situação esta causadora de evidentes transtornos operacionais. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tomando-se por base o valor da causa (R\$ 213.366,84) sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do 3º do artigo 85 do NCPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05, P.R.I.

**0020467-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDA CANDIDA SOUSA**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 59.227,89 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) - para 30/06/2016, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir da citação. Informa ter havido a demissão por justa causa da ré, sua antiga funcionária, em razão das constatações efetivadas por meio dos Processos Administrativos Disciplinares nº 2960.2015.G.000672 e nº 1573.2015.G.000555, mediante os quais foram apuradas a veracidade de movimentações contestadas pelos clientes em suas contas bancárias e concluiu-se pela responsabilização da mesma em face de tais ocorrências. Alega que as irregularidades perpetradas pela ré ocasionaram o prejuízo de montante correspondente à quantia mencionada, motivo pelo qual, ingressou com a presente ação de cobrança para a reparação de tais danos. Requer a decretação de sigilo de justiça, tendo em vista a documentação colacionada aos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/382). Por meio da decisão de fls. 386/387 foi deferida a tramitação do feito sob sigilo de justiça, bem como a tutela antecipada pleiteada, determinando-se o agendamento de audiência de tentativa de conciliação. Devidamente citada e intimada (fls. 401/402) a ré deixou de ofertar contestação bem como de comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada (fls. 406 e 409). Após manifestação da CEF acerca da necessidade de prosseguimento do feito (fls. 414), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Consta nos autos que, apesar de regularmente citada, a ré manteve-se inerte e não ofereceu contestação, motivo pelo qual devem ser aplicados os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 (NCPC), reputando-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora. Ainda assim, independentemente dos efeitos mencionados, nota-se que a autora comprovou os fatos alegados na inicial, o que enseja a procedência da demanda. As cópias dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados para apurar irregularidades em movimentações bancárias, sobretudo os respectivos laudos conclusivos, demonstram que, de fato, a ré praticou transações fraudulentas nas contas de clientes e desviou valores para as contas de parentes, em benefício próprio, ocasionando prejuízos à CEF, os quais se encontram detalhados e demonstrados nos autos. Há, portanto, prova documental suficiente à demonstração da origem e do montante do débito cobrado por meio da presente ação. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a ré ao pagamento de R\$ R\$ 59.227,89 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), corrigido monetariamente desde 30/06/2016 até a data do efetivo pagamento. Tal valor deve ser acrescido de juros de mora a partir da data da citação. Os índices de correção monetária e de juros são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado a presente decisão, os valores bloqueados devem ser transferidos para conta à disposição deste Juízo, mediante a expedição de ofício à FUNCEF, para a posterior emissão de alvará de levantamento em favor da CEF. P.R.I.

**0022899-44.2016.403.6100 - EDUARDO GONZALES REBELO X ANDREIA CRISTINA DA SILVA BRITO REBELO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**



















São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022531-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032  
RÉU: KATIA CRISTINA RODRIGUES

#### DECISÃO

O Conselho Regional de Farmácia requer a antecipação da tutela para que seja deferida a busca e apreensão da carteira de identificação profissional da ré, farmacêutica.

Sustenta, em síntese, que foi aplicada à ré a pena disciplinar de suspensão do exercício profissional por 9 meses, porque comprovado em regular processo administrativo disciplinar, reiteradas ausências injustificadas da ré dos estabelecimentos farmacêuticos dos quais é responsável técnica.

#### Decido.

Analisando superficialmente o processo administrativo disciplinar, verifico que foram respeitadas as formalidades legais e procedimentais, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O processo está regularmente instruído, com a colheita de provas aparentemente idôneas, e encerrado com decisão devidamente fundamentada, com a adoção das providências necessárias para a devida ciência da ré.

Assim, não existe óbice à execução da penalidade imposta pelo conselho autor.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO a busca e apreensão da carteira, e cédula de identificação profissional da ré como farmacêutica.**

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, nos termos da presente decisão, para cumprimento em regime de urgência. A ré deverá ser citada no mesmo ato.

Autorizo o autor, por meio do seu corpo de fiscais, a acompanhar a diligência.

Decreto o sigilo documental.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018830-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMERICA DE OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LESSER PABST - SP401274, RAFAEL SANTOS DE PAULA - SP365110  
RÉU: COORDENACAO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES, FUNDAÇÃO SAO PAULO, FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

#### DESPACHO

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.
2. Citem-se os réus.
3. Apresentadas as contestações, concluso para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

#### 9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017743-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: DANIELLE FERREIRA LOYOLA DE ANDRADE, MARCELO LOYOLA DE ANDRADE

#### DESPACHO

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais do executado MARCELO LOYOLA DE ANDRADE, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAÇOLA EMBALAGENS LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP E AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, a fim de determinar que a fiscalização seja transferida da Delegacia de Franca/SP para a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP.

Relata, em síntese, que recebeu Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.23.00-2017-00633-0, da Delegacia da Receita Federal de Franca/SP comunicando o início dos procedimentos de fiscalização, sobre os tributos COFINS e PIS.

Afirma que a Delegacia de Franca não é seu domicílio fiscal tributário e sim a Delegacia de Ribeirão Preto, sendo evidente a arbitrariedade sofrida, distante 100 Km de sua sede, sem nenhum amparo legal.

Intimada a impetrante para justificar a propositura do presente mandado de segurança em face das demais autoridades apontadas na inicial, além do Delegado da Receita Federal de Franca, esta justificou que *“É evidente que o Mandado de Segurança impetrado é contra o ato emanado pelo Delegado da Receita Federal de Franca – SP que “autorizou a abertura” do Mandado de Procedimento Fiscal”, mesmo sendo fora de sua competência. Ocorre que deste ato, foram “escolhidos” dois auditores, sendo um deste supervisor, para execução da fiscalização. Sendo assim, a inclusão de seus nomes se deu simplesmente para que eles tivessem conhecimento da presente ação”*

Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar os requerimentos do impetrante.

No presente caso, a autoridade que cometeu o ato coator foi somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP. A ciência das demais autoridades indicadas pode se dar através da autoridade coatora de forma administrativa.

Neste contexto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

## DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração da decisão que deferiu a liminar que determinou suspensão da cobrança referente à receita patrimonial (laudêmio). Alega que não seria possível o deferimento da suspensão da exigibilidade sem o depósito judicial dos valores devidos.

O impetrante se manifestou sobre os embargos opostos às fls. 185/186.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ressalto que a liminar pode ser deferida sem a necessidade de depósito dos valores tidos como devidos, restando à autoridade cumprir a determinação da suspensão da exigibilidade tal como lançada.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos**, pois não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Ao Ministério Público.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17421**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017214-37.2008.403.6100 (2008.61.00.017214-5) - GILDA PEREIRA X FLAVIA DOTTA X GLAUCE CANTERO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 949/966: defiro a habilitação das herdeiras testamentárias de Gilda Pereira, sendo Flávia Dotta, inscrita no CPF sob o nº 172.411.288-00 e Glauce Canteiro, inscrita no CPF sob o nº 254.640.068-18. Ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Após, dê-se vista dos autos às partes. Com o retorno, requirite-se os honorários do perito, conforme petição de fls. 967 e tomem conclusos para sentença. Int.

**0009810-34.2010.403.6109 - ARCEPREM ARTEFATOS CERAMICOS PRE MOLDADOS LTDA EPP(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Trata-se de ação ajuizada por ARCEPREM ARTEFATOS CERAMICOS PRE MOLDADOS LTDA EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja declarada indevida a exigência de inscrição pelo requerente junto ao requerido com apontamento de profissional habilitado, com pagamento de anuidade e multa. Alega em síntese que tem como atividade principal a fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos. Afirma que foi notificada pelo requerido para que efetivasse seu registro perante o conselho, sob pena de multa no importe de R\$484,00. O réu apresentou contestação às fls. 49/110. Defende a necessidade de inscrição do autor junto ao réu. Instados a especificarem provas, a parte autora deixou de se manifestar e o réu requereu a realização de prova pericial, que foi deferida. Juntado laudo pericial (fls. 182/195), as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o relatório. DECIDO. O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias ao conselho de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever. No caso dos autos, o perito, apesar de sua conclusão ser pela obrigatoriedade por suposta exigência legal, afirma o seguinte: Sob o ponto de vista técnico, a produção de fornos ou churrasqueiras é sim uma produção técnica especializada. Também, sob o ponto de vista técnico ela NÃO REQUER a presença contínua de Profissionais com Elevada Especialização. Este processo produtivo pode sim ser desenvolvido por Profissionais de Nível Técnico(...). Nem a Operação dos Maquinários, nem a Manutenção destes estão inserido em um âmbito que exija a presença e o acompanhamento de Profissionais da Engenharia, por que, (sic) não existe uma linha de produção contínua e os equipamentos são de manutenção pouco complexa. JUSTIFICATIVA - A Empresa não possui uma linha de produção de porte que possa se assimilar à uma linha de produção que possa vir a requerer um planejamento de produção industrial contínuo e/ou o gerenciamento de um engenheiro. Está claro pelos esclarecimentos do perito que não há complexidade na atividade desenvolvida pela autora e que não haveria a necessidade de acompanhamento de engenheiro no processo de produção. A respeito da suposta exigência legal defendida pelo perito, entende que Portaria expedida pelo Conselho seria suficiente para obrigar a parte a se inscrever, o que seria absurdo visto que somente a lei pode determinar tal situação e não é o que ocorre no caso concreto, que deve ser analisado à vista da atividade básica desenvolvida consoante acima explanado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDÚSTRIA DE CERÂMICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA A QUÍMICA. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO. 1. A questão sub iudice diz respeito à exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, da empresa embargante cuja atividade básica é a produção de peças de cerâmica. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional e de contratação de profissional habilitado é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT). Em se tratando de indústria de material cerâmico, a intervenção de profissional químico não se faz necessária, porque a sua atividade-básica não é vinculada à química (ou à fabricação de produtos químicos). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias ao conselho de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever. Assim, mesmo ocorrendo no processo produtivo eventuais reações químicas, como ocorre no presente caso quando o corpo cerâmico se encontra dentro do forno, estas não são suficientes para justificar a contratação pretendida, pois reações químicas ocorrem nas mais variadas, simples e complexas circunstâncias. Desse modo, não sendo a atividade básica da embargante relacionada à química, está é desobrigada a efetuar registro no Conselho embargado. 3. Recurso de apelação, desprovido. (TRF3, AC 00363290620164039999, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da inscrição da autora nos quadros da ré, bem como a desnecessidade de apontamento de profissional habilitado. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0002301-45.2011.403.6100 - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LMPS COM/ LTDA**













A liminar foi indeferida (id. 999366).

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 1276895).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 1984219).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a impetrante tem o direito de fazer matrícula, mesmo com valores inadimplidos.

O impetrante alegou que seu pai teria firmado acordo para quitar as prestações devidas no ano de 2015, porém, não juntou cópia nem do acordo firmado e nem dos comprovantes de pagamento referentes ao ano de 2015.

No pedido, o impetrante confessa a dívida no valor de R\$9.499,31, que pretende depositar neste processo em diversas parcelas e, que pretende obrigar a autoridade impetrada a aceitar esses depósitos em forma de proposta de acordo. Ou seja, o impetrante está inadimplente.

Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço.

Frete à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6º da Lei 9870/00.

No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5º da mesma lei.

Preveem os dispositivos legais acima mencionados:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, a negativa da matrícula tem por fundamento a inadimplência da mensalidade. Neste particularizado, a autoridade impetrada, a rigor, está com a razão, isso porque o indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei.

#### **Depósitos judiciais**

O impetrante pediu para realizar diversos depósitos judiciais na presente ação, e pediu para que a autoridade impetrada seja obrigada a aceitar sua proposta de acordo.

A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo.

Da análise do contrato firmado entre as partes, observa-se que não há obrigação contratual que obrigue a faculdade à renegociação do contrato.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O impetrante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem inconstitucionais ou ilegais, o que não é o caso.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar unilateralmente a forma de pagamento.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de autorização para frequência nas aulas e provas e para pagamento e renovação de matrícula e mensalidades, bem como de parcelamento da dívida.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

## Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é matrícula em Universidade.

Narrou o impetrante que sua matrícula no primeiro semestre de 2017 na faculdade foi obstada em razão de inadimplência, mas as mensalidades do ano letivo de 2016 foram quitadas, posteriormente foi informado que o débito refere-se a parcelas do ano de 2015, que foram objeto de acordo de parcelamento.

Sustentou possuir direito à educação, nos termos dos artigos 6º e 205 da Constituição Federal.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] **garantindo** que o Impetrante possa efetuar o pagamento de matrícula e mensalidade de março de 2017; renovar a matrícula a fim de que este prossiga estudando no 7º período do ano letivo do Curso de DIREITO - DIURNO (o qual contratou quando do ingresso na Universidade), bem como consequentemente frequentar as aulas, constar seu nome na lista de chamada e fazer as provas; e parcelamento dos débitos vencidos da forma proposta”.

A liminar foi indeferida (id. 999366).

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 1276895).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 1984219).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a impetrante tem o direito de fazer matrícula, mesmo com valores inadimplidos.

O impetrante alegou que seu pai teria firmado acordo para quitar as prestações devidas no ano de 2015, porém, não juntou cópia nem do acordo firmado e nem dos comprovantes de pagamento referentes ao ano de 2015.

No pedido, o impetrante confessa a dívida no valor de R\$9.499,31, que pretende depositar neste processo em diversas parcelas e, que pretende obrigar a autoridade impetrada a aceitar esses depósitos em forma de proposta de acordo. Ou seja, o impetrante está inadimplente.

Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço.

Frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6º da Lei 9870/00.

No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5º da mesma lei.

Preveem os dispositivos legais acima mencionados:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, a negativa da matrícula tem por fundamento a inadimplência da mensalidade. Neste particularizado, a autoridade impetrada, a rigor, está com a razão, isso porque o indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei.

### Depósitos judiciais

O impetrante pediu para realizar diversos depósitos judiciais na presente ação, e pediu para que a autoridade impetrada seja obrigada a aceitar sua proposta de acordo.

A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo.

Da análise do contrato firmado entre as partes, observa-se que não há obrigação contratual que obrigue a faculdade à renegociação do contrato.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O impetrante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem inconstitucionais ou ilegais, o que não é o caso.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar unilateralmente a forma de pagamento.

### Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de autorização para frequência nas aulas e provas e para pagamento e renovação de matrícula e mensalidades, bem como de parcelamento da dívida.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010791-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDWIGES PEREIRA LEMOS ACHCAR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANHASSI PEREIRA - SP259683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo legal. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010350-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é desoneração de contribuição previdenciária.

Narrou a impetrante que a União promulgou a Lei n. 12.546 de 2011, permitindo a determinadas empresas optarem por recolher a contribuição previdenciária com base no faturamento, ao invés da folha de pagamentos, a fim de aumentar a competitividade e manutenção de empregos.

A opção é anual e irretroatável para todo o ano calendário.

O Governo Federal, porém, editou a Medida Provisória n. 774 de 2017, publicada em 30/03/2017, que revogou – entre outros dispositivos – o § 4º, inciso I, do artigo 8º, que permitia à impetrante a opção pela desoneração, e determinou que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, a partir de 01 de julho de 2017.

Sustentou que por conta da majoração da carga tributária a exação só poderia ser exigida a partir de 2018, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da isonomia.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim autorizar a Impetrante a continuar a realizar o recolhimento pela CPRB até o final do ano de 2017, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do tributo aqui discutido, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de adotar quaisquer providências tendentes à cobrança da contribuição previdenciária pela folha de salários; determinando-se, também, a expedição de ofício ao Ilmo. Delegado da Receita Federal em Campinas a fim de que o mesmo se abstenha de adotar quaisquer providências tendentes à cobrança da contribuição previdenciária sobre a folha de salários da filial da ora Impetrante localizada em Hortolândia, CNPJ nº 00.317.372/0004-99, uma vez que os recolhimentos continuarão a ser realizados pela CPRB pela matriz, de forma centralizada [...]” (doc. 1911210, fl. 18).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “declarando-se o direito da Impetrante de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31/12/2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade [...]” (fl. 19).

O pedido liminar foi indeferido (id. 1922101).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 2080053).

A impetrante requereu a desistência da ação (id. 2353310).

Vieram os autos conclusos.

### Decisão

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5013161-74.2017.403.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006004-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSAN CARMEN PAREDES CORNEIO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

Sentença  
(Tipo B)

O objeto da ação é isenção de taxa para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Narrou a impetrante, nacional do Peru, que foi informada que deveriam efetuar o pagamento de taxa de R\$ 502,78, para regularizar sua situação migratória, mas não possui capacidade econômica para pagar o valor sem o comprometimento de seu sustento.

Sustentou o direito à isenção da referida taxa nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, que dispõe que os atos necessários para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. Os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros.

O valor da taxa viola o princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco, pois em desacordo com a remuneração justa à atividade estatal prestada, que por seu alto valor compromete, ainda, o mínimo existencial de uma parcela significativa de imigrantes em estado de vulnerabilidade.

Por fim, defendeu, ainda, a inconstitucionalidade da Portaria n. 927/2015 por possuir "caráter normativo, de modo a possibilitar o pagamento das taxas prevista na revogada Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006".

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] a concessão da segurança, reconhecendo-se a imunidade da impetrante quanto a taxa em comento ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006"

A liminar foi deferida "[...] para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE" (id. 1267760).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 1377445), ao qual foi dado provimento (id. 3061251).

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (id. 1984183).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão do processo consiste em saber se a impetrante faz jus à isenção da taxa para emissão de cédula de identidade de estrangeiro.

A impetrante é nacional do Peru, que é signatário do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados.

A letra "g" do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que:

1. Aos petionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação:

- a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do petionante;
- b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso;
- c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o petionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso;
- d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais;
- e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do petionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo;
- f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do petionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção;
- g) **Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.** (sem negrito no original)

De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxa é devido.

De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida.

A concessão da isenção da taxa de custas à impetrante, que é peruana, lhe garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando no Peru.

Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo.

**Decisão**

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de concessão de imunidade da taxa e cobrança de acordo com a Portaria n. 2.368 de 2006.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5006867-06.2017.403.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

**Sentença**

**(Tipo C)**

O objeto da ação é sustação de protesto.

Narrou a autora ter sido enviado título, referente à CDA n. 8041707202109, para protesto ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$210.250,59, para pagamento até 16/08/2017.

Sustentou que o protesto da CDA é abusivo e serve como meio de coação do devedor a pagar que, diante do abalo e restrição do crédito do protestado, funcionaria como elemento de pressão.

Ao final mencionou que a autora teria optado "[...] pelo parcelamento do débito junto ao PERDT - Parcelamento Especial de Recuperação de Débito Tributário, conforme recibo de autorização e adesão ao presente programa, onde consta a CDA que está sendo levada a protesto. Portanto a Autora não mais é inadimplente da referida CDA [...]".

Requeru antecipação de tutela "[...] A FIM DE SUSTAR O PROTESTO".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 2278930).

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de id. 2278930, quais sejam, retificar o polo passivo, apresentar o pedido principal e indicar o valor da causa.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

**Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, incisos I, II e IV, e 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CETENCO ENGENHARIA S A  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**Decisão**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a Cláusula 15ª do contrato elegeu como foro a Justiça Federal de Brasília/DF e, que na réplica a autora expressamente informou que não se opõe à remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, **RECONHEÇO a incompetência** desta Vara Cível e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal, para onde o processo deve ser remetido.

Intímem-se

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021052-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO DO JIMENEZ II LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLIANI - SP183576  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DECISÃO**

Autos redistribuídos da 2ª Vara da Comarca de Piedade.

Manifeste-se a parte autora quanto à necessidade de integração do polo passivo pelo INMETRO.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020391-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DUARTE, IDALINA MARGARET GUTERRES DUARTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Liminar

O objeto da ação é pagamento de laudêmio.

Em síntese, afirmam que a SPU está cobrando valores de laudêmios sobre os quais já incidiram a inexigibilidade, conforme o artigo 47, da Lei n. 9.639 de 1998 e artigos 3º, 18 e 21 da Instrução Normativa SPU n. 01 de 2007.

Requereram a concessão de medida liminar para "determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para "determinar os cancelamentos dos lançamentos dos laudêmios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais apresentados".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, "A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada" (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo pelo qual os débitos não são "inexigíveis", se se trata de mudança de entendimento jurídico ou mudança de cálculo e/ou datas de início do prazo.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do laudêmio.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021604-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027  
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

## DECISÃO

### Tutela de Urgência

O objeto da ação é intervenção médico-cirúrgica.

Narrou o autor ter sofrido acidente de moto em 28 de março de 2017, no qual resultou em diversos problemas no ombro. Inicialmente, foi levado ao Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, onde foi diagnosticado com Fratura Cominativa impactada na Cabeça/Colo Umeral, e posteriormente liberado, pois os médicos afirmaram se tratar apenas de luxação no ombro.

Por continuar sentindo dores, dirigiu-se ao Hospital de Pirituba onde, devido à gravidade do caso, foi encaminhado ao Complexo do Mandaqui, onde realizou diversas consultas e exames. Não obstante, o autor ainda sente dores diariamente. Mesmo assim, foi informado de que a espera para cirurgias dessa natureza era de, no mínimo, dois anos.

Sustentou o direito ao procedimento cirúrgico com fulcro no direito constitucional à saúde, e no princípio da dignidade da pessoa humana. Afirmou que "a subserviência a meras formalidades e previsões burocráticas não pode prevalecer em detrimento de um direito constitucionalmente garantido [...] Assim, sendo o caso de intervenção cirúrgica de urgência, o Município de São Paulo, o Estado de São Paulo e a União, através do Hospital de Clínicas de São Paulo, do Hospital Mandaqui, do Hospital da Pontifícia Universidade São Paulo, ou de qualquer outro Hospital e Equipe Médica disponível, devem providenciar o atendimento imediato".

Requeru tutela de urgência para determinar "[...] que o Município de São Paulo, ao Estado de São Paulo e à União Federal que FORNEÇAM IMEDIATAMENTE o transporte e deslocamento do Requerente para uma IMEDIATA INTERNAÇÃO, para CIRURGIA indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Afirma o autor ter sofrido o acidente em março de 2017, e desde então – conforme se depreende dos documentos – vem sendo atendido pela rede pública de saúde, inclusive com a concessão de remédios e fisioterapia.

O direito ao atendimento médico-cirúrgico pela rede pública de saúde, deve se pautar pelas normas impostas a toda coletividade, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Se há uma fila, esta deve ser respeitada, a fim de que todos aqueles necessitados possam usufruir dos serviços prestados pelo Estado, e não apenas aqueles que possuem condição de procurar o Poder Judiciário.

Nesse sentido já houve decisão do TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. CIRURGIA ELETIVA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FILA DE ESPERA DA REDE PÚBLICA. OBSERVÂNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

1. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, nos termos do art. 273, caput, do Código de Processo Civil, exige a presença de "prova inequívoca" do direito alegado.
2. No caso, a agravante encontra-se na fila de espera do SUS para realização de cirurgia na coluna lombar; o parecer médico acostado aos autos pela autora e produzido ao largo do contraditório não aponta grau de urgência ou gravidade que justifique a pronta intervenção do Poder Judiciário.
3. O Juízo a quo determinou a antecipação da perícia judicial, abreviando, na medida do possível, a coleta dos elementos necessários à prolação da sentença.
4. A cirurgia de que a agravante necessita é eletiva e na condição dela há outras pessoas já incluídas em fila de espera, não sendo possível que se quebre essa ordem apenas em função de quem tem a possibilidade de buscar o Poder Judiciário, descabendo também acolher-se o pleito para a realização do procedimento na rede privada. Precedentes.
5. Agravo desprovido. (AC 0004997-79.2015.4.03.0000, REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS, 3ª T., DJ 02/07/2015).

Nos documentos apresentados pelo autor, não há indicação de emergência ou urgência a justificar a intervenção imediata do Poder Judiciário, razão pela qual não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata internação e cirurgia.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020153-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELY CRISTINA MARQUES PASCHOA, RONALDO JOSE MARCHETTI PASCHOA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### **DECISÃO**

##### **Liminar**

O objeto da ação é pagamento de laudêmio.

Narraram os impetrantes que adquiriram o domínio útil de imóvel registrado sob o RIP n. 6213.0105745-20, ocasião na qual realizaram prévia verificação de regularidade dos laudêmios, após procedimento instaurado a partir do requerimento datado de 27/10/2016, que firmou a data de ciência da SPU quanto aos termos da escritura e dos negócios jurídicos nela descritos.

Os laudêmios anteriores a 27/10/2011, portanto, já haviam se tornado inexigíveis, conforme o artigo 47, § 1º, da Lei n. 9.636 de 1998.

Em consonância com o dispositivo legal, o artigo 3º, da Portaria SPU n. 8 de 2001, também reconhece o instituto da inexistência para os créditos que antecedem cinco anos do instante do conhecimento da União das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial.

Entendimento inclusive adotado pela Secretaria do Patrimônio da União, conforme cópia do despacho exarado no processo administrativo n. 04977.005201/2013-40 (doc. 10).

Ocorreu que, a SPU mudou de entendimento, sem alteração legislativa correspondente, e conforme despacho proferido pela COREP da SPU em 24 de julho de 2017, "não há mais inexistência nos lançamentos de laudêmos de cessão" (doc. 11). O mesmo entendimento foi explicitado no memorando n.8859/2017. Em decorrência da mudança de entendimento, foram lançados os créditos de laudêmio vinculados ao imóvel, anteriormente inexigíveis.

Afirmou que os débitos cobrados em relação aos imóveis dos impetrantes são inexigíveis, pois o fato gerador ocorreu anteriormente a cinco anos da ciência pela União (2007 e 2010).

Aduziu que embora a cobrança não esteja sendo feita em nome dos impetrantes, mas de seus antecessores, possuem legitimidade para discutir o feito, pois se responsabilizaram expressamente pelo pagamento dos laudêmos, se exigíveis fossem.

Requereram a concessão de medida liminar para "suspender a exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0105745-20, e que tenham por fato gerador os negócios jurídicos ocorridos em 10/05/2007 (cessão de direitos, de Fal 2 Incorporadora Ltda. para Fábio Alex de Oliveira) e 14/05/2010 (cessão de direitos, de Fábio Alex de Oliveira aos impetrantes), até decisão final a ser proferida neste feito".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para "Declarar a inexistência dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0105745-20, e que tenham por fato gerador os negócios jurídicos ocorridos em 10/05/2007 (cessão de direitos, de Fal 2 Incorporadora Ltda. para Fábio Alex de Oliveira) e 14/05/2010 (cessão de direitos, de Fábio Alex de Oliveira aos impetrantes), determinando-se a restituição do que, sob qualquer circunstância, vier a ser eventualmente pago pelos impetrantes no curso da ação; [...] Declarar a inexistência de débitos junto à União Federal e (ou) à SPU, relativamente ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0105745-20; [...] Determinar à União Federal e (ou) à SPU a expedição de 'Certidão Negativa de Débitos', relativamente ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0105745-20, a fim de comprovar sua regularidade, para todos os fins e efeitos; [...] Alternativamente, se forem rejeitados os pedidos anteriores, e considerando-se que a própria União Federal reconhecia a inexistência daqueles laudêmos até a emissão dos DARF's respectivos, requerem que seja ao menos suspensa a incidência de correção monetária, multa e juros, até o trânsito em julgado e (ou) pelo menos até a data de emissão dos referidos DARF's, uma vez que não foram os impetrantes que deram causa à demora de tantos anos na cobrança, não sendo assim justo compeli-los a arcar com os ônus da insegurança jurídica das falhas eventualmente cometidas pela SPU".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, "A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada" (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo pelo qual os débitos não são "inexistíveis", se se trata de mudança de entendimento jurídico ou mudança de cálculo e/ou datas de início do prazo.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** "suspender a exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0105745-20, e que tenham por fato gerador os negócios jurídicos ocorridos em 10/05/2007 (cessão de direitos, de Fal 2 Incorporadora Ltda. para Fábio Alex de Oliveira) e 14/05/2010 (cessão de direitos, de Fábio Alex de Oliveira aos impetrantes), até decisão final a ser proferida neste feito".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: MONICA DOS SANTOS SILVA

#### **Decisão**

Converto o julgamento em diligência.

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Arquivem-se sobrestado.

Intimem-se.



1. A parte autora, às fls. 754-757, realizou depósito judicial do valor dos honorários devidos ao SESC.2. Indique o SESC dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Para possibilitar o cumprimento da determinação de fl. 745, com a transformação em pagamento definitivo, informe a União o código/referência a ser utilizado na conversão.4. Informe, ainda, a autora TMKT Serviços de Marketing Ltda, dados de conta bancária de sua titularidade, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, para transferência de 45% da parcela da multa e juros do depósito de fl. 617. 5. Com as informações, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo dos depósitos, transferência de parte do depósito para conta da autora e transferência do depósito dos honorários para o SESC.6. Noticiado o cumprimento, pela CEF, arquivem-se os autos.int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008238-90.1998.403.6100 (98.0008238-7) - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE/SP11138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018370-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS EDUARDO NEME  
Advogado do(a) AUTOR: ADLER ALVES LIMA - SP370506  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS EDUARDO NEME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pleiteia a imediata suspensão e/ou anulação da aplicação da penalidade de cassação do exercício profissional imposta ao Autor, a ser efetuada publicamente no dia 25/10/2017 via Diário Oficial, nos autos do processo ético-profissional PEP nº 9470-462/10, e consequente baixa nos sistemas, quanto à certidão perante terceiros.

Narra o Autor que contra ele foi instaurado o processo ético-profissional supracitado, tendo ao final recebido a aplicação de penalidade disciplinar de cassação do exercício profissional.

Argumenta que o processo administrativo está maculado por vícios que impediram o pleno exercício de seu contraditório e ampla defesa, bem como fere a razoabilidade na aplicação da pena, a qual também considerou "injusta, arbitrária e desmedida", visto que a decisão proferida no âmbito do Conselho réu seria contrária às provas produzidas nos autos do processo ético-profissional supracitado.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de anular a penalidade que lhe foi infligida.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial, para os fins de adequação do rito (Doc. 2993035), restou a decisão cumprida, conforme Doc. 3146224.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**É o relatório do necessário. Decido.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decore da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o Autor busca a imediata suspensão/anulação da aplicação da penalidade a ele infligida, alegando que houve decisão final contrária às provas produzidas no âmbito do Processo Ético-Profissional, bem como ser excessiva a penalidade a ele imposta.

Ressalto, de início, que a análise quanto à interpretação a ser dada quanto aos limites da extensão e gravidade da penalidade infligida à parte Autora é matéria inerente ao mérito, e comele será apreciada.

Por seu turno, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de exclusão da penalidade e/ou restrição de seus efeitos, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Analisando o Processo Ético-Profissional instaurado para apuração da responsabilidade do Autor não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em desfavor da parte Demandante, bem como não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte autora tenha sido cercada de seu direito de defesa, eis que, inclusive, fora aberta oportunidade para interposição de recurso administrativo em face da decisão final proferida pela entidade processante.

Ademais, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento administrativo regular, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar a questão, visto que ausente o requisito do *fumus boni juris*, conforme fundamentado anteriormente.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada** requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023220-57.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória, proposta por NESTLE BRASIL LTDA. em face da União Federal, visando a prestação de caução para fins de expedição de CND (Positiva com efeitos de Negativa) e exclusão do nome do CADIN.

Em síntese, a parte autora aduz que possui débitos constantes do Processo Administrativo nº 10880.913972/2011-12. Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo Seguro Garantia no valor de R\$ 27.020.113,63. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, **esta nunca pode ser satisfativa**, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada **ao resultado de outro processo**, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, **a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.**

No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, **“a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”**

Ademais, disciplina o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, em seu Artigo 1º, *in verbis*:

*“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. (...)” (Grifo nosso)

Assim, entendo que o procedimento de natureza cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de **mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta**, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Ante o exposto, **declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.**

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015022-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILTON MENDONCA FERREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5004507-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUANA GUIMARAES PEREIRA

#### DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, na petição de ID 3274724 que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido.

Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do "caput" do artigo 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004218-04.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: SANDRA FRANCESCHINI TOPORCOV

**DESPACHO**

O pedido de restituição, bem como a informação de dados, deve ser feita administrativamente, tal como consta no despacho de ID 3240421.

Com a publicação deste despacho, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004194-73.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: KARINE FULINI

**DESPACHO**

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 426/11, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente.

Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).

Indique a requerente novo endereço para a notificação da requerida.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004412-04.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: JOAO BATISTA VIANA DE QUEIROZ

**DESPACHO**

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 426/11, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente.

Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004413-86.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 426/11, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente.

Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004271-82.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MERITY APARECIDA LOPES NEVES

**DESPACHO**

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 426/11, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente.

Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013991-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. HAZ PINTURAS EIRELI - EPP, AMANDA MOL HAZ PRADO

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016840-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO TERUO UENO - ME, RICARDO TERUO UENO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça a divergência apontada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013660-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e junte aos autos novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG, ANTONIO JOSE GIL MEDINA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente promova as pesquisas necessárias no sentido de localizar o endereço dos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5012430-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERNANDES, MARCOS ROBERTO JOCHI

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004366-15.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MARILIA BELMONTE

**DESPACHO**

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 426/11, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente.

Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001408-56.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos e junte, também, aos autos nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018571-49.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ERIC SARAVALLI

**DESPACHO**

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: A12016.03.00.022814-4/SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (A1 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/11/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013443-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ OTAVIO BOTELHO DA SILVA

**DESPACHO**

Imóveis. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou, inclusive perante os Cartórios de Registro de

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015389-55.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CRISTIANE KOLCHRAIBER

#### DES P A C H O

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006919-35.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA

#### DES P A C H O

Considerando que os Embargos à Execução n.º 5013659-09.2017.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023615-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MARLENE RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, mediante depósito judicial dos valores atrasados em aberto, com leilão designado para o próximo dia 11/11/2017, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF para consolidação da propriedade, com consequente manutenção do contrato celebrado.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Instui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinente.

Em petição protocolizada em 10/11/2017, a parte Autora promoveu o depósito judicial do montante de R\$ 4.037,18 (quatro mil, trinta e sete reais e dezoito centavos) (Doc. 3406486).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, a Parte Autora busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia 11/11/2017, posterior à consolidação da propriedade, alegando falta de oportunidade para regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **APENAS o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida**.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária, não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar-se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. *Recurso especial provido.*” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaque

Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a Parte Autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do(s) Requerente(s) não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e conseqüente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de novo leilão.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel situado na Rua Padre Tomas de Vila Nova, 88, apto 31 C, São Paulo/SP, CEP 03590-100, devidamente descrito na matrícula 154.626 do 16º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização de leilão extrajudicial.**

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão, em regime de Plantão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora, manifestando-se acerca do valor já depositado nos autos, bem como acerca do interesse em designação de audiência de conciliação.

Apresentada a planilha dos valores atualizados, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora comprove documentalmente o depósito judicial de eventual diferença entre o valor já depositado e o montante devido, sob pena de revogação da tutela ora concedida.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008671-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução nº 5013413-13.2017.403.6100, ainda não foram recebidos, requera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000616-39.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da decisão proferida em 25.11.2016 fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a embargante que sejam supridas omissões, manifestando-se este Juízo acerca da realização de depósito nos autos, bem como seja efetivada a inclusão de valores a título de ITBI.

Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a concessão no fato do poder geral de cautela do magistrado, apenas impedindo a formalização da carta de arrematação do bem e sua consequente destinação, visto que já realizada a praça, a fim de se viabilizar a discussão acerca dos termos do contrato e eventual nulidade no procedimento de notificação do devedor.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a liminar, conforme proferida.

Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: AMANDA CRISPIM SAMPAIO

## DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GIRA O  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.





§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Considerando o acima exposto, **corrijo de ofício o valor da causa**, fixando-o em R\$ 662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais).

Assim, diante do novo valor dado à causa, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-24.2017.4.03.6100  
AUTOR: RICARDO TEOFILLO AMORIM, MARIZA VAZ BATISTA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

ID nº 3320613 – Manifeste-se a CEF, acerca do pedido do autor, no prazo legal.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5020140-52.2017.403.00.

Após, tomem os autos conclusos para saneamento do feito.

I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009506-30.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS EDSON DE OLIVEIRA LEMOS

#### DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.\*

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010230-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALLUCRYL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCIA JACOB PEREIRA, NILZO ALVES PEREIRA

#### DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.\*

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000455-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos, tal como requerido na petição de ID 2374278.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011038-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISA O LTDA, CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS, LECI BARBOSA RODRIGUES

**DESPACHO**

Ponto, inicialmente, que o sistema INFOJUD não se presta a busca de endereços, como requerido pela autora.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010273-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROGERIO ORBITE CARNEIRO

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado.

Após, venham os autos para que seja designada nova audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008754-58.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AURELIO MARTINS SAMBRANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810

**DESPACHO**

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018638-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANA BARRANCO LANFRANCHI

#### DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/11/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018658-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANE DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/11/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021098-71.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da informação trazida aos autos de não cumprimento da liminar deferida, intime-se novamente a autoridade impetrada para que cumpra, no prazo de 48 horas, o quanto determinado na r. decisão, comunicando a este juízo quando da efetividade da medida.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES P A C H O**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço a fim de que seja formalizada a relação jurídica processual.

Após, voltem os autos conclusos para que seja designada nova audiência de conciliação prévia.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013313-58.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO ROGÉRIO MAXIMO DOS SANTOS

**DES P A C H O**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço a fim de que seja formalizada a relação jurídica processual.

Após, voltem os autos conclusos para que seja designada nova audiência de conciliação prévia.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5007594-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS

**DES P A C H O**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço a fim de que seja formalizada a relação jurídica processual.

Após, voltem os autos conclusos para que seja designada nova audiência de conciliação prévia.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001491-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MONICA PATRICIA MORI QUEIROZ PINTO  
Advogado do(a) RÉU: KARLA ALESSANDRA APARECIDA ANDRE - SP339280

**DES P A C H O**

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência à devedora (MONICA PATRICIA MORI QUEIROZ PINTO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011901-92.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da r.decisão liminar proferida em sede de Agravo de Instrumento, intime-se a Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento imediato à medida, no prazo legal.

Com a vinda da comprovação do cumprimento, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100  
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOEL REZENDE CARDOZO

### DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018688-40.2017.4.03.6100  
 EXEQUENTE: OAB/SP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
 EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GALVAO CARICATI

### DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/11/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018704-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EZEQUIAS DOS REIS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que se segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/11/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017940-08.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANDERSON ALVES BERNARDINO, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela CEF, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após apreciarei a Contestação apresentada pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIDNEI TRINTINO

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012401-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 3315766: Diante do requerimento do autor, e dos depósitos efetuados nos autos, manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal.

Não havendo interesse, venham conclusos para decisão saneadora.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020844-98.2017.4.03.6100  
AUTOR: FABIO MARCELO NAKANO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA - SP180300  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008450-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-44.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GEXSP SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO COSTA SÁ em face de ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA GEXSP SUL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar o afastamento do cargo público federal que atualmente ocupa (perito médico previdenciário) para participar de Curso de Formação na Academia de Polícia do Estado de São Paulo (ACADEPOL), sem prejuízo da remuneração que percebe.

Narra o impetrante que é servidor público federal ocupante do cargo de Perito Médico Legista, lotado na Gerência Executiva São Paulo- SUL. Que, diante da sua aprovação e nomeação para o cargo de Médico Legista da Polícia Civil, junto à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, conforme publicado no Diário Oficial de 04.11.2016, requereu em 21.11.2016 o afastamento de curso obrigatório de formação para médicos legistas iniciado em 22.11.2016, a realizar-se de 05/12/2016 a 05/03/2017 (fls. 29-31), sem prejuízo de seus vencimentos. Contudo, o pedido foi indeferido pela Seção Operacional de Gestão de Pessoas do órgão ao qual se encontra atualmente vinculado, conforme decisão de fls. 32-33.

Sustenta, em síntese, que a decisão do Impetrado afrontou o princípio da isonomia, uma vez que a norma do artigo 20, §4º, da Lei n. 8.112/90 assegura ao servidor público federal o direito ao afastamento sem prejuízo da remuneração do cargo ocupado, mesmo que esteja em estágio probatório e mesmo que esteja para assumir cargo em outra esfera federativa (como a estadual).

A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 3-39).

A liminar foi indeferida às fls. 41-43.

O INSS requereu seu ingresso no feito às fls. 53-54.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 56-77, reiterando a impossibilidade de concessão do afastamento requerido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança em atenção ao princípio da isonomia (fls. 85-90).

O Impetrante interps Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, o qual foi provido, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região constante de fls. 92-95.

Intimadas as partes, nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em ver deferido seu afastamento para participar de programa de formação mantido pela Academia de Polícia do Estado de São Paulo, sem prejuízo do recebimento dos vencimentos referentes ao cargo que ocupa atualmente no INSS.

O Impetrado, por sua vez, sustenta que a normativa incidente garante ao servidor público federal o direito a perceber sua atual remuneração apenas caso tenha sido aprovado em concurso público para provimento de cargo na própria Administração Pública Federal.

Inicialmente, verifico que o impetrante pretende exercer dois cargos públicos cumulativamente.

O art. 37, XVI, da Constituição Federal estabelece como regra a incompatibilidade de cargos, em qualquer esfera de governo; porém, traz algumas hipóteses de admissibilidade, dentre as quais o exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissão, com profissões regulamentadas (letra c).

No caso dos autos, contudo, o Impetrante pretende afastar-se de suas funções atuais, para somente dedicar-se a curso de formação profissional de Médico Legista, a fim de cumprir condição estabelecida em Edital para que possa assumir o cargo para o qual fora aprovado.

O cerne da controvérsia é a possibilidade de ser-lhe deferida a licença, sem prejuízo da sua remuneração.

A Lei 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê, em seu artigo 81, inciso V, que ao servidor pode ser concedida licença para participar de curso de capacitação.

*Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:*

*V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"*

O artigo 14 da Lei nº 9.624, de 1998 assim preceitua:

"Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo."

O objetivo da previsão é possibilitar ao servidor público federal ascender a outro cargo público, sem prejuízo de sua remuneração, já que a sua capacidade de trabalho permanecerá na esfera federal.

O referido dispositivo legal merece interpretação ampliativa, para abarcar hipóteses não contempladas expressamente, mas que devem receber o mesmo tratamento legal, sob o influxo do princípio da isonomia.

Dessa forma, o servidor federal estável, já vencido o estágio probatório, também possui o direito de afastamento remunerado para participar de curso de formação relacionado a outro cargo da administração federal, assim como o servidor convocado a participar de curso de formação profissional patrocinado por esfera política diversa, seja ela estadual ou municipal.

A jurisprudência vem se manifestando favoravelmente à ampliação da hipótese contemplada no art. 20, § 4º, da Lei 8.112/90.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CARGO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. O mandado de segurança é instituto de natureza constitucional destinado à tutela jurisdicional de direitos subjetivos e será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Admissibilidade da licença remunerada para servidor público que tenha por finalidade realizar curso de formação decorrente da aprovação em concurso público de cargos que não pertençam à Administração Pública Federal. Apelação e Remessa Oficial desprovida. (AMS 00017237720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

Assim, afigura-se mais plausível o direito do impetrante na medida em que pretende ele a acumulação autorizada de cargos públicos, cabendo garantir-lhe o acesso aos meios necessários ao pleno exercício dos cargos públicos acumulados, de modo a dar concretude ao direito individual constitucionalmente assegurado (in casu, art. 37, XVI, c, da CF).

Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que conceda ao servidor impetrante o afastamento remunerado do cargo de Perito Médico Previdenciário no período de 05/12/2016 a 05/03/2017 e na forma do artigo 20, 4º, da Lei 8.112/90, destinado à sua participação integral no curso de formação profissional do cargo de Médico Legista do Estado de São Paulo, abstendo-se de qualquer providência de caráter disciplinar em desfavor do servidor.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão.

Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

ava

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009054-20.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DANIEL VILLELA DALONSO

DESPACHO

Considerando que o executado devidamente citado não apresentou a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009922-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MEGA-BITE CONFECÇÕES LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI

## DESPACHO

Considerando que duas das executadas não foram citadas, determino que a exequente indique novo endereço para a citação.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias para que sejam todos os executados citados e intimados para nova audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: IGLESIAS, PIMENTA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857, PABLO FORTES IGLESIAS - SP369194, FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP368582  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Após, cumpra a parte final da decisão ID nº 1465084 e venham conclusos para sentença.

I.C.

MTT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-43.2016.4.03.6100  
AUTOR: IRANY MENGHI  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, ALICE GODINHO MENDONCA - SP335550  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000616-39.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO CARLOS OLIVEIRA MORENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial movido pela ré em razão do inadimplemento de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia para compra e venda de imóvel, firmado em 13/08/2010 com a instituição bancária ré.

Alega, em síntese, que celebrou com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, pelo valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), sendo R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) financiados, a serem pagos em 360 prestações mensais, no valor de R\$ 2.311,37 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos). Contudo, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações.

A tutela antecipada foi deferida para impedir que o imóvel tivesse sua carta de arrematação formalizada (fls. 86-88).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada (fls. 94-153), a CEF apresentou contestação às fls. 95-107, alegando que o autor está inadimplente desde junho de 2012, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Apresentou planilha de evolução apontando atraso no pagamento das prestações 3 a 10, a partir de 13/10/2010, e a inadimplência relativa aos meses de fevereiro a junho de 2011, que foram pagas em 17/06/2011, porém sem o pagamento dos encargos mensais relativos às parcelas 5 a 10 não foram pagos, que foram incorporados ao saldo devedor, onerando ainda mais o valor do encargo mensal. Após essa incorporação as prestações deixaram de ser pagas pontualmente e, a partir de 13/06/2012, nada mais foi pago, ensejando o processo de execução extrajudicial que veio a culminar com a consolidação da propriedade do imóvel garantidor do empréstimo em 22/06/2016.

A ré interpôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a tutela, porém o recurso foi rejeitado, conforme fls. 158-159.



Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto à parte autora para pagamento, devendo a parte autora realizar eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, a parte demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno a parte autora e a CEF no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, § 14, do CPC, observando-se o disposto no § 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil em relação a parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ava

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012593-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO DA SILVA MOTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136, THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando o prazo exíguo em razão da data da distribuição do presente *writ*, bem como diante da inviabilidade do eventual cumprimento de qualquer medida liminar, tendo em vista que o voo encontra-se marcado para as 23:30 de hoje (18.08.2017), manifeste-se o Impetrante acerca da manutenção de interesse no processamento do presente feito, no prazo de 03(três) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se com urgência.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-65.2017.4.03.6100  
AUTOR: WAGNER LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA - SP126768  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca dos diversos comprovantes de depósito juntados pelo AUTOR (ID 2203445, 2269093, 2268758 e 3119917).

Ademais, concedo à CEF o prazo requerido de 15 (quinze) dias para que apresente o procedimento de consolidação da propriedade.

Após, venham conclusos.

L.C.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-82.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG41796

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da demanda relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2017.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014328-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004118-49.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Proceda-se a intimação do(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Devidamente deferida e realizada da notificação, promova-se vista dos autos à parte autora, observadas as formalidades legais, arquivem-se com baixa findo.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-43.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANY MENGHI  
Advogados do(a) AUTOR: ALICE GODINHO MENDONCA - SP335550, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, movida por IRANY MENGHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando determinação judicial que permita o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS em nome da autora para o fim exclusivo de amortizar o saldo devedor do financiamento realizado para a compra do imóvel descrito na inicial.

A autora narra que formalizou contrato por instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário nº 140530000048 com a CEF, para a aquisição de imóvel situado na Rua Severino Vilar Filho, nº 80, Parque São Domingos, nº 31, Pirituba, São Paulo/SP. Entretanto, por enfrentar dificuldades financeiras, salienta que necessita utilizar seu saldo das contas vinculadas ao FGTS para reduzir o valor da prestação mensal do financiamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (doc. 516822).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação. Argumenta, em síntese, que existe a possibilidade de utilização do saldo de contas vinculadas ao FGTS para a quitação de financiamentos imobiliários firmados com a CEF, mas que a autora não se enquadra nas hipóteses autorizadas do Manual. Isso pois a norma reguladora da matéria pressupõe uma situação de inadimplência contratual, ao passo que a autora não vem cumprindo corretamente com as prestações do financiamento. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Juntou aos autos planilha de evolução do financiamento (doc. 607508).

A CEF informou em 24/02/2017 que não pretende produzir outras provas.

Réplica da autora no doc. 863978. Não requereu a produção de novas provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim passo ao mérito.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

A autora sustenta possuir direito à utilização dos recursos constantes do FGTS para pagamento do débito relativo ao contrato firmado com a ré. Ou seja, pretende utilizar o FGTS para a quitação de débitos junto ao SFH.

A CEF, por sua vez, se recusa a quitar o referido financiamento com o valor do FGTS, sob o argumento de que a autora não vem cumprindo corretamente com as prestações do financiamento. Alega que, em virtude de ser empresa pública federal vinculada ao princípio da legalidade estrita, é impossível aplicar legislação que não contemple a situação da autora.

A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, disciplinando da seguinte maneira as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, notadamente nos casos de quitação de contrato de financiamento com:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)”

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 disciplina a utilização do saldo do FGTS do trabalhador nos casos de imóvel adquirido no Sistema Financeiro de Habitação. Contudo, existe outro diploma normativo regulamentador da situação em que os autores se enquadram

O Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do FGTS, prevê, em seu artigo 35, os requisitos para o saque do saldo em conta vinculada para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria fora do SFH:

“Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada:

(...)” – Crifei.

Há, portanto, previsão expressa de saque do saldo de conta vinculada ao FGTS quando a operação financiada pertence ao Sistema Financeiro de Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada.

Veja-se que é entendimento consolidado na jurisprudência pátria a utilização de recursos de contas vinculadas ao FGTS para a quitação ou diminuição do débito referente a contrato de financiamento de imóvel no SFH:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES PARA AMOTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu.

(...)

- Por derradeiro, entendo que assiste razão ao agravante ao pleitear a liberação dos valores depositados em conta fiduciária do trabalhador para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições (art. 20 da Lei n. 8.036/90). Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fiduciária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

- Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afastado a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, sob pena de sujeitar o mutuário ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel ao mesmo tempo em que possui valores depositados em sua conta de FGTS que podem ser utilizados para amortização ou quitação dos valores devidos.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (TRF 3, AI 00146559320164030000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 08/02/2017).

Desta forma, a possibilidade de levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS para aquisição de imóvel no Sistema Financeiro de Habitação prevê a observância de: (i) mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS; (ii) não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição ou mutuário do SFH em outro financiamento; e (iii) que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH.

Os extratos completos de FGTS anexados aos docs. 374311 e 374313, que evidenciam os depósitos mensais em nome da autora comprovam o cumprimento da primeira condição.

Relativamente ao segundo requisito, verifico que a CEF não logrou êxito em comprovar que a autora seja mutuária do SFH em outro financiamento ou que possua imóvel diverso no município de São Paulo, o que é seu ônus nos termos do artigo 373, II, do NCPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Inexiste, neste ponto, óbice à liberação do saldo em favor da autora.

Prosseguindo, alega-se na contestação inadimplência contratual por parte da autora, o que gerou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade pela da instituição financeira.

Todavia, o mesmo dispositivo 373 do Código de Processo Civil se aplica ao caso. Com efeito, a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve efetivamente a consolidação da propriedade em seu favor.

Além disso, dos documentos carreados com a defesa extraí-se que a autora deixou de pagar integralmente as parcelas do financiamento a partir de dezembro de 2016, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da demanda, de modo que a matéria já se encontrava *sub judice*.

Não suficiente, inexiste óbice legal à utilização do saldo do FGTS para o restabelecimento do contrato de financiamento habitacional mesmo após a consolidação da propriedade, desde que a mora seja integralmente purgada por parte do devedor.

Rejeito, desta maneira, os argumentos da CEF relativamente à impossibilidade de utilização do saldo de FGTS.

Por fim, o valor liberado em favor da autora deverá ser empregado de forma que o abatimento mensal não ultrapasse 80% (oitenta por cento) sobre o montante de cada prestação, por um prazo mínimo de 12 (doze) meses, em atendimento ao último requisito exposto.

Dessa forma, acatadas as condições impostas pela lei de regência, entendo ser cabível a liberação dos depósitos constantes das contas do FGTS da autora.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar o direito da autora ao levantamento dos saldos constantes de suas contas vinculadas ao FGTS para o fim exclusivo de amortizar o saldo devedor do financiamento realizado através do contrato nº 14053000048, desde que seja utilizado de maneira que o abatimento mensal não ultrapasse 80% (oitenta por cento) sobre o montante de cada prestação e por prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Condene a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017100-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: GOLF VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

ID's nºs 3277224 e 3277232 pgs. 1/3 - Vista a autora acerca da manifestação da União Federal, noticiando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do proc. Administrativo nº 16151.720174/2017-55.

Após, aguarde-se a vinda da Contestação.

I.C.

São Paulo, 9 de novembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022898-37.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LEONILDO JOSE DOS SANTOS EIRELI - ME

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de MARÇO de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-82.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A  
Advogado do(a) RÉU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG41796

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ CARLOS NOVAIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, objetivando a declaração de rescisão do empréstimo consignado realizado por terceiro em seu nome, suspendendo-se os descontos mensais realizados sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, com a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a indenização pelos danos morais.

Em síntese, o autor alega que percebe aposentadoria por invalidez NB 32/602.596.952-7 (ID 549327), no valor mensal de R\$ 954,98 (novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), que é creditado mensalmente no Banco Bradesco S/A.

Que se dirigiu ao banco para obter um extrato dos últimos pagamentos creditados, quando tomou conhecimento de que estava sendo descontada a importância de R\$ 255,06 (duzentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) do seu benefício desde o mês de março de 2016.

O autor então obteve do MPAS/INSS – Sistema Único de Benefícios, o Histórico de Contribuições, de onde extraiu a informação de que um empréstimo bancário, cujo contrato levou o número 00106236877, do Banco Olé Bonsucesso S/A, no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), havia sido feito em seu nome, para desconto direto em seu benefício, em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 255,06 (duzentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos).

Tomou conhecimento também de que a agência do Banco Olé, que supostamente concedeu o empréstimo, está sediada na Rua Alvarenga Peixoto, 974 – 8º andar – Santo Agostinho – Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120 e não na cidade de São Paulo, onde é seu domicílio.

A parte autora acostou aos autos os documentos que entendeu pertinentes (ID 327069).

A tutela antecipada foi deferida para suspender os descontos sobre o benefício do autor (ID 384404).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 516678). Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse de agir em razão da ausência de reclamação administrativa. No mérito, requereu que a devolução das parcelas descontadas deve ser suportada pelo banco (correu) e, ainda, que não possui a guarda dos documentos do autor, não sendo por eles responsável. Por fim, sustentou a ausência de dano moral.

O corréu, Banco Olé, ofereceu contestação (ID 519187) formulando proposta de acordo. Subsidiariamente, alegou que o autor não apontou o montante devido e que a fraude ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, e que não houve má-fé da instituição, devendo ser afastada qualquer responsabilidade pela restituição em dobro. Ao final, sustentou a ausência de dano moral.

Em réplica, o autor não aceitou a proposta de acordo, reiterando os termos da inicial (ID 630313).

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (Id 630431).

Em petição acostada aos autos (ID 661862), a parte autora e o réu Banco Olé Bonsucesso S/A, informaram que foi celebrado acordo entre eles, motivo pelo qual pleitearam a extinção do processo. A petição veio acompanhada de documentos comprobatórios dos termos do acordo firmado (ID 661870), bem como dos depósitos referentes ao valor na conta do autor (ID 795385).

O autor manifestou interesse no prosseguimento do feito contra o INSS (ID 1021903).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar de ilegitimidade do INSS, posto que, sendo responsável pelo repasse dos valores à instituição financeira privada, bem como responsável por zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante

DO MÉRITO

Da apuração da responsabilidade do INSS

A responsabilidade civil do Estado decorre da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto, prescinde de dolo ou culpa.

No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do INSS pelos danos materiais e morais sofridos pelo Autor.

Tal conclusão decorre da inexistência de ato ilícito da administração pública, mas de fraude perpetrada por terceiro, estranho à relação entre a autarquia-ré e o segurado.

Pelo contrário, verifico que o INSS agiu de acordo com os ditames do princípio da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública, pagando o valor integral do benefício ao autor, e autorizando o desconto mediante convênio com a instituição financeira, única que figura no contrato de empréstimo celebrado, embora de maneira fraudulenta.

Assim, improcedem os pedidos formulados em face do INSS.

Da celebração de acordo entre autor e correu Banco Olé Bonsucesso S/A

A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.

*In casu*, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo (ID 661870). Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo, com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO.

Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, HOMOLOGO A TRANSACÇÃO formalizada entre o autor JOSÉ CARLOS NOVAIS DA SILVA e o réu BANCO OLÁ BONSUCESSE CONSIGNADO S/A para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, em relação ao INSS, nos termos do art. 487, I do Novo CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-73.2017.4.03.6100  
AUTOR: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5009516-41.2017.4.03.0000** que deu provimento ao recurso interposto pelo AUTOR para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

LC.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

TFD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009234-36.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ, PAULO CESAR MONTEIRO, DENISE APARECIDA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão liminar proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual concedeu efeito suspensivo à decisão proferida nos presentes autos, para adoção das providências cabíveis.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-23.2017.4.03.6100

AUTOR: SARA ANDRADE DE SANTANA VIEIRA - ME, KAYLA DE MELLO PADUA DALLA COSTA 07857367605, FERNANDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA - ME, MAISON PAIOL DAS RACOES LTDA - ME, CHRISTIAN BURGO 28308249892,

JOIL APARECIDO DA COSTA 20099393875, PET SHOP PET CAO LTDA - ME, NUTRIBEM COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do TRÂNSITO EM JULGADO da r. sentença, para que requeiram o quê de direito, no prazo legal.

Silente, arquivem-se findo.

LC.

São Paulo, 9 de novembro de 2017

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-22.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGLESIAS, PIMENTA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857, PABLO FORTES IGLESIAS - SP369194, FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP368582

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida por IGLESIAS, PIMENTA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexigibilidade do pagamento de anuidade à ré, bem como restituição dos valores já pagos.

Sustenta que é sociedade simples, pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo atua no ramo de prestação de serviços jurídicos e, por esta razão, está sendo compelida a efetuar o pagamento a contribuição anual de 2016 e 2017.

Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que as sócias da autora (pessoa jurídica) são advogadas inscritos e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

A decisão de 30/05/2017 deferiu a concessão da tutela de urgência.

Contestação da ré em 14/06/2017 (doc. 1625826). Pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O autor apresentou sua réplica em 13/07/2017.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia -, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De longa data o STJ, em julgamento realizado em 11/03/2008, do REsp 879339 SC 2006/0186295-8 assim fixou: "(...) 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42) (...)".

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.*

*1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.*

2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.

3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016); ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.

5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais." (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Configurada ilegítima a cobrança realizada pelo réu, o pedido do autor é procedente.

Diante do exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a recolher as contribuições associativas anuais enquanto mantiver registro ativo nos quadros da OAB, condenando a ré à restituição do indébito referente à anuidade do ano de 2016 no valor de R\$ 1.239,41 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).

Declaro, ainda, a nulidade de todos os débitos em aberto, determinando à ré que se abstenha de cobrá-los.

A atualização monetária do montante a ser restituído se dará observando o Provimento COGE nº 64/2005, a partir desta sentença.

Condeno a OAB ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014478-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL CASQUEIRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Maniféste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005936-36.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO – MINISTÉRIO DO TRABALHO, objetivando a declaração de inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa.

Alega a parte impetrante, em síntese, que a contribuição em questão foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos “Verão” e “Collor I” e que, em janeiro de 2007, teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda da finalidade da contribuição. Informa ainda que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para o reforço do superávit primário, por meio da retenção de recursos pela União.

Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente.

A inicial veio acompanhada de documentos e procuração.

A liminar foi indeferida (doc. 1354524).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 1387969).

Informações da autoridade impetrada (doc. 1796954).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 1914135).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

*Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)*

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.*

*1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.*

*2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - , consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

*3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*6- Não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.*

*7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012593-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO DA SILVA MOTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136, THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNO DA SILVA MOTA contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, objetivando a expedição de passaporte em seu nome.

Em 21.08.2017 o impetrante pleiteou a desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (doc. 2321756) para que surta seus devidos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017369-37.2017.4.03.6100  
AUTOR: TULIA ANDREA GENNARI MALENA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLECIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela CEF, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017

MYT

RÉU: DOMINGO MELERO SANCHO

**DES P A C H O**

**Vistos em despacho.**

**Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração.**

**Prazo: 15 dias.**

**Regularizado o feito, apreciarei o pedido de tutela antecipada, bem como, o pedido de decretação de sigilo.**

**L.C.**

São Paulo, 8 de novembro de 2017

MYT

RÉU: ANA PAULA GIANNETTI

**DES P A C H O**

Providencie o autor, regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração "ad judicium" outorgada por seu representante legal.

Informe, ainda, o endereço atualizado da ré, uma vez que, nos diversos Avisos de Recebimento trazidos aos autos, consta que à ré mudou-se do endereço fornecido na inicial (Rua Elídio Celestino, 26-B).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

IMV

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURICIO LEAO TAGLIARI contra ato dos Senhores PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – OMB-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que as autoridades Impetradas se abstenham de exigir dos Impetrantes o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística.

O impetrante alega que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/1960, com o fim de condicionar o exercício da profissão de músico ao pagamento de tributos.

Assevera que a atividade musical não está condicionada à inscrição no órgão, pois decorre da própria liberdade de expressão, garantida pela Constituição de 1988, e que a profissão de músico não oferece perigo à integridade física ou patrimonial de terceiros. Colaciona jurisprudência favorável a sua tese.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 20/02/2017 para afastar a exigência de quitação das anuidades dos impetrantes junto ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil – OMB/SP, devendo as autoridades impetradas se absterem de adotar quaisquer atos para impedir a realização de eventos musicais para os quais os impetrantes foram ou sejam contratados, bem como de exigir o pagamento de anuidades, aplicar multas ou outras sanções.

Informações da OMB em 15/03/2017. Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da OMB, ausência de condições da ação, inexistência de prova do ato coator e inadequação da via eleita. No mérito, pleiteia a denegação da ordem ou, subsidiariamente, suspensão do feito até o julgamento da ADPF 183/DF.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que foram suscitadas questões preliminares em sede de informações pela autoridade impetrada, merecem análise prévia à questão de mérito.

Preliminares

Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da OMB/SP para figurar na lide uma vez que, de acordo com as alegações da petição inicial o SESC somente foi indicado de maneira elucidativa, ou seja, a exemplo de instituições que contratam músicos mediante a apresentação do comprovante de registro perante a OMB. Nesse sentido, depreende-se da exordial que é a Ordem dos Músicos quem vem exigindo a inscrição de todos os músicos nos seus quadros, o que repercute perante as casas de show e instituições culturais que contratam os seus serviços.

A autoridade sustenta ainda que o mandado de segurança impetrado é inócuo na medida em que não existe interesse de agir por parte da impetrante e ato coator por parte da impetrada, bem como que o mandado de segurança não é a via adequada.

Em que pese a impetrante não tenha apresentado documentos que comprovem a exigência de inscrição por este Conselho Regional, diante da multiplicidade de demandas reclamando idêntico direito à liberdade de expressão artística entendendo cabível a concessão de provimento jurisdicional em caráter preventivo.

#### Mérito

Em sede meritória, a autoridade impetrada requer primeiramente a suspensão da demanda até o julgamento definitivo da ADPF 183/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que não foi proferida decisão naquele processo determinando a suspensão das demais demandas sobre o tema, de modo que esta magistrada fica vinculada ao entendimento do STF somente após o julgamento da ADPF, nos termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.882/99.

Além disso, não é razoável que o jurisdicionado aguarde indefinidamente pelo julgamento da referida arguição de descumprimento de preceito fundamental, que se submete a procedimento complexo e que pode se prolongar por um longo período de tempo. Logo, afasto o pedido de suspensão do processo.

Enfrento, por fim, o mérito da demanda.

A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do ordenamento constitucional de 1988 revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.).

Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

A Lei nº 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da aludida norma, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regulamente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade.

A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAGEM NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.”* (STF, ED em RE 635.023, Rel.: Min.: Celso de Mello, Data de Julg.: 13.12.2011).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.*

*1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistindo comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (STF, AgR em RE 555.320, Rel.: Min.: Luiz Fux, Data de Julg.: 18.10.2011)

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE.*

*Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulgado 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.”* (TRF 3, REOMS 00028637720134036102, 4º TURMA, Rel.: Des.: Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial DATA:13.11.2013)

Deste modo, imperioso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, concedendo a segurança.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada ao impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, como preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-94.2017.4.03.6114 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA NASCIMENTO PAVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJ. REPRESENTANTE JUDICIAL AUTORIDADE IMPETRADA

Advogados do(a) IMPETRADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIA NASCIMENTO PAVAN contra suposto ato coator praticado pelo VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA, objetivando seja declarada a validade das matrículas no curso de Arquitetura e Urbanismo, referentes aos 1º e 2º semestres do ano de 2017, bem como seja conferido o direito de frequentar as aulas e realizar as provas dos semestres mencionados.

Narrou a Impetrante que está inscrita no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde janeiro de 2013, tendo sido agraciada com bolsa de 75% (setenta e cinco por cento) do financiamento de seu curso, tendo cursado regularmente todos os semestres dos anos de 2013 até o 1º semestre de 2016.

Em razão de problemas com o sistema do FIES no 2º semestre de 2016, foi indeferido o aditamento de seu financiamento, ao argumento de que a renda informada do fiador era insuficiente, sendo necessário fazer um aditamento.

Afirma que, de acordo com o Portal do FIES, a renda mensal do fiador aparecia como sendo no valor de R\$ 4.679,19 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Contudo, tal informação enviada pela Caixa Econômica Federal era equivocada, pois referia-se apenas à aposentadoria do fiador, sem considerar o valor percebido em razão de vínculo trabalhista do fiador, cuja renda mensal era de mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Diante do indeferimento da matrícula, a impetrante chegou a proceder à abertura de diversas solicitações de atendimento para sanar a divergência e, mesmo com a juntada do comprovante de rendimentos do fiador, não obteve resposta a qualquer delas por parte da instituição. Assim, ajuizou o Mandado de Segurança nº 0004996.24.2016.4.03.6317, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, visando a análise do pedido de aditamento, tendo a liminar deferida para determinar ao FNDE e à Caixa Econômica Federal que procedessem à suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, bem como a regularização do contrato, com a vedação de qualquer óbice à continuidade da formação educacional da Impetrante.

Informa, todavia, a impetrante que, diante do impasse para análise de sua documentação pela autoridade competente, continua proibida de frequentar as aulas e realizar provas do presente semestre letivo, razão pela qual impetra o presente *mandamus*, tendo sido obrigada a parcelar as mensalidades em aberto, as quais não tem conseguido quitar ante à sua insuficiência de recursos financeiros.

A liminar foi deferida (doc. 896959).

Notificada, a autoridade coatora requereu a retificação do polo passivo e informou o cumprimento da liminar (doc. 923719). Prestou informações (doc. 991395 e 993449).

O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (doc. 1053723).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas, na forma da Lei 10.260/2001.

Segunda redação do art. 1º, §1º da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 12.513/2011, podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)(...)”.

Por sua vez, a inscrição e aprovação no programa de financiamento será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) e deve observar o seguinte regramento – informações prestadas nos site do SisFIES[1]:

*1º Passo: Inscrição no Sistema de Seleção do Fies (Fies Seleção)*

*O primeiro passo para efetuar a inscrição consiste em acessar o Sistema de Seleção do FIES (Fies Seleção) e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço de e-mail válido e cadastrará uma senha que será utilizada sempre que o estudante acessar o Sistema. Após informar os dados solicitados, o estudante receberá uma mensagem no endereço de e-mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o FIES Seleção e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição.*

*2º Passo: Inscrição no SisFIES*

*O estudante pré-selecionado deverá acessar o SisFIES e efetivar sua inscrição, em até 5 (cinco) dias corridos a contar da divulgação de sua pré-seleção, informando os dados de financiamento a ser contratado.*

*3º Passo: Validação das informações*

*Após concluir sua inscrição no SisFIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. A CPSA é o órgão responsável, na instituição de ensino, pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição.*

*4º Passo: Contratação do financiamento*

*Após a validação das informações, o estudante, e se for o caso, seu(s) fiador(es) deverão comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento.”*

Por seu turno, no que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, *caput*, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”*

*“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.”*

Da leitura dos artigos em questão, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que a Impetrante deixe de estudar, vez que estava regularmente inscrita no FIES.

Ademais, consoante já mencionado alhures, a discussão acerca de inconsistências existentes no sistema do FIES em relação à renda declarada e/ou fiador indicado encontra-se respaldada por r. decisão judicial proferida por Juízo competente, n° nos autos n° 0005572-51.2016.403.6338, em cujo bolo foi proferida decisão na qual constou expressamente a impossibilidade de referida questão constituir óbice à continuidade da formação educacional da Impetrante, sendo descabida e ilegal a oposição injustificada da Autoridade Impetrada em garantir o amplo acesso da Impetrante à educação, especificamente, cursar regularmente o último ano do curso de Arquitetura e Urbanismo.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS COM COMPATIBILIDADE DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO EDITADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário.*

*Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 553065, AgR, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. em 16/06/2009, DJe -121 DIVULG 30-6-2009 PUBL 01-07-2009 EMENT vol - 023607 PP - 01281 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 159-161 LEXSTF v. 31, nº 367, 2009, p. 236-240).*

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE.**

*Justificado o fato impeditivo da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto.*

*Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação e vias de conclusão. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica" (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07.10.2005, p. 419).*

**"MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 208 e 211, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - In casu, pertine salientar que a impetrante alega possuir o direito líquido e certo à rematrícula no curso de Engenharia de Produção na Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Assim, verifica-se a ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao impedir a rematrícula da requerente, haja vista que esta se encontra inscrita no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa este divulgado pela própria instituição de ensino, conforme o documento (fl. 20). II - Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que o impetrante deixe de estudar uma vez que estava regularmente inscrito no FIES. III - Remessa oficial não provida." (REOMS 00163782020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)**

Destaco por oportuno o artigo 25, caput e § 1º, da Resolução nº 1/2010, que trata sobre o FIES:

*"Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência."*

No caso dos autos, a impetrante requer seja permitida a frequência ao curso e a realização das provas respectivas.

Conforme consulta aos autos do processo de nº 0004996-24.2016.4.03.6317, distribuído ao Juizado Especial Federal de Santo André, vê-se que o FNDE manifestaram concordância com o fiador já estabelecido e com sua substituição, vislumbrando a possibilidade de aditamento, concedendo à impetrante prazo para providências cabíveis na esfera administrativa para promoção do aditamento, tal como orientado pelo FNDE. Por fim, foi designada audiência de julgamento do feito para o dia 27/09/2017.

Assim, a questão da fiança está sendo discutida naqueles autos, porém a análise da situação concreta requer seja assegurado através do presente mandamus a frequência às aulas e realização das provas até que seja resolvida a questão o aditamento do contrato naqueles autos.

Assim, verifico a presença do direito líquido e certo da impetrante a autorizar a concessão do presente mandamus, evitando que atos do impetrado configurem óbice a sua regular formação educacional, causando-lhe prejuízo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com a legislação do mandado de segurança, e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar à impetrada que, não havendo outras pendências, proceda à imediata REMATRÍCULA da aluna FLAVIA NASCIMENTO PAVAN, no curso de ARQUITETURA E URBANISMO, 1º semestre de 2017, abstendo-se de causar qualquer embaraço ao pleno exercício do 1º e 2º semestres de 2017.

Intime-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento à decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

P.R.I. e C.

[1] <http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=fAQ>

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-64.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE CABRAL MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE CASTRO - SP142316  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827  
Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUMBERTO JOSÉ CABRAL MENDES em face do Sr. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando determinação judicial que permita o saque dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em nome do autor para o fim exclusivo de amortizar o saldo devedor do financiamento realizado para a compra do imóvel descrito na inicial.

O autor narra que adquiriu a sua casa própria no ano de 2012 na Rua Nilza Medeiros Martins, 200, apto 34, bloco 4, São Paulo, Capital, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), sendo certo que deu de entrada o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e financiou os R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) restantes com a Impetrada como se comprova pelo Contrato de Financiamento Imobiliário nº 1.4444.0157362-4. Entretanto, por enfrentar dificuldades financeiras, salienta que necessita utilizar seus saldos das contas vinculadas ao FGTS para reduzir o valor da prestação mensal do financiamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (doc. 441988).

Houve emenda da inicial para alteração do polo passivo (doc. 482900).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 581525).

Notificada, a autoridade coatora ofereceu informações (doc. 677826). Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva da CEF, cabendo à União Federal a defesa do ato. No mérito, argumentou, em síntese, a inaplicabilidade do Código do Consumidor, a ausência de direito líquido e certo, pois as prestações devidas se venceram após a propositura da ação e, ainda, que o contrato de financiamento imobiliário firmado com o autor está inserido nas regras do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o que impossibilita o levantamento de valores mantidos na conta fundiária para quitação ou abatimento do saldo devedor, permitido somente para contratos celebrados sob as regras do SFH (doc. 695301). Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 1019040).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.

No Brasil, o financiamento imobiliário vem sendo feito por meio de dois sistemas – sistema financeiro de habitação e sistema financeiro imobiliário. O sistema financeiro de habitação, cujas normas aplicam-se ao contrato em discussão, a partir da extinção do Banco Nacional de Habitação – BNH, passou a ser administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo representante é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista.

Aplica-se-o, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes.

Indo adiante, o autor sustenta possuir direito à utilização dos recursos constantes do FGTS para pagamento do débito relativo ao contrato firmado com a ré. Ou seja, pretende utilizar o FGTS para a quitação de débitos junto ao SFI.

A CEF, por sua vez, se recusa a quitar o referido financiamento com o valor do FGTS, sob o argumento de que o contrato de financiamento avençado não se encontra dentro do Sistema Financeiro de Habitação. Alega que, em virtude de ser empresa pública federal vinculada ao princípio da legalidade estrita, é impossível aplicação de legislação que não contempla a situação dos autores.

A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, disciplinando da seguinte maneira as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, notadamente nos casos de quitação de contrato de financiamento com:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009](#)*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

*(...).”*

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 somente disciplina a utilização do saldo do FGTS do trabalhador nos casos de imóvel adquirido no Sistema Financeiro de Habitação, o que fundamenta a tese apresentada pela parte ré em sua contestação. Contudo, existe outro diploma normativo regulamentador da situação em que os autores se enquadram

O Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do FGTS, prevê, em seu artigo 35, os requisitos para o saque do saldo em conta vinculada para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria fora do SFH:

*“Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:*

*a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e*

*b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;*

*(...).” – Grifei.*

Há, portanto, previsão expressa de saque do saldo de conta vinculada ao FGTS mesmo quando a operação financiada não pertence ao Sistema Financeiro de Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada.

Veja-se que é entendimento consolidado na jurisprudência pátria a utilização de recursos de contas vinculadas ao FGTS para a quitação ou diminuição do débito referente a contrato de financiamento de imóvel no SFI:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO PARA QUITAÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). LEI Nº 8.036/90. DECRETO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido visando a utilização do FGTS para fins exclusivos de quitação de contrato de financiamento imobiliário.*

*2. A possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro de Habitação prevê a observação de três requisitos, a saber: (i) contar com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS; (ii) não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição ou mutuário do SFH em outro financiamento; e (iii) que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH.*

*3. As provas colacionadas nos autos evidenciam o preenchimento dos requisitos legais, gerando o direito postulado pelos autores.*

*4. O STJ firmou entendimento no sentido da “possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema” (REsp 669.321/RN).*

*5. Apelação conhecida e improvida.” (TRF 2ª Região, AC 01003155120154025001, 3ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado em 22.11.2016);*

*“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICAT*

*1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econô*

*2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas*

*3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o sa*

*(...).” (REsp nº 1251566/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, publicado em 14.06.2011).*

Desta forma, a possibilidade de levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro de Habitação prevê a observância de: (i) mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS; (ii) não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição ou mutuário do SFH em outro financiamento; e (iii) que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH.

O extrato correspondente ao Doc. 441978 comprova o cumprimento do primeiro requisito, uma vez que o autor foi admitido em 14/08/1995, portanto, há mais de 3 (três) anos.

Relativamente ao segundo requisito, verifico que a Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física 2016/2015 (doc. 441976) aponta a propriedade exclusiva do imóvel financiado pelo autor.

Por fim, o valor liberado em favor do autor deverá ser utilizado de forma que o abatimento mensal não ultrapasse 80% (oitenta por cento) sobre o montante de cada prestação, por um prazo mínimo de 12 (doze) meses, em atendimento ao último requisito exposto.

Dessa forma, acatadas as condições impostas pela lei de regência, entendo ser cabível a liberação dos depósitos constantes das contas do FGTS dos coautores.

DISPOSITIVO.

Em razão do exposto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito do autor, HUMBERTO JOSÉ CABRAL MENDES, ao levantamento do saldo constante de sua conta vinculada ao FGTS para o fim exclusivo de amortizar o saldo devedor do financiamento realizado através do contrato nº 1.4444.0157362-4, desde que seja utilizado de maneira que o abatimento mensal não ultrapasse 80% (oitenta por cento) sobre o montante de cada prestação, e por prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ava

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO COMUM

0014577-36.1996.403.6100 (96.0014577-6) - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIP DO BRASIL S/A X OFICINA MECANICA CARLOS WEBER S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGIPLIQUIGAS S/A e OUTROS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e do INCRA, em que as autoras pleiteavam a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em matéria de cobrança da contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, bem como a repetição do suposto indébito. Nos termos da r. sentença de fls. 288/302, já transitada em julgado, os pedidos das autoras foram julgados improcedentes, com o reconhecimento da existência de relação jurídica que as obriga ao recolhimento do tributo debatido. Às fls. 797/802 foi proferida decisão determinando a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados existentes nos autos. As autoras interpuseram agravo de instrumento da decisão, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 895/907). Assim sendo, determino o cumprimento da decisão de fls. 797/802, com a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados na CEF, conta nº 265.280.00281284-6 (indicada à fl. 865), no código da receita nº 0327 (saldo da conta à fl. 911). Esclareça a União Federal seu pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, tendo em vista que ele já foi oficiado anteriormente, e juntou o extrato de todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos, às fls. 773/790. Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício de transformação em pagamento definitivo liquidado, abra-se nova vista à União Federal, e não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0020281-25.1999.403.6100 (1999.61.00.020281-0) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Analisados os autos, verifico que a CEF às fls. 1201/1207 informa a existência de dois depósitos na conta que não coincidem com os valores indicados na planilha fornecida pela VOITH. Considerando que a conversão foi realizada com base na planilha de fl. 1099, idêntica à fl. 1125 (planilha confeccionada pela autora), e que a VOITH às fls. 1210/1212, salienta que houve sucessivos erros da Caixa Econômica nas conversões em renda efetivadas, intime-se a VOITH para que esclareça o erro, relativamente às competências de OUTUBRO/2001 e NOVEMBRO/2001. Prazo: 30 (trinta) dias. Suspendo, por ora, o levantamento via avará de qualquer valor em favor da VOITH, até que se esclareçam as divergências relacionadas às conversões efetuadas e não haja mais controvérsia acerca dos valores a converter e a levantar. Oportunamente, voltem conclusos. L.C.

0009603-23.2014.403.6100 - VANIA MARIA FLORENTINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 271/274: Vista às partes para manifestação acerca do LAUDO juntado pela perita psicóloga DRA. CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela AUTORA. Após, caso não haja pedido de esclarecimento pelas partes, EXPEÇA-SE ofício para pagamento de honorários da perita (AJG), no valor determinado na decisão de fls. 256/257. Oportunamente, venham conclusos para sentença. L.C.

0011297-90.2015.403.6100 - CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP299989 - RAONI LOFRANO E SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a contrariedade manifestada pela corré ITAPLAN às fls. 396/398, quanto ao pedido de desistência formulado pela autora em relação a corré W4 Capital Investimento Ltda, promovida a autora a citação da corré W4 Capital Investimento Ltda, nos termos da decisão de fl. 374, no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos nos termos do inciso III do art. 485 do C.P.C.L.C.

0014032-96.2015.403.6100 - JOSE JUSSELINO DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 105/106: Manifeste-se o embargado (AUTOR) sobre os embargos opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.



Ciência às partes acerca da presente distribuição por dependência ao processo nº 0027906-85.1994.403.6100. DEFIRO a PRIORIDADE na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). ANOTE-SE. Analisados os documentos juntados aos autos, verifico que as herdeiras de cujus JOSÉ ZAMBIANCO, sendo elas: ISABEL ZAMBIANCO CAMARGO (neta) e CACILDA FICUCIELLO (irmã) do falecido requerem a presente HABILITAÇÃO, bem como posterior emissão de RPV para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores contidos no requerimento, visto que há outro herdeiro que não demonstrou qualquer interesse em habilitar-se conjuntamente com tais requerentes. Desta forma, intimem-se as autoras para que forneçam as cópias necessárias à citação do requerido, para se pronunciar em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do CPC. Após, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (AGU), nos termos indicados. I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0038278-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038278-5)** - VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS/SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDRELLI) X VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FL.742:FL.739: Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento do PRC Nº 20160077946 em favor da empresa VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LIMITADA. Em que pese a PFN em FEVEREIRO 2016 (fls. 696/699) tenha informado acerca da existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa autora VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LIMITADA, verifico que, até o presente momento, não foi formalizado pelo Juízo Fiscal competente, nenhuma ordem de penhora nos presentes autos a fim de realizar a constrição do valor disponível. Considerando que não há óbices para o levantamento do valor depositado, dê-se vista à PFN e, em ato contínuo, EXPEÇA-SE o alvará de levantamento em favor do credor, conforme solicitado à fl. 740 (Dra. Rafaela Oliveira de Assis - procuração à fl. 425 e substabelecimento à fl. 513). I.C. DESPACHO DE FL. 750: FLs. 748/749: ANOTE-SE no rosto dos presentes autos, a PENHORA realizada em desfavor de VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (CNPJ 43.590.900/0001-49), no valor de R\$920.068,53 (novecentos e vinte mil, sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos - atualizado até SETEMBRO/2017), tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos da Execução Fiscal Nº 0001718-57.2007.403.6114, em trâmite perante a 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo. EXPEÇA-SE ofício ao BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA PAB/JEF) para que transfira a integralidade do valor depositado na conta Nº 4500131591237 (PRC 20160077946 - extrato de fl. 739) para uma nova conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência 4027 - PAB SÃO BERNARDO DO CAMPO) à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e atrelada à Execução Fiscal Nº 0001718-57.2007.403.6114. Noticiado o seu cumprimento, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail à Vara acima indicada (SBCAMPO\_VARA02\_SEC@trf3.jus.br). Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se despacho de fl. 742. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0057836-18.1995.403.6100 (95.0057836-0)** - TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA

Analisados os autos, verifico que o DETALHAMENTO BACENJUD de fl.528, obteve o bloqueio do valor integral de R\$11.744,40, sendo R\$8.058,19 em conta do devedor mantida no BANCO DO BRASIL e R\$3.686,21 em conta mantida no ITAÚ UNIBANCO. À fl.530, consta juntada de guia Nº 081699, no valor de R\$2.633,01. Considerando o equívoco cometido pelo devedor ao apresentar sua proposta de fl.532 com valor integral já bloqueado/pago incorreto, intime-se a TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA para que forneça nova proposta de parcelamento com o montante devido correto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à PFN para que se manifeste acerca da proposta do devedor. I.C.

**0021806-46.2016.403.6100** - JANAINA LIMA JEUCKEN X TIAGO LEAL JEUCKEN(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JANAINA LIMA JEUCKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO LEAL JEUCKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.167: Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, requerem as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se findo os autos. Int. DESPACHO DE FL. 170:1. Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento integral da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 168/169: Atendidos os requisitos no art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (PARTE AUTORA), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Publique-se despacho de fl. 167. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003333-23.1990.403.6100 (90.0003333-0)** - FORMATEX SERVICOS E DECORACOES LTDA(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FORMATEX SERVICOS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência ao exequente a respeito da transferência comprovada às fls. 240/243. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010213-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIOUX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILZA SOARES DE OLIVEIRA - SP293452, KARINA MACHADO OLIVEIRA - SP269135

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**SIOUX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que se aprecie o pedido de restituição de crédito tributário PER/DCOMP nº 15038.80132.200911.1.2.16-0081.

Sustenta que o pedido em questão foi apresentado em 20/09/2011, mas que até a presente data estaria pendente de análise, em violação à duração razoável do processo.

Juntou procuração e documentos (Id 1886996).

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação de informações, as quais foram juntadas no Id 2252429.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela demora de mais de 05 (cinco) anos na apreciação do pedido, obstando a impetrante dos recursos financeiros pretendidos.

Quanto ao *fumus boni iuris*, observo que o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

**“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”**

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi transmitido em 20/09/2011, porém, não foi concluído até o momento.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP de nº 15038.80132.200911.1.2.16-0081, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

## 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023143-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA - SP245130  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por *Paula Renata Guerra do Nascimento Silva* em face da *União Federal*, visando, em síntese, a reinclusão no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, conforme art. 50, §3º, alínea "a", da Lei 6.830/1980.

A certidão de pesquisa de prevenção (id 3386334) informa acerca existência de prováveis prevenções. Em consulta na "aba associados", consta o ajuizamento anterior de ação movida pelo procedimento comum, proposta por *Paula Renata Guerra do Nascimento Silva* em face da *União Federal*, autuada sob nº 5001430-17.2017.4.03.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Cível Federal, entre as mesmas partes, tendo por objeto a reinclusão da autora no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, conforme art. 50, §3º, alínea "a", da Lei 6.830/1980. A Tutela de urgência foi indeferida. A parte autora pediu desistência, devidamente homologada por sentença, e com trânsito em julgado.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reconheço a prevenção do Juízo da 10ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, §1º c/c art. 286, incisos I e II, do CPC.

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito a 10ª Vara Cível Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9980

EMBARGOS A EXECUCAO

0007226-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014591-92.2011.403.6100) WALMIRIA RAMOS ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Cumpra-se. Int.

0006109-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-24.2015.403.6100) IZAIAS RODRIGUES PEREIRA(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Retifico o despacho de fls. 44, diante do evidente erro material.Assim, manifeste-se a embargante sobre a discordância da embargada ao pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 36/37), bem como junte aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022184-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-24.2015.403.6100) ELIEZER PAULINO(SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O pedido de fls. 53 deverá ser deduzido nos autos principais.Venham os autos conclusos para sentença.Int.













Converto o julgamento em diligência. Em sua contestação, a União traz extensa argumentação no sentido de combater a constitucionalidade do Montepio Civil da União. A despeito disso, observa-se, às fls. 116v e 119, que foi reconhecido administrativamente pelos órgãos competentes federais o direito da autora ao recebimento do benefício combatido. Depreende-se, também, que as parcelas atrasadas - compreendidas entre o falecimento do autor (2011) e o reconhecimento pela União ao recebimento da pensão (2014) - objeto do pedido da autora, não foram pagas apenas por falta de pedido específico na esfera administrativa. Sendo assim, esclareça a União, no prazo de 15 dias, os referidos pontos acima elencados, indicando porque, no caso específico da autora, esta não fará jus ao recebimento das parcelas atrasadas, haja vista o reconhecimento administrativo do direito ao benefício que, inclusive, vem sendo regularmente pago. Após, vista a autora, devendo esta se manifestar especificamente sobre as informações de fls. 119, esclarecendo sobre a ausência de pedido administrativo de pagamento das parcelas atrasadas. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017776-65.2016.403.6100 - RAFAEL ANTONIO SILVA SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA) X UNIAO FEDERAL**

Acerca da alegação de descumprimento da liminar feita às fls. 537/542 pela parte autora, manifeste-se a ré em 48 horas. Deverá a União ser intimada, via mandado urgente, em regime de plantão. A decisão de fls. 386/387, bem como a petição de fls. 537/542 deverão seguir anexadas. Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado às fls. 543/553, no prazo de 10 dias. Providencie a secretaria a solicitação dos honorários periciais, conforme fls. 387. Int.

**0019187-46.2016.403.6100 - SERGIO ROBERTO MONEGO X KARLA ADRIANA NEVES BARBOSA MONEGO(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)**

1. Em cumprimento à decisão de fls. 120/121, a CEF apresenta os valores devidos para fins de purgação da mora a destempo (fls. 133/136), complementando-os às fls. 137/138. 2. Ciente, a parte autora se insurge quanto aos valores, ante a ausência de planilha apontando os montantes originários, correção monetária, juros e demais acréscimos, pugnano, ao final, pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação dos cálculos (fls. 145). 3. Indefero o pedido de remessa ao Contador Judicial. 4. Fls. 147/149 - Indefero. A sustação do leilão dependeria da purgação da mora, o que ainda não se verificou à vista da demora da parte-autora. Ademais é legítimo que a CEF tome providências cabíveis para a satisfação de seus direitos quando há consolidação do bem, dentre elas a realização do leilão diante da mora não purgada. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017979-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANACICE ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELETRICA E CONTAS DE CONSUMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

### DESPACHO

Concedo à parte impetrante, sob pena de extinção, o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão ID nº 2950123.

Em havendo integral cumprimento, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Em não havendo integral cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022244-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIANO ZACARIAS FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECÍFICA - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A./PSP-1/2014, GERENTE DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS (JAILTON JUNIOR FERREIRA RIBEIRO) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

### DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração anexada no ID n.º 3273543, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5016762-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada aos autos da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do artigo 2.º-A, da Lei n.9.494/97.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados PAULO ROGÉRIO FREITAS RIBEIRO OAB/SP 132.478 e MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO OAB/SP 287.576, promova a Secretaria as providências necessárias.**

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012592-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TRIALBA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SUPERMERCADO TRIALBA LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante excluir dos valores apurados do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão para constar corretamente no pólo passivo do feito o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) (ID n.2516000).

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017922-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLUYELE PETER OJO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por OLUYELE PETER OJO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à suspensão da cobrança de taxas administrativas para a realização de documento de registro, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, subsidiariamente, a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n.1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir.

“Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

#### VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade **aos brasileiros**. Ou seja, **os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade**.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto.”

Nesse sentido, ao menos sob o manto da cognição sumária e inaugural, tenho como ausentes os fundamentos acostados à inicial. Em face do disposto na Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, que revogou a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006 e pelas razões já expendidas, indefiro o pedido subsidiário formulado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022263-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIDATECH COMERCIO E AUTOMACAO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DIDATECH COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir o IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista que no feito constante do quadro associativo, a parte impetrante objetiva não incluir a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao alegado na exordial, firmou-se, por exemplo, caminha a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome das advogadas PATRICIA VARGAS FABRIS – OAB/SP 321.729 e ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO – OAB/SP 332.072, promova a Secretária as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022816-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022816-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022816-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019499-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos (ID 3320523), eis que tempestivos.

No caso em apreço, a parte embargante aduz que a decisão embargada consignou somente a questão atinente à compensação de ofício quando da restituição dos valores referentes aos processos administrativos apontados na inicial, com débitos objeto de parcelamentos em vigor, deixando, contudo, de apreciar a questão atinente ao pagamento imediato dos valores objeto dos processos administrativos de restituição nºs 19679.720704/2016-23 e 19679-723.458/2016-61.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, tendo em vista o já determinado na decisão ID n.3196604, determinar que a autoridade impetrada, adote as providências necessárias para o ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados no presentes feito (processos administrativos de restituição nºs 19679.720704/2016-23 e 19679-723.458/2016-61), com atualização pela taxa Selic, segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes.

Comunique-se à impetrada a presente decisão.

P.R.I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018012-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAREN CRISTINA BENKE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por KAREN CRISTINA BENKE SANTOS, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade, ou não, da exigência de exame de suficiência para o registro da parte impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – SP.

Com efeito, o exercício do profissional contábil é regulado pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946, que em sua redação original assim dispunha:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos."

O referido artigo foi alterado pela Lei nº 12.249/2010, passando a constar os seguintes termos:

"Art. 76.

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."

Da análise dos dispositivos acima, verifica-se que o exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010, que, em seu artigo 76, alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Além disso, passou a se exigir para o exercício de tal profissão o bacharelado em ciências contábeis. No entanto, considerando que os técnicos em contabilidade não possuíam tal requisito, lhes foi assegurado, tanto aos que já eram registrados e aos que viessem a se registrar até 01 de junho de 2015, o exercício de sua profissão.

Portanto, conclui-se que a razão da existência do prazo previsto no § 2º do art. 12 era propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência.

Aliás, cabe salientar, que a lei não estabeleceu diferenciação, no que se refere ao exame de suficiência, entre técnicos de contabilidade e bacharéis em contabilidade, exigindo para ambos o referido exame.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 1450715, DJ 13/02/2015, Rel. Min. Sérgio Kukina)

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -REGISTRO - EXAME DE SUFICIÊNCIA - LEI 12.249/2010. O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: "Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos". Nos termos do art. 12, § 2º, "os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão". A Resolução CFC nº 1.301/2010 estabeleceu, no seu artigo 18, a data limite de 29/10/2010 para restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência. O impetrante concluiu o curso em 24 de abril de 2006 e possuía registro provisório no Conselho Regional de Contabilidade, ao tempo em que a aprovação no exame de suficiência não era requisito para o exercício da profissão. Inaplicabilidade do disposto no art. 12 da Lei nº 12.249/2010. Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 331620, DJ 04/04/2014, Des. Fed. Marli Ferreira).

Por fim, considerando que a parte impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade, entendo adequada a exigência da realização do exame de suficiência.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008815-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUSSEIN MOUNIR HAIDAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HOSPITAL SAMARITANO DE SÃO PAULO LTDA e HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações. O pedido de liminar foi indeferido. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 828063), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Consoante informações apresentadas pelo impetrado, verifica-se que houve a análise do processo administrativo nº 18186.721.724/2011-96 – solicitação de débitos consolidados do REFIS.

Com relação ao pedido de homologação tácita, formulado, é certo que tal homologação refere-se tão somente à fase de constituição do crédito tributário, de modo que não há que se falar em homologação tácita em se tratando de débitos objeto de pedido de revisão, a teor do artigo 150 do CTN.

Nesse sentido, em se tratando de débitos objeto de parcelamento, é certo que o débito já foi constituído, não possibilitando mais a homologação tácita.

A impetrante apresentou diversas planilhas e documentos – IDs 544923, 544924, 544925 e 544926.

Verifica-se que na decisão administrativa sobre o pedido de revisão de débitos, apesar dos documentos apresentados pelo contribuinte, não houve a devida comprovação dos valores apurados. Assim, tendo em vista a ausência de apresentação dos documentos, o pedido de análise ficou prejudicado.

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar as legitimidade das alegações, bem como a existência de valores eram devidos pelo impetrante e, em caso positivo, quais eram esses valores.

Posto isso, **indefiro** a liminar requerida.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021033-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUCDEN FINANCIAL LIMITED  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352  
EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA

#### DESPACHO

ID nº 3171247: Providencie a autora a emenda da inicial, devendo indicar o procurador responsável por receber citação em seu nome, uma vez que o instrumento de mandato do documento de ID nº 3171693 não contempla esse poder, bem como apresente a caução devida, nos termos do art. 83, do Código de Processo Civil.

Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-19.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA - SP361862  
IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA em face do PROCURADOR DA REPÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 8º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade que proceda sua convocação para o cargo de analista do Ministério Público da União – área de atividade – contadora, tudo conforme narrado na exordial.

O pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrada prestou informações. Alegou, em breve síntese, sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito, eis que as nomeações dos servidores da instituição competem ao Procurador-Geral da República, na qualidade de chefe do Ministério Público da União. No mérito protestou pela denegação da segurança.

Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da petição inicial e pela incompetência deste Juízo para processar o presente feito, tendo em vista que a autoridade competente encontra-se lotada e sediada em Brasília/DF.

É o relatório decidido.

Compulsando os autos, verifico que autoridade que prestou informações no feito possui sede funcional em Brasília, conforme se denota do endereço ali apontado.

Em se tratando de mandado de segurança que versa exclusivamente acerca da decisão sobre o concurso público realizado em âmbito nacional, a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação é a autoridade detentora da atribuição de efeitos à contestação administrativa.

No presente no caso, a autoridade legitimada está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante.”

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 341638, DJ 14/09/2017, Des. Fed. Fausto de Sanctis).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 359904, DJ 04/10/2016, Des. Fed. Johnson Di Salvo).

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018430-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEW PRICE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CHRYSYNNIA DE LIMA E SILVA - SP371315  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022248-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELI RAHAMIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023661-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA CILENE DE SOUZA FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por KÁTIA CILENE DE SOUZA FÉLIX em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de proceder ao leilão público extrajudicial sob número 0029/2017, relativamente ao imóvel objeto do contrato habitacional n. 08.555.0065597-1, consistente no apartamento n. 12 do Bloco 9 do Condomínio Residencial Aricanduva Life, situado na rua José da Costa de Andrade n. 100, bairro Jardim Santa Terezinha, objeto da matrícula 147.256 do 16º. Oficial de registro de Imóveis desta Capital, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Em sede de tutela antecipada, pretende a parte autora a suspensão do leilão público extrajudicial sob número 0029/2017, relativamente ao imóvel objeto do contrato habitacional n. 08.555.0065597-1.

Primeiramente, não há que se falar na realização de depósito judicial, eis que a propriedade de tal imóvel já foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal.

Em relação à execução nos termos da Lei nº 9.514/97, tenho que referido procedimento não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. A este teor, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97).

2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistiu empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel.

3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistiu o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor.

4. Agravo interno desprovido”.

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei).

“PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC

5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário.

6 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).

Além disso, neste momento de cognição sumária, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a medida pretendida, ressaltando que a questão demanda oitiva da parte ré.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.

Cite-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEU AZUL ALIMENTOS LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva do processo administrativo n.º 18186.732392/2014-18 e, por consequência, a extinção do passivo fiscal, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade formulada pela impetrada quanto ao pedido relativo à análise imediata do processo administrativo n.º 18186.732392/2014-18.

Comprovado nos autos que os débitos se encontram devidamente inscritos em dívida ativa, é legítimo ao Procurador Regional da Fazenda Nacional figurar no polo passivo do presente feito.

Prosseguindo, verifico que a parte impetrada noticiou que, em 02/06/2017, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às CDA's constantes do processo administrativo n.º 18186.732392/2014-18.

Com efeito, a análise do pedido de suspensão da exigibilidade pleiteado pela impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA. CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos d expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
  2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informação dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
  3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
  4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
  5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilatado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
  6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, ta como equivocadamente externado pela apelante.
  7. Remessa oficial e apelação improvidas.”
- (TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Por fim, entendo que não houve o transcurso do prazo para análise conclusiva acerca da existência e suficiência dos montantes informados pelo contribuinte a título d prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSSL para liquidação do saldo remanescente de 70%.

Ora, o Fisco dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para análise dos créditos indicados pelo contribuinte para quitação, conforme disposto no art. 33, §7º da Lei n 13.043/2014. Assim, considerando que o requerimento formulado pelo impetrante se deu em 26/11/2014 (Id n.º 1141371), resta claro que não decorreu o prazo para análise do se pedido.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para fins de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às certidões de dívida ativa constantes do processo administrativo n.º 18186.732392/2014-18. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.





**0010726-85.2016.403.6100** - MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL CHEFE DO SERVICIO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X MAJOR DO EXERCITO BRASILEIRO - 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intimem-se as partes impetradas para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), ficando a ser apreciado pelo E. TRF o pedido de liminar formulado no recurso.2. Após, ao MPF e, com o parecer, promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008285-64.1998.403.6100 (98.0008285-9)** - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0002236-45.2014.403.6100 (em apenso). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001602-89.1990.403.6100 (90.0001602-9)** - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP200694 - MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS)

Tendo em vista a comunicação do falecimento do autor à fl. 248 oficie-se ao E.TRF da 3ª Região solicitando que os valores depositados na conta nº 1181.005.13063791-1 (fls.241) sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo.Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros às fls. 244/251. Após, nova conclusão.

**0029570-16.1998.403.6100 (98.0029570-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-64.1998.403.6100 (98.0008285-9)) ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0002236-45.2014.403.6100 (em apenso). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008861-23.1999.403.6100 (1999.61.00.008861-1)** - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

1. Reconsidero o despacho de fl. 331.2. Fls. 324/330: Manifeste-se a parte autora-executada, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### Expediente Nº 10990

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0032797-38.2003.403.6100 (2003.61.00.032797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

1 - Julgo prejudicado o pedido de desbloqueio da importância apontada às fls. 87, referente à executada Vanice Hardt de Carvalho Lalli, eis que, conforme se verifica dos documentos de fls. 101/103, não houve o bloqueio de valores.2 - Analisando os documentos de fls. 101/103, observo que houve o bloqueio da quantia de R\$ 2.488,71, perante o Banco Itaú Unibanco S.A, e da importância de R\$ 261,88, junto ao Banco Santander S/A, ambas de titularidade de João Lalli Neto.No entanto, o extrato da Caixa Econômica Federal (fls. 98), que indica que os valores bloqueados são oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários, não é suficiente para demonstrar que a quantia bloqueada (fls. 101/103) diz respeito a valores recebidos a este título, eis que se trata de bancos diversos. Assim, faculto ao executado João Lalli Neto trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos idôneos que comprovem que os recursos bloqueados às fls. 101/103 dizem respeito à benefícios previdenciários.Com a vinda da documentação, tomem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C.R. DEALER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCEU DA SILVA JUNIOR, FABIANA FERREIRA FREZARINI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 1480144: Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos arrematantes do imóvel, João Alberto de Souza, CPF nº 288.383.368-06 e Solange Ceccato, CPF Nº 245.649.088-63, arguida pela CEF em contestação, haja vista que o resultado da presente demanda, na qual o autor almeja a anulação da execução extrajudicial levada a efeito, poderá eventualmente afetar a esfera patrimonial dele.

Com efeito, o arrematante, como litisconsorte necessário, deve ser chamado a compor a lide a fim de assegurar o pleno contraditório e evitar nulidade processual, posto que a questão da legitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Por conseguinte, nos termos do art. 114 e 115, parágrafo único do NCPC, determino ao autor a inclusão dos arrematantes do imóvel João Alberto de Souza, CPF nº 288.383.368-06 e Solange Ceccato, CPF Nº 245.649.088-63 no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, à SEDI para as devidas anotações.

Em seguida, cite-se.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022212-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a parte autora a suspensão da exigibilidade de crédito tributário oriundo de Autos de Infração objetos dos processos nº 19515.003475/2005-07 e nº 19515.001521/2006-14.

Sustenta que as autuações referem-se a lançamentos tributários decorrentes de glosa de crédito gerado por incorporação de empresas sucedidas pela autora, ocorridas em abril de 1999, cujas bases de cálculo negativas de CSLL foram utilizadas pela empresa sucessora anteriormente à edição da Medida Provisória 1.858-6, de 29 de junho de 1999.

Afirma que, na esfera administrativa, houve provimento integral dos Recursos Voluntários apresentados ao CARF, cujos julgamentos foram revertidos em seu desfavor em sede de Recursos Especiais intentados pela União junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF e que tiveram provimento por maioria de votos, mediante aplicação do voto de qualidade.

Assevera que a atual empresa sucedida, Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, foi sucessora da Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A.

Relata que, em 28 de abril de 1999, a Assembléia Geral Extraordinária da Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A. aprovou a incorporação das empresas: a) Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S/A; b) Indústria de Bebidas Antártica do Ceará S/A; c) Indústria de Bebidas Antártica do Mato Grosso S/A; d) Indústria de Bebidas Antártica de Minas Gerais S/A; e) Indústria de Bebidas Antártica da Paraíba S/A; f) Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S/A; g) Indústria de Bebidas Antártica do Rio Grande do Norte S/A, tendo sido, na mesma oportunidade, alterada a razão social para Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A.

Alega que, uma vez apuradas as bases negativas de CSLL, a empresa então incorporadora procedeu às compensações ao final daquele ano-calendário, ou seja, 31/12/1999 e, em sequência, em 31/12/2000 e 31/12/2001.

Argumenta que por ocasião das incorporações havidas em abril de 1999 inexistia qualquer impedimento ao aproveitamento das bases negativas de CSLL da empresa sucedida pela empresa sucessora, razão pela qual o direito ao aproveitamento das bases negativas se aperfeiçoou por ocasião das incorporações, não se aplicando, portanto, as disposições da Medida Provisória 1.858-6/99.

Insurge-se em face do julgamento proferido pela CSRF do CARF, que restabeleceu os lançamentos em tela, por maioria de votos, com voto de qualidade do Presidente da 1ª Turma da CSRF, por ofensa ao artigo 112, II, do CTN, sustentando que, em caso de empate na votação, o comando normativo estabelece que devem prevalecer os interesses dos contribuintes.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo dos Autos de Infração objetos dos processos nº 19515.003475/2005-07 e nº 19515.001521/2006-14.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

O cerne da controvérsia reside na proibição da utilização de créditos decorrentes de base de cálculo negativa de CSLL da empresa sucedida pela empresa sucessora, veiculada pela Medida Provisória 1.858-6/1999, que dispôs em seu artigo 20:

*Art. 20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.*

Os artigos 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987 tratam de proibição de utilização de base de cálculo negativa de imposto de renda da empresa sucedida pela empresa sucessora:

*“Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.*

*Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.*

*Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.”*

Como se vê, a Medida Provisória 1.858-6/1999 estendeu à CSLL a proibição de utilização de base de cálculo de empresa sucedida pela empresa sucessora, que já existia em relação ao IRPJ, prevista no Decreto-Lei nº 2.341/1987.

A autora sustenta, contudo, a inaplicabilidade da Medida Provisória 1.858-6/1999 no tocante à utilização das bases negativas de CSLL da empresa sucedida nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, haja vista que a incorporação se deu em 28/04/1999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória 1.858-6, em 29 de junho de 1999, que passou a vigorar a partir de 1º de outubro de 1999.

Nesta primeira aproximação, entendo assistir razão à autora, em observância ao princípio da irretroatividade da lei tributária disposto no artigo 150, inciso III, *a*, da Constituição Federal, não podendo ser imposta a limitação prevista no artigo 20 da Medida Provisória 1.858-6/1999 à utilização de créditos decorrentes de base negativa de CSLL de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras, cuja incorporação, fusão ou cisão tenha se dado em momento anterior ao início de vigência da aludida Medida Provisória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração objetos dos Processos Administrativos nº 19515.003475/2005-07 e nº 19515.001521/2006-14, desde que a incorporação tenha ocorrido em data anterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.858-6/1999.

Cite-se a União Federal para oferecer contestação, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022706-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.

Comprove a requerente, no prazo de 10 dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela cautelar antecedente.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017870-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DINPAR-DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PARAFUSOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho (ID 3264373), apresentando cópia do contrato social (ID 3351578), haja vista que foi juntado de maneira que impossibilita sua leitura (posição invertida).

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012250-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON PINTO DA SILVEIRA, MARIA JOSE CORACAO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

ID 3201275: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória por seus próprios fundamentos.

Observo que a questão atinente à necessidade ou não de intimação pessoal acerca da data dos leilões foi analisada na r. decisão.

Tendo em vista o desinteresse na produção de novas provas manifestado pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006180-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES

#### DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 2848678), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016204-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 3350610), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017041-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: LUCIANA FONTES LA VIERI ALBERTO  
IMPETRANTE: ENIO LA VIERI - ESPÓLIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166, TANIA CRISTINA PIVA - SP228488,  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 3402769), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014167-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA URTADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014236-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA GRANDINO RODAS CEZARETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU), na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014127-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES, VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7803**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0021418-86.1992.403.6100 (92.0021418-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-79.1992.403.6100 (92.0009481-3)) BALDAO BALDAO & CIA LTDA X SILVIA HELENA FRANCO DE MENEZES BALDAO X VANDERLEI ROBERTO BALDAO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA)

Vistos, Estabelece o artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal que o advogado pode destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo juntar o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Tendo em vista que o pedido de requisição em separado dos honorários contratuais foi protocolizado após a efetivação do ofício requisitório e/ou precatório, tendo, inclusive, ocorrido o pagamento do crédito, indefiro o requerimento da parte autora. Oficie-se à CEF para transferência dos valores penhorados para conta judicial vinculada à EF 0003085-40.2013.403.6136 e à disposição do Juízo da 1ª VF de Catanduva/SP, conforme determinado (fls. 251). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0032473-58.1997.403.6100 (97.0032473-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022334-81.1996.403.6100 (96.0022334-3)) LUIZ CARLOS ALTHMAN DOS SANTOS X REGINALDO GOFFREDO X OSWALDO FAUTO DE QUEIROZ(Proc. MARCIA TONETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 145-147; 148-150 e 151-158), devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer. Após, diante da manifestação da CEF, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0032289-68.1998.403.6100 (98.0032289-2)** - ORLANDO VENDITI X PEDRO MARCHIORI X SERGIO LOPES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Diante do grande lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no título executivo judicial, conforme determinado (fls. 232). Int.

**0014669-72.2000.403.6100 (2000.61.00.014669-0)** - MASAHARU HIROSE X EDSON HARUO UEKITA X YOSHIIYUKI SHIMOTSU X LUIZ MITIO IKARI X JOSE CELIO LAMIM(SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as petições de fls. 206 e 155-167, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023791-41.2002.403.6100 (2002.61.00.023791-5)** - ROSA MARIA CAMARGO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, Fls. 1227-1251. Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015104-70.2005.403.6100 (2005.61.00.015104-9)** - ANTONIO RUBENS DE JESUS X MARCIA FERREIRA DE JESUS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)



**DESPACHO**

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021277-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INNOVAX - CONTEUDO E EDITORA - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ERICO REIS DUARTE - SP207009  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023460-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RGR88 PROMOCOES E EVENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO LEMOS - SP183165, TIAGO ALVARENGA DE ALMEIDA CARAVELA - SP237188, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Providencie a impetrante, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Retifique a Secretaria, no sistema PJe, o polo passivo do presente feito, a fim de constar GERENTE REGIONAL DO TRABALHO IV OESTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, conforme petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4988**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002372-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALDIRENE SANTOS TEIXEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X QUALITY SERVICE REFREGERACAO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X FABIO LUIS DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo.

**0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO)



INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0005017-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISLAINE DA SILVA TEIXEIRA PENSÃO - ME X FRANCISLAINE DA SILVA TEIXEIRA X MARCOS ROGERIO RODRIGUES PESSOA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0005019-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGIA IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME X NORISSA MEGA X RICARDO DE OLIVEIRA PINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0005451-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X GUSTAVO GUIMARAES PINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0006411-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DA SILVA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0007287-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MARCELO PISTORES!

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0010259-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X JB DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X JIOVANE BATISTA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0011862-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORTIFRUTI FRUTALIS LANCHONETE E SACOLAO EIRELI X LOURIVAL TERTULIANO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0011994-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO CARDOSO CARNEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0013717-68.2015.403.6100** - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES E RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X CARLOS EDUARDO PAES LEME

Considerando a notícia da celebração do Instrumento Particular de Transferência de Ativos e Quitação de Obrigação, na qual teve como o objeto a entrega e a efetiva transferência dos direitos creditórios relativos ao presente feito pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS (exequirente) à PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS e BRASIL PLURAL S. A. BANCO MULTIPLO (docs. fls. 298/329 e 331/406), na proporção de 46,32% e 53,68%, respectivamente, com devida anuência do administrador do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS - representado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Nos termos do artigo 129 e do parágrafo 9º do artigo 130 da Lei de Registro Públicos, comprovem os cessionários o registro dos referidos contratos, bem como a publicação do devedor (cedido). Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 97/2017, remetida ao Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Prazo de 15 dias. Intime-se.

**0016771-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROKA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME X MAURO LOUREIRO X KATIA FERNANDES GALVAO LOUREIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0017123-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IFIX ASSISTENCIA E ACESSORIOS PARA CELULAR LTDA - ME X IVAN CAMARGO DECHIARA X SUSANA YACOB RAJAB

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0016412-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JSC SUPERMERCADOS LTDA X ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO X JOAO OLIMPIO PORTO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X NEUZELI FILOMENA SOARES

Diante do endereço fornecido para citação do réu, providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta Precatória para a cidade de Diadema/SP. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0015090-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015090-7)** - WILSON NASCENTES QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216833 - ANA CAROLINA SALVADOR ALVAREZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4997

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0039990-90.1992.403.6100 (92.0039990-8)** - CONFECOES TAPERA LTDA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Nos termos do inciso VI, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, ficam as partes informadas que os autos aguardam cumprimento de despacho no processo em apenso.

**0042238-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042238-9)** - TEXTIL SAO MARTINHO LTDA - ME X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LIMITADA X MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA X SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

1- Tendo em vista o ofício de fls. 969, desconstituiu a penhora no rosto dos autos de fls. 910, no valor de R\$ 4.931,89, procedam-se as anotações de praxe. 2- Em atenção ao ofício nº 480/2017, da 21ª Vara do Trabalho em São Paulo, anote-se a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 101.265,48. Comunique-se ao Juízo solicitante, por meio eletrônico, desta decisão. Após, a vista da União, ciência aos autores desta decisão.

**0003797-61.2001.403.6100 (2001.61.00.003797-1)** - NILTON SANCHEZ PEREIRA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 5017560-49.2017.403.0000, intime-se o autor para que devolva o valor de R\$ 5.595,07, recebido a maior, devidamente atualizado, devendo ser depositado à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta junto a Caixa Econômica Federal- CEF. Prazo: 15(quinze) dias.

**0024663-22.2003.403.6100 (2003.61.00.024663-5)** - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007822-78.2005.403.6100 (2005.61.00.007822-0)** - BENEDICTO DE BARROS X SEBASTIAO DOS SANTOS FERNANDES X PEDRO NEMESIO CARLOS DOS SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036329-64.1996.403.6100 (96.0036329-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X CONFECCOES TAPERA LTDA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

DECISÃO/Vistos em Correição/Relatório/Trata-se de embargos à execução proposto pela União Federal em face de Confecções Tapera Ltda., alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. O exequente entende devido R\$ 12.794,12, em 05/1996 (fs. 98/100 dos autos principais) e a União R\$ 7.030,09. Sobreveio sentença que apurou devido o valor de R\$ 8.676,18 em 05/1996 (fs. 21/24), anulada (fs. 48/51), embargos de declaração rejeitados (fs. 59/63), recurso especial inadmitido (fs. 79/80), agravo em recurso especial não conhecido (fs. 97/98), transitado em julgado em 16/02/2016 (fl. 99v). É o relatório. Decido. Considerando a discordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente, à Contadoria Judicial para elaboração de laudo. Após, vista às partes e conclusos para decisão. P.L.C.

**0004527-86.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência para que a União Federal se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária. Os embargos de ambas as partes serão apreciados em conjunto.

**0012432-06.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019385-93.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Manifestem-se os autores sobre os embargos de declaração opostos pela União fl. 179.

#### **Expediente Nº 5003**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017882-40.2015.403.6301** - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 11184**

#### **MONITORIA**

**0016061-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA ALVES RIBEIRO

Considerando que o endereço encontrado via Webservice à fl. 73 já foi diligenciado (fl. 28), defiro a citação do réu através de edital, conforme solicitado às fls. 52/71. Expeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021650-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NASCIMENTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - RJ105083

RÉU: CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE.S.A.

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de medida cautelar de atentado proposta por **JOÃO NASCIMENTO MACEDO** em face do **CONSÓRCIO CIRCUITO SÃO PAULO SÃO PAULO SPE S.A.**, na qual se afirma que a obra da passarela sobre o Pátio de Trens do Pari, impugnada nos autos da Ação Popular n. 5001057-83.2017.4.03.6100 em razão do risco ao patrimônio histórico e cultural, está em andamento, ao contrário do quanto alegado pela ré em sua contestação naqueles autos.

Pugna, portanto, pela condenação do réu para que se abstenha de prosseguir na construção da obra até o julgamento da lide pendente.

Originalmente proposta junto à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, aquele Juízo declinou da competência.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Federal Cível, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A via eleita para veiculação da pretensão autoral é inadequada.

O autor propôs a presente ação cautelar de atentado com fundamento no artigo 77, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que estabelece o dever da parte de expor os fatos em juízo conforme a verdade.

Primeiramente, observa-se que a hipótese eleita pelo requerente não se subsume ao conceito de atentado, o qual, conforme dispunha o Código de Processo Civil de 1973, compreendia três espécies, dentre as quais não se incluía faltar com a verdade. Confira-se, *in verbis*:

“Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:

I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse;

II - prossegue em obra embargada;

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.”

Com efeito, tanto na lei processual vigente quanto naquela revogada, induzir em erro o Juízo, alterando a verdade dos fatos é hipótese de litigância de má-fé, conforme se verifica da redação das referidas leis:

“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - alterar intencionalmente a verdade dos fatos;” (CPC 1973)

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - alterar a verdade dos fatos;” (CPC 2015)

Por sua vez, ainda que se admita, neste exame inicial, apenas a título argumentativo, possível prática de ato atentatório à dignidade da justiça, pela inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso (art. 77, VI, §1º), já que não consta ainda qualquer decisão no sentido de embargar a obra nos autos do processo principal, observa-se que o novo regramento processual extinguiu as denominadas ações cautelares, dentre as quais aquela de atentado.

Na nova sistemática processual, conforme artigo 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de tutela provisória de natureza cautelar pode ser deduzido ou antes da articulação da pretensão principal, nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, ou, nos termos dos artigos 300 e seguintes, incidentalmente, junto com o processamento do pedido principal.

Em ambos os casos, processa-se nos mesmos autos da ação principal, quer ela já tenha se formado ou se forme simultaneamente (incidental) ou venha a se formar, com a posterior dedução do pedido principal (anterior).

Seja tratando-se de ato atentatório à dignidade da justiça ou de litigância de má-fé, a presente demanda se afigura via processual patentemente inadequada, já que a pretensão deve ser veiculada mediante mera petição intermediária nos autos da ação principal - Ação Popular n. 5001057-83.2017.4.03.6100.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, por impossível não reconhecer, diante da pretensão formulada, a **impropriedade da via eleita, JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista, por sua vez, restar ausente o recolhimento de custas, o qual ademais é desnecessário ao pedido incidental deduzido nos autos da ação principal como mera petição intermediária, **CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO.**

Por economicidade, traslade-se imediatamente cópia da presente sentença e das demais peças do presente processo aos autos da Ação Popular n. 5001057-83.2017.4.03.6100, para que o pedido aqui deduzido seja naqueles autos analisado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022646-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIOGENES SOARES DA SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950, DOMINIQUE BORGES QUEIROZ JULIO - RJ189590  
IMPETRADO: COMANDO DA AERONÁUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIOGENES SOARES DA SILVA BARBOSA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à habilitação da matrícula e à matrícula do impetrante no Curso de Formação de Cabos para o ano de 2017, no dia 13.11.2017.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é soldado de primeira classe da Força Aérea Brasileira, e que participou do processo seletivo pra o Curso de Formação de Cabos do ano de 2017, apresentando todos os documentos exigidos no prazo do concurso.

Relata que a Comissão de Seleção de Soldados – CSSD excluiu o impetrante do certame na etapa de habilitação da matrícula, conforme BCA n. 172, de 04.10.2017, sob a justificativa de que não preencheria o requisito de apresentação de resultado publicado de sua Inspeção de Saúde.

Sustenta o impetrante, no entanto, que apresentou o resultado da referida inspeção, em que obteve o grau “apto”, em consonância com as Instruções Reguladoras do Quadro de Cabos (ICA 39-20/2016) e do edital do processo de seleção.

Afirma que, ao se dirigir ao Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, foi informado que seria necessário o resultado “apto para o fim a que se destina” para fazer o curso.

Continua, dizendo que recorreu da decisão, apresentando todos os resultados das Inspeções de Saúde que realizou, em que obteve os graus “apto” e “apto para o fim a que se destina”, porém seu recurso foi indeferido, conforme BCA n. 187, de 31.10.2017, sob a mesma justificativa de não apresentação de resultado publicado de sua Inspeção de Saúde no prazo previsto na Portaria n. 4.272-T/SAPSM, de 16.08.2017.

Salienta que entregou os documentos exigidos no dia 31.08.2017, na Seção de Pessoal Militar da Unidade, na qual é lotado e que possui a atribuição de analisar e conferir inicialmente os documentos, de tal forma que, se houvesse pendência de documentos, eles sequer seriam remetidos à CSSD.

Defende que cumpre todos os requisitos editalícios e, portanto, a decisão que indeferiu seu recurso viola seu direito líquido e certo de se matricular no Curso de Formação de Cabos de 2017.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar.

Conforme se depreende da leitura das Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde – IRIS da Aeronáutica – ICA n. 160-1 (ID 3302748), as Inspeções de Saúde se destinam à avaliação para diversos fins, listados nas alíneas “a” a “t” do item 2.1, dentre os quais se inclui a matrícula no Curso de Formação de Cabos (alínea “d”), *in verbis*:

“2 INSPEÇÕES DE SAÚDE

2.1 FINALIDADE

As Inspeções de Saúde, no âmbito da Aeronáutica, destinam-se à avaliação psicofísica:

[...]

d) dos militares para efeito de engajamento ou reengajamento; inclusão; exclusão; reinclusão em corpos e quadros; reversão; reclassificação ou mudança de especialidade; e matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) ou no Curso de Formação de Cabos (CFC); (NR) – Portaria nº 1.531/GC3, de 15 de setembro de 2014.

[...]” (g.n.).

Por sua vez, os requisitos para a matrícula dos soldados de primeira classe no CFC estão previstos no item 2.7.3.1 da ICA 39-20 (Instrução Reguladora do Quadro de Cabos) (ID 3302705). Segundo a alínea “o” desse dispositivo, o militar deve apresentar resultado “apto” ou “apto para o fim a que se destina” na última Inspeção de Saúde. Confira-se, *in verbis*:

“2.7.3 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

2.7.3.1 O SI da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

[...]

o) apresentar o parecer “APTO” ou “APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA” na última Inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1;

[...]”

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que o impetrante não foi habilitado à matrícula no CFC de 2017 unicamente porque não teria cumprido a alínea “o” do item 2.7.3.1 da ICA 39-20 (ID 3302990, p. 3, ID 3303021, p. 1).

Isso não obstante, constata-se, conforme Boletim Interno Informações Pessoais n. 77, de 05.10.2017 (ID 3302963, p. 6), que o impetrante se submeteu a Inspeção de Saúde para o fim da alínea “d” e obteve o resultado “apto para o fim a que se destina”, tendo, anteriormente obtido o resultado “apto” no controle médico periódico, conforme Boletim Interno Informações Pessoais n. 54, de 11.07.2017 (ID 3302963, pp. 2-3), cumprindo, portanto, o item 2.7.3.1, alínea “o” da ICA 39-20.

Dessa forma, afigura-se aparente equívoco da autoridade impetrada ao negar sua matrícula no CFC, cumprindo observar que se as informações necessárias são de conhecimento da própria entidade não se há de recusar a atribuição de direito sob pretexto de ausência de apresentação pelo candidato.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos da negativa de habilitação da matrícula do impetrante no Curso de Formação de Cabos de 2017, determinando à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no CFC/2017.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017518-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GEORGE ALBERTO BIRKETT SILVINO PEDRESCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS - SP130156  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GEORGE ALBERTO BIRKETT SILVINO PEDRESCHI** contra ato do **SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão no bojo do processo administrativo disciplinar nº 21000.002830/2017-06 que lhe impôs a pena de suspensão de 30 dias.

Fundamentando sua pretensão, o impetrante, auditor fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, afirma que foi instaurado o referido procedimento administrativo pela Portaria nº 0021/2017, de 07.02.2017, para apurar possíveis infrações cometidas pelo impetrante por ocasião de visita de fiscalização empresa de BRADO LOGÍSTICA S.A., em Cubatão, ocorrida em 17.01.2017, por volta das 11h30min.

Aduz que, segundo relato enviado à Ouvidoria do MAPA, o impetrante não teria se identificado adequadamente na ocasião e, diante da resistência à liberação da sua entrada, ter-se-ia irritado, proferindo palavras desrespeitosas à empresa e a alguns de seus funcionários, deixando de efetuar a inspeção no dia e redesignando-a para outra data.

Sustenta que, diferentemente da “denúncia” enviada ao MAPA, o impetrante se identificou adequadamente e, ainda assim, enfrentou entrave para adentrar o recinto da empresa, culminando com o desentendimento entre ele e alguns funcionários, e voltou dois dias depois para realizar a inspeção, em ocasião em que tratou todos os funcionários com urbanidade.

Aponta que as provas colacionadas ao longo do processo administrativo se resumem às oitivas de testemunhas, dentre as quais se incluem funcionários da empresa BRADO LOGÍSTICA S.A., um funcionário de outra empresa (SATEL), e servidores do MAPA, ressaltando que esses últimos não presenciaram os fatos, resumindo-se a relatar a conduta usual do impetrante.

Assevera que o único relato isento é o do funcionário da SATEL, que havia dado carona ao impetrante e presenciou a abordagem do segurança da BRADO LOGÍSTICA, e que, nele, o funcionário da SATEL assegura que o impetrante se identificou corretamente, e portava seu crachá.

Ressalta que dois servidores ouvidos como testemunhas, além de constituírem um casal de namorados com subordinação entre si, ostentam clara inimizade com o servidor impetrante, porém as contraditas que apresentou foram indeferidas pela comissão.



Com efeito, apenas a reincidência em novo episódio, dentro do prazo de três anos da aplicação da advertência anterior, pode dar azo à aplicação da suspensão pela prática de quaisquer dessas faltas funcionais, em razão da regência dos artigos 130 e 131 da Lei n. 8.112/1991, *in verbis*:

“Art. 130. *A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.*”

“Art. 131. *As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.*” (grifamos).

Não se pretende, com isso, minimizar a gravidade do comportamento do servidor, já que o fato admitido por ele próprio não se afigura compatível com o decoro que se aguarda de um representante do Estado-Administração, porém, da forma como constou na motivação da decisão administrativa, como oposição de resistência injustificada à execução de serviço (art. 117, IV) e promoção de manifestação de desaproço em serviço (art. 117, V), a suspensão se afigura como punição incabível à espécie.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender os efeitos da pena de suspensão de 30 (trinta) dias imposta ao impetrante no bojo do processo administrativo disciplinar nº 21000.002830/2017-06.

Oficie-se à autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023132-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILIMENTOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LINS PIMENTEL - SP375334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades na petição inicial que devem ser regularizadas antes da análise do pedido de liminar. Portanto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

(a) **indique a correta autoridade coatora e seu endereço**, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022958-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SPI10826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKYSERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da impetrante, diante: (1) da retificação da DCTF de junho de 2017, com a baixa dos saldos devedores a título de IRPJ e CSLL; (2) da data correta de incorporação das sociedades “TV Filme Brasília” e “TV Filme Belém”, retirando a suposta entrega das DCTFs dos meses de junho, julho e agosto de 2017; (3) da extinção dos débitos controlados nos processos administrativos n. 10280.904.896/2009-07 e n. 10280.904.899/2009-32, em razão de seu pagamento pelo REFIS da Lei n. 11.941/2009; (4) da inclusão dos demais débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (processos administrativos 10880.655.775/2012-54, 10880.655.776/2012-07, 10880.655.777/2012-43, 10880.733.975/2017-60, 10880.733.975/2017-60, 10880.937.143/2013-97, 10880.937.144/2013-31, 10880.937.145/2013-86, 16151.720.039/2011-14, 16151.720.215/2017-11, 16561.000.213/2008-81, 16561.000.214/2008-26 e 19515.007.541/2008-52; débitos em aberto do ano de 2015, a título de IRPJ e CSLL; e débitos previdenciários 373479069, 373479085, 37347907, 373479123 e 373479140 vinculados ao CNPJ n. 72.820.822/0001-20).

Sustenta, em síntese, que as pendências que atualmente obstam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal ou derivam de erro já corrigido em sua DCTF de junho de 2017, ou de equívoco do sistema da Receita Federal do Brasil concernente ao registro da data correta de incorporação de sociedades, ou se referem a débitos já extintos pelo pagamento no âmbito do REFIS da Lei n. 11.941/2009, ou cuja exigibilidade está suspensa por terem sido incluídos recentemente no PERT.

Instrui a petição inicial com procuração e documentos.

Apresentou emenda à petição inicial (ID 3362288), ressaltando a urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal para participar de certames licitatórios e receber pagamentos relativos aos serviços que presta à Administração Pública, carreado aos autos novos documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, recebo a petição ID 3362288 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Neste exame de cognição sumária, inerente à apreciação de medida liminar, tratando-se de requerimento que se refere a vários créditos tributários, cujas inexigibilidades se fundamentariam em motivos diversos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021867-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SPI7513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

### D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade do débito cobrado através da Guia de Recolhimento da União (GRU) n. 29412040002055398, no valor de R\$ 118.504,45, com vencimento em 06.11.2017, face à efetivação do depósito judicial que pretende realizar.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, verifica-se que a tutela provisória pretendida pela requerente possui verdadeira natureza de antecipação da pretensão que ainda articulará, de impugnação do débito em comento, haja vista que visa a trazer ao presente os efeitos de eventual reconhecimento da inexigibilidade da obrigação pecuniária, e não simplesmente resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal.

Nesse caso, impõe-se diante da fungibilidade das tutelas provisórias, o processamento do pedido autoral como **tutela antecipada requerida em caráter antecedente**, nos termos do artigo 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Acerca da suspensão do registro no CADIN, dispõe o artigo 7º da Lei n. 10.522/2002:

*"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."*

Desta forma, o mesmo entendimento vale para coibir a inscrição em dívida ativa, *máxime* considerando que a suspensão do crédito se dá mediante apresentação de uma garantia.

Isso porque, se por um lado há de prestigiarem-se as alegações da autora, jungidas ao princípio da isonomia (na medida em que o direito constitucional à saúde é universal e gratuito), descabendo, à primeira vista, o repasse de encargos do Estado seja para a administradora da prestação de serviços médicos privados, seja, muito menos, para o cidadão ao qual assiste escolher o prestador efetivamente, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que não se há de dar à empresa particular de planos de saúde, com fins lucrativos, enriquecimento sem causa, pela via de obliqua subvenção ou auxílio público, principalmente havendo disposição legal a respeito.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO.*

*O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*Agravo de instrumento improvido".*

(TRF-4, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 20090400133210, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 23.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU n. 29412040002055398, no valor de R\$ 118.504,45, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no CADIN ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa.

Deverá a requerente, **sob pena de cassação da presente tutela**, comprovar a efetivação do depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, do valor integral do débito objeto dos autos, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Efetivado o depósito, comunique-se a ré para cumprimento da presente decisão, ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a petição inicial, com a complementação da argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, nos termos do artigo 303, §1º, do Código de Processo Civil.

Com o aditamento, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para **"Procedimento Comum"** e, então, cite-se a ré para oferecimento de contestação.

Decorrido o prazo consignado à autora e silente a parte, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando impedir a compensação de ofício do crédito objeto do processo n. 16692.721182/2016-11 com débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18, com a exigibilidade suspensa por parcelamento.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que teve parcialmente reconhecido crédito a ser restituído no processo administrativo n. 166692.721182/2016-11, mas que, em seu relatório fiscal, consta a existência de débitos vencidos e não pagos e, portanto, supostamente passíveis de compensação de ofício, notadamente aqueles controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18.

Sustenta que tais débitos se encontram parcelados e, portanto, sua exigibilidade está suspensa, sendo insuscetíveis ao pretendido encontro de contas.

Conforme decisão ID 1594858, este Juízo reconheceu a prevenção em razão de aparente continência em relação ao pedido deduzido no mandado de segurança n. 5001431-36.2016.4.03.6100, reportou-se ao indeferimento da liminar no que tange ao débito objeto do processo n. 16151.720.187/2016-43, postergando a apreciação da liminar em relação aos demais para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (evento n. 984847).

A impetrante se manifestou conforme petições ID 1737751 e ID 2008648, informando que o débito objeto do processo n. 16151.720.187/2016-43 foi incluído pela impetrante em novo parcelamento após sua exclusão da modalidade da Lei n. 12.996/2014, pleiteando, portanto, a análise da liminar em relação aos três processos administrativos de débito indicados.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 1804005).

Diante da alteração da situação do débito em relação àquela descrita no mandado de segurança n. 5001431-36.2016.4.03.6100, este Juízo analisou a liminar em relação aos três processos administrativos indicados, concedendo a medida liminar para impedir a compensação de ofício com os débitos com exigibilidade suspensa, conforme decisão ID 2054004.

A autoridade impetrada prestou informações intempestivamente (ID 2077993), defendendo a regularidade da compensação de ofício de débitos parcelados sem garantia, nos termos do artigo 73 da Lei n. 9.430/1996, informando que os débitos dos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18 estão em situação de cobrança, porque não foram abarcados por consolidação de parcelamento, apesar de serem passíveis no Programa de Regularização Tributária – PRT.

Conforme petição ID 2628923, a impetrante sustentou que apesar de se ter passado um mês da concessão da liminar, a autoridade coatora não a teria cumprido, haja vista que o processo de restituição não teria sido concluído.

Comunicada a interposição de agravo de instrumento n. 5017585-62.2017.4.03.0000 pela União Federal (ID 2717483).

Instada a se manifestar acerca da alegação de descumprimento da liminar, a autoridade impetrada prestou novas informações (ID 3114086), nas quais assevera que, apesar de o parcelamento no âmbito do PRT ainda não ter sido consolidado, mediante cálculo estimativo elaborado pela DERAT, para fins de cumprimento da liminar, a Receita Federal do Brasil reputou com a exigibilidade suspensa os débitos discutidos nos autos, controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18, deixando de compensá-los de ofício com o crédito em favor do contribuinte reconhecido no processo n. 16692.721182/2016-11.

Continua a autoridade impetrada, esclarecendo que outros débitos, que não seriam discutidos nos presentes autos, e relativos ao CNPJ n. 64.542.491/0001-85, de titularidade de empresa objeto de cisão, obstam a restituição do crédito ao contribuinte, pois estão retidos enquanto pendente a discussão administrativa acerca da sua compensação, nos termos do artigo 6º, §3º, do Decreto n. 2.138/1997 e do artigo 89, §4º, da Instrução Normativa n. 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil.

A impetrante se manifestou acerca das novas informações trazidas pela autoridade impetrada conforme petição ID 3190930, sustentando que houve o descumprimento da liminar que determinou à impetrante que se abstivesse de efetuar a compensação de ofício do crédito reconhecido no processo n. 16692.721182/2016-11 com débitos com a exigibilidade suspensa.

Apointa, inicialmente, que os débitos que obstam a restituição são de titularidade de terceiro sem relação com a contribuinte e que seria dever da autoridade impetrada informar acerca da existência desses débitos em suas informações, o que deixou de fazer.

Assevera que, como ainda não foi feita a consolidação do parcelamento pelo Programa de Regularização Tributária – PRT, nada impede que os débitos de titularidade do CNPJ n. 64.542.491/0001-85 sejam nela incluídos.

**É a síntese do necessário.**

A parte dispositiva da decisão ID 2054004 que concedeu a liminar possui a seguinte redação:

*"Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que não proceda à compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo n. 16692.721182/2016-11, com os débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18, desde que regularmente parcelados, limitando-se ao encontro de contas daqueles efetivamente exigíveis." (grifamos).*

Conforme se depreende do trecho sublinhado do dispositivo supra transcrito, constou da decisão expressa determinação para que a autoridade impetrada se limitasse a efetivar o encontro de contas com débitos efetivamente exigíveis, isto é, que não estivessem extintos ou com a exigibilidade suspensa.

Dessa forma, considerando que, nos relatórios de situação fiscal da impetrante (ID 1574070, p.2, e ID 3190938), os débitos n. 13896.001.910/2004-56 e n. 13896.001.981/2003-78, únicos que constam vinculados ao CNPJ n. 64.542.491/0001-85, se encontram com a exigibilidade suspensa, **oficie-se à autoridade impetrada** para que, em 5 (cinco) dias, esclareça se está se referindo a outros débitos do CNPJ n. 64.542.491/0001-85, devendo, em caso afirmativo, especificá-los e esclarecer por que não constam do relatório fiscal da impetrante, e, em caso negativo, cumprir imediatamente a liminar, abstendo-se de obstar a restituição do crédito reconhecido à impetrante com base em débitos com a exigibilidade suspensa.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019802-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA INES DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO - SP68947  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA INÊS DE CAMARGO** contra ato do **CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS (INATIVOS) – DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da decisão que extinguiu a pensão temporária que recebe, com a manutenção do pagamento mensal do benefício.

Afirma a impetrante, em síntese, que foi notificada pelo Serviço de Gestão de Pessoas – Divisão de Gestão Administrativa – Ministério da Saúde – Núcleo Estadual de São Paulo, em 05.05.2017 para que apresentasse documentos a fim de apurarem-se indícios de pagamento indevido de pensão temporária a filha solteira maior de 21 anos.

Em resposta a essa notificação, assevera a impetrante que apresentou manifestação instruída com os documentos pertinentes (certidão de nascimento atualizada), ressaltando que cumpria todos os requisitos legais para manutenção do benefício, haja vista ser filha solteira do funcionário público instituidor da pensão por morte e não ocupar cargo público.

Isso não obstante, relata que foi surpreendida pela decisão conclusiva impondo o cancelamento da benefício por suposta inacumulabilidade com a percepção de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, o que entende ser manifestamente ilegal.

Transcreve legislação e jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Instada a regularizar a sua petição inicial (ID 3103350), a impetrante apresentou a emenda ID 3283882, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.883,43, e comprovando o recolhimento da diferença de custas (ID 3283900).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que assim estabelece:

*"Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." (g.n.).*

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este extrapolou as hipóteses legais de cassação da pensão em comento.

Assim, mantendo a impetrante seu estado civil de solteira, e não sendo ocupante de cargo público, impõe-se a manutenção do seu benefício, nos moldes em que concedido, até o julgamento final da presente demanda.

Diante disto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão temporária à impetrante, instituída em razão do falecimento do falecido servidor de matrícula SIAPE n. 01040878.

Requisitem-se, **com urgência**, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Recebo a petição ID 3283882 como emenda à inicial. **Anote-se**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 24.883,43).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.**

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade do débito cobrado através da Guia de Recolhimento da União (GRU) n. 29412040002066263, no valor de R\$ 279.347,63, com vencimento em 10.11.2017, face à efetivação do depósito judicial que pretende realizar.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

A requerente se manifestou conforme petição ID 3357792, comunicando a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 279.347,63 (ID 3357812, pp. 4-5).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, verifica-se que a tutela provisória pretendida pela requerente possui verdadeira natureza de antecipação da pretensão final que ainda articulará, de impugnação do débito em comento, haja vista que visa a trazer ao presente os efeitos de eventual reconhecimento da inexigibilidade da obrigação pecuniária, e não simplesmente resguardar a utilidade e a eficácia do pedido principal.

Nesse caso, impõe-se diante da fungibilidade das tutelas provisórias, o processamento do pedido autoral como **tutela antecipada requerida em caráter antecedente**, nos termos do artigo 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Acerca da suspensão do registro no CADIN, dispõe o artigo 7º da Lei n. 10.522/2002:

*"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."*

Desta forma, o mesmo entendimento vale para coibir a inscrição em dívida ativa, *máxime* considerando que a suspensão do crédito se dá mediante oferecimento de uma garantia.

Isso porque, se por um lado há de prestigiarem-se as alegações da autora, jungidas ao princípio da isonomia (na medida em que o direito constitucional à saúde é universal e gratuito), descabendo, à primeira vista, o repasse de encargos do Estado seja para a administradora da prestação de serviços médicos privados, seja, muito menos, para o cidadão ao qual assiste escolher o prestador eletivamente, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que não se há de dar à empresa particular de planos de saúde, com fins lucrativos, enriquecimento sem causa, pela via de obliqua subvenção ou auxílio público, principalmente havendo disposição legal a respeito.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO.*

*O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*Agravo de instrumento improvido".*

(TRF-4, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 200904000133210, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 23.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU n. 29412040002066263, no valor de R\$ 279.347,63, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no CADIN ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa.

Intime-se a ré, cientificando-a da presente decisão, bem como comunicando-a acerca do depósito efetuado (ID 3357812, pp. 4-5), ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a petição inicial, com a complementação da argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, nos termos do artigo 303, §1º, do Código de Processo Civil.

Com o aditamento, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para "Procedimento Comum" e, então, cite-se a ré para oferecimento de contestação.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

DECISÃO

**Petição ID 3034768:** manifesta-se a impetrante, sustentando que retirou a documentação concernente ao pedido de inscrição no CREMESP após ter seu pedido indeferido, conforme Carta n. 339/2017-SRP, tendo protocolado-os novamente após a concessão da liminar.

É a síntese do necessário.

Diante dos esclarecimentos da impetrante, e restando mantido seu interesse no prosseguimento do feito, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão que deferiu a liminar (ID 2407485), comprovando-o nos autos em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021928-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO ALVES FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., DIRETOR DA SOCIEDADE DAS AMERICAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICTOR AUGUSTO ALVES FERREIRA DE SOUZA** em face da **DIRETORA GERAL DA FACULDADE DAS AMÉRICAS – FAM e da DIRETORA ACADÊMIA DA FAM**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que as autoridades impetradas efetivem a matrícula do impetrante no curso de Medicina da FAM, permitindo-lhe frequentar regularmente o curso até o julgamento do mérito da demanda.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que se matriculou em 03.03.2017 no curso de Medicina da instituição de ensino superior paraguaia *Universidad Privada del Este*, após ter sido aprovado em prova de nívelação nos termos das legislação daquele país.

Relata que no período de férias acadêmicas, voltou ao Brasil para visitar a família e aproveitou para participar do processo seletivo para preenchimento de quatro vagas para o 3º semestre do curso de Medicina da FAM, aberto aos candidatos que tivessem cursado, no mínimo, o 1º ano da graduação de Medicina em outras instituições, pagando a taxa de inscrição e realizando a prova em 16.07.2017.

Sustenta que, para sua surpresa, ligaram da FAM em 04.08.2017, informando que o impetrante tinha sido aprovado no processo seletivo, tendo surgido uma vaga para frequentar o 2º semestre do curso, informando que para efetivação da matrícula deveriam ser apresentados os documentos solicitados no edital até o dia 05.08.2017.

Assevera que compareceu à FAM para efetivação da matrícula em 05.08.2017, com o pagamento do respectivo boleto, e a entrega dos documentos solicitados, ficando pendente apenas a via original do Histórico Escolar do curso de Medicina da Instituição de Ensino Superior de origem, que precisou solicitar no Paraguai.

Assim, aduz que viajou ao país vizinho para cancelar sua matrícula na instituição estrangeira e solicitar seu histórico escolar, retornando ao Brasil para retomar o curso de Medicina na FAM a partir de 14.08.2017.

Relata que frequentou regularmente todas as aulas até 26.09.2017, quando a Diretora Acadêmica informou ao impetrante que o Histórico Escolar apresentado deveria ser revalidado pela UNICAMP para que a transferência pudesse ser aceita, em razão de ser oriundo de instituição estrangeira.

Afirma que procurou a UNICAMP munido de nova via do Histórico Escolar obtido da IES estrangeira, porém foi informado de que não existiria revalidação parcial de histórico escolar para fins de transferência, mas apenas de diploma de graduação, salientando a obrigatoriedade de aprovação em processo seletivo e efetivação da matrícula para frequentar o curso de Medicina.

Aduz que agendou uma reunião com a Diretora Acadêmica em 26.10.2017, na qual a impetrada declarou que, sem a documentação revalidada, seria impossível a retomada do curso de Medicina.

Sustenta o impetrante que não se justifica a exigência de revalidação do histórico escolar para o aluno que se transfira de curso mediante processo seletivo, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e que, dessa forma, a exigência das autoridades impetradas ofende seu direito líquido e certo a frequentar o curso de Medicina da FAM.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Pretende o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à transferência para o 2º semestre letivo do curso de Medicina da Faculdade das Américas a partir de curso equivalente que frequentava em Instituição de Ensino Superior estrangeira.

A educação é prestada pela iniciativa privada por autorização do Poder Público, desde que observadas as normas gerais da educação nacional e atendidos critérios de avaliação, conforme se extrai do artigo 209 da Constituição Federal:

“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Observa-se que é justamente o fato de configurar um serviço de caráter público que justifica o manejo da ação mandamental contra ato de instituição de ensino privada, porquanto o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 equipara à autoridade coatora os dirigentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições públicas, *in verbis*:

“§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

No que tange às normas gerais atinentes à educação em nível superior, estabelecendo os requisitos para o ingresso nos cursos de graduação, dispõe a Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) em seu artigo 44, inciso II, que os candidatos, além de terem concluído o ensino médio, devem ter sido aprovados em processo seletivo próprio para o ingresso, usualmente denominado de exame vestibular. Confira-se, *in verbis*:

*"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

[...]

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

[...]"

De acordo com esta norma de observância obrigatória pelas instituições de ensino superior, o direito subjetivo do candidato de ser agraciado com vaga em curso de graduação somente decorre da observância da ordem crescente de classificação, estabelecida de acordo com a pontuação obtida pela aplicação dos critérios previstos no edital do processo seletivo de ingresso, em cotejo com o número de vagas oferecidas no curso escolhido e eventuais desistências e desclassificações de candidatos em melhor posição.

Desta forma, o exame de ingresso não se confunde com o processo seletivo para transferência previsto no artigo 49, *caput*, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Com efeito, ao se referir a "alunos regulares", pressupõe-se que o estudante transferido tenha sido previamente aprovado em vestibular no curso de origem. Confira-se:

*"Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de **alunos regulares**, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo."*

Isso não significa que não pode ocorrer o aproveitamento de estudos realizados no exterior, mas apenas que é necessária, antes, a aprovação em regular exame de ingresso – *vestibular* – e, então, a solicitação do aproveitamento junto à Instituição de Ensino Superior, que analisará o pleito dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, tal como, analogicamente, ocorre nos casos de intercâmbio acadêmico internacional durante a graduação.

Assim, considerando que o impetrante não logrou aprovação em vestibular para ingresso em curso de Medicina no Brasil, não se vislumbra direito líquido e certo à transferência pretendida.

Demais disso, depreende-se de seu histórico escolar emitido pela instituição estrangeira (ID 3247558/ID 3247748, pp. 6-7), que a maioria das matérias é organizada em periodicidade superior a um semestre, não tendo o impetrante, portanto, sequer concluído as disciplinas de Histologia e Embriologia, Biologia e Genética, Biofísica e Anatomia Descritiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Considerando que a pretensão do impetrante, de frequentar curso de Medicina oferecido por instituição privada mediante o pagamento de mensalidade que supera R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não se coaduna com a alegada hipossuficiência, mormente tendo em vista o ínfimo valor das custas na Justiça Federal, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça o pedido de gratuidade**, trazendo elementos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas judiciais, facultando-se, no mesmo prazo, a comprovação de seu recolhimento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 (Código 18710-0).

Com a manifestação do impetrante ou decorrido o prazo e silente a parte, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022209-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão

Trata-se de Tutela Provisória de **Urgência** Antecipada em Caráter Antecedente ajuizada por **VOTORANTIM S.A., na qualidade de sucessora por incorporação da VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., incorporadora da EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional *"no sentido de receber o seguro garantia no valor atualizado dos débitos cobrados nos autos do processo administrativo nº 16151.720143/2017-02, acrescido dos encargos legais de 20%, a título de caução para garantia da respectiva execução fiscal que, futuramente, será ajuizada pela União Federal, visando a possibilitar a obtenção de "Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa" – CPD-EN de Tributos Federais, nos moldes do art. 206 do CTN, bem assim obstar eventual registro do débito no CADIN"*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com o advento do **Provimento CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**, que dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva das **Varas Especializadas em Execuções Fiscais**.

**"RESOLVE:**

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".*

E, tratando-se **competência material** e, como tal, **absoluta**, deve ser declarada de ofício pelo Juiz incompetente a quem o feito tenha sido distribuído.

Em face do exposto, reconheço a incompetência (absoluta) deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022697-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que “suspenda a exigibilidade do débito de IRPF, objeto do Processo Administrativo n.º 19515.722167/2012-03, nos termos do artigo 151, inciso V, CTN, c/c o artigo 300 do CPC, até o final julgamento da presente demanda, evitando-se indevida lesão ao patrimônio do Autor, inclusive viabilizando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, bem como impedindo-se a inscrição do seu nome no CADIN Federal e demais cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, etc)”.

Narra o autor, em suma, que em 08/10/2012 teve lavrado contra si o Auto de Infração n.º 19515.722167/2012-03 para a cobrança de IRPF relativo ao ano calendário de 2007, no valor de R\$ 1.057.146,67, incluindo multa de ofício e juros de mora, em virtude de suposta omissão de rendimentos decorrente de suposta variação patrimonial a descoberto.

Afirma que em face da referida autuação foi apresentada Impugnação aduzindo, em síntese, que “(i) foram computados em duplicidade os gastos com previdência privada; e (ii) não foram observados pela Fiscalização os recebimentos de JCP, já contabilizados como valores a receber no ano calendário anterior”.

Aduz que foi dado parcial provimento à Impugnação apresentada, apenas para reconhecer que foram computados em duplicidade os dispêndios com previdência privada, mantendo o não reconhecimento dos créditos relativos a Juros sobre Capital Próprio (JCP), sob o argumento de que não estariam comprovados pelo autor.

Assevera, todavia, que a cobrança remanescente no Processo Administrativo n.º 19515.722167/2012-03 não merece prosperar, “seja porque indevidamente não reconhecidos os créditos de JCP pela fiscalização (como exceção à regra devem ser contabilizados pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), seja porque identificados alguns equívocos de declaração pelo Autor, que não podem ensejar o pagamento indevido de IRPF”.

Narra que “a autoridade Fiscal desconsiderou os valores efetivamente recebidos pelo Autor em 2007 a título de Juros sobre o Capital Próprio, referente aos períodos de apuração anteriores” e que tais valores já haviam sido creditados ao Impugnante, mas permaneciam pendentes de quitação.

Afirma, todavia, que “para que sua apuração fosse precisa, no que tange ao JCP, a D. Fiscalização deveria ter excluído da conta os valores de JCP apenas creditados em 2007 e incluído aqueles juros creditados em anos anteriores e pagos em 2007, isto é, para fins de contabilização do JCP, excepcionalmente, deve ser levado em consideração o efeito COMPETÊNCIA.” e não o efeito CAIXA.

Aduz haver recebido “no ano calendário de 2007 a quantia de R\$ 2.009.456,80 como pagamento de JCP creditado em anos anteriores”, o que “num primeiro momento, poder-se-ia imaginar que o rendimento decorrente do recebimento de JCP de períodos anteriores seria o valor integral de R\$ 2.009.456,80”.

Argumenta, no entanto, haver registrado “valores a receber em 2007 que não foram pagos em referido período de apuração de R\$ 8.210,05 (item 3) e R\$ 1,28 (item 5), R\$ 15.633,07 (item 8) e R\$ 4.308,92 (item 11) no total de R\$ 28.153,32, os quais devem ser expurgados na apuração dos rendimentos recebidos”. Ou seja, “significa dizer que os rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio que de fato ingressaram no patrimônio do Impugnante em 2007, devem ser obtidos a partir da variação do saldo de JCP a receber em 2006 e 2007 de R\$ 2.009.456,80 excluídos os direitos a receber creditados e não pagos em 2007 de R\$ 28.153,32, perfazendo a quantia de R\$ 1.981.303,48”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Como é cediço, a antecipação não pode se basear em simples alegações apoiadas em dados elaborados unilateralmente por uma das partes. Deve ser apoiada em prova preexistente. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de “prova inequívoca” que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir.

No presente caso, em que pese o autor sustentar várias ilegalidades no Procedimento Administrativo, conforme especificado no relatório supra, o fato é que as provas carreadas aos autos não são aptas, ao menos nessa fase de cognição sumária, a comprovar tais ilegalidades. Muito menos, autoriza o deferimento inaudita altera parte da medida pleiteada.

É dizer, a questão posta nos autos demanda **dilação probatória**, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

Expediente Nº 3667

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA







#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030756-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030756-7) - RENATO FERREIRA DA COSTA X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RENATO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 272 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, venham conclusos para deliberação. Int.

000070-40.2014.403.6100 - JR EMPREENDIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA - EPP(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JR EMPREENDIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA - EPP

Considerando a ausência de cumprimento da determinação de fl. 230, requeira a UNIÃO o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).Int.

### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023021-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL DE QUEIROZ SALES  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DO AMARAL MOREIRA - SP285705  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o autor para que junte o Contrato de Financiamento firmado com a ré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: Nanci SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento Id. 3315181, juntado pela União Federal.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023200-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 441/469 e 691/992, no prazo de 5 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

#### DESPACHO

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

#### DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

DANIELA SALMA MIGUEL RIBEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1986, com base na Lei nº 3.373/58.

Alega que houve o cancelamento do pagamento da pensão, sob o fundamento de que ela não é dependente economicamente da pensão em questão.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Acrésceta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o imediato restabelecimento da pensão por morte recebida por ela. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 2251826.

A autora apresentou cópia da certidão de nascimento atualizada, como requerido.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Recebo a petição Id 2349797 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10879.000067/2017-25.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação da União, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1986, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que não ficou comprovado que a mesma percebe renda decorrente de atividade empresarial, referente à participação em empresa.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

*“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

***Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”***

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.*

*1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.*

***2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.***

*3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.*

*4. Agravo Regimental não provido.”*

*(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)*

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.*

*I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”*

*(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)*

Saliento que a autora apresentou cópia de sua certidão de nascimento atualizada, na qual não consta averbação de casamento.

Verifico, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o imediato restabelecimento do pagamento da pensão temporária à autora.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## DECISÃO

IZILDA SIMÕES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1988, com base na Lei nº 3.373/58.

Alega que foi informada de que o pagamento da pensão seria cancelado, a partir de dezembro de 2017, sob o fundamento de que ela não é dependente economicamente da pensão em questão.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada suspensão do cancelamento da pensão por morte recebida por ela. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

**Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, para fazer constar a União Federal. Oportunamente, promovam-se as devidas alterações.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que não lhe seja cancelada a pensão temporária, com base em decisão administrativa proferida pela ré.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação da União, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda. Foi interposto recurso administrativo, ainda não decidido.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1988, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a decisão administrativa decorre da constatação de que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que há recebimento de renda própria, na iniciativa privada.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

*“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

***Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”***

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.*

*1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.*

*2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.*

*3. Não se pode conhecer da inobservância contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.*

*4. Agravo Regimental não provido.”*

*(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)*

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.*

*I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”*

*(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)*

Verifico, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão do cancelamento do pagamento da pensão temporária à autora.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEAN WILLIAM SCHLICKMANN, ELIANE CRISTINA ESTEVES SCHLICKMANN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

JEAN WILLIAM SCHLICKMANN e ELIANE CRISTINA ESTEVES SCHLICKMANN, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou, com a CEF, um contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, em 09/06/2014, pelo Sistema de Amortização Crescente – SAC.

Afirma, ainda, que o sistema de amortização está em desacordo com a Lei nº 4.380/64, devendo haver a amortização das parcelas antes do reajustamento do saldo devedor e sem a indevida capitalização de juros.

Alega que a cobrança de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico e que as prestações devem ser calculadas pelo sistema de juros simples, de acordo com o método Gauss.

Entende que o reajuste dos seguros devem ser observadas as Circulares Suscep 111/99 e 121/00.

Insurge-se, também, contra a cobrança da taxa de administração e contra o contrato de adesão.

Entende que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pede a tutela de urgência para que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor e que as vincendas sejam depositadas judicialmente, pelo valor que entende correto (R\$ 900,25), abstendo-se a ré de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pede que seja autorizado o depósito judicial das parcelas em atraso, pelo valor incontroverso de R\$ 3.640,00, até decisão final.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a recalcular as prestações e os acessórios, desde a primeira, calculando as parcelas pelo sistema de juros simples, utilizando-se o preceito de Gauss, e observando as Circulares Suscep 111/99 e 121/00 quanto aos seguros. Pede, ainda, que seja revisto o saldo devedor com a amortização nos termos da letra "c" do art. 6º da Lei nº 4.380/64, excluindo-se a capitalização de juros, utilizando a taxa de 9,1500% aa, a juros simples, calculado pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária. Requer a devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior, bem como que seja possibilitada a compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas. Pede a decretação da nulidade de parte da cláusula permissiva do vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação e a cláusula do contrato que versa sobre a consolidação da propriedade. Pede o reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto Lei nº 70/66, arts. 30 parte final e 31 a 38.

O pedido de tutela foi indeferido. Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento.

Foi deferida a Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, informa, primeiramente, a impossibilidade de realização de audiência de conciliação. Sustenta que o contrato foi firmado em 09/06/2014, com prazo de 420 meses, à taxa de juros nominal inicial de 8,78% ao ano, e efetiva de 9,14% ao ano, com sistema de amortização pelo SAC. Defende a regularidade do contrato firmado entre as partes e afirma que o Sistema SAC não apresenta irregularidades. Afirma que os juros pactuados foram observados e que a capitalização de juros é possível nos contratos habitacionais. Sustenta, ainda, que o método de amortização é correto e que a TR foi devidamente aplicada como forma de correção monetária do saldo devedor. Sustenta, por fim, que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 não viola nenhum dispositivo constitucional. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a especificar se havia mais provas a produzir, a CEF se manifestou alegando não possuir mais provas.

A parte autora requereu a realização de perícia contábil e o pedido foi indeferido. Ela pediu a reconsideração da decisão, que foi mantida pelo Juízo.

Os autos vieram conclusos para sentença tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a CEF manifestou desinteresse na sua realização, conforme alega na contestação.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Trata-se de "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários".

O contrato assim estabelece:

*"3 CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO – São as estabelecidas na letra 'B'.*

*4 ENCARGO MENSAL – COMPOSIÇÃO, CÁLCULO E FORMA DE PAGAMENTO – O encargo é composto pela Amortização, Juros, Taxa de Administração (se SFH) e Prêmios de Seguro, cujo pagamento deve ser realizado até a data do vencimento independentemente de qualquer aviso ou notificação sendo que se não existir, nos meses subsequentes, o dia do vencimento a obrigação vencerá no último dia daqueles meses e, se o vencimento for em dia não útil, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, sem acréscimo.*

*(...)*

*5 JUROS REMUNERATÓRIOS – Incidem sobre a quantia mutuada, até a solução da dívida, às taxas fixadas neste contrato e sobre as importâncias despendidas pela CAIXA, para preservação de seus direitos decorrentes deste contrato e as necessárias à manutenção e realização da garantia.*

*6 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA GARANTIA – Ocorre mensalmente, na data de vencimento do encargo mensal, pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança.*

6.1 Na apuração do saldo devedor para qualquer evento será aplicada a atualização proporcional, pro rata die, no período entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

(...)

7 IMPONTUALIDADE – O valor da obrigação em atraso será atualizado monetariamente aplicando-se o índice de atualização do saldo devedor do financiamento pelo critério pro rata die, da data de vencimento, inclusive, até a do pagamento, exclusiva.

7.1 Sobre o valor atualizado incidirão: I) juros remuneratórios calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na Letra 'B10.1'; II) juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso; III) multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.

7.2 Na ocorrência de mais de um encargo vencido e não pago, o pagamento do último encargo não presume quitação do(s) anterior(es).

(...)

11 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – O(s) DEVEDOR(ES) aliena(m) à CAIXA, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme a Lei nº 9.514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações.

19 SEGURO – É obrigatória a contratação pelo(s) DEVEDOR(ES) de seguro com cobertura, no mínimo de MIP – Morte e Invalidez Permanente e DFI – Danos Físicos ao Imóvel, ou, se Lote Urbanizado, apenas MIP, conforme Lei 12.424/11.”

O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item B3, prevê que o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante (Id. 1324777 – pag. 1), bem como no item B10 que a taxa anual de juros é de 8,4175 (nominal reduzida) e 8,7500 (efetiva reduzida).

E, no item G1, que dispõe sobre a taxa de juros reduzida, foi condicionada a aplicação das taxas de juros acima discriminadas enquanto o contrato estivesse adimplente. Na hipótese de inadimplência ou descumprimento do contrato foi pactuado que seriam cobradas as taxas de juros dispostas no item 'B10.1' (taxa de juros nominal juros balcão de 8,7873 e taxa efetiva juros balcão de 9,1500).

O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Alás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE

(...)

3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).

4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

(...)”

(AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND – grifei)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

(...)”

(AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO – grifei)

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.

(...)

3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.

(...)”

(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – grifei)

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em "Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado". (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR, TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luíza Dias Cassales. Publ. em DJU 27/10612001, p. 594)

(...)"

(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 34ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – grifei)

Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa e na sua substituição pelo Sistema Gauss.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado.

Também não assiste razão à autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: *"A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário."*

No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:

### *"III – DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR*

*O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª – fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.*

...

*Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe."*

Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida.

A respeito da incidência da taxa de administração, entendo ser a mesma devida, tendo em vista sua previsão no instrumento contratual, conforme item 4 do instrumento contratual (Id. 1324777 – p. 4).

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA.*

*1 – No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência.*

*2 – A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente.*

*3 – Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.*

*4 – Agravo de instrumento improvido."*

(AG - 20040100001267, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA)

Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de administração é transgredir o que fora pactuado, razão pela qual tal pretensão não pode ser acolhida.

Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que a fixação do seguro pela ré deve observar as Circulares Susep 111/99 e 121/00.

É que, de acordo com o item 4.4 do contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário e qual a forma do seu reajuste. O que pretendem os autores, portanto, é alterar o que foi contratado.

Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.

Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Assim, não assiste razão à autora ao pretender a revisão dos valores pagos e do saldo devedor do financiamento, nos termos acima expostos.

Quanto ao pedido para impedir que a ré pratique qualquer ato expropriatório do imóvel, também, não assiste razão à parte autora.

O contrato firmado entre as partes, no item 11, prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id. 1324777 – p. 06).

E, no item 13 a 15, foi estabelecido que, após 60 dias, contados da data do vencimento da dívida do primeiro encargo mensal vencido e não pago, poderá ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora (fls. 40). No item 17 foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF. No item 18, foi prevista a possibilidade de levar o imóvel a leilão extrajudicial, após a consolidação.

Assim, o que a parte autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, uma vez que, conforme a própria parte autora alega, está inadimplente desde agosto de 2016 (Id. 1324759 – pág. 11), ou seja, há mais tempo do que o previsto para o vencimento antecipado da dívida.

Verifico, portanto, que não assiste razão à parte autora com relação à pretensão de impedir que o imóvel seja levado à execução extrajudicial.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.*

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.*

*1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*

*2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. (...)*

*(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO – grifei)*

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”*

*(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI – grifei)*

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando os pedidos de repetição/compensação prejudicados.

Diante do exposto, **julgo improcedente a ação**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5012118-05.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma que foi autuado pelo réu para pagamento de multa, sob o argumento de que possui dispensário de medicamentos sem responsável técnico farmacêutico.

Afirma, ainda, que todas as unidades básicas de saúde do município foram autuadas, com base nos artigos 10, "c" e 24 da Lei nº 3.820/60 e artigos 3º a 6º da Lei nº 13.021/14.

Alega que somente um estabelecimento do Município possui leitos.

Sustenta que o hospital está sujeito à fiscalização do CRM, salvo as farmácias da unidade hospitalar, que estão sujeitas à fiscalização do CRF.

Sustenta, assim, que a Lei nº 13.021/14 não regulamenta os dispensários de medicamentos em pequenas unidades básicas de saúde, eis que os medicamentos saem com prescrição pré-estabelecida.

Acrescenta que continua em vigor a Súmula 140 do antigo TFR, que estabelece que as unidades hospitalares com até 200 leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico.

Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam anulados os autos de infração discriminados na inicial, bem como para que o Conselho Regional de Farmácia se abstenha de atuar as Unidades de Saúde existentes no Município, em razão de não possuírem profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

A tutela pleiteada foi negada.

Citado, o réu contestou o feito. Sustenta que a Lei nº 13.021/2014 dispôs sobre as atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos para declarar necessária sua responsabilidade técnica e permanência em farmácias de qualquer natureza durante todo seu horário de funcionamento. Alega que os dispensários de medicamentos foram incluídos no conceito de "farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar", nos termos do art. 8º da referida Lei. Sustenta, ainda, serem os Conselhos competentes para fiscalizar a manutenção do profissional farmacêutico responsável técnico nas farmácias privativas, punindo as infrações de não prestação de assistência farmacêutica. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi dada ciência à parte autora acerca da contestação apresentada.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, não ser obrigada a manter profissional farmacêutico em seus dispensários de medicamentos.

A Lei nº 13.021/14 estabelece a necessidade da presença de farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento, nos seguintes termos:

*"Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.*

*Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.*

*Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:*

*I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;*

*II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;*

*III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;*

*IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária."*

Assim, as farmácias de qualquer natureza devem ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, mesmo não havendo manipulação de medicamentos, já que prestam serviços destinados a assistência farmacêutica.

O autor, ao manter dispensários de medicamentos, mesmo que em suas unidades básicas de saúde, deve manter responsável técnico farmacêutico durante o período em que estiver em funcionamento, já que a necessidade de que o farmacêutico esteja presente para esclarecer as pessoas é relevante para a preservação da saúde da própria população.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. FARMÁCIAPOPULAR. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ. RECURSO PROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade

de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.

- **A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.**

- **Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.**

- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fs. 44/45), em 01/03/2007, a apelada foi autuada como Farmácia Popular Brasil, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em razão da ausência de profissional farmacêutico.

- O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma política pública implementada pelo Ministério da Saúde, por meio de convênio com a Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, a qual disponibiliza medicamentos, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

- Do cotejo dos referidos dispositivos nota-se diferença conceitual entre posto de medicamentos, dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde e o de Farmácia Popular, cujo objetivo, repita-se é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias.

- O único diferencial entre as farmácias ou drogarias que se inserem no conceito tradicional e aquelas que estarão no Programa Farmácia Popular diz respeito à natureza econômica, uma vez que na drogaria o paciente apresenta receituário médico e paga o preço comercial pelo produto, enquanto que nas Farmácias Populares a venda do mesmo produto é feita a preço de custo, o que não dispensa a necessidade do paciente receber orientação profissional.

- Considerando que a Farmácia Popular pratica atividades típicas de drogaria, se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, legitimando o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação pertinente.

- Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fs. 02/03 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.

- Apelação provida.”

(AC 00436468920154039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023575-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARTIN - SP190483  
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

D E C I S Ã O

ALEXANDRE FRANÇA MOREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que pretende liberar o saldo devedor total existente na sua conta vinculada do FGTS para quitação das parcelas em atraso e amortização do saldo devedor do contrato de financiamento firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada negou seu pedido, de forma verbal, sob o argumento de que somente tem sido permitida a quitação de, no máximo, 12 prestações atrasadas, mas que o número devido por ele é superior.

Alega que recebeu notificações extrajudiciais informando que o valor do débito de seu financiamento era de R\$ 71.617,39 e que o imóvel seria levado a leilão extrajudicial, designado para o dia 14/11/2017.

Alega, ainda, que o saldo de sua conta vinculada, que contém aproximadamente R\$ 52.000,00, amortizaria a maior parte da dívida.

Sustenta ter direito de utilizar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de parte da dívida.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizado o levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS existentes em seu nome, determinando que a autoridade impetrada as utilize para amortização do saldo devedor do contrato nº 8.1654.0082143-0. Alternativamente, requer a suspensão dos leilões do imóvel, oficiando-se o leiloeiro. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, para amortização de parte da dívida existente em razão do financiamento para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Para comprovar suas alegações, o impetrante apresentou cópia do contrato, extrato da conta do FGTS, notificação extrajudicial acerca da purgação da mora e realização do leilão.

Os documentos Id 3393242 e 3393244, é possível verificar que o saldo devedor, em agosto de 2017, era de R\$ 71617,39 e que os valores existentes na conta vinculada do impetrante, em julho de 2017, era de R\$ 47.673,32. Ou seja, há valores na conta vinculada ao FGTS para pagamento parcial da dívida.

Embora a Lei nº 8.036/90 traga hipóteses de utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, há entendimento jurisprudencial no sentido de que deve haver a interpretação extensiva ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a utilização de tais valores para pagamento de parcelas em atraso e para amortização do saldo devedor, tanto no SFH, quanto no SFI.

Confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

(...)

*2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.*

*3. Recurso Especial a que se nega provimento.*

*(REsp 562.640, 2ª T. do STJ, j. em 15/03/2007, DJe 03/09/2008, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei)*

*FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90.*

*A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH.*

*(AC 2009.72.00.002777-5, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, D.E. 25/01/2010, Relator Márcio Antônio Rocha - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL – FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - POSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é cristalizado o entendimento favorável ao uso do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o pagamento das prestações em atraso.*

*(...)*

*6. Agravo de instrumento parcialmente provido para autorizar a utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade do agravante para exclusiva quitação das parcelas em atraso do contrato de mútuo em comento.”*

*(AI 00276008820114030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2012, e-DF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012, Relator: Johanson Di Salvo – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o impetrante pode pretender utilizar o saldo existente na conta vinculada do FGTS em seu nome para pagamento das prestações em atraso, bem como para pagamento das prestações vincendas, com a amortização do saldo devedor, até o limite do valor disponível na mencionada conta fundiária.

Saliento que, embora o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 preveja o não cabimento de medida liminar ou tutela antecipada, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser possível a concessão liminar em casos excepcionais, como no presente caso.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SFH. SAQUE. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RAZOABILIDADE.*

*1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, § 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CE, art. 5º, XXXI).*

*2. Caso em que o Agravante pretende a liberação de valores para pagar prestações em atraso do SFH, a fim de evitar ter seu nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito e ser executado extrajudicialmente.*

*3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”*

*(AG 29008, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/05/2007, DJ de 11/06/2007, Relatora: Maria Isabel Gallotti Rodrigues)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o impetrante faz jus à utilização do saldo do FGTS para pagamento das prestações em atraso.

Assim, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, uma vez que, caso não concedida a liminar, o impetrante estará sujeito ao leilão do imóvel em que reside, marcado para o dia 14/11/2017.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante para amortização das prestações vencidas do financiamento (contrato nº 8.1654.0052143-0).

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Oficie-se o Sr. Leiloeiro, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

**Cumpra a CEUNI a presente diligência em regime de plantão.**

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DE C I S Ã O

ALEXANDRE FRANÇA MOREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que pretende liberar o saldo devedor total existente na sua conta vinculada do FGTS para quitação das parcelas em atraso e amortização do saldo devedor do contrato de financiamento firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada negou seu pedido, de forma verbal, sob o argumento de que somente tem sido permitida a quitação de, no máximo, 12 prestações atrasadas, mas que o número devido por ele é superior.

Alega que recebeu notificações extrajudiciais informando que o valor do débito de seu financiamento era de R\$ 71.617,39 e que o imóvel seria levado a leilão extrajudicial, designado para o dia 14/11/2017.

Alega, ainda, que o saldo de sua conta vinculada, que contém aproximadamente R\$ 52.000,00, amortizaria a maior parte da dívida.

Sustenta ter direito de utilizar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de parte da dívida.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizado o levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS existentes em seu nome, determinando que a autoridade impetrada as utilize para amortização do saldo devedor do contrato nº 8.1654.0082143-0. Alternativamente, requer a suspensão dos leilões do imóvel, oficiando-se o leiloeiro. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, para amortização de parte da dívida existente em razão do financiamento para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Para comprovar suas alegações, o impetrante apresentou cópia do contrato, extrato da conta do FGTS, notificação extrajudicial acerca da purgação da mora e realização do leilão.

Os documentos Id 3393242 e 3393244, é possível verificar que o saldo devedor, em agosto de 2017, era de R\$ 71617,39 e que os valores existentes na conta vinculada do impetrante, em julho de 2017, era de R\$ 47.673,32. Ou seja, há valores na conta vinculada ao FGTS para pagamento parcial da dívida.

Embora a Lei nº 8.036/90 traga hipóteses de utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, há entendimento jurisprudencial no sentido de que deve haver a interpretação extensiva ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a utilização de tais valores para pagamento de parcelas em atraso e para amortização do saldo devedor, tanto no SFH, quanto no SFI.

Confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

(...)

**2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.**

**3. Recurso Especial a que se nega provimento.**

(REsp 562.640, 2ª T. do STJ, j. em 15/03/2007, DJe 03/09/2008, Relator: HERMAN BENJAMIN – grifei)

*FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90.*

**A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH.**

(AC 2009.72.00.002777-5, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, D.E. 25/01/2010, Relator Márcio Antônio Rocha - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL – FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - POSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é cristalizado o entendimento favorável ao uso do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o pagamento das prestações em atraso.

(...)

6. Agravo de instrumento parcialmente provido para autorizar a utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade do agravante para exclusiva quitação das parcelas em atraso do contrato de mútuo em comento.”

(AI 00276008820114030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2012, e-DF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012, Relator: Johanson Di Salvo – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o impetrante pode pretender utilizar o saldo existente na conta vinculada do FGTS em seu nome para pagamento das prestações em atraso, bem como para pagamento das prestações vincendas, com a amortização do saldo devedor, até o limite do valor disponível na mencionada conta fundiária.

Saliento que, embora o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 preveja o não cabimento de medida liminar ou tutela antecipada, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser possível a concessão liminar em casos excepcionais, como no presente caso.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SFH. SAQUE. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RAZOABILIDADE.

1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, § 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CE, art. 5º, XXXV).

2. Caso em que o Agravante pretende a liberação de valores para pagar prestações em atraso do SFH, a fim de evitar ter seu nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito e ser executado extrajudicialmente.

3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AG 29008, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/05/2007, DJ de 11/06/2007, Relatora: Maria Isabel Gallotti Rodrigues)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o impetrante faz jus à utilização do saldo do FGTS para pagamento das prestações em atraso.

Assim, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, uma vez que, caso não concedida a liminar, o impetrante estará sujeito ao leilão do imóvel em que reside, marcado para o dia 14/11/2017.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante para amortização das prestações vencidas do financiamento (contrato nº 8.1654.0052143-0).

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Oficie-se o Sr. Leiloeiro, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

**Cumpra a CEUNI a presente diligência em regime de plantão.**

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003327-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE LIMA - ME, CARLOS ALBERTO DE LIMA

DESPACHO

ID3331943 - Tendo em vista que foram juntadas pesquisas apenas da pessoa jurídica, intime-se a exequente para que apresente pesquisas junto aos CRIs também da pessoa física executada, no prazo de 15 dias, a fim de que o pedido de Infojud seja deferido a ambos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012320-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGISTICA E-COMMERCE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE PAULA IGNACIO - SP258948  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DECISÃO

Tendo em vista que a ré informou que o valor do depósito judicial é insuficiente e que apresentou o valor que entende devido, intime-se a autora, nos termos do artigo 545 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018712-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIA ELOISE DA SILVA RAMOS

#### DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se a exequente para que emende a inicial, esclarecendo como alcançou o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018828-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FATIMA LUCIA DA SILVA DESTRI LOBO

#### DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se a exequente para que emende a inicial, esclarecendo como alcançou o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018831-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIO MAGALHAES DE SOUZA

#### DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se a exequente para que emende a inicial, esclarecendo como alcançou o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013377-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIA NILDA SALES

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2017.

### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 22/11/2017 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-55.2017.4.03.6100

AUTOR: ALDO ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 22/11/2017 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-55.2017.4.03.6100

AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE SOUZA, ANSELMO CARDOZO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 22/11/2017 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-46.2017.4.03.6100

AUTOR: VALTER CANINDE LIBERATO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 22/11/2017 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007827-92.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSANA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 22/11/2017 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012306-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 22/11/2017 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000238-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: JONNY PEREIRA, DANIELA OLIVEIRA MOURA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 29/11/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006150-27.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: RUANA CORREA VICENTE

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 29/11/2017 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007697-05.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: REINALDO PEREIRA DE SOUZA, CRISTINA DOS SANTOS CRUZ

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 29/11/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012842-42.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: JOSE LUIS PASCOAL GOMES

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 29/11/2017 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016471-24.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ROSELI APARECIDA ALVES, ALEXANDRE APARECIDO CAVALHEIRO MOTTA, ALESSANDRA ALVES MOTTA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 29/11/2017 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016500-74.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: RUBENS EVANGELISTA DUARTE, EDNEIA DA SILVA BELTRAME

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 29/11/2017 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FERNANDO MIGUEL SILVA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 28/11/2017 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLA BRITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 28/11/2017 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005571-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ALESSANDRA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 28/11/2017 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008561-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HUGO REINA FILHO, ANA MARIA PASCHOALINOTO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 28/11/2017 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA









o de lavagem de dinheiro é de opção política criminal do legislador de cada país, que deverá atender os anseios da sociedade em função da necessidade de reprimenda que se eleger. Nesse sentido, a denúncia é clara ao expor como crime antecedente a gestão fraudulenta de instituição financeira. Todavia, em que pesem os esforços do Ministério Público Federal, considerando que inexistem provas de que réu SÉRGIO não foi autor daquele crime, não há como condená-lo pela suposta lavagem de capitais, sendo de rigor a sua absolvição. Eventual condenação criminal deve ser lastreada em provas incontestas de materialidade e autoria, o que não se verifica no presente caso. Ausentes tais circunstâncias impõe-se a conclusão de que inexistem provas suficientes para fundamentar a condenação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT, brasileiro, empresário, nascido em 31/03/1958, portador do CPF nº 755.705.218-87 e do RG nº 78462861 SSP/SP, dos delitos previstos nos artigos 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal e artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 c.c. inciso VI do mesmo dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 12.683/12, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10601**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006747-86.2004.403.6181 (2004.61.81.006747-5) - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO CELSO DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X LUIZ FELIPE MERENHOLZ DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA)**

1 - Defiro o pleito ministerial de fl. 1079, pelo que RESTAURO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista haver informações nos autos de que os débitos objeto da denúncia encontram-se parcelados (fls. 1076/1078). 2 - No mais, oficie-se à PRFN da 3ª Região, ANUALMENTE, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos acima indicados. Sempre após a juntada das respostas da PRFN da 3ª Região, vista ao MPF, para que requeira o que entender cabível. 3 - Tendo em vista que os efeitos do sobrestamento a que alude o Comunicado COGE 86/2008 são os mesmos do artigo 89 da Lei 9.099/1995 (suspensão condicional do processo) e do artigo 69 da Lei 11.941/2009 (REFIS), ou seja, suspensão da pretensão punitiva, bem como da prescrição, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como sua reativação quando necessário. Certifique-se. 4 - Dê-se Baixa na pauta de audiências. Int.

**Expediente Nº 10602**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004329-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEFENG LIN X RENDIAN ZHANG(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA)**

Fls. 307/308: Providencie a Secretaria o necessário para a restituição do valor da fiança, conforme requerido pela defesa do acusado ZHANG RENDIAN. Considerando o comparecimento do acusado a este Juízo, sob orientação de sua defensora, com o fornecimento de seus dados bancários para a transferência de mencionado valor (fls. 315/317), expeça-se ofício para a CEF, a fim de que realize a transferência dos valores depositados para a conta corrente do acusado. Int.

**Expediente Nº 10603**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0008197-10.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI)**





Expediente Nº 2150

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003166-24.2008.403.6181 (2008.61.81.003166-8) - JUSTICA PUBLICA X ALEX CAETANO X GALLIANO JOMOSSI FILHO X PAULO CESARIO JACOMOSSI(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA)

(DECISÃO DE FLS. 1.091)Fls. 1.087/1088: recebo a apelação interposta pelo sentenciado. Intime-se a defesa constituída pelo réu Paulo Cesario Jacomossi para apresentação de razões de apelação, no prazo legal, bem como da sentença de fls. 1.085/1.085 verso. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em seguida, consertados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. Int. (SENTENÇA DE FLS. 1.085/1.085 VERSO); 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0003166-24.2008.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENALEMBARGANTE: PAULO CESÁRIO JACOMOSSI SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída do acusado PAULO CESÁRIO JACOMOSSI, às fls. 1074/1083, contra a sentença proferida às fls. 1055/1062-verso. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. A defesa do embargante alegou omissão na sentença proferida quanto à análise da nulidade do processo administrativo fiscal pela intimação por edital do acusado. No ponto, ressalto que o próprio embargante confirma a análise das alegações formuladas no curso da instrução criminal na sentença proferida, entretanto tal entendimento seria contraditório e omissivo frente às provas carreadas aos autos (fl. 1077). O embargante confunde o infortuito com a decisão, passível de interposição de recurso de apelação, com omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, que ensejam a oposição de embargos de declaração. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. P. R. L. C. São Paulo, 23 de outubro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**9ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6371

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003306-29.2006.403.6181 (2006.61.81.003306-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X AURI VOLNEI AULER(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP187053 - ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA E SP212049 - RICARDO ANDRE DE OLIVEIRA MORAES E SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X ABDUL HUSSEIN HUSSEIN AYOUB(SP193702 - JANETE GADELHA AMATO) X MAURICIO ANTONIO SOTO FLORES(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP207631 - SERGIO HENRIQUE SOARES E SP166340 - UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARÃES JUNIOR) X ROBERTO IBRAHIM FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE E SP133686 - MARCIAL MONTEIRO DE ALMEIDA)

(REGULARIZANDO DESPACHO PROFERIDO EM EXPEDIENTE DE 27/10/2017) Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se a petição protocolada sob o n. 2017.61810012284-1 ao Setor de Protocolo para que seja desvinculada dos autos n. 2005.61.81.008055-1, e vinculada ao feito n. 0003306-29.2006.403.6181. Regularizado o protocolo, desarquive-se o feito, para possibilitar a juntada e a confecção da certidão, que será entregue mediante o pagamento da respectiva taxa. Intime-se o advogado subscritor. Com a disponibilização da certidão em Secretaria, tomem os autos ao arquivo. -----ATENÇÃO: CERTIDÃO DISPONÍVEL EM CARTÓRIO

Expediente Nº 6372

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0013812-78.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

(ATENÇÃO, PRAZO PARA RAZÕES) Recebo a apelação interposta pelo procurador de WELLINGTON REGINALDO FARIA (fls. 59). Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao parquet federal para a apresentação das contrarrazões recursais. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4780

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0020375-90.2006.403.0000 (2006.03.00.020375-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X NORMA REGINA EMILIO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO PAZZANESE FILHO(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP276566 - JOYCE FRANCO NABARRETE) X ANA RITA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual da data do trânsito em julgado certificada para as partes às fls. 3636.2. Anote-se no sistema MUMPS, mediante a rotina AR-DA, alteração quanto à representação processual de João Carlos da Rocha Mattos e Norma Regina Emilio Cunha, conforme decisão de fls. 3045. 3. Registre-se, outrossim, a abertura dos dois últimos volumes (volumes 15 e 16) no sistema de acompanhamento processual, uma vez que os respectivos termos de abertura foram realizados no tribunal e nos dados básicos do sistema de acompanhamento consta tão somente a existência de 14 volumes no presente feito. 4. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Sexta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 3606), que, por maioria, conheceu parcialmente do recurso do Ministério Público Federal e, nessa parte, negou-lhe provimento; declarou extinta a punibilidade dos recorridos, inclusive dos que são agravantes, pela prescrição da pretensão punitiva, e, por fim, não conheceu dos agravos em recurso especial, por terem ficado prejudicados, nos termos do voto do Ministro Relator, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 4.1) Solicite-se ao SEDI a alteração da autuação para fazer constar: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS - EXTINTA A PUNIBILIDADE; NORMA REGINA EMILIO CUNHA - EXTINTA A PUNIBILIDADE; FABIO PAZZANESE FILHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE; RICARDO PRIOLLI DA CUNHA - EXTINTA A PUNIBILIDADE; JOSÉ LUIZ DA CUNHA PRIOLLI - EXTINTA A PUNIBILIDADE e ANA RITA CUNHA PRIOLLI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 4.2) Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 5. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 6. Cumpridos os itens anteriores, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002615-38.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**D E C I S Ã O**

Intime-se o Executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Para tanto, publique-se esta decisão em nome da advogada que assinou a petição protocolada para este feito.

Se regularizada a representação, recebo a manifestação do Executado, como exceção de pré executividade, uma vez que foi protocolada nos autos da execução e os embargos são distribuídos por dependência, e, determino a manifestação da Exequeute, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 29 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007306-95.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CAMIL ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

**D E C I S Ã O**

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Observo que o depósito efetivado pela Executada não é suficiente para quitar o crédito em cobro neste feito, uma vez que foi depositado em outubro de 2017, apenas o valor indicado na inicial (valor do crédito em 10/07/17), sem os acréscimos legais. Assim, concedo o prazo de 5 dias para complementação do depósito.

Na sequência, intime-se a Exequeute, para manifestação.

São PAULO, 29 de outubro de 2017.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4223**

**EXECUCAO FISCAL**

**0525291-43.1996.403.6182 (96.0525291-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SERVVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)**

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 02.04.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.06.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.09.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.09.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0584877-74.1997.403.6182 (97.0584877-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)**

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 02.04.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.06.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.09.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.09.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0542401-84.1998.403.6182 (98.0542401-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 02.04.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.06.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.09.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.09.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0029020-56.2004.403.6182 (2004.61.82.029020-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 02.04.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.06.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.09.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.09.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0052660-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 02.04.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.06.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.09.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.09.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0028633-21.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001613-33.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

### DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em que se busca o ressarcimento, aos cofres do SUS, de valores decorrentes internação hospitalar de beneficiários da empresa executada, que é operadora de planos privados de assistência à saúde.

Posteriormente à ordem de citação e atos consequentes, a Agência Nacional de Saúde Suplementar informou ter havido decisão proferida em ação ordinária, em trâmite em outro Juízo, consistente na suspensão da inscrição em dívida ativa, tendo sido realizado depósito naqueles autos. Requeru a suspensão do feito até o desfecho da referida ação ordinária.

**Delibera.**

Previamente à análise do requerimento, é pertinente que a parte exequente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, esclareça a respeito da possibilidade ou não de manejar esse tipo de cobrança, via execução fiscal.

Dê-se vista.

Depois, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juza Federal Titular.**

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3781**

**EXECUCAO FISCAL**

**0137493-16.1979.403.6182 (00.0137493-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ERON IND/ COM/ DE TECIDOS S/A(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERON ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CASTRO ALVES CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO BARCELLOS BORGES FILHO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

**0472888-88.1982.403.6182 (00.0472888-2)** - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X SAAD H SOUBIHE X NELSON HAFIZ SOUBIHE X SAAD HAFIZ SOUBIHE(SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO E SP011471 - MUFID EDMUNDO DUGAICH E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON)

Intime-se o executado, por seus advogados, para individualizar os empregados beneficiados pelo FTGS, conforme requerido pela exequente às fls. 417/418. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente quanto à possibilidade de extinção do feito, haja vista a quitação integral do débito, conforme ofício acostado à fl. 414.

**0004700-98.1988.403.6182 (88.0004700-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ESPOLIO DE MARIO FRANCISCO ANTUNES(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)











3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Executado: JOSE BENEDITO NUNES - CPF 345.283.935-49 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 100/101: Defiro. Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00019290-4, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 101, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0037624-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP224541 - DANIELLI FONTANA CARNEIRO E SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - CNPJ 00.495.835/0001-60 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Aceito a conclusão nesta data. Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00019289-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80613024592-57. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0070445-14.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA) (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Dê-se vista a parte embargada, para que se manifeste no prazo legal. Após, conclusos.

**0045424-02.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHA(SP113923B - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

Intime-se a parte executada, por seu advogado constituído, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e apresentar os documentos solicitados pela exequente às fls. 57/59. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para esclarecer se concorda com a formalização da penhora sobre o bem imóvel oferecido pelo executado. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**0003283-31.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Preliminarmente, intime-se as partes acerca da decisão proferida por este Juízo às fls. 133/136. Na sequência, dê-se ciência às partes acerca do teor do telegrama de fls. 139/140, recebido do Superior Tribunal de Justiça, comunicando a este Juízo sobre decisão proferida por aquela Egrégia Corte quanto ao Conflito Negativo de Competência suscitado neste feito. Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na decisão daquele Tribunal, encaminhando estes autos ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Cachoeira de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, o juízo suscitado. Intimem-se.

**0047839-21.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

Fl. 37 - Defiro o prazo de quinze dias para que o petionário junte aos autos procuração original, bem como cópia do contrato social da empresa executada, conforme já determinado à fl. 36. No silêncio, exclamem-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual. No caso de regularização da representação processual, venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 16/30. Intimem-se.

**0013593-62.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V L VATICANO COMERCIAL FOTO STUDIO LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1.º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da empresa executada. Não regularizado exclamem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Satisfeita a determinação contida no item 1 deste despacho, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 58/60. Intimem-se.

**0018987-50.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1.º, II, do NCPC). Não regularizado exclamem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Intimem-se.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1585**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033305-09.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032424-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032424-2)) HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0035054-61.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035053-76.2015.403.6182) VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0038907-78.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033343-55.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0047154-48.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030216-12.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0061215-11.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-65.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0061523-47.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024442-79.2006.403.6182 (2006.61.82.024442-1)) CARLOS ROBERTO CONDE X REGINA HELENA GROSSI CONDE(SP283511 - EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0005144-52.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015323-41.1999.403.6182 (1999.61.82.015323-8)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0007414-49.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027756-52.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0007415-34.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027015-12.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0007416-19.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027018-64.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0008692-85.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033011-59.2012.403.6182) PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0009799-67.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064783-74.2011.403.6182) AVICENA ASSITENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0016027-58.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021206-12.2012.403.6182) B & B TERCEIRIZACAO ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0022260-71.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041298-11.2012.403.6182) MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0023744-24.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015651-72.2016.403.6182) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0031827-29.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029178-96.2013.403.6182) ANTONIA EMILIA PIRES SACARRAO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0039413-20.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021659-80.2007.403.6182 (2007.61.82.021659-4)) ED CARLOS CAETANO DA SILVA(SP340778 - PAULO COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0006400-93.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058517-95.2016.403.6182) ITAU SEGUROS S/A(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0007344-95.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-31.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0026933-73.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063308-83.2011.403.6182) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0033716-18.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129630B - ROSANE ROLOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0045861-09.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0)) ANTONIO LUCENA BARROS(GO034756 - CALEBE ROCHA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.119/141: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.

**0058109-07.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556091-83.1998.403.6182 (98.0556091-0)) CARLOS ROBERTO DA SILVA X LUISIANI ANTONIA MAGRO SILVA(SP188057 - ANDREA DE FRANCA GAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova). bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0005968-74.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7)) CEDRON PARTICIPACOES EIRELI(SP370558 - HENRY TOSHIO KAWAKAMI) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0016586-78.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511717-50.1996.403.6182 (96.0511717-7)) JOSE ROBERTO TOZI(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Fls.22( 2º parágrafo): Reconsidero o despacho de fls.20.Recebo os embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais bens ali penhorados. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se esta decisão.Intime-se o(a) embargante para se manifestar sobre a contestação, bem como, se quiser, especificar provas. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, retomem os autos conclusos.

**0021465-31.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512691-87.1996.403.6182 (96.0512691-5)) THIAGO MELLO DE STEFANO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova). bem como indiquem assistente técnico se assi, desejarem, sob pena de preclusão.No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1587

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0038813-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030762-04.2013.403.6182) RM-2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.48/52: Defiro a suspensão do feito até a regularização da penhora nos autos principais.Intime-se.

**0046061-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520739-64.1998.403.6182 (98.0520739-0)) HELIO KAIRALLA BAHMDOUNI(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em consulta ao sistema processual informatizado, em anexo, verifico que o ETRF<sup>3º</sup> Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo embargante.Reconsidero a última parte do despacho de fls.102.A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO.AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1.Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1325309/MG, Re. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, V.U., julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011). Portanto, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo.Abra-se vista à(o) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.Intimem-se.

**009255-79.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029784-08.2005.403.6182 (2005.61.82.029784-6)) PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA X JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA X PETER WIRZ(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.71(1º parágrafo): Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, bem como a penhora ser matéria pertinente aos autos da execução fiscal, para se evitar o cerceamento de defesa, intime-se o(a) embargante para providenciar a garantia da execução nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art.485, IV, do CPC).Intimem-se.

**0010001-44.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040791-0)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP352079 - RENATA DIAS MURICY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

**0031815-15.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-67.2010.403.6182) RAN SHPAISMAN(SP229770 - KARLA CRISTINA RINALDI PEREIRA E SP109102 - LUCIANA LEUZZI LACAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

**0041473-63.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022350-31.2006.403.6182 (2006.61.82.022350-8)) BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

**0041476-18.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-24.2012.403.6182) LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais. Prazo: 30(trinta) dias.Int.

**0041477-03.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043225-46.2011.403.6182) MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Observe que houve penhora sobre o faturamento. Tal espécie constitui garantia parcial do juízo, vez que a constrição não abarca a totalidade do débito em cobro.A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1325309/MG, Re. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, V.U., julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011).Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total.Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao apensamento aos autos principais, trasladando-se cópia dessa decisão. Após a juntada da impugnação, desimpensem-se do feito executivo.Intimem-se.

**0045907-95.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-17.2013.403.6182) CRODI COMERCIO E CONFECOOES DO VESTUARIO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora no resto dos autos do processo de falência nº 0148316052007826100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

**0051691-53.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059054-67.2011.403.6182) SINA EXPORTADORA IMPORTADORA E COMERCIAL DE COMESTICOS LTDA(SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.Fl.27: tendo em vista que os autos principais se encontram em secretaria, concedo à parte embargante o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do despacho proferido em fls.26, observando-se que como trata-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para providenciar a garantia da execução fiscal, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC).Int.

**0055776-82.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027517-77.2016.403.6182) AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos principais.Int.

**0013973-85.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020834-24.2016.403.6182) VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de carta de fiança bancária em montante integral da dívida em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (intimação do fiador para o pagamento da dívida) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

**0018412-42.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-46.2016.403.6182) COMERCIAL KAWA LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intimem-se.

**0018597-80.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015294-97.2013.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Observo que a garantia exigida pelo art. 9º da Lei 6.830/80, consistiu na penhora realizada, via sistema BACENJUD, nos autos do executivo fiscal, não tendo sido bloqueado quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos, nos termos do entendimento do STJ. Processo AgRg no Ag 1325309 mg 2010/0118355-3. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º, do NCCP, por não haver garantia total. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Apensem-se aos autos principais, após a juntada da impugnação, desapensem-se, trasladando-se cópia dessa decisão. Intimem-se.

**0020208-68.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064514-93.2015.403.6182) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (DF015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCCP, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No presente caso, verifico que houve a garantia total do débito, tendo a penhora recaído sob bens imóveis. Além disso, as alegações da embargante apresentam relevância, pois a alienação judicial do imóvel em que se encontra a sede da executada configura grave dano de difícil ou incerta reparação, porquanto enseja a transmissão do bem a terceiro. Sendo assim, entendo presentes os requisitos dispostos acima para CONCEDER EFEITOS SUSPENSIVO a estes embargos. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

**0020818-36.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054448-93.2011.403.6182) WALDHEIM GARCIA MONTOYA (SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e 99, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0022164-22.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-50.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCCP, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCCP, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Fls. 11 (último parágrafo): Quanto à exclusão do CADIN deve ser providenciada pelo(a) embargante, tendo em vista que eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem essa entidade é parte no processo, sendo assim, pode o(a) interessado(a) obter uma certidão de inteiro teor, na qual conste que a execução está devidamente garantida por depósito judicial no valor integral. Intime-se.

**0022166-89.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052831-93.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCCP, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCCP, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Fls. 13 (2º parágrafo): À exclusão do CADIN deve ser providenciada pelo(a) embargante, tendo em vista que eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem essa entidade é parte no processo, sendo assim, o(a) interessado pode obter uma certidão de inteiro teor da execução fiscal, na qual conste que a execução está devidamente garantida por depósito judicial no valor integral da dívida. Intimem-se.

**0022461-29.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-40.2011.403.6182) ISMAR BANCOVSKY (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para garantir a execução, nos autos principais, juntando-se cópia desses embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC). Int.

**0022696-93.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061987-71.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

**0022698-63.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061929-68.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

**0022855-36.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065644-55.2014.403.6182) LUIZ VICENTE PONTES (SP033927 - WILTON MAURELIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

**0022882-19.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061925-31.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia do Juízo nos autos principais. Intime-se.

**0022915-09.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052370-53.2016.403.6182) WALTER BALSIMELLI NETO (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e garantindo a execução, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

**0024278-31.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016150-95.2012.403.6182) CICERO FERNANDES DE SOUZA (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Observo que a garantia exigida pelo art. 9º da Lei 6.830/80, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD, não tendo sido bloqueado quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º, do NCCP, por não haver garantia total. Proceda-se ao apensamento aos autos principais. Dê-se vista à (ao) embargado(a) para impugnação. Após a juntada da impugnação, desapensem-se dos autos principais. Intimem-se.

**0024300-89.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-56.2014.403.6182) SERGIO CASALI PRANDINI (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

**0026657-42.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-11.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando a irregularidade apontada na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final da Lei nº 6.830/80).Fs.15(3º parágrafo) Quanto à exclusão da CDA 172.207-7/14-1 do cadastro de inadimplentes deve ser providenciado pelo(a) embargante, tendo em vista que eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem essa entidade CADIN é parte no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve o(a) interessado(a) propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível e não o especializado em Execuções Fiscais.De qualquer forma, o(a) embargante pode obter certidão de inteiro teor, na qual conste que a execução encontra-se devidamente garantida por depósito em dinheiro. Para tal finalidade deve o(a) embargante providenciar a juntada aos autos principais da guia de depósito judicial que garante integralmente a execução fiscal por ser matéria pertinente aos autos principais, sendo suficiente uma cópia nos embargos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024298-22.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-95.1987.403.6182 (87.0011583-5)) MARIA LUCIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES LARA X FERNANDO ALENCAR LARA(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Recebo os embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do CPC, bem como suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem imóvel objeto desses embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados.Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal.Cite-se o(a) embargado/exequirente para contestação, nos termos do art. 679 do CPC.Intimem-se.

**0025288-13.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500079-20.1996.403.6182 (96.0500079-2)) RODINEI SPINA X DENISE ARMANHE ZACCHI SPINA(SP037076 - JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrado domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Cite-se o(a) embargado/exequirente para contestação, nos termos do art. 679 do CPC.Intimem-se.

**0026895-61.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500079-20.1996.403.6182 (96.0500079-2)) SONIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA X JORGE FRANCISCO SALCEDO X LUCIA ELENA FEDERZONI GODOY X DANILO GODOY X ANTONIO IRINEU GODOY X JANAINA DE CASSIA RIBEIRO(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0026896-46.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500079-20.1996.403.6182 (96.0500079-2)) SONIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA X JORGE FRANCISCO SALCEDO X ILSON GODOI X SONIA REGINA ZICATI GODOI(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X INSS/FAZENDA X NAIR SILVA SALCEDO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046160-93.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Verifico que o(a) executado(a) opôs novos embargos em 31/03/2017 autuados sob o nº 00171591920174036182. No entanto, já estava em andamento os embargos opostos em 13/04/2016 e apensados à essa execução fiscal.Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição dos embargos nº 00171591920174036182, trasladando-se as peças necessárias para os embargos nº 00126066020164036182.Int.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2423**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044946-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-37.2010.403.6500) CIPER COMERCIAL E IMOBILIARIA PEREIRA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

CIPER COMERCIAL E IMOBILIARIA PEREIRA LTDA. opôs embargos à execução contra FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0000827-37.2010.403.6500.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.É o relatório. Decido.Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal n. 0000827-37.2010.403.6500, bem como em observância ao princípio da causalidade, pois, conforme documento de fs. 239/240 e alegação da própria Embargante, o que ensejou a inscrição em dívida ativa do débito aqui discutido foi o erro do contribuinte no preenchimento do formulário do REFFIS.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

**0029977-71.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055329-90.1999.403.6182 (1999.61.82.055329-0)) MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0026923-29.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-02.2017.403.6182) AMBIENTAL SISTEMA DE HIGIENE E LIMPEZA, DESCARTAVEIS E(SP354645 - ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)







Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Calkado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deverá a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a procuração original, uma vez que aquelas juntadas às fls. 22/23 e 24 são cópias, bem como cópia de seus atos constitutivos, a fim de verificar a outorga de poderes constante no instrumento de mandato. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008199-74.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

**0008202-29.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

**0008385-97.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVÍDUO(S) (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

**0012356-90.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTRELINHAS PUBLICIDADE LTDA - ME(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 141. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

**Expediente Nº 2427**

**EXECUCAO FISCAL**

**0515841-81.1993.403.6182 (93.0515841-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Intimem-se as partes, com urgência, da juntada da carta de intimação de fls. 1075, oriunda do Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais do Foro das Execuções Fiscais da Comarca de São Paulo - SP, expedida nos autos do Processo Físico nº 0285381-70.0011.8.26.0014 (Execução Fiscal relativa a ICMS, movida pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Alves Azevedo S/A Com e Ind.), contendo as seguintes informações: ... foi designado leilão eletrônico nestes autos, sendo nomeado Gestor Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu ([www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br)), com início do 1º Pregão no dia 16/11/2017 às 16h00, com encerramento no dia 21/11/2017 às 16h00 e início do 2º Pregão em 21/11/2017 às 16h01 e encerramento do 2º Pregão em 13/12/2017 às 16h00, do imóvel de matrícula nº 54.800 do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. A intimação dos executados deverá ser feita na pessoa de seus patronos constituídos nos autos, por publicação deste despacho, e os autos deverão ser remetidos ao exequente em carga imediatamente após a publicação. Intimadas as partes, prossiga-se conforme o determinado no 4º parágrafo da decisão de fls. 1073. Publique-se, intime-se o exequente (INSS/FAZENDA) mediante vista pessoal e cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3975**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047020-55.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029964-92.2003.403.6182 (2003.61.82.029964-0)) RENATO RODRIGUES(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo-se em vista o retorno do mandato de constatação da atividade empresarial da executada, expedido nos autos do executivo fiscal n. 0029964-92.2003.403.6182, cumpra-se o determinado a fls. 427, abrindo-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0051387-25.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044118-66.2013.403.6182) UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 91/99 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0507429-88.1998.403.6182 (98.0507429-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA RIO S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DOCAS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 2181: Defiro o pedido de vista das coexecutadas nos termos requeridos. Int.

**0513333-89.1998.403.6182 (98.0513333-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO (BRASIL) LTDA. (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 212: intime-se a executada a juntar as guias de depósito convertidas em renda, conforme requerido pela exequente. Int.

**0524971-22.1998.403.6182 (98.0524971-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENDA IND/ METALURGICA LTDA(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Fls. 459: dê-se ciência à executada. Após, tomem conclusos para análise da manifestação de fls. 437. Int.

**0057564-30.1999.403.6182 (1999.61.82.057564-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IND/ DE MEIAS CABRUM LTDA X ROGERIO CARDOSO - ESPOLIO X JOSE RODRIGO CARDOSO - ESPOLIO(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Fls. 256/260: tendo em vista o documento de fls. 262/263, comprovando que o imóvel matrícula n.º 57.798 do 9º CRI/SP foi arrematado em leilão realizado perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, defiro o pedido de cancelamento da penhora efetivada a fls. 214. Expeça-se mandado, com urgência. Oficie-se ao r. Juízo trabalhista, comunicando o valor aqui executado e solicitando a transferência de eventual saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naqueles autos. Após, dê-se ciência à exequente.

**0039018-43.2007.403.6182 (2007.61.82.039018-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP171192 - ROSINEIA DI LORENZE VICTORINO RONQUIU) X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 527: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0559247-79.1998.403.6182 em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comuniquê-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção oposta, nos termos do despacho de fls. 526.Int.

**0009542-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009542-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Fls. 238/240: Defiro o prazo requerido pela executada, ficando suspensa qualquer conversão. Int.

**0049502-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 248/250, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 96, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0051454-58.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 75: Com razão a Exequente. Nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram utilizados os índices da Resolução 267/13 CJF, referentes a ações condenatórias, não aplicáveis ao caso. Expeça-se RPV no valor do saldo remanescente indicado a fls. 75. Int.

**0015427-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEIDE MARIHELENA LEWEK DE QUEIROS(PR066284 - ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO E PR066162 - NARAYANA DE FREITAS FURLANETTO)

Fls. 62/71: a petição não está assinada pelas advogadas. Intimem-se para regularização, sob pena de não conhecimento da manifestação. Int.

**0031028-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.S.M. CRIACAO DE SOLUCOES PARA MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Prossiga-se na execução. O depósito de fls. 79 ficará à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se mandado de reforço de penhora. Int.

**0029640-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SPI27100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0050489-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DWG SOLUTIONS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - ME(SPI37745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Comprove a executada o pagamento das custas, conforme determinado na sentença. Int.

**0011777-79.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECPRECI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA - EPP(SP250261 - PLINIO VENTURA)

Fls. 198/202: Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035404-06.2002.403.6182 (2002.61.82.035404-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056850-70.1999.403.6182 (1999.61.82.056850-5)) GINO E CIA LTDA - ME(SPO50279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO E CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0514252-83.1995.403.6182 (95.0514252-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518897-88.1994.403.6182 (94.0518897-6)) OLIVER DO BRASIL S/A INSTRUMENTOS MUSICAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVER DO BRASIL S/A INSTRUMENTOS MUSICAIS

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA.0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

**0023284-28.2002.403.6182 (2002.61.82.023284-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559841-93.1998.403.6182 (98.0559841-1)) PIERRE E SOBRINHO S/A(SPI213463 - MONICA GONZAGA ARNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERRE E SOBRINHO S/A X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA.0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0450459-15.1991.403.6182 (00.0450459-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES(SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0531137-41.1996.403.6182 (96.0531137-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) SOTREQ S/A(SPO67682 - LUIZ ANTONIO SACHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTREQ S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0531138-26.1996.403.6182 (96.0531138-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) SOTREQ S/A(SPO67682 - LUIZ ANTONIO SACHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTREQ S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0531139-11.1996.403.6182 (96.0531139-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) SOTREQ S/A(SPO67682 - LUIZ ANTONIO SACHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTREQ S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0531140-93.1996.403.6182 (96.0531140-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTREQ S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0560068-20.1997.403.6182 (97.0560068-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLORES) X AERO MECANICA DARMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0512410-63.1998.403.6182 (98.0512410-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0535025-47.1998.403.6182 (98.0535025-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA - ME(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X SERRANA LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0057147-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINORU IKEDO(SP118082 - EDNA FALCAO SANTORO) X MINORU IKEDO X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Int.

**0011915-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X TEXTIL DALUTEX LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0016917-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERNANDES VASQUEZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X JOSE FERNANDES VASQUEZ X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### Expediente Nº 3977

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001524-66.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039871-08.2014.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S/A(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Intime-se o embargante para juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda esta ação. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0020823-58.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028229-67.2016.403.6182) CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO(SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante a sua representação processual, juntando procuração no prazo de 15 dias. Sem prejuízo do acima determinado, esclareça a embargante se há interesse processual no prosseguimento dos Embargos tendo em vista que nos autos executivos foi determinado o levantamento da penhora. Int.

**0023978-69.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056270-44.2016.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Emende o embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar o polo ativo para constar o nome e CNPJ corretos da filial executada, bem como para juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos. Após, tendo em vista que nos autos executivos foi determinada a regularização da garantia, aguarde-se o quanto lá determinado a fim de cumprir o requisito processual dos embargos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0639208-16.1991.403.6182 (00.0639208-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CIA/ PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**0522408-60.1995.403.6182 (95.0522408-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO AGROLAR LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X LAERT COLLELA X PEDRO LUIZ PIMENTA ROSSARI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Fls. 320/338: dê-se ciência à executada. Fls. 356/357: ante o indeferimento da tutela antecipada ao Agravo interposto pela exequente, cumpra-se a decisão de fls. 302/315 para fins de exclusão de Pedro Luiz Pimenta Rossari e Laert Collela do polo passivo da execução. Ao SEDI. Int.

**0533056-31.1997.403.6182 (97.0533056-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO FIGUEIREDO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X EDUARDO FIGUEIREDO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

1. Fls. 393: intime-se o executado Sergio Figueiredo, a informar a localização do bem penhorado. 2. Fls. 386: manifeste-se a exequente. Int.

**0570937-42.1997.403.6182 (97.0570937-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCARI E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 229/235: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo causídico dos sócios excluídos do polo passivo deste executivo fiscal em face de decisão anteriormente proferida (fls. 223). Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 223, abrindo-se vista à exequente. Int.

**0004454-19.1999.403.6182 (1999.61.82.004454-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA X LUIS CARLOS GONCALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)











**0017027-59.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057013-54.2016.403.6182) SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Registro n. \_\_\_\_/2017. Vistos. 1. Ante a garantia do juízo (fls. 483/499 e 502/509), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao arquivamento dos autos da execução fiscal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018409-87.2017.403.6182** - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o trânsito em julgado da sentença. arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0506348-46.1994.403.6182 (94.0506348-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Fls. 38v: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0511800-37.1994.403.6182, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0531930-43.1997.403.6182 (97.0531930-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP228114 - LUCIANA DA SILVA) X SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVA) X SIDNEY BREDAS X JOSE ANGELO BREDAS

1. Intime-se a executada para ciência da manifestação da exequente de fls. 81 nos autos da execução apenas nº 00070931019994036182. 2. Fls. 316 vºa) indefiro a conversão em renda, tendo em vista a existência de embargos à execução (fls. 307), pendentes de julgamento definitivo. b) expeça-se mandado de reforço de penhora em bens do coexecutado Sidney Bredas. c) indefiro a penhora sobre o imóvel indicado pela exequente, tendo em vista a certidão de fls. 237/238. Int.

**0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LIMPADORA VERIDIANA LTDA X SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X THAIS HELENA WESTIN FERREIRA(SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Fls. 411v: Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0032978-64.2015.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo. Intimem-se.

**0522872-79.1998.403.6182 (98.0522872-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVA) X SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVA)

Fls. 23/34: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0007718-44.1999.403.6182 (1999.61.82.007718-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0032827-26.2000.403.6182 (2000.61.82.032827-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA X MIYACO ISHIDA X ARTHUR JOSE S DE LEMOS BRITTO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intimem-se.

**0039998-92.2004.403.6182 (2004.61.82.039998-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTISTA TEXTIL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0035784-24.2005.403.6182 (2005.61.82.035784-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGALU LTDA(SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 127, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 119/120, em reforço da penhora. Intime-se o executado. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0041641-51.2005.403.6182 (2005.61.82.041641-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE ANGHER) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Intime-se a executada para que apresente cópia de seu balanço patrimonial, conforme requerido a fls. 176v. Tendo-se em vista que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada a executada com a publicação deste despacho pela imprensa oficial. Com a resposta, dê-se vista à exequente.

**0052401-59.2005.403.6182 (2005.61.82.052401-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GETOFLEX METZELER IND E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 375: tendo em vista o tempo já decorrido desde a determinação de fls. 371, defiro o prazo improrrogável de 30 dias. Não havendo a juntada da documentação no prazo assinalado, cumpra-se a determinação de fls. 346. Int.

**0002541-55.2006.403.6182 (2006.61.82.002541-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO GLP COMERCIO LTDA ME X FATIMA APARECIDA RIBEIRO(SP150065 - MARCELO GOYA)

Fls. 127/128: defiro o desbloqueio pleiteado, com fundamento no artigo 833, X do Código de Processo Civil. Elabore-se a respectiva minuta. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre suspensão da execução nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Int.

**0033350-28.2006.403.6182 (2006.61.82.033350-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0030364-96.2009.403.6182 (2009.61.82.030364-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PERROBA BARBOSA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 438/441. Int.

**0030552-89.2009.403.6182 (2009.61.82.030552-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)





O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constata a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nempor isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(Ecl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; e) c) que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende o período de 01/2009 a 07/2009. A certidão de fls. 60 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de EDMILSON MAZZON GARCIA (CPF 012.027.508-26), porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fato gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nesta execução e eventuais apensos e para expedição de carta de citação. Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafe. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determo que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avilando-se e registrando-se.

0008302-23.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X GEO EXPLOR PESQUISAS MINERAIS LTDA(SPI62393 - JOÃO CESAR CACERES)

Fls. 49/50: tendo em vista o pedido expresso do sócio da executada, para sua inclusão no polo passivo:1. reconsidero decisão de fls. 35/36;2. prejudicado os embargos de declaração opostos pela Exequente;3. ao SEDI para inclusão e expedição de carta de citação. Int.

0051238-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determo a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001106-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLA BARCO TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), EM REFORÇO DA PENHORA, no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0012747-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.(RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 32/35) oposta pela executada, na qual alega que a multa moratória em cobro é excessiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 52/54) assevera: (i) o descabimento de exceção para discussão de matérias que requeriam dilação probatória; (ii) regularidade da multa aplicada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. MULTA SUPPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GÊNICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFETAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, não pelo recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (...). Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 040102737-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0027188-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO EDUARDO POLO(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/19) oposta pelo executado, na qual alega que o crédito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa devido à PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, protocolizado em 22/09/2014, pendente de análise pela Receita Federal do Brasil. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 34) assevera que o PEDIDO DE REVISÃO não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, por cautela, requereu a suspensão da execução pelo prazo de 120 dias. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco condição de ação, a saber, o interesse, porque não há necessidade da tutela jurisdicional executiva. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. O Recurso em questão não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porque o mero pedido de revisão não é recurso nem meio impugnativo hábil para fins do art. 151, III, do CTN. As impugnações e os recursos elísivos são aqueles previstos nas leis que regulam o processo administrativo tributário, quais sejam, os do Decreto n. 70.237, de 1972. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, devendo informar se já houve decisão administrativa sobre o pedido de revisão apresentado pelo executado. Intime-se.

**0029536-90.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 150/163: Ciência à executada, não havendo manifestação em 30 dias, tomem-me para prosseguimento da execução. Int.

**0060579-45.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 108/115: Ciência à executada, não havendo manifestação em 30 dias, tomem-me para prosseguimento da execução. Int.

**0031048-74.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYDER LOGISTICA LTDA (SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP074309 - EDNA DE FALCO)

Fls. 207: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os imóveis ofertados pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará sigilo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0057013-54.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0062202-13.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BORDIGNON IMOVEIS LTDA (SP133001 - PAULINO BORDIGNON)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Bordignon Imóveis Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0006607-92.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO TAKESHI GOTO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

Fls. 09/11 : manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento requerido pelo executado .

**CAUTELAR FISCAL**

**0037448-80.2011.403.6182** - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 161/2, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após voltem conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051649-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034104-14.1999.403.6182 (1999.61.82.034104-3)) ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI (SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Int.

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2139

**EXECUCAO FISCAL**

**0041362-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL DA FACE LTDA. (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)

Conforme manifestação de fl(s). 20, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 45.017,11 (quarenta e cinco mil, dezessete reais e onze centavos), valor atualizado até 14/04/2012, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 02/13.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 16).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o conformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam.No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, deiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de HOSPITAL DA FACE LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 07.192.194/0001-13, até o limite do débito de R\$ 45.017,11 (quarenta e cinco mil, dezessete reais e onze centavos), valor atualizado até 14/04/2012, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 02/13, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cunpra-se.

0023480-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARBOFOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Conforme manifestação de fl(s). 127/verso, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 909.581,55 (novecentos e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até 06/09/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 128 e verso. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 107). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário do Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que viem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia), a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, preferê à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, e é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC. ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CARBOFOR INDUSTRIA MECANICA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/ME nº 97.475.953/0001-78, até o limite do débito de R\$ 909.581,55 (novecentos e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até 06/09/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 128 e verso, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2872

EMBARGOS A EXECUCAO

0023942-27.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040923-05.2015.403.6182) RONALDO BELMONTE(SP306136 - RODRIGO BELMONTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Republique-se a decisão de fls. 45, fazendo-se constar o advogado subscritor da inicial. 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046554-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-06.2011.403.6182) CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDIEIROS CARBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 104/105: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da decisão de embargos de declaração (fls. 103), que manteve a decisão de fls. 99 na íntegra. Sustenta que não foram dirimidas as questões relacionadas ao envio dos autos à contabilidade para efetiva apuração do débito. Inicialmente destaco que os valores exigidos pela Fazenda Nacional são provenientes da condenação imposta pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao embargante, aplicando a multa de 2% por configuração de embargos protelatórios, multa de 5% por litigância de má-fé e indenização da parte contrária em 10% sobre o valor da causa (fls. 71/75). Assim, a Fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 83/89, apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos pelo embargante, dando início ao cumprimento da sentença. Em 07/07/2017, o embargante foi intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que apresentou petição de impugnação sustentando ser indevida a cobrança e necessária a remessa dos autos ao contador (fls. 93/97). Considerando que a impugnação foi apresentada de forma genérica e sem a juntada da planilha de cálculo, na forma disposta no artigo 525, 4º, do CPC, este juízo rejeitou liminarmente a impugnação e determinou o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora (fls. 99). O embargante interpôs os primeiros embargos de declaração (fls. 101/102), que foram julgados improcedentes (fls. 103). Nesse momento, cabia ao embargante efetuar o depósito/pagamento dos valores executados pela Fazenda Nacional. No entanto, a parte apresentou novos embargos (fls. 104/105), sem demonstrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Vale consignar que o pleito do embargante, de remessa dos autos à contabilidade judicial, não possui respaldo na medida em que compete a parte executada apresentar, de imediato, o valor que entende correto por meio de demonstrativo de cálculo que deve ser anexado a impugnação, conforme disposto no artigo 525 4º, que ora transcrevo: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229. 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. (grifo nosso). Assim, estando o embargante descontente com a decisão proferida por este juízo, deve demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio de embargos de declaração. Do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração de fls. 104/105. Por fim, tendo em vista que o embargante não efetuou o pagamento no prazo previsto no art. 523, caput, do CPC, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, na forma do artigo 523, 1º do mesmo diploma legal. Promova-se vista à Fazenda Nacional, para que apresente novo cálculo do débito. Intime-se.

0024294-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040115-17.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor da Sra. perita judicial.

**0028623-74.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-02.2016.403.6182) SKY BRASIL SERVICOS LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0037733-97.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036885-81.2014.403.6182) PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0005276-75.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044248-56.2013.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0016802-39.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013087-23.2016.403.6182) LEGATUS GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.(SP260929 - BRUNO PAGNANO MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifêste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0016996-39.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028674-85.2016.403.6182) INVESTPAR PARTICIPACOES S/A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação anulatória visa a desconstituição dos débitos exigidos por meio do PA nº 16303.000039/2008-98, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A. oriunda desse procedimento administrativo. Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) Diante do exposto, bem como da concordância da embargada, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0006180-84.2016.403.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0017390-46.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056273-96.2016.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Manifêste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0021385-67.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-44.2017.403.6182) SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

1. Ante a discordância da parte embargante, indefiro o pedido de suspensão e determino o prosseguimento do feito. 2. Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência, sendo facultada nesse período a juntada de documentos, conforme requerido.

**0022213-63.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-73.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Dado o tempo decorrido, defiro ao embargante o prazo suplementar de 20 dias para a juntada de cópias do procedimento administrativo. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0030232-58.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016879-92.2010.403.6182) LAURENTINA MIRANDA(SP297855 - RAFAEL HECTOR CENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 338 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante. Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). 2. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000799-21.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - R557318  
EXECUTADO: VIACAO COMETA S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO - RJ147972, NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

#### DECISÃO

#### Vistos,

Considerando que a parte executada na petição nº 3159393 informou adesão ao parcelamento da Medida Provisória nº 780/2017, e requereu a desistência da defesa apresentada nos autos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifêste-se acerca do parcelamento noticiado nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-85.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

### Vistos,

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os títulos protestados no 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados." (AI 00093493220054030000), DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)*

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002538-29.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

### Vistos,

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os títulos protestados no 8º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados." (AI 00093493220054030000), DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)*

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007181-30.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Considerando que não houve aceitação, pela exequente, da garantia oferecida nos autos da execução fiscal 5000153-11.2017.4.03.6182 (manifestação ID 2708617, daqueles autos), aguarde-se a formalização de penhora naqueles autos.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a garantia da execução, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-30.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

Fica prejudicado o cumprimento da decisão ID 1957949, na parte em que determinou a intimação do executado, tendo em vista que já foram apresentados embargos à execução (5007182-15.2017.4.03.6182).

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007183-97.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Considerando que não houve aceitação, pela exequente, da garantia oferecida nos autos da execução fiscal 5002558-20.2017.4.03.6182 (manifestação ID 2398214, daqueles autos), aguarde-se a formalização de penhora naqueles autos.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a garantia da execução, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007203-88.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Considerando que não houve aceitação, pela exequente, da garantia oferecida nos autos da execução fiscal 5002323-53.2017.4.03.6182 (manifestação ID 2708905, daqueles autos), aguarde-se a formalização de penhora naqueles autos.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a garantia da execução, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007240-18.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Considerando que não houve aceitação, pela exequente, da garantia oferecida nos autos da execução fiscal 5002367-72.2017.4.03.6182 (manifestação ID 2433519, daqueles autos), aguarde-se a formalização de penhora naqueles autos.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a garantia da execução, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007258-39.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Considerando que não houve aceitação, pela exequente, da garantia oferecida nos autos da execução fiscal 5002675-11.2017.4.03.6182 (manifestação ID 2704867, daqueles autos), aguarde-se a formalização de penhora naqueles autos.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a garantia da execução, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007259-24.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia oferecida nos autos principais (5000255-33.2017.4.03.6182).

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007221-12.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Considerando que não houve aceitação, pela exequente, da garantia oferecida nos autos da execução fiscal 5000349-78.2017.4.03.6182 (manifestação ID 1832716, daqueles autos), aguarde-se a formalização de penhora naqueles autos.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a garantia da execução, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007232-41.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularização da garantia oferecida nos autos principais (5002328-75.2017.4.03.6182).

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007257-54.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Considerando que não houve aceitação, pela exequente, da garantia oferecida nos autos da execução fiscal 5002643-06.2017.4.03.6182 (manifestação ID 1832484, daqueles autos), aguarde-se a formalização de penhora naqueles autos.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a garantia da execução, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007260-09.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Considerando que não houve aceitação, pela exequente, da garantia oferecida nos autos da execução fiscal 5000707-77.2016.4.03.6182 (manifestação ID 1832598, daqueles autos), aguarde-se a formalização de penhora naqueles autos.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a garantia da execução, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-04.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CARLOS RUBENS GODINHO

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado na manifestação ID 2367809, tendo em vista que compete à exequente efetuar as diligências necessárias à localização do executado.

Dê-se vista dos autos à exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, conforme determinado na decisão ID 679694.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-53.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: CASSIA CLAUDIA QUEIROZ FLORES

## DESPACHO

Não procede a alegação formulada pela exequente na manifestação ID 2931074, de que não se realizou diligência para citação da executada no endereço indicado na certidão ID 1729989. O mandado ID 1340498 foi cumprido no referido endereço, conforme certidão ID 1728974. A diligência resultou negativa.

Compete à exequente empreender diligências para fornecimento de novo endereço para tentativa de citação.

Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos conforme determinado no item "4" da decisão ID 679150.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-75.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALLIANZ SAUDE S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA GODEGHESI - SP207830

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, **comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original.**

Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Sao Paulo, 20 de outubro de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003116-89.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WALTER APARECIDO ELIAS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000859-91.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003367-10.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LEANDRO FARIA DA ANUNCIACAO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005203-18.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCIA REGINA ALMEIDA DE MENDONCA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006506-67.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGO TELES MEDRADO - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002206-62.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada acerca da manifestação da exequente (ID 2446370), conforme determinado na decisão ID 2210871.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-77.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada da manifestação da exequente ID 2453465, acerca da apólice de seguro-fiança, conforme determinado na decisão ID 2149476.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-78.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004078-15.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005332-23.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004757-15.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003173-10.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança, nos termos requeridos pela exequente, conforme determinado na decisão ID 2210598.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007668-97.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante para ciência da impugnação e especificação de provas, conforme determinado na decisão ID 2150105.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-74.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: YONECAR AUTO POSTO LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001109-27.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JULIMAR SANTOS MEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-86.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000613-95.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-17.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006942-26.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005197-11.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: VINICIUS ALVES ULIANA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004768-44.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GABRIELLY SANTOS OLIVEIRA CARDOSO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001982-27.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE VENTURA ROCHA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002558-20.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002367-72.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11508

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004840-1) - ARLETE DE GODOY CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 554 a 561: manifeste-se o INSS.Int.

0041956-13.2005.403.6301 - MARIA VELOSO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 621/622: vista ao INSS.Int.

0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0) - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DE SOUZA PINHEIRO DA SILVA

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009759-58.2011.403.6183 - CLELIO JOSE ZANAO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: dê-se vista ao INSS conforme requerido.Int.

0010094-43.2012.403.6183 - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002182-24.2014.403.6183 - GENIVALDO APARECIDO VICENTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319 a 320: manifeste-se o INSS.Int.

0010235-91.2014.403.6183 - ELEAZAR ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/417: manifeste-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006887-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007193-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007193-6) - HUGO FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 515 a 519: manifeste-se o INSS.Int.

0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4) - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420: intime-se o INSS para que apresente os parâmetros solicitados pela AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS).Int.

0003833-57.2015.403.6183 - EDIVALDO CERQUEIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO CERQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 167 a 174, no valor de R\$ 30.297,22 (trinta mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), para julho/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002251-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002251-4) - SEVERINO DO RAMO PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO DO RAMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0000267-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000267-0) - SILVERIO FERREIRA MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0008239-29.2012.403.6183 - HERONILDES CURCINO DA ROCHA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONILDES CURCINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES

Manifêstem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006074-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA MIRANDA LETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE KARLA MIRANDA SOARES - SP315152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANESSA MIRANDA LETTE, objetivando a concessão da liminar, a fim de que a autoridade coatora efetue o pagamento dos valores devidos a título de seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

Em suma, a impetrante relata ter trabalhado na empresa NIKE DO BRASIL LTDA, com início em 14/04/2013, sendo demitida, sem justa causa, em 12/07/2017.

Allega que o pedido de seguro-desemprego foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob o argumento de que a impetrante possuía renda própria, por ser sócia de empresa desde 11/05/2006. Assevera que possuiu participação societária na empresa GVM3 COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME, porém, nunca auferiu renda, consoante se verifica das declarações de imposto de renda juntada nos autos.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A fim de comprovar o direito ao benefício, a impetrante instruiu a ação com a cópia do instrumento particular de alteração contratual na empresa apontada pelo órgão público - GVM3 COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO LTDA – ME, datado de 01/01/2015, com reconhecimento de firma no Tabelião de Notas e de Protesto de Mogi das Cruzes, indicando a transferência da totalidade da sua quota para a sócia remanescente, sem direito algum a eventuais ativos existentes na empresa.

Também houve a juntada de declarações de imposto de renda, referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sem constar rendimentos tributáveis pagos pela citada pessoa jurídica (ID 2727981, 2727920 e 2727942). Contudo, nos mesmos informes de rendimentos, nota-se que, além dos rendimentos recebidos pela empregadora NIKE, também houve o recebimento de renda paga pela empresa INFOSERVER S.A, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, nos valores, respectivamente, de R\$ 4.990,00, R\$ 3.360,00 e R\$ 296,00.

Não se ignora o fato de o motivo do indeferimento do benefício ter sido a condição de sócia na empresa GVM3, sendo objeto de inconformismo por meio desta ação. Impende ressaltar, no entanto, que o benefício pleiteado somente deve ser reconhecido caso os requisitos legais sejam atendidos.

Como o recebimento de renda impede o direito à concessão do seguro-desemprego e diante da ausência de outros documentos que indiquem que, na data da despedida sem justa causa na empresa NIKE, em 12/07/2017, a impetrante não auferiu mais renda na empresa INFOSERVER S.A ou em outra atividade, conclui-se que a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial. Como o *vriz* não admite a realização de provas, não constitui a via apropriada para provar o direito vindicado.

Frise-se, nesse passo, que o extrato do CNIS indica o exercício concomitante da autora na empresa NIKE, como empregada (15/04/2013 a 01/06/2017), e na empresa INFOSERVER S.A, como contribuinte individual (01/09/2013 a 30/09/2013 e 01/11/2013 a 31/12/2013). É sabido que o recolhimento como contribuinte individual pressupõe o exercício de uma das atividades laborativas previstas no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91 e que o fato de haver recolhimentos no CNIS somente até 12/2013 não se afigura suficiente, por si só, para demonstrar a ausência de percepção de renda no momento posterior, pois não se pode descartar a hipótese de a segurada ou a empresa não ter realizado a contribuição devida.

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-65.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELENA COSTA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDINA CARNEIRO ARIELLO  
Advogados do(a) AUTOR: ETELVINA MARIA DOS SANTOS - SP293726, ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR - SP292142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GRACILEUSA PEREIRA BARBOSA, BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA, JOAO PEDRO BARBOSA LUCENA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA APARECIDA MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência e de evidência, proposta por RITA APARECIDA MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo despacho ID 1680493, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo a parte autora intimada a trazer cópias dos feitos apontados na prevenção.

A providência foi cumprida (ID 1918005).

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a autora narra ter requerido o benefício NB 42/178.768.049-2, sendo o pedido indeferido pela autarquia.

Alega que o INSS deixou de computar os períodos de 01/10/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/05/2005 e 01/09/2005 a 30/09/2005, reconhecidos judicialmente nos autos nº 0024643-53.2016.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial da 3ª Região, com trânsito em julgado em 13/09/2016. Sustenta o direito à concessão do benefício, mediante o cômputo dos lapsos reconhecidos judicialmente, bem como a reafirmação da DER para 10/11/2016, porquanto, assim, completará os requisitos para o fator 85/95.

No há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, pois não se vislumbra o risco de dano irreparável, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada, se for o caso, a instrução do processo.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O caso dos autos deve ser analisado uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso I, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Recebo as petições e documentos 1918005, 1918034, 1918044, 1918050, 1918055, 1918066 e 1918077 como emendas à inicial.

Afasto a prevenção com o feito 0043222-49.2016.4.03.6301 porquanto o mesmo foi extinto sem mérito pelo Juizado Especial Federal.

No que tange aos autos 0024643-53.2016.4.03.6301, eventual coisa julgada será analisada na sentença.

Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2220511 e 2220522 como emenda(s) à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Observo, pelo pedido formulado no presente feito, que o valor da causa, aparentemente, é superior a 60 salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

5. Dessa forma, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006621-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR LERIAM  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de não-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/temo de prevenção retro (00433071120114036301 e 00051262820174036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11667**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006789-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006789-0) - JOSE MAURICIO PEREIRA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Verifico que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região enviou eletronicamente ao INSS (fl. 277) os dados necessários para que cesse a tutela antecipada deferida, nos termos do acórdão de fls. 268-274. Assim, cabe ao procurador federal que atua neste feito verificar quanto ao seu efetivo cumprimento. Publique-se o despacho de fl. 281. Int. (Despacho de fl. 281: De-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

**0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda existem os locais de trabalho em que exerceu as funções de ajudante geral (11/05/1982 a 15/04/1987), carpinteiro (16/04/1987 a 31/03/1988), oficial de conservação III (01/04/1988 a 31/03/1994) e supervisor operacional IV (01/04/1994 a 31/01/1996), onde, eventualmente, poderiam ser realizadas provas periciais. Int.

**0001073-72.2014.403.6183 - JOSE COELHO DE SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Primeiramente, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2, do r. despacho de fls. 387.2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, diga sobre as manifestações apresentadas pelas empresas ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (fls. 388/390) e INTERCON ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (fls. 391/444).3. Ainda no mesmo prazo, manifeste-se sobre o retorno negativo do ofício enviado à empresa GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1912, 5º andar, Conj. 5B, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-000). De acordo com o aviso de recebimento, a empresa mudou-se do local indicado (fls. 454/455).4. Por fim, aguarde-se eventual manifestação da empresa PROTEC PROJETOS TÉCNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA. Int.

**0006938-76.2014.403.6183 - DUVERNEY DANIELE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0006938-76.2014.403.6183 Convento o julgamento em diligência. A parte autora pretende o cômputo dos lapsos de 12/03/1970 a 12/08/1975, 15/03/1982 a 04/10/1994 e 18/10/1998 a 31/05/1999 para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB: 162.286.590-9. Compulsando os autos, verifico que o INSS, à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição (extrato CONBAS de fl. 21). Logo, a fim de se evitar que algum período já computado na esfera administrativa seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da contagem administrativa que demonstre o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Destaco, ainda, que, se este juízo eventualmente reconhecer algum período e o resultado de sua soma aos demais lapsos identificados pelos documentos apresentados nos autos for igual ao tempo de contribuição considerado pelo INSS, presumir-se-á que a autarquia-ré reconheceu todo o tempo devido e que não houve resistência alguma no tange à pretensão da parte autora. Int.

**0006722-81.2015.403.6183 - JOSE VALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Anote que, por equívoco, foi convertido o julgamento em diligência para determinar a juntada da petição protocolada sob o nº 2017.61890064637-1 (fls. 366), quando na realidade referida petição foi endereçada a outro feito, processo nº 0067006-89.2015.4.03.6301, também em trâmite perante este Juízo. Sendo assim, determino o desentranhamento da petição acostada às fls. 367/389, bem como seu posterior encaminhamento aos autos corretos, devendo a Secretária observar o art. 177 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0010835-78.2015.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho de fls. 336/337, conforme requerido às fls. 345 e 346. Int.

**0006367-37.2016.403.6183 - MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 203-204: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 201 (cópia integral do PPP de fl. 37, cópia do laudo pericial que deu ensejo à emissão do PPP de fls. 111-113, além de outros documentos que entender relevantes para a revisão da aposentadoria). Decorrido o prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

**0007302-77.2016.403.6183 - EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 422: Ciência ao Sr. Perito. Int.

**0007772-11.2016.403.6183 - PAULO GLOVASKI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 103: tendo em vista o pedido da parte autora, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004479-38.2013.403.6183 - NEUZA AKAMINE/SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intirem-se. Cumpra-se.

0011436-21.2014.403.6183 - ERCILIA HERNANDES TIBERIO/SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, revogo o parágrafo 3º do despacho de fl. 233, por ter saído com incorreção. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 262, notificando-se a APSADJPAISSANDU.Int. Cumpra-se.

0000184-42.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS(SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA) X FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo nº 0000184-42.2015.4.03.6100 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. Trata-se de demanda proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS, visando ao ressarcimento das parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi distribuída ao Juízo Federal Cível da 11ª Vara Federal de São Paulo. Citada, a ré ofereceu reconvenção às fls. 365-383 às fls. 22-43, sustentando o direito ao restabelecimento do benefício assistencial, com a antecipação da tutela. Ofereceu, também, contestação às fls. 384-397, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Acolhido o pedido de reconvenção e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 398-399. O INSS apresentou réplica às fls. 404-413 e contestou a reconvenção às fls. 414-416, alegando, preliminarmente, incompetência daquele juízo para a apreciação do referido pedido e, no mérito, pugrando pela sua improcedência. Réplica da ré reconvinde às fls. 421-427. Pela decisão de fls. 428-429, foi reconhecida a incompetência da 11ª Vara Cível Federal para processar e julgar a demanda, sendo o feito encaminhado para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Em 13/06/2017, os autos foram distribuídos a este juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido inicialmente, concedo à ré reconvinde os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tendo em vista que eventual acolhimento do pedido de reconvenção pode obstar o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas devidas pela ré reconvinde, apreciarei esta preliminar após analisar o mérito do pleito de reconvenção. Narra a reconvinde que, após obter administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, foi instaurado o processo administrativo que culminou na cessação do benefício, em virtude da constatação de fraude, consistente na inserção de contribuições inexistentes. Em sede administrativa, quando da apresentação de sua defesa ante o INSS, informou que (...) todos os documentos necessários à obtenção do benefício previdenciário foram apresentados no balcão do INSS, que analisou e, após aprovação, manteve-os em seu poder e não mais os devolveu (...) (fl. 76). Sustenta que a própria autarquia reconheceu não ter identificado provas que comprovassem que a concessão de seu benefício tenha sido baseada em fraude e que, em face do reconhecimento da prescrição, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração de eventual ocorrência de fraude no ato concessão da aposentadoria cessada pelo INSS (fl. 366-367 e 160). De fato, o compulsar dos autos denota que o processo de concessão do benefício não foi localizado na agência previdenciária, razão pela qual os autos foram reconstituídos pela autarquia para, assim, prosseguir na apuração da concessão indevida de aposentadoria (fls. 27-28). Ocorre que o INSS, em função do extravio dos documentos originais que acompanharam o pedido de aposentadoria, tomou unicamente os dados existentes no CNIS como base para apurar e constatar, ao final, a existência de apenas 83 contribuições de novembro de 1990 a outubro de 1997 para o NIT 1.127.298.186-4, totalizando tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 165-167). Não se ignora o fato de que, diante do interesse público e de sua supremacia sobre os direitos disponíveis dos particulares, a Administração Pública detém o poder de autotutela, ou seja, pode rever seus atos administrativos: seja por conveniência e oportunidade, para, assim, revogá-los, seja por ilegalidade e, assim, anulá-los. Não obstante, o extravio dos documentos originais nas dependências internas da autarquia cerceou o direito de o segurado infirmar as irregularidades apontadas na concessão do benefício, na medida em que impediu a comprovação do efetivo labor nos interregos apontados como inexistentes. Cumpre frisar, nesse passo, que os dados do CNIS não podem servir, unicamente, como fundamento para anular o ato de aposentadoria, tendo em vista que o cadastro é passível de falhas, sendo cediço, também, que, nas relações empregatícias, nem sempre o empregador repassa ao ente público o recolhimento das contribuições do empregado. O fato de o servidor responsável pela condução do processo administrativo que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário ter sido demitido a bem do serviço público é irrelevante se não houve comprovação de irregularidades no processo concessório da aposentadoria da parte reconvinde. Enfim, a perda dos documentos que instruíram o pedido de aposentadoria não pode prejudicar o segurado, tendo em vista que não se comprovou que a ré reconvinde correu para a ocorrência do fato, impondo-se dessa forma, diante do contexto apresentado nos autos, o restabelecimento da aposentadoria e a cessação da cobrança das parcelas pagas. Cito precedente no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO APÓS CONSULTA AO CNIS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. EXTRAVIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. A AUTARQUIA NÃO PODE PREJUDICAR NENHUM SEGURADO EM VIRTUDE DA SUA DESORGANIZAÇÃO. NÃO EXISTE DECADÊNCIA DA VIA MANDAMENTAL. - A parte impetrante observou de forma correta as exigências legais, dando entrada no pedido de aposentadoria, no dia 10 de maio de 1991, sendo este indeferido por falta de tempo de serviço atestado por consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. - O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão, cancelamento ou indeferimento de requerimento de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. - Se a autarquia não se vale de tal cadastro para concessão, pois é obrigação da parte juntar prova dos vínculos empregatícios passados, não pode utilizar para cassar ou indeferir o pedido de benefício. - O Instituto Nacional do Seguro Social afirmou que, após buscas incessantes, não pôde localizar o procedimento de concessão de benefício e, conseqüentemente, os documentos originais que a parte impetrante, de boa fé, juntou, a fim de obter a verba alimentar. - Não há dúvidas que a autarquia não pode se valer da sua própria desorganização para prejudicar seus segurados. - Não há a decadência para a utilização da via mandamental, uma vez que o não pagamento de benefício previdenciário, constitui, ao meu ver, o não cumprimento de uma prestação de trato sucessivo, renovada a cada mês do descumprimento. - Recurso provido para determinar a manutenção da aposentadoria concedida e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da impetração. (AMS 200002010570260, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data: 04/12/2002 - Página: 110). Enfim, reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício da ré, restou prejudicada sua preliminar de prescrição do direito de cobrança do INSS, apresentada em sede de contestação, uma vez que este foi considerado improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda proposta pelo INSS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à reconvenção, julgo PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à ré (NB 105.848.356-8), com pagamento das parcelas devidas desde a cessação. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à ré reconvinde, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Florbela Alves Guedes dos Santos; Benefício a ser restabelecido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 105.848.356-8; DIB: 31/10/1997.P.R.L.

0008736-38.2015.403.6183 - SUELI ZVEIBIL/SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SUELI ZVEIBIL, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu genitor José Zveibil, ocorrido em 24/11/2013. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 62. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnanço pela improcedência da demanda (fls. 64-69). Sobreveio réplica. Deferida a tutela de urgência às fls. 72-73. Deferida a realização de perícia médica às fls. 94-95, tendo o perito nomeado por este juízo apresentado laudo técnico às fls. 107-111. Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 113-114). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora alega que sofre de doença grave que compromete o sistema nervoso central, bem como possui distúrbios nos neurônios (CID G96.0 e G62.9) e que seu pai a sustentou durante toda sua vida, tendo em vista que sua doença a impossibilita de ter uma vida normal, sendo, inclusive, beneficiária do LOAS, por conta de sua deficiência. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de que sua invalidez sobreveio à maioridade. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comproadoras da situação de invalidez. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensa está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91-Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com efeito, além dos laudos médicos juntados às fls. 27-35, verifica-se que a autora recebe o benefício de prestação continuada, por ser portadora de deficiência (fl. 36). Ademais, ao requerer administrativamente o benefício de pensão, o perito médico previdenciário constatou a incapacidade, tendo como início a partir de 1º/01/2007. Remanesce, assim, aférrir o motivo do indeferimento na via administrativa, consistente no fato de a invalidez ter sido detectada após a autora completar 21 anos de idade. Verdadeiramente, a data do início da incapacidade, mesmo que ocorra após 21 anos, não afasta o direito à percepção da pensão, desde que seja anterior ao óbito do segurado. Cabe transcrever, a propósito, jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. (...) (Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ. 13/09/2011-D.J.U-21/09/2011) Por fim, em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida. Destaca que constatou-se na perícia médica realizada em 06/07/2017 que a parte autora é portadora de polineuropatia, com dor neuropática crônica, utilizando implantes de bomba de morfina. A incapacidade é total e permanente, a dor neuropática crônica é resistente ao tratamento, mesmo ao uso contínuo de morfina (fl. 110). A data da incapacidade foi fixada em 23/10/2006, ou seja, é anterior à data do óbito, ocorrido em 24/11/2013. Da qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consoante o extrato do CNIS, em anexo, o segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por idade - NB0824508076, que cessou com o seu óbito (fl. 50). Logo, afigura-se presente o requisito. Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 24/11/2013 e o requerimento administrativo foi feito em 05/11/2014, a DIB deve ser fixada em 05/11/2014. Como a demanda foi proposta em 24/09/2015, não houve prescrição parcelar. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo, em 05/11/2014, mantendo a tutela de urgência anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ZVEIBIL; Beneficiária: SUELI ZVEIBIL; Certidão de óbito-matricula: 115303 01 55 2013 4 00070 112 0041482-94 - 34º Subdistrito de Cerqueira César - São Paulo; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/11/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0011399-57.2015.403.6183 - RODEMBERG FERREIRA LIMA (SP385310B - NATHALLA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RODEMBERG FERREIRA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 78). Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 83-91, pugnanço pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Deferida a realização de perícia na especialidade ortopedia (fls. 169-170), sendo juntado o laudo às fls. 185-197. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprimento, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia, em 26/05/2017, constatou incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laborativa habitual. O autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar, a doença é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Todavia, verificou que a parte autora pode ser reabilitada para a mesma atividade, qual seja, de motorista, não justificando afastamento definitivo. (fl. 191). Ademais, o perito fixou a data limite mínima para reavaliação pelo INSS seis meses após a perícia. Da carência e qualidade de segurado. No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o levantamento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado encontra-se comprovada nos autos, consoante se observa do extrato do CNIS em anexo, pois a DII foi fixada em 14/10/2014 e a parte autora recebeu auxílio-doença em 09/09/2014 a 26/06/2015. Ademais, constam recolhimentos à previdência em vínculos anteriores, restando preenchida, portanto, a carência, conforme extrato do CNIS de fl. 62-63. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 14/10/2014, no entanto, o autor pleiteou o benefício desde a cessação do auxílio-doença. Em razão da adstrição ao pedido, a DII deveria ser fixada a partir de 27/06/2015. Não houve prescrição das parcelas, pois a ação foi ajuizada em 04/12/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 27/06/2015. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: RODEMBERG FERREIRA LIMA; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 27/06/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0002335-86.2016.403.6183 - MARIA DE SALES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/Autos nº 0002335-86.2016.403.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por MARIA DE SALES DA SILVA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Determinada a realização de perícia antecipada, tendo o perito apresentado laudo às fls. 89-95. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34-45, pugnano pela improcedência do pedido.O INSS se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 101-120. Réplica às fls. 123-133. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 134-136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A perícia judicial, elaborada por especialista em perícias médicas, em 18/05/2017, diagnosticou a autora como portadora de gonartrose decorrente de osteoartrite, concluindo pela existência de incapacidade total e temporária, sugerindo reavaliação em um ano. Em relação à data de início da incapacidade, informou não ser possível definir exatamente em que momento aconteceu, mas que é possível afirmar que no momento da perícia a autora já estava incapacitada e que em 27/04/2017 havia indicação cirúrgica como relato médico. Asseverou que os atestados médicos de 2011 referem limitação funcional, mas não indicação cirúrgica para prótese total e que os peritos na época não constataram a referida incapacidade. Destarte, diante das informações do especialista, entendo ser possível fixar a data de incapacidade somente em 27/04/2017, quando houve indicação de cirurgia para colocação de prótese no joelho da autora. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurada da autora, o extrato CNIS de fl. 102, verifico que a parte autora verteu contribuições individuais em seu favor até a competência 01/2016 e que possuía mais de 120 contribuições. Destarte, está demonstrada a hipótese de extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido para 24 meses. Considerando-se a última competência em que foram vertidas contribuições em favor da autora (31/01/2016) e estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a 31/01/2018. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (janeiro de 2012), chega-se a 16.02.2018 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, na data da incapacidade fixada (27/04/2017), detinha qualidade de segurada. Ressalte-se que o perito, em resposta ao questionário sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de um ano para reavaliação (questo 7 de fl. 91). Como o laudo foi elaborado em 18/05/2017, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 18/05/2018 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 2017 e a ação foi ajuizada em 2016. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, fixando-se a DIB em 27/04/2017, com o pagamento de parcelas desde então, descontando-se os valores eventualmente recebidos. O INSS poderá convocar a parte autora para eventual perícia administrativa somente após 18/05/2018. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recursos(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006; Segurada: MARIA DE SALES DA SILVA; Benefício concedido: auxílio-doença (31); RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0003625-39.2016.403.6183 - JAREDE DE OLIVEIRA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JAREDE DE OLIVEIRA CONSTANTINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 80), sendo revogados, determinando-se a juntada de cópia do imposto de renda (fl.91), decisão da qual foram opostos embargos de declaração (fl.92). Em seguida, com a juntada dos documentos, foi reconsiderada a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária, julgando prejudicado o recurso de embargos de declaração, recebendo as fls. 94-99 como aditamento à inicial (fl. 100). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-83, impugnando a assistência judiciária gratuita integral e alegando a possibilidade de pagamento de verba honorária e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica, na qual o autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 114-117). Foi indeferida a produção de prova testemunhal, tendo sido considerada desnecessária ao deslinde do feito (fl. 118). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à impugnação à justiça gratuita integral, o INSS alega que não restou configurada a situação de miserabilidade a justificar a concessão da justiça gratuita integral. Ocorre que a autarquia não juntou documentos novos na contestação que demonstrem a condição financeira da parte autora. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à míngua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação. No mais, a decisão já foi decidida com base na cópia da declaração do imposto de renda da parte autora, juntada às fls. 96-99 (fl. 100). Pela mesma razão, deve ser mantida a isenção do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.276.407-0), conforme carta de concessão de fls. 16-18, na qual foram computados, até a DER (20/02/2008), 28 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa de fls. 51, mediante o cômputo de vínculo constante na CTPS. Em relação às anotações constantes na CTPS, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91/Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, mesmo não se encontrando no CNIS, é caso de reconhecer o vínculo anotado na CTPS, em relação à empresa FANFLEX INDÚSTRIA BEM. DE PRODUTOS PLÁSTICOS, entre 01/08/1974 a 30/07/1977 (fl. 63). O mencionado vínculo consta em anotação à fl.10 da CTPS número 083213 - Série 532°. Destaco que está na ordem cronológica, pois na fl. 11 consta anotação de vínculo posterior. Ademais, o documento se apresenta sem rasuras e com cópia integral (fls. 62-87). Reconheço o período acima, somando-o aos já computados no CNIS e excluindo-se os lapsos concomitantes, até a DER (20/02/2008), tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 20/02/2008 (DER) Carência Fanflex Ind. Ben. de Produtos Plásticos 01/08/1974 30/07/1977 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36 Unisys Brasil Ltda. 20/09/1977 05/08/1983 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 16 dias 72 Ecodata Com e Serviços Ltda. 08/08/1983 08/01/1986 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 1 dia 29 Meta Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. 09/01/1986 04/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3 Unisys Brasil Ltda. 16/04/1986 14/12/1992 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 29 dias 80 VCA - Valni Coelho Andrade Associados 01/09/1993 14/01/1994 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias 5 SRH Recursos Humanos 17/08/1994 31/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 ABC Bull S/A 13/09/1994 11/12/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Top Services S/A 09/01/1995 02/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 4 Top Services S/A 03/04/1995 06/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 0 Bull Ltda. 10/04/1995 04/07/2003 1,00 Sim 8 anos, 2 meses e 25 dias 99 Não consta 05/07/2003 30/06/2004 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 26 dias 11 Não consta 01/09/2004 01/01/2006 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 1 dia 17 Prowork Software Informática Ltda. 02/01/2006 05/02/2007 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 4 dias 13 A Origina Ser. de Tecnologia da Informação do Brasil 06/02/2007 20/02/2008 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 12 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 9 meses e 15 dias 278 meses 39 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 8 meses e 27 dias 289 meses 40 anos e 2 meses Até a DER (20/02/2008) 31 anos, 9 meses e 19 dias 386 meses 48 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (0 ano, 10 meses e 18 dias). Por fim, em 20/02/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período comum de 01/08/1974 a 30/07/1977 e somando o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, em 20/02/2008, num total de 31 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurada: JAREDE DE OLIVEIRA CONSTANTINO; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral (42); NB: 147.276.407-0; DIB: 20/02/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/08/1974 a 30/07/1977.P.R.I.

**0005828-71.2016.403.6183 - SIOMARA REGINA GONCALVES(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0005828-71.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença, SIOMARA REGINA GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, após a emenda da inicial, o reconhecimento de períodos especiais para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1695972624) em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos tempos especiais reconhecidos em comuns para fins de majoração da RMI, observando-se a regra 85, prevista na Lei nº 13.183/2015, bem como a aplicação da desaposentação, com inclusão no PBC do período contribuído após maio/2014. Por fim, na hipótese de os pedidos principais não serem acolhidos, requer a repetição de indébito dos valores pagos desde 06/05/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 160. Aditamento à inicial às fls. 161-162. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166-199, impugnando a justiça gratuita concedida e alegando prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva da autarquia em relação ao pedido de repetição de indébito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O pedido de prova testemunhal foi indeferido à fl. 265. Por outro lado, na mesma decisão, foi acolhido o pedido de prova pericial na CET, referente ao período posterior a 24/07/1995. O laudo pericial foi acostado às fls. 283-292, com manifestação do INSS e da parte autora às fls. 297-300 e 301-303. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiógráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiógráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiógráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiógráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiógráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fidejussão dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiógráfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 do IN INSS/PRES nº 77/2015. SITUACÃO DOS AUTOS Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, mediante estratos de rendimento da autora, indicando o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.359,45, em 10/2016. Verdadeiramente, o valor recebido, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. No mérito, cabe ressaltar que, o INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.597.262-4, DER 06/05/2014, reconhecendo o total de 32 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, sendo, portanto, incontroversos os lapsos comuns constantes da contagem. Não houve, contudo, reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos, sendo o caso de salientar que, em sede recursal, embora tenha sido reconhecido como especial o interregno de 05/03/1987 a 25/03/1995, observa-se que o INSS interpsu recurso. A autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 20/08/1981 a 31/12/1982 (HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A), 29/10/1984 a 02/03/1987 (TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 05/03/1987 a 25/03/1995 (ENGEVIX S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA) e 24/07/1995 até a data da distribuição da demanda (CET). No que concerne aos interregnos de 20/08/1981 a 31/12/1982, 29/10/1984 a 02/03/1987 e 05/03/1987 a 25/03/1995, a cópia do registro em CTPS de fl. 55 demonstra que a segurada exercia as funções de técnico/auxiliar de enfermagem. Logo, esses lapsos devem ser enquadrados como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período laborado pela CET a partir de 24/07/1995, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desde 24/07/1995 até, pelo menos, 08/2017. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente. Ressalte-se, ainda, que houve a produção de prova pericial em juízo, tendo o perito concluído acerca da exposição da autora a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, e sem que o EPI fornecido tivesse o condão de neutralizar os efeitos nocivos (fls. 283-292). Impende dizer, outrossim, quanto à alegação de que o laudo produzido é extemporâneo, que o perito atestou que as condições atuais do local vistoriado eram as mesmas da época do labor da autora. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de 24/07/1995 até a DER (06/05/2014). Reconhecidos os períodos especiais acima, descontados os períodos concomitantes, conclui-se que a segurada, na DER (06/05/2014), totaliza 30 anos, 06 meses e 20 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/05/2014 (DER) HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA 20/08/1981 31/12/1982 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 12 dias TAPEÇARIA CHIC 29/10/1984 02/03/1987 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 4 dias ENGEVIX 05/03/1987 25/03/1995 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 21 dias CET 24/07/1995 06/05/2014 1,00 Sim 18 anos, 9 meses e 13 dias Até a DER (06/05/2014) 30 anos, 06 meses e 20 dias Enfim, reconhecido o direito à conversão da aposentadoria originária em especial (espécie 46), ficam prejudicados os pedidos subsidiários, de desaposentação, majoração da RMI com contribuições posteriores a DER e repetição de indébito. Da mesma forma, a preliminar do INSS de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de repetição de indébito fica igualmente prejudicada. Por fim, como a DER é de 2014, sendo a demanda proposta em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 20/08/1981 a 31/12/1982, 29/10/1984 a 02/03/1987, 05/03/1987 a

25/03/1995 e 24/07/1995 a 06/05/2014, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1695972624 em aposentadoria especial desde a DIB, em 06/05/2014, num total de 30 anos, 06 meses e 20 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingui o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese dos autos, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SIOMARA REGINA GONÇALVES; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 1695972624; DIB: 06/05/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 20/08/1981 a 31/12/1982, 29/10/1984 a 02/03/1987, 05/03/1987 a 25/03/1995 e 24/07/1995 a 06/05/2014. P.R.I.

**0008534-27.2016.403.6183 - NELSON DAS DORES X NELICE JOSEFA DA SILVA (SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008534-27.2016.4.03.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. Vistos, em sentença, NELSON DAS DORES, representado por sua procuradora, NELICE JOSEFA DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com o pagamento do adicional de assistência permanente de terceiros (25%). Requer, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 89. Determinada a realização de perícia antecipada (fls. 95-96). As fls. 131-132, foi concedida a tutela antecipada e cancelada a perícia designada. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 140-147, alegando, preliminarmente, incompetência deste juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprimento, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade na perícia realizada na especialidade na Instituto de Medicina Social e de Crinologia de São Paulo - IMESC (fls. 117-130), o perito diagnosticou o autor como portador de quadro demencial de origem vascular grave, apresentando restrição total para realizar atos jurídicos de natureza patrimonial comprometendo da força muscular e coordenação motora, impossibilitado de se expressar, estando incapacitado para atividade laboral de modo total e permanente e dependendo totalmente de ajuda e orientação de terceiros. Embora o perito não tenha fixado a data de início de incapacidade, como descreve que o quadro clínico do autor é decorrente de ter sofrido AVC em 07/03/2015 e 22/04/2015 e os documentos médicos demonstram que o segurado esteve incapacitado desde o momento em que foi acometido pela referida enfermidade, o que permite presumir que o INSS poderia ter identificado a incapacidade quando do requerimento administrativo, em 23/04/2015. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e a carência, conforme extrato CNIS anexo, verifico que o autor laborou em diversas empresas entre 1973 e 2014, sendo que o último vínculo se encerrou em 29/06/2014, o que demonstra o cumprimento de ambos os requisitos. Por fim, o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias, defiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou devesse averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ersina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrente, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lítimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceria regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/04/2015, com o acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores eventualmente recebidos. Mantenho a tutela deferida às fls. 131-132. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese dos autos, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nelson das DORES; Aposentadoria por invalidez (32); NB: 180.019.892-0; DIB: 23/04/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0009132-78.2016.403.6183 - DENIS ROBERTO MOLDENHAUER (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP11333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0009132-78.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.DENIS ROBERTO MOLDENHAUER, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Emenda à inicial às fls. 118-119.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 122-132, alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 134-154, com documentos novos. À fl. 156, foi dada ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 145-154. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que acompanhará o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, redatada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada para o período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, o autor informa já ser beneficiário de aposentadoria estatutária, obtida em razão da atividade de médico junto ao Ministério da Saúde, valendo-se do instituto da contagem recíproca, ante o fato de ter utilizado os períodos de 31/05/1981 a 09/09/1982 e de 01/05/1978 a 30/05/1981, laborados no Regime Geral de Previdência Social. Insurge-se diante da decisão do INSS que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, por falta de carência, haja vista ter desenvolvido, concomitantemente ao serviço público, atividades no RGPS, suficientes para o cumprimento do requisito. Na sistemática da Lei n.º 8.213/91, é possível perceber mais de um benefício previdenciário, desde que a acumulação não seja expressamente vedada. O artigo 124 do diploma supramencionado, parcialmente alterado pela Lei n.º 9.032/95, é regra de exceção, que, em seu artigo II, na redação atual, veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, salvo no caso de direito adquirido. O dispositivo diz respeito, todavia, somente aos benefícios do RGPS, vale dizer: não há obstáculo à percepção de uma aposentadoria pelo regime estatutário, por exemplo, e outra pelo regime geral. É o que dizem, v.g., Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior O art. 124 da LBPS arrola os casos de acumulações proibidas, no âmbito do regime geral. Por dizer, o dispositivo deve ser lido sempre como se referindo a benefícios do regime geral. Desse modo, nada obsta a que o segurado obtenha aposentadoria por tempo de serviço no regime geral e no serviço público, desde que não utilize o mesmo tempo de serviço, uma vez que cada um dos benefícios terá fundamento diverso. Nesse caso não se aplica o inciso II do artigo 124 da LBPS, que veda a percepção de duas aposentadorias no regime geral. (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmáf, 2006, p. 392). É admissível, por conseguinte, que ex-juiz classista, já aposentado por regime próprio, continue trabalhando e acabe por reunir os requisitos legais para se aposentar por idade pelo RGPS. Trago, na mesma linha de raciocínio, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - CABIMENTO. - Não há óbice à percepção de dois benefícios, provindo de fontes diversas (regime geral da previdência e fundo de previdência dos servidores públicos federais). O que a Lei 8.213/91 não admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador. (TRF4. Quinta Turma. Remessa Ex Offício nº 200271100009567. Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. DJ de 04/12/2002, p. 594). Cabe anotar que tampouco os incisos do artigo 96 da Lei de Benefícios vedam a percepção simultânea de duas aposentadorias em regimes distintos, proibindo, tão somente, a contagem em dobro ou em outras condições especiais, a contagem de tempo de serviço público concomitante com o da atividade privada, o cômputo do tempo de serviço já considerado por um sistema para a concessão de aposentadoria em outro e, por fim, o cômputo de tempo anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação ao RGPS sem indenização. Confira-se: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. O autor juntou uma declaração emitida pelo Ministério da Saúde - Núcleo Estadual em São Paulo, em que consta a informação de que o servidor obteve aposentadoria sob regime estatutário, valendo-se da regra prevista no artigo 96 da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização dos lapsos no RGPS de 01/05/1978 a 30/05/1981 (CLÍNICA DE FRATURAS ORTOPEDIA DA MOOCA) e 31/05/1981 a 08/09/1982 (INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A), além do período estatutário a contar de 12/12/1990 (fl. 47). Como nasceu em 28/08/1949 e se filiou ao RGPS antes da Lei nº 8.213/91, nos termos do artigo 142, implementou o requisito etário em 28/08/2014, sendo necessária a carência de 180 meses. Excluindo-se, portanto, os lapsos usados para a aposentadoria estatutária e utilizando-se os períodos constantes na contagem administrativa de fls. 109-110 e do CNIS, com exclusão dos concomitantes, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo, até a DER (15/03/2016): Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/03/2016 (DER) Carência/INTERCLINICAS 23/01/1980 30/05/1981 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 8 dias 17BEMIS DO BRASIL 09/09/1982 24/10/1986 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 16 dias 50CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA DA MOOCA 25/10/1986 31/07/2000 1,00 Sim 13 anos, 9 meses e 7 dias 165CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA DA MOOCA 01/05/2003 30/11/2007 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 0 dia 55CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA DA MOOCA 01/01/2008 15/03/2016 1,00 Sim 8 anos, 2 meses e 15 dias 99 Até a DER (15/03/2016) 32 anos, 0 mês e 16 dias 386 meses Conclui-se, portanto, que o autor tem direito à aposentadoria por idade, já que possui 386 meses de contribuição até a DER de 15/03/2016. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 16/12/2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria estatutária, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar a parte autora, contudo, em relação às despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcrito o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Denis Roberto Moldenhauer; Aposentadoria por idade NB 178.435.374-1; DIB: 15/03/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0000533-19.2017.403.6183** - MARCONDES MACEDO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000533-19.2017.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.MARCONDES MACEDO MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 256. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 258-280, alegando, preliminarmente, que o autor teria direito somente à justiça gratuita parcial. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferiada a realização de perícia na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO (fls. 307-308). O perito nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 320-327. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à impugnação à justiça gratuita, o INSS alega que a parte autora auferir rendimentos mensais que ultrapassam o limite de incidência de imposto de renda. Ocorre que a autarquia não juntou documentos que comprovem os rendimentos atuais do segurado. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à míngua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação. Afasto, ainda, as alegações da autarquia-ré acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial a partir de 09/08/2016 e a presente demanda foi ajuizada em 20/02/2017. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei

complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiaridades condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é de que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei o regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 e que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 1.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespêra da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vespêra da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação dos LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidelização dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. **RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 1.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 1.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do**

uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STJ). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.** MP Nº. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº. 1663, parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.** DECRETO Nº. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto nº. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto nº. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto nº. 4.827/2003 ao Decreto nº. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 04 meses e 22 dias, conforme contagem de fls. 235-236 e decisão à fl. 47. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao lapso de 16/03/1987 a 09/08/2016, o perito nomeado por este juízo, em seu laudo de fls. 320-327, concluiu que a parte autora laborava exposta, de modo habitual e permanente, a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº. 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº. 9.032/95 pelo Decreto nº. 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nem arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº. 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº. 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº. 2002.7.03.0041131/PR. Relator Juiz A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Cabe ressaltar que, de 21/05/2004 a 31/10/2006, 12/12/2006 a 16/05/2012 e 01/10/2014 a 07/10/2014, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Logo, apenas os intervalos de 16/03/1987 a 20/05/2004, 01/11/2006 a 11/12/2006, 17/05/2012 a 30/09/2014 e 08/10/2014 a 09/08/2016 devem ser enquadrados, como tempo especial, nos termos já fundamentados. Saliente que, mesmo o período entre 11/03/2014 a 30/06/2014, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impediu o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº. 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº. 45/2010). Reconhecidos os períodos especiais acima, verifica-se que o segurado, na DER (09/08/2016), totaliza 21 anos, 06 meses e 02 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 09/08/2016 (DER) Carência METRÔ 16/03/1987 20/05/2004 1,00 Sim 17 anos, 2 meses e 5 dias 207METRÔ 01/11/2006 11/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2METRÔ 17/05/2012 30/09/2014 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 14 dias 29METRÔ 08/10/2014 09/08/2016 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 2 dias 23Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (09/08/2016) 21 anos, 6 meses e 2 dias 261 meses 52 anos e 7 meses No que concerne ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao tempo já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 09/08/2016 (DER) Carência TAPESOM 01/08/1980 26/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 26 dias 7KON FAI LTDA 12/03/1982 22/04/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2TAPESOM 01/07/1982 03/01/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 7TABACOW SA 31/08/1983 07/01/1986 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 8 dias 30LUCIFLEX 08/05/1986 25/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 18 dias 5SACHEI 23/02/1987 15/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 2METRÔ 16/03/1987 20/05/2004 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 19 dias 206AUXILIO-DOENÇA 21/05/2004 31/10/2006 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 11 dias 29METRÔ 01/11/2006 11/12/2006 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2AUXILIO-DOENÇA 12/12/2006 16/05/2012 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 5 dias 65METRÔ 17/05/2012 30/09/2014 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 26 dias 28AUXILIO-DOENÇA 01/10/2014 07/10/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 1METRÔ 08/10/2014 09/08/2016 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 27 dias 22Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 5 meses e 12 dias 194 meses 35 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 9 meses e 11 dias 205 meses 35 anos e 11 meses Até a DER (09/08/2016) 42 anos, 0 mês e 1 dia 406 meses 52 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 9 meses e 25 dias Tempo mínimo para concessão: 33 anos, 9 meses e 25 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 09 meses e 25 dias). Por fim, em 09/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº. 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto foi reconhecido o direito à aposentadoria especial (pedido principal) pleiteada nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda**, reconhecendo os períodos de 16/03/1987 a 20/05/2004, 01/11/2006 a 11/12/2006, 17/05/2012 a 30/09/2014 e 08/10/2014 a 09/08/2016, como tempo especial, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 09/08/2016, num total de 42 anos e 01 dia de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº. 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º F, da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem costas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496,

3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: MARCONDES MACEDO MARQUES; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 178.775.654-5; DIB: 09/08/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 16/03/1987 a 20/05/2004, 01/11/2006 a 11/12/2006, 17/05/2012 a 30/09/2014 e 08/10/2014 a 09/08/2016. P.R.I.

**0000726-34.2017.4.03.6183 - MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZ (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000726-34.2017.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 07/10/1996 a 04/11/2015. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Emenda à inicial à fl. 109. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 112. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 114-121, alegando a prescrição quinzenal e pugando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 137-140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiaridades condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contiver períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Recurso necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE PUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE PUBLICACAO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12

do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 07/10/1996 a 04/11/2015, na SOC. BENEF. ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. Segundo se observa da contagem administrativa de fls. 96-97 e do comunicado de decisão de fl. 98, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 07/10/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/10/2015, sendo, portanto, incontroversos. O extrato do CNIS de fl. 123 demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, entre 07/10/1996 e 06/2017. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheça a especialidade dos lapsos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 16/10/2015 a 04/11/2015. Computando-se os lapsos especiais supramencionados e somando-os com os demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 176.371.626-8, em 04/11/2015, totaliza 25 anos, 01 mês e 12 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 04/11/2015 (DER) SANTA CASA 19/09/1990 31/08/1992 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 13 dias SANTA CASA 01/09/1992 28/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 28 dias SANTA CASA 29/04/1995 20/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 22 dias SIRIO LIBANES 21/02/1996 01/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias ALBERT EINSTEIN 07/10/1996 04/11/2015 1,00 Sim 19 anos, 0 mês e 28 dias Até a DER (04/11/2015) 25 anos, 1 mês e 12 dias Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regimento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que o pedido de aposentadoria foi indeferido em 2015, sendo a demanda proposta em 2017. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 16/10/2015 a 04/11/2015, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 04/11/2015, num total de 25 anos, 01 mês e 12 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Como não houve requerimento de pedido de tutela antecipada, deixo de conceder na sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marli Rodrigues da Rocha Cruz; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 176.371.626-8; DIB: 04/11/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 18/11/2003 e 16/10/2015 a 04/11/2015.P.R.I

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002782-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002782-1) - PAULO FUTATSUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FUTATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO NO Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. A petição de fl. 305 será analisada após a manifestação das partes. Int. Cumpra-se.

**0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2) - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o decidido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 0004096-77.2016.403.0000 (fl. 479), não obstante a decisão de fl. 471, determino o desbloqueio da ofício requisitório expedido. Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio da conta de nº: 118100513123474, iniciada em 31/05/2017, em favor de Nelson Barbase, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a supramencionada operação, sobreste-se os autos até decisão final nos autos do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008323-93.2013.403.6183 - IVA ANTONIO SANTOS LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA ANTONIO SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls.251/260). Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2978**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011364-34.2014.403.6183 - ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes dos comunicados recebidos da 1ª Vara de Barueri de fls. 255/257, 258/261 e 262/263, mormente no que tange a realização da perícia técnica marcada por aquele juízo para o dia 16 de novembro de 2017 às 10:00h. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006897-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004849-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 30023722, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intímem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005309-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TELMA DIAS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005090-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA BARONI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id n. 3131832: Ciência à parte autora.
  2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-66.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI, ANTONIO FERRAREZI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILDA CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id n. 2717636: Ciência à parte autora.
  2. Id n. 2874484: Defiro o pedido do INSS de retificação do nome da parte autora na apelação Id n. 2874392.
  3. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004701-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KAMILA MALAVAZI TANNURE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id n. 2783942: Ciência à parte autora.
  2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDA DOLLERER  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLIVATI DO LIVRAMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n. 3123396 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 2660971 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005075-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 3257243, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004974-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS JORGE VOGEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 3257921, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005912-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO BASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intímem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3232351: Dê-se ciência às partes.

ID 2902855 e seguinte:

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intímem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL LUIZ DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ILTON DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005629-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANDIRA HONORATO MARZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n. 3124219 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 2584510 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006023-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 3185228 e seguintes como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006846-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3228621), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005567-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS FLAKS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2540289) e a informação ID 3326331 e seguintes, verifico que com relação aos autos nº 00145390220074036306 a prevenção foi afastada nos autos físicos. Com relação aos autos nº 00045293520114036183 apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

No prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006921-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA ALMEIDA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 05ª Vara Previdenciária.
2. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento desta ação, diante do recebimento do benefício de aposentadoria por idade, NB 176.767.414-4, desde 31/05/2016.
3. Em caso positivo, traga a parte autora novos documentos médicos que comprovem a incapacidade laborativa da autora, tendo em vista que recebeu auxílio doença no período de 05/12/2014 a 07/04/2016.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005657-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVER FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação ID n. 3354142, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) indicado(s) na certidão ID n. 2681205.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00025151520104036183, juntando os documentos pessoais da parte exequente (RG e CPF).

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005869-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRO DE PONTES LACERDA, JOAO FERREIRA NETO, JOAO ROBERTO CHESTER LIBONI, JOAO TAVARES DE LIMA, JOAO VALTER BATISTELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 3352320 não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos autos n. 06061623919924036105 e 06020468219954036105.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00021352120124036183, juntando, petição inicial, documentos pessoais e o comprovante de citação do INSS.

Providencie também a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos constantes na certidão do SEDI ID 2652412 a fim de verificar as prevenções apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005810-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00102390720094036183, juntando documentos pessoais (RG e CPF).

Providencie também a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00085815020064036183 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 2710147), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00062514120104036183, juntando documentos pessoais (RG e CPF) e certidão de trânsito em julgado.

Providencie também a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00070949320164036183 e 00077372220144036183 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 2718727), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Diante da informação ID n. 3358044, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os autos nº 00074388920074036183 indicados na certidão ID n. 2719805.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00130921820114036183, juntando os documentos pessoais da parte exequente (RG e CPF).

Providencie também a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00374138919894036183 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 2719805), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Id n. 3007442: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

2. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes, bem como cópia legível dos documentos constante no Id n. 1090471 pág. 12/15.

3. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Id n. 3335810: Manifeste-se a parte autora.
  2. Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA ELIZA ANA VICENTINI MARCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO - SP257705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id n. 3252280: Mantenho a decisão Id n. 2875163 por seus próprios fundamentos.
  2. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL VICENTE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 3213376: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006012-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILTON PORTES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO - SP122090, CAMILA DE CAMPOS - SP264869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informação ID 3371111: Deixo de apreciar a certidão do SEDI ID 2738848 em relação ao processo nº 00749798120044036301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 000125004220094036183, juntando os seus documentos pessoais (RG e CPF).

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006424-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI BISSOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00006132220134036183, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deixo de apreciar a certidão do SEDI ID 2763263 em relação ao processo n° 00769754620064036301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00024453220094036183, juntando os seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006110-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EXPEDITO FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação ID n. 3376332, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os autos nº 00125397320094036301, 00240471620094036301e 00127792320134036301 indicados na certidão ID n. 2814376.

Providencie a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00459356520144036301 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 2814376), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005558-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS LOMBARDI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certidão ID 2676233: Nada a apreciar em relação à prevenção acusada, tendo em vista tratar-se do processo físico.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00151956620094036183, juntando os documentos pessoais da parte exequente (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial.
2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006643-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA ARANTES COTRIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certidão ID 2938530: Nada a apreciar em relação à prevenção acusada, tendo em vista tratar-se do processo físico.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 03551293120054036301, juntando os documentos pessoais da parte exequente (RG e CPF) e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIOMAR PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da conclusão do Laudo Pericial e tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré, impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido o direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.
2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE DO NASCIMENTO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006277-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CORNELIO FERREIRA AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de apreciar a certidão do SEDI ID 2956772 em relação ao processo n.º 03150094320054036301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00037964020094036183, juntando os seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias..

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDENIR MONTENEGRO GALDINO, PALOMA GALDINO, AGAPITO GALDINO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006348-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUSUMU KOJIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00078464120114036183, juntando documentos pessoais (RG e CPF).

Providencie também a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00041102520114036309 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 2978758), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006418-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIDIA ELISABETE ALBANO AFFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00081278920144036183, juntando documentos pessoais (RG e CPF).

Providencie também a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00571558920164036301 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 3006902), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA GONZALEZ GIL, JOSE MARCELO GONZALEZ ROSIN  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA OLIVEIRA SANTOS MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para o dia 05 de abril de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 2973366, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002772-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3019313: Ciência à parte autora.

Nada mais havendo, aguarde-se sobrestado.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002835-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DUBANHEVITZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3019382, 3095066 e 3095075: De-se ciência às partes.

ID 3176912 e 3176913: Manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 2572941: Mantenho a decisão Id n. 2249965 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 2402057: Mantenho a decisão Id n. 2132777 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA BENEDITA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA FERNANDES - SP217861

**DESPACHO**

Id n. 2970589:

Designo audiência para o dia 05 de abril de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 2970589, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Desconsidere-se o documento protocolado no Id n. 2970628 tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO GORGA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA GALANTE BATISTA - SP84442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no Id n. 2648566, esclarecendo o rol de testemunhas tendo em vista os termos do art. 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato.

No silêncio, considerado arroladas as testemunha Ana Affonso, Odislene Pratali Truisi e Marian Hosni Haidar – Id n. 2533222.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA RODRIGUES CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA - SP197532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3155032), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006554-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSILDA MARIA BESERRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00078686520124036183, juntando documentos pessoais (RG e CPF).

Providencie também a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00189967720164036301 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 3084667), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DONI  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006132-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ - SP99686  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deixo de apreciar a certidão do SEDI ID 2755181 em relação ao processo nº 00054312720084036301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00037964020094036183, juntando os seus documentos pessoais (RG e CPF).

Providencie também a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00027906620074036183 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 2755181), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA APARECIDA MORAIS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3260981), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006695-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE RODRIGUES PAQUIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERI DA SILVA - SP287719  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação ID n. 3401144, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) indicado(s) na certidão ID n. 3147509.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00075423720144036183, comprovante de citação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006901-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00113112420124036183, juntando documentos pessoais (RG e CPF).

Providencie também a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 5000366-60.2017.4.03.6103 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 3250299), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006908-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 200861830077194, juntando comprovante de citação do INSS.

Providencie também a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00000895920124036183 e 00002229620154036183 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 3251577), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDO NETO MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 3266743, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 3051882 – págs. 65/66 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a decisão ID 3051895 – págs 17/19 que arbitrou novo valor à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 3051882 – págs. 70/75), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SONIA MARIA CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELLO PIERETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id n. 2497497: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos Id n. 1554705 e seguintes e 2675100, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
3. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRIS DE SOUZA OLIVEIRA AMARANTE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 2309736: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 21/167.173.350-8.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DA ROCHA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – ID 2921646.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (ID 2921646), nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Ante a informação do Perito Judicial sugerindo avaliação da parte autora na especialidade de clínica médica, entendo necessária a realização de nova perícia.

Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.

Os quesitos do juízo estão indicados na decisão ID 1784075.

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi – CRM/SP 40.896.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 28 de novembro de 2017, às 15h00min horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga – São Paulo/SP.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZA DAS DORES MOREIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 3231118 em relação ao processo nº 0066240-02.2016.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Deixo ainda de apreciar a referida certidão em relação ao processo nº 0030418-83.2015.403.6301, tendo em vista que este foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme mencionado na decisão ID 3021914 – pág. 58.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 67.408,66 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos), haja vista a decisão ID 3021921 – págs. 50/51.

Cuide-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Não obstante a manifestação do INSS na petição ID 3021921 – págs. 18/20 sobre documentos juntados pela parte autora, verifico que na pág. 10 - ID 3021921 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENETOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 3228492 em relação ao processo nº 0019429-81.2016.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Deixo ainda de apreciar a referida certidão em relação ao processo nº 0067288-30.2015.403.6301, tendo em vista que este foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme mencionado na decisão ID 3019335 – pág. 63.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, conforme decisão ID 3019335 – págs. 102/103.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 70.473,23 (setenta mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), haja vista a decisão ID 3019337 – págs. 41/42.

Verifico que na pág. 106 - ID 3019335 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 3367014.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERCILIO CELESTINO DOS SANTOS, OTACILIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação ID 3407641, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 1832300.

Recebo a petição ID 2416505 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON DE SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do Laudo Pericial apresentado, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA HELENA DE CARVALHO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Manifeste-se, ainda, sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL CRISTINA QUEIROZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id n. 3042058: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para o indeferimento do benefício (Id n. 2177646 – pág. 45).

3. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8482

PROCEDIMENTO COMUM

0015305-31.2010.403.6183 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 167/187 e 190/191), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 269.474,49 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado para maio de 2017.2. Fls. 190/196: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100.º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0007849-88.2014.403.6183 - YOLANDA RODRIGUES NERY(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH REGINA NACCARATO(SP154762 - JOSE WILSON RESSUTTE)

Designo audiência para o dia 15 de março de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 630) e pela corrê (fls. 597 e 634) que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

0004368-83.2015.403.6183 - FRANCISCO EUDES RODRIGUES MATEUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0007824-41.2015.403.6183 - ALDEMIR ALONSO CASSERE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0011396-05.2015.403.6183 - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012064-73.2015.403.6183 - MALCI BATISTA DA SILVA X TAIS BATISTA DA SILVA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264/265: Desnecessária a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 265 tendo em vista que já houve o reconhecimento da união estável da autora com o de cujus Sr. Luis Pedro da Silva no processo n. 0046430-21.2011.8.26.0100 que tramitou perante a 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível - TJSP (fls. 251/252), inclusive com a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela autora (fls. 303/305). 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 248/256, 261/263 e 292/314, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.4. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000427-91.2016.403.6183** - JOANITA DIAS DE JESUS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/115: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007399-77.2016.403.6183** - PAULO TARSO MENDONCA VASCONCELOS(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 120-verso: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 123.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008465-92.2016.403.6183** - CANDIDO GIL GOMES JUNIOR(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008936-11.2016.403.6183** - MARLENE APARECIDA BANDEIRA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130 e 133: Tendo em vista que houve o reconhecimento da união estável da autora com o de cujus Sr. Hildebrando dos Santos nos autos do processo n. 0007613-70.2011.8.26.0007 que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera - TJSP (fls. 11/12 e 134/137), inclusive com o reconhecimento por parte dos filhos do falecido da união existente entre o casal, entendo desnecessária realização de audiência. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0031176-28.2016.403.6301** - ANTONIO BERNARDO TORRES(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112/115 e 118: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000467-39.2017.403.6183** - MARCIO ORLANDO SCARELLI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, tendo em vista a informação constante da certidão de óbito do de cujus (fl. 181) da existência de filho menor, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, sua habilitação.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007697-21.2006.403.6183 (2006.61.83.007697-1)** - AGAMENON NUNES PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON NUNES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 333/351 e 354/355), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 50.512,90 (cinquenta mil, quinhentos e doze reais e noventa centavos), atualizado para junho de 2017.2. Fls. 356/365: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0007128-78.2010.403.6183** - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0001522-35.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007060-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007060-6)** - NELSON PINHEIRO DE SOUZA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0006710-43.2010.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 247/255 e 257/258), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 55.961,83 (cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado para maio de 2017.2. Fls. 247: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0032707-57.2013.403.6301** - MARIA DA SOLIDADE DA SILVA(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SOLIDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 130/158 e 160/161), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 228.643,90 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos), atualizado para junho de 2017.2. Fls. 160/167 (e 126/128): Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005184-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSSANA ELIDA TORTEROLO FIRPO PEDROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPA CHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALESKA CAMPOS AMERICANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA SERNA QUINTO PARDO - SP311490  
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE  
REPRESENTANTE: APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL

## DECISÃO

**WALESKA CAMPOS AMERICANO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS (INATIVOS) DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/SP**, no qual pretende a manutenção de seu benefício de pensão por morte recebida ante o falecimento do beneficiário instituidor, Joaquim Franca Americano, médico no Ministério da Saúde (servidor público federal), já que é filha solteira e não é titular de cargo público permanente, preenchendo, assim os requisitos no momento da concessão do referido benefício.

Alega em síntese que o atual posicionamento do Tribunal de Contas da União reinterpreto o já revogado artigo 5º da Lei 3373/1958, no sentido de estender a perda da qualidade de dependente a todas as filhas maiores de 21 anos, que tenham qualquer outra fonte de renda e não apenas as ocupantes de cargo público permanente como constavam do mencionado artigo revogado.

É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.**

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cumprе ressaltar que o benefício em comento não faz parte do Regime Geral da Previdência Social e sim do Regime Próprio, já que o instituidor da pensão era médico do Ministério da Saúde, servidor público federal, razão pela qual não se encontra previsto na competência das Varas Previdenciárias o processamento e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

Expediente Nº 2698

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011657-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011657-8)** - JOSE DO CARMO GONCALVES X JANAIIRA SILVA GONCALVES X OTAVIO DOS ANJOS AZEVEDO X ALUIZIO ANTONIO DAQUINO X SONIA REGINA DAQUINO GALINDO X SERGIO RINALDO DAQUINO X SIDINEI RICARDO DAQUINO X RUBENS PUCHER X DIRCE MARIA LUCHE X ARNALDO CONCEICAO DOS SANTOS X ADAO BORSATO X CECY LIMA PEREIRA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X SIRLEI DA SILVA OLIVEIRA X CLODOALDO DIAS DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA DIAS DE OLIVEIRA X FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA X ANA MARIA RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Expeça-se Alvará de Levantamento para os sucessores de JOÃO DIAS DE OLIVEIRA, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 23/11/2017, às 11:00. Intime a parte autora se dá por satisfeita a Execução, no silêncio, venham os autos para conclusão sentença.Int.

**0039490-36.2011.403.6301** - MARIA CREMONINI X DENISE CREMONINI X ALFREDO CREMONINI JUNIOR X LAUREANO CREMONINI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP301593 - DANILO DE CARVALHO CREMONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se alvará de levantamento em nome dos sucessores de MARIA CREMONINI, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 21/11/2017, às 11:00 horas.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009458-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009458-3)** - JOAQUIM DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAQUIM DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor total da execução para pagamento dos honorários de advogado ultrapassa os valores limites de RPV, mantenho na íntegra o ofício requisitório de fls.552, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016. Considerando a indisponibilidade do erário público e a fim de evitar futuras devoluções de valores recebidos a maior, indefiro o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos, até decisão final acerca dos cálculos nos autos dos embargos à Execução em apenso. Int.

**0005497-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005497-8)** - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248528 - LARISSA RIBEIRO NEVES SILVA)

Concedo vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002034-18.2011.403.6183** - RAILSON FERREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cumpra o autor o determinado pelo E.Tribunal Regional Federal-Setor de Precatórios procedendo a devolução dos valores pagos a maior a título de honorários sucumbenciais, na forma apontada às fls. 226, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca do requisitório do valor principal.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0750965-22.1985.403.6183 (00.0750965-0)** - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X IRENE LORENZON MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA(SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CRISCIBENE X ADELAIDE DE ALMEIDA X HAYDEE BENTIVEGNA X FRANCISCO CRISCIBENE X BENEDITA ROCHA E SILVA X HAYDEE BENTIVEGNA X JORGE DIMOV X BENEDITA ROCHA E SILVA X JOSE MARTOS MIRANDA X BENEDITA ROCHA E SILVA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X BENEDITA ROCHA E SILVA X ODETE MANTOVANI X FRANCISCO CRISCIBENE X OSMAR FANTON MATHIAS X ADELAIDE DE ALMEIDA X RENATO BOCCIA X ADELAIDE DE ALMEIDA

Expeça-se ofício requisitório do crédito de IRENE LORENZON MATHIAS, sucessora de OSMAR FANTON MATHIAS, dando-se ciência às partes a seguir e vindo oportunamente para transmissão. Ciência a parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios, acostados as fls. 592/599. Ante o lapso de tempo decorrido, intime a parte autora a dizer se há notícias acerca do paradeiro de HAYDEE BENTIVEGNA E OSWALDO SILVA RAMOS.Int.

**0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1)** - ALBERTO MONDIN X ILDA MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THERESA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO MONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LOURES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELLINI X ALBERTO MONDIN X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALBERTO MONDIN X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X AVELINO LOURES X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X X DJALMA CHIAVERINI X X DURVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X AVELINO LOURES X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X ANTONIO BELLINI X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X DIVA CERULLI X FRITZ JOAO FISCHER X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X GHEORGHE WEISZ X AVELINO LOURES X HENRIQUE MATHIAS X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X JOSE ROBERTO CUNHA X DJALMA CHIAVERINI X JOAO SAO PEDRO COSTA X DURVAL DOS SANTOS X LILLIANA VICENTA THERESA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X LUCINDA DOS SANTOS X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X MARCUS ISAK SEGAL X DURVAL DOS SANTOS

Comunicada a morte da parte autora ADA FABBRI FISCHER, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 617, parte final, dando-se vista ao INSS da decisão de fl. 583 e documentos seguintes, vindo oportunamente para conclusão para apreciar a petição de fl. 631/632.Int.

**0031723-69.1995.403.6183 (95.0031723-0)** - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS DA FONSECA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DA SILVA LEONEL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

SOCIAL - INSS. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROBERTO DA SILVA LEONEL, nascido em 05-12-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.313.068-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Infirmou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 17-12-2015 (DER) – NB 174.282.579-3.

Insurgiu-se contra indeferimento do pedido.

Alegou ter trabalhado em condições especiais.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 05 e seguintes).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde se decidiu pela remessa dos autos às Varas Federais. Vide fs. 179/180.

Antes da remessa dos autos, a parte autora aditou a inicial e infirmou ao juízo que pretendia averbação de seu tempo de trabalho na Editora Abril, de 06-03-1997 a 14-08-2006.

Na 7ª Vara Previdenciária, determinou-se ciência às partes a respeito da redistribuição do fêto. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fs. 186).

A parte autora reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fs. 188/189).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidou da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

### A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-12-2015 (DER) – NB 174.282.579-3. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### B. MÉRITO DO PEDIDO

#### B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, *faz-se mister* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refere *exigência não existia anteriormente*, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima enunciados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
F1 s. 139/141 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Editora Abril	Exposição a ácido sulfúrico, a cromo, cobre, cromo, manganês, óleo Diesel, óleos e graxas, vírus e bactérias, de modo habitual e permanente	06-03-1997	14-08-2006

A atividade do autor se enquadra no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Há previsão expressa no item 1.3.2, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, e do item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, dos trabalhos permanentes expostos ao contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes.

Tego importante julgado, da lavra de nosso Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. EPL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para justificar o deferimento do pedido. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os anteriores, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retragar exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - Os períodos de 20/07/1978 a 30/01/1983, de 13/03/1985 a 14/07/1988, de 13/02/1989 a 21/09/1992, de 24/05/1993 a 24/05/1995, de 03/01/1996 a 07/02/1997 e de 19/11/2003 a 17/10/2011 já foram reconhecidos como especiais na via administrativa, de acordo com os documentos de fs. 67/74, restando, portanto, incontroversos. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 02/03/1998 a 18/11/2003 - Agentes agressivos: fumaça de solda, chumbo, cobre, cromo, manganês, óleo Diesel, óleos e graxas, vírus e bactérias, de modo habitual e permanente - PPP (fs. 47/50). - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Há previsão expressa no item 1.3.2, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, e do item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, dos trabalhos permanentes expostos ao contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para reatuar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - A parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 16/11/2011, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi rejeitado pelo MM. Juiz, a ser suportada pela autarquia. - No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. - Apelação da parte autora provida em parte”. (AC 00010854120164036143, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

Em seguida, verifique tempo de atividade da parte autora.

#### B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[ii\]](#).

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 17-12-2015 (DER) – NB 174.282.579-3, o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de atividade.

Há direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reproduzo conclusão da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0062549-77.2016.4.03.6301:

##### \*Parcer:

O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição nº 174.282.579-3 em 17/08/15, que foi indeferida pelo INSS com o tempo de 34 anos, 04 meses e 18 dias.

Assim sendo, caso seja acatado o pedido do autor, procedemos à nova contagem de tempo apurando o tempo de:

1) 24 anos, 11 meses e 09 dias em 16/12/98(emenda);

2) 26 anos, 03 meses e 07 dias em 28/11/99;

3) 38 anos, 01 mês e 28 dias em 17/08/15(DER).

Neste contexto o autor preencheu os requisitos básicos para a concessão do benefício na hipótese 03(DER) com coeficiente de 100%.

Diante do exposto, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, procedemos ao cálculo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DB na DER 17/08/15, RMI no valor de R\$ 2.394,20, diferenças no valor de R\$ 60.262,12 atualizada até 05/17 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.643,34 atualizada até 05/17, conforme demonstrativo que segue" (fs. 177/178).

#### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **ROBERTO DA SILVA LEONEL**, nascido em 05-12-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.313.068-67, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora junto à Editora Abril, de 06-03-1997 a 14-08-2006.

Declaro que o autor conta com 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de atividade.

Há direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 17-12-2015 (DER) – NB 174.282.579-3.

Determino que se proceda conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal, nos autos de nº 0062549-77.2016.4.03.6301: "Diante do exposto, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, procedemos ao cálculo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DB na DER 17/08/15, RMI no valor de R\$ 2.394,20, diferenças no valor de R\$ 60.262,12 atualizada até 05/17 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.643,34 atualizada até 05/17, conforme demonstrativo que segue" (fs. 177/178).

Antecipar os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipar os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz(a) Federal

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006;</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ROBERTO DA SILVA LEONEL</b> , nascido em 05-12-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.313.068-67.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição <u>integral</u>
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo de 17-12-2015 (DER) – NB 174.282.579-3.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, do Código de Processo Civil:</b>	Medida decretada – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.
<b>Tempo de contribuição do autor apurado até a DER:</b>	38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de atividade.

<b>Períodos reconhecidos como tempo especial:</b>	Editora Abril, de 06-03-1997 a 14-08-2006.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevem que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de redesignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, em o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

#### [\[ii\]](#) "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanchez, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

SAO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA**, nascido em 17-02-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 213.697.045-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, a parte pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação, conforme Lei nº 13.105/2015.

Narrou ser inscrito no INSS - Instituto Nacional do Seguro Social desde 1976, com direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informou seu requerimento administrativo de 25-03-2015 (DER) – NB 42 172.343.383-5, indeferido sob o argumento de falta de contribuição.

Conforme documentos dos autos, este é o histórico de tempo de trabalho e de contribuições da parte autora:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
Empregador não cadastrado	28/04/1976	09/08/1977
Andrade Gutierrez E. S/A	02/11/1977	17/03/1978
Servix Engenharia S/A	06/04/1978	26/01/1979
Soares Leone S/A C. e P.	20/02/1979	03/03/1979
Construções e C. C. Correa	10/04/1979	01/08/1979
Construtora Wysling Gomes Ltda.	16/08/1979	26/11/1979
Empregador não cadastrado	29/02/1980	09/07/1980
Almeida e Filho T. Ltda.	16/07/1980	17/09/1980
Construções e C. C. Correa	01/11/1980	21/02/1983
Construções e C. C. Correa	01/03/1984	03/12/1984
Mendes Júnior Engenharia S/A	26/04/1985	26/08/1989
SV Engenharia S/A	15/08/1989	04/09/1989
Tenenge T. N. de E. Ltda.	20/02/1990	18/04/1990
Mag S. Temporários Ltda. - ME	16/08/1990	10/09/1990
Racional Engenharia Ltda.	31/01/1991	08/11/1991
Ramisul Mão-de-Obra T. Ltda.	16/12/1991	03/02/1992
Personal A. e Serviços Ltda.	11/02/1992	15/05/1992
Montcalm M. Industriais S/A	01/07/1992	15/06/1994
S. do Brasil S/A I. e S. Técnicos	08/05/1995	27/08/1996
RB Empregos T. Ltda. - ME	24/10/1996	21/01/1997
Montcalm Montagens I. S/A	22/01/1997	30/12/1997
GriffMDO Temporária Ltda.	14/01/1998	13/04/1998
S. do Brasil S/A I. S. T.	15/04/1998	10/10/2000
Monteles MII Ltda. – ME	09/11/2000	06/04/2001

Monteles MII Ltda. – ME	23/05/2001	28/02/2002
Hidramac ABC MI S/C Ltda.	30/04/2002	30/07/2002
S. do Brasil S/A I. S. T.	19/11/2002	30/10/2004
Agatha L. & MDO T. Ltda.	26/12/2006	23/03/2007
Agatha L. & MDO T. Ltda.	25/04/2007	23/07/2007
Agatha L. & MDO T. Ltda.	24/07/2007	01/10/2007
Auxílio-doença previdenciário	26/10/2008	05/11/2008
Integração Alimentos Ltda.	28/03/2014	30/05/2014

Insurgiu-se contra o não conhecimento, pela autarquia, da especialidade dos seguintes períodos, em que esteve exposto a intenso ruído:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
Empregador não cadastrado – Construtora Mendes Jr. Ltda. – fls. 81 da CTPS		28/04/1976	09/08/1977
Metal Design EAM Ltda.		26/09/1990	15/01/1991
Monteles MII Ltda. – ME	Ruído de 93,6 dB(A)	09/11/2000	06/04/2001
Monteles MII Ltda. – ME	Ruído de 97 dB(A) e poeiras, óleos e graxas	23/05/2001	25/03/2002
S. do Brasil S/A I. S. T.		03/05/2005	11/11/2006

Pleiteou reconhecimento do tempo de trabalho comum nas seguintes empresas:

Empresas:	Início:	Término:
Metal DEA em Metais Ltda.	26/09/1990	15/01/1991
S. do Brasil S/A IST	03/05/2005	11/11/2006

Requeru averbação dos períodos comum e especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/144).

145/147).

Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls.

O autor anexou aos autos comprovante de endereço e cópia do processo administrativo cujo requerimento é de 25-03-2015 (DER) – NB 42 172.343.383-5.

A autarquia contestou o pedido (fls. 221/230).

Em seguida, anexou aos autos planilhas e extratos previdenciários referentes à parte autora (fls. 231/254).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 255/256).

A parte autora ofertou réplica à contestação e informou não ter outras provas a produzir (fls. 257/262 e 263).

O prazo decorreu “in albis”.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 25-03-2015 (DER) – NB 42 172.343.383-5, e propositura de ação em 24-05-2017.

Não se há de falar na ocorrência da prescrição.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

O pedido procede.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo comum e especial de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [i].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor informou ter trabalhado nos locais e durante os interregnos descritos:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
Fls. 15 da CTPS Nº 78228/551ba Metal Design EAM Ltda.	Função de Oficial Montador C	26/09/1990	15/01/1991
Fls. 133/134 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Monteles MII Ltda. – ME	Ruído de 93,6 dB(A)	09/11/2000	06/04/2001
Fls. 135/136 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Monteles MII Ltda. – ME	Ruído de 97 dB(A) e poeiras, óleos e graxas	23/05/2001	25/03/2002
Fls. 141/142 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa S. do Brasil S/A I. S. T.	Ruído de 97 dB(A)	03/05/2005	11/11/2006

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Assim, o tempo especial da parte, cuja exposição ao ruído excedeu os 90 dB(A), é questão indene de dúvidas.

No que pertine aos períodos comuns, vale indicar a prova documental produzida pela parte autora:

Empresas	Início:	Término:
Fls. 95 – cópia da CTPS da empresa Metal DEA em Metais Ltda.	26/09/1990	15/01/1991
Fls. 106 – cópia da CTPS da empresa S. do Brasil S/A I. S. T.	03/05/2005	11/11/2006

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [iii] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [iv], há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)

Em sendo a atividade desenvolvida junto ao SESC e SENAI antecedente a 16/12/1998, há direito ao cômputo como tempo especial de magistério.

Confiram-se julgados a respeito [v][vi].

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Cumprido o princípio do ônus da prova, no que pertine ao trabalho em atividades especiais, verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal, a parte autora completou 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de trabalho na data do requerimento administrativo.

Destarte, é procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA**, nascido em 17-02-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 213.697.045-34, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo comum e especial de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, dos formulários dos autos e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
Empregador não cadastrado	Tempo comum	28/04/1976	09/08/1977
Andrade Gutierrez E. S/A	Tempo comum	02/11/1977	17/03/1978
Servix Engenharia S/A	Tempo comum	06/04/1978	26/01/1979
Soares Leone S/A C. e P.	Tempo comum	20/02/1979	03/03/1979
Construções e C. C. Correa	Tempo comum	10/04/1979	01/08/1979
Construtora Wysling Gomes Ltda.	Tempo comum	16/08/1979	26/11/1979
Empregador não cadastrado	Tempo comum	29/02/1980	09/07/1980
Almeida e Filho T. Ltda.	Tempo comum	16/07/1980	17/09/1980
Construções e C. C. Correa	Tempo comum	01/11/1980	21/02/1983
Construções e C. C. Correa	Tempo comum	01/03/1984	03/12/1984
Mendes Júnior Engenharia S/A	Tempo comum	26/04/1985	26/08/1989
SV Engenharia S/A	Tempo comum	15/08/1989	04/09/1989
Tenenge T. N. de E. Ltda.	Tempo comum	20/02/1990	18/04/1990
Mag S. Temporários Ltda. - ME	Tempo comum	16/08/1990	10/09/1990
Metal DEA em Metais Ltda.	Tempo comum	26/09/1990	15/01/1991
Racional Engenharia Ltda.	Tempo comum	31/01/1991	08/11/1991
Ramisul Mão-de-Obra T. Ltda.	Tempo comum	16/12/1991	03/02/1992

Personal A. e Serviços Ltda.	Tempo comum	11/02/1992	15/05/1992
Montcalm M. Industriais S/A	Tempo comum	01/07/1992	15/06/1994
S. do Brasil S/A I. e S. Técnicos	Tempo comum	08/05/1995	27/08/1996
RB Empregos T. Ltda. - ME	Tempo comum	24/10/1996	21/01/1997
Montcalm Montagens I. S/A	Tempo comum	22/01/1997	30/12/1997
GriffMDO Temporária Ltda.	Tempo comum	14/01/1998	13/04/1998
S. do Brasil S/A I. S. T.	Tempo comum	15/04/1998	10/10/2000
Monteles MII Ltda. - ME	Tempo especial	09/11/2000	06/04/2001
Monteles MII Ltda. - ME	Tempo especial	23/05/2001	25/03/2002
Hídramac ABC MI S /C Ltda.	Tempo comum	30/04/2002	30/07/2002
S. do Brasil S/A I. S. T.	Tempo comum	19/11/2002	30/10/2004
S. do Brasil S/A I. S. T.	Tempo comum	03/05/2005	11/11/2006
Agatha L. & MDO T. Ltda.	Tempo comum	26/12/2006	23/03/2007
Agatha L. & MDO T. Ltda.	Tempo comum	25/04/2007	23/07/2007
Agatha L. & MDO T. Ltda.	Tempo comum	24/07/2007	01/10/2007
Calinox M. I. I. Ltda.	Tempo especial	01/10/2007	25/10/2008
Auxílio-doença previdenciário	Tempo comum	26/10/2008	05/11/2008
Calinox M. I. I. Ltda.	Tempo especial	06/11/2008	25/03/2015

Julgo precedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que o autor perfêz 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de trabalho na data do requerimento administrativo.

Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo – dia 25-03-2015 (DER) – NB 42 172.343.383-5.

Civil. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Especial Federal. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, além de parecer da Contadoria Judicial do Juizado

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

<b>Tópico síntese</b>	<b>Provedimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRE3</b>																																					
Parte autora:	FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, nascido em 17-02-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 213.697.045-34.																																					
Parte ré:	INSS																																					
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 25-03-2015 (DER) – NB 42 172.343.383-5.																																					
Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Atividades profissionais</th> <th rowspan="2">Natureza da atividade</th> <th colspan="2">Período</th> </tr> <tr> <th>admissão</th> <th>saída</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Mag S. Temporários Ltda. - ME</td> <td>Tempo comum</td> <td>16/08/1990</td> <td>10/09/1990</td> </tr> <tr> <td>Metal DEA em Metais Ltda.</td> <td>Tempo comum</td> <td>26/09/1990</td> <td>15/01/1991</td> </tr> <tr> <td>Monteles MII Ltda. – ME</td> <td>Tempo especial</td> <td>09/11/2000</td> <td>06/04/2001</td> </tr> <tr> <td>Monteles MII Ltda. – ME</td> <td>Tempo especial</td> <td>23/05/2001</td> <td>25/03/2002</td> </tr> <tr> <td>S. do Brasil S/A I. S. T.</td> <td>Tempo comum</td> <td>03/05/2005</td> <td>11/11/2006</td> </tr> <tr> <td>Calinox M. I. I. Ltda.</td> <td>Tempo especial</td> <td>01/10/2007</td> <td>25/10/2008</td> </tr> <tr> <td>Calinox M. I. I. Ltda.</td> <td>Tempo especial</td> <td>06/11/2008</td> <td>25/03/2015</td> </tr> </tbody> </table>				Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período		admissão	saída	Mag S. Temporários Ltda. - ME	Tempo comum	16/08/1990	10/09/1990	Metal DEA em Metais Ltda.	Tempo comum	26/09/1990	15/01/1991	Monteles MII Ltda. – ME	Tempo especial	09/11/2000	06/04/2001	Monteles MII Ltda. – ME	Tempo especial	23/05/2001	25/03/2002	S. do Brasil S/A I. S. T.	Tempo comum	03/05/2005	11/11/2006	Calinox M. I. I. Ltda.	Tempo especial	01/10/2007	25/10/2008	Calinox M. I. I. Ltda.	Tempo especial	06/11/2008	25/03/2015
Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período																																				
		admissão	saída																																			
Mag S. Temporários Ltda. - ME	Tempo comum	16/08/1990	10/09/1990																																			
Metal DEA em Metais Ltda.	Tempo comum	26/09/1990	15/01/1991																																			
Monteles MII Ltda. – ME	Tempo especial	09/11/2000	06/04/2001																																			
Monteles MII Ltda. – ME	Tempo especial	23/05/2001	25/03/2002																																			
S. do Brasil S/A I. S. T.	Tempo comum	03/05/2005	11/11/2006																																			
Calinox M. I. I. Ltda.	Tempo especial	01/10/2007	25/10/2008																																			
Calinox M. I. I. Ltda.	Tempo especial	06/11/2008	25/03/2015																																			
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.																																					
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																																					
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																																					
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.																																					

[f] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).”

[iv] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.”

[v] EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO DO WRIT. REFORMA DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL (CPC, ART. 267, VI) E ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 515, § 3º). BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SUBMETEM-SE À LEI EM VIGOR NO MOMENTO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FRUIÇÃO. O CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM COMUM SÃO REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE PENOSA. DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM SOMENTE SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.806/1960 E DECRETO Nº 53.831/1964 (QUADRO ANEXO, ITEM 2.1.4), ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INSTRUTOR DO SENAI. ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA APOSENTADORIA DE MAGISTÉRIO SOMENTE ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. I - O mandado de segurança constitui instrumento processual adequado para discussão acerca do reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como sua conversão em tempo comum, nos casos em que a prova é exclusivamente documental. II - A reforma de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via mandamental, enseja a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. III - Os benefícios previdenciários são regidos pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, sendo que, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes inexistentes, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - O cômputo do período de trabalho realizado sob atividade especial e sua conversão em tempo comum são regidos pela lei vigente no momento da realização da atividade, em atenção ao princípio *tempus regit actum* (art. 70, § 2º, do Dec. nº 3.048, de 06/05/1999, na redação do Dec. nº 4.827, de 03/09/2003). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. V - A atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo, item 2.1.4), era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão de penosidade e pelo trabalho por período de 25 anos, inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum. VI - A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), a atividade foi prevista em um regime excepcional, passando a somente contemplar a aposentadoria quando o tempo de serviço/contribuição é exercido "exclusivamente na atividade de magistério", sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, portanto, sem direito à conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério exercido sob a vigência desta Emenda. Precedentes. VII - A Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja pela da Emenda Constitucional nº 20/1998 (art. 201, § 8º), assegura aos professores(as) aposentadoria em tempo inferior ao dos trabalhadores em geral, quando "por efetivo exercício de função de magistério", assim dispondo no mesmo sentido do que estava previsto sob o regime constitucional anterior, ou seja, somente contemplando a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido "exclusivamente na atividade de magistério", por isso também sem direito à conversão para tempo de serviço comum sob a vigência da atual ordem constitucional. VIII - O período de trabalho a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/1981 somente dá direito à aposentadoria especial de magistério (com tempo integral e efetivo nesta atividade), não podendo ser convertido em tempo de serviço comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (ou seja, conta-se o tempo sem acréscimos quaisquer). IX - Anote-se que a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998 (art. 201, § 8º), quando, para conferir o direito ao regime especial de aposentadoria do professor, passou-se a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", não é possível a aposentadoria especial de professores em magistério de educação superior, ressalvados, porém, o direito adquirido até então e a regra de transição para contagem do tempo de serviço anterior, constante do art. 9º, § 2º, da referida Emenda Constitucional. Precedente. X - A previsão constitucional, desde a Emenda Constitucional nº 18/1981 até a atual Constituição Federal de 1988, sem qualquer dúvida refere-se ao ensino nos níveis de educação infantil, fundamental e médio, incluindo-se neste regime especial de aposentadoria também os professores em cursos técnicos que tenham valor equivalente ao de ensino médio pela legislação específica, por terem a mesma natureza e se incluem, como qualificação profissional, nos objetivos da educação nacional - Constituição Federal, arts. 205 e 214, IV; Lei nº 9.394/96, art. 36, §§ 2º e 3º, ou art. 36-A, introduzido pela Lei nº 11.741/2008. XI - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento da ADI nº 3.772, que a função de magistério, que faz jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, sendo excluídos apenas os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza. Nesse sentido também dispunha a Resolução DC/DNPS nº 191, de 23.04.1971, do Conselho-Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, ao "reconhecer aos instrutores de ensino técnico (do SENAI) o direito da percepção da aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei nº 3.807/60 (LOPS), regulamentada pelo Decreto nº 53.831/64, restabelecido pela Lei nº 5.527/68, desde que os interessados comprovem perante o INPS o exercício de atividade durante o período exigido pela legislação em vigor". XII - A atividade de instrutor de cursos técnicos do SENAI, pela sua própria natureza, pode ser considerada, então, como de "magistério, em sentido amplo", assim considerada a atividade de transmissão interpessoal de conhecimentos teóricos e/ou práticos, tal como constava do Decreto nº 53.831/1964, da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/1981) e também da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original - art. 202, III), o que somente foi alterado com a Emenda Constitucional nº 20/98 (DOU 15.12.1998) (art. 201, § 8º), quando se passou a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", termos mais restritivos que não permitem a equiparação com a atividade de professor fora dos cursos de educação oficial expressamente indicados no texto constitucional. Precedentes de nossos TRF's. XIII - O art. 333, I, do Código de Processo Civil, estatui ser incumbência do autor (ou do impetrante, no caso de remédios constitucionais como o mandado de segurança) a prova do fato constitutivo de seu direito, sendo cediço que a via estreita do mandado de segurança, por proteger direito líquido e certo (CF, art. 5º, LXIX), exige prova pré-constituída, que, necessariamente, deverá ser apresentada juntamente com a petição inicial. XIV - Concessão parcial da segurança, pois, os documentos juntados pelo impetrante demonstram o exercício da atividade de magistério em curso técnico do SENAI no período descrito (12/09/1974 a 03/07/2000), a ser enquadrada como especial até 15/12/1998 (anterior à EC nº 20/1998), sem direito à aposentadoria especial por não haver completado 25 anos de serviço até então, mas com direito à conversão do tempo de serviço especial em comum quanto ao período de trabalho até 17/07/1981 (anterior à EC nº 18/1981) quando estava sob a égide da Lei nº 3.807/1960 e do Decreto nº 53.831/1964. XV - Apelação parcialmente provida.

(AMS 00027823620004036183, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

[vii].INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 930111428/2015PROCESSO Nr: 0002883-72.2008.4.03.6319 AUTUADO EM 29/07/2008ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADOCTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECDTO: JOAO MOACYR PIRAGINI FILHOADVOGADO(A): SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOSREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00Processo nº 0002883-72.2008.4.03.6319Autor: Joao Moacyr Piragini Filho. I RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação, sob a alegação de existência de período de tempo urbano como professor, em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Sustenta que o tempo trabalhado como professor até 28/04/1995 deve ser computado como especial, bem como trabalhou por mais de 30 anos como professor. O juízo singular proferiu sentença e reconheceu a especialidade do labor como docente, bem como determinou a revisão do benefício da parte autora, com a fixação da RMI em 100% do salário-de-benefício e pagamento dos atrasados. A parte ré recorreu alegando, em síntese, a impossibilidade de se converter a atividade de magistério em tempo comum após 29/06/1981. Sustenta, também, que os juros de mora, a partir de julho de 2009, devem ser fixados de acordo com a Lei nº 11.960/2009, bem como a ineficácia da sentença para atrasados superiores a 60 salários mínimos. Cita que, se não houve renúncia da parte autora ao excedente à alçada do JEF, este é incompetente para apreciar o feito se o valor da causa calculado nos termos do artigo 260 CPC superar 60 salários mínimos. Assim, requer a improcedência do pedido ou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e a ineficácia da sentença para condenação acima de 60 salários mínimos. É o relatório. II VOTO Passo à análise do recurso. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que o INSS não demonstrou a superação do valor de alçada do JEF, mesmo com a fixação do valor da causa pelos parâmetros do artigo 260 do CPC. No que pertine ao tempo de serviço trabalhado como professor, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A atividade de magistério era prevista como especial (no sentido de atividade submetida a condições de insalubridade, periculosidade, etc.) no código 2.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo o tempo de serviço de 25 anos para homens e mulheres. Com a EC nº 18/1981, artigo 2º, a aposentadoria do professor passou a ser regulada nos seguintes termos: Art. 2º - O art. 165 da HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/22/1967.htm" Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. (destacamos). Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, essa aposentadoria passou a ser prevista no artigo 202, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (destacamos)(...)A EC nº 20/1998 promoveu mudança na redação constitucional, conforme o artigo 201 a seguir, bem como estabeleceu regra de transição no artigo 9º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" "art201" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" "art201" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" "art201" (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" "art201" (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" "art201" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destacamos)(...)Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. § 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. (destacamos) Ainda, há que se destacar as legislações infraconstitucionais a seguir: Lei nº 8.213/91 Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção II deste Capítulo. Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.301/2006 Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (...)§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm" "art1" (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)§ 2º Para os efeitos do disposto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm" "art40§5" § 5º do art. 40 e no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm" "art201§8" § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) (destacamos)(...)Da análise da evolução legislativa acima, depreende-se que, a aposentadoria do professor, à luz da Constituição Federal de 1988, é uma aposentadoria por tempo de contribuição específica para a atividade exclusiva de magistério, independentemente da idade mínima. Há uma redução do número de anos de contribuição; todavia, em contrapartida, o segurado precisa comprovar o exercício exclusivo dessa atividade. Além disso, a EC nº 20/98 trouxe uma mudança expressiva no que se entende por atividade docente. Antes dela, esta abrangia todas as atividades, a qualquer título, desde que sejam exercidas em estabelecimentos de ensino ou em cursos profissionalizantes reconhecidos pelos órgãos públicos. Após 15/12/1998, só se refere a efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, o magistério em ensino superior e em cursos profissionalizantes foi excluído, ressaltando que também são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Lei nº 11.301/2006, à qual foi dada interpretação conforme a CF pela maioria do E. STF, que admitiu uma ressalva à Súmula nº 726 STF e entendeu que a aposentadoria diferenciada, também, os professores que exerceram cargos de diretores, coordenadores e assessores pedagógicos). A par da questão do direito adquirido para os segurados que implementaram todos os requisitos legais e constitucionais até a EC nº 20/1998, há que se verificar, ainda, a possibilidade de se converter o tempo trabalhado como professor em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum. A EC nº 20/98, no artigo 9º, § 2º, assegurou essa possibilidade somente para aqueles professores que optaram pela aposentadoria por tempo de contribuição, com um acréscimo de 17 e 20% (para homens e mulheres, respectivamente), e para os períodos de magistério até 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/98. Todavia, há uma condição específica para a utilização desse acréscimo: o tempo de contribuição deve ser integralmente referente ao magistério. Embora seja controversa a vedação da conversão de tempo de atividade de magistério em comum, fato é que o E. STF já assentou o entendimento, em repercussão geral, no sentido de que a conversão somente é possível até a EC nº 18/1981, conforme a ementa a seguir: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) Portanto, ou há atividade integral de magistério e o segurado se aposenta como professor, ou se há necessidade de se computar demais atividades junto com o magistério, o segurado não poderá aproveitar da redução do tempo de contribuição nem da conversão do tempo de magistério em comum após a EC nº 18/1981 (publicada em 09/07/1981). A única exceção a essas situações é a prevista no artigo 9º, § 2º da EC nº 20/98, como explicado anteriormente. Cumpre salientar, outrossim, que o período anterior a 09/07/1981 a ser convertido em tempo comum deverá seguir os parâmetros do artigo 9º, § 2º da EC nº 20/98, ou seja, com acréscimo de 17 ou 20%. Por fim, cabe destacar que há uma aplicação mitigada do fator previdenciário para os professores, de acordo com o § 9º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, lembrando que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), já reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende comprovar a atividade docente nos seguintes lugares, com base nos documentos juntados com a petição inicial: 1- Liceu Noroeste de Educação Ltda. 01/03/1973 a 18/02/1974 declaração do Liceu de fls. 28, na qual informa que o autor exerceu função de professor de educação física no ensino fundamental e médio, bem como a cópia do livro de registro de empregado de fls. 29; 2 Casa de Ensino Duque de Caxias 02/04/1979 a 20/02/1980 declaração da sócia proprietária, na qual informa o exercício de professor de educação física no ensino fundamental (fls. 31) e termo de abertura do livro de registro de empregado e cópia do registro de fls. 32/34). Há, ainda, formulário sobre essa atividade especial (fls. 35/36); 3 SESC Serviço Social do Comércio 10/03/1980 a 01/08/2006 PPP de fls. 37/, no qual informa que a parte autora foi instrutor de atividades físicas até 01/08/2006. Da análise dos documentos juntados pela parte autora, verifica-se que somente é possível considerar como atividade docente na forma exigida pela Constituição Federal a exercida nos vínculos descritos nos itens 1 e 2, integralmente, e no item 3 somente até 16/12/1998. O vínculo posterior a 16/12/1998, junto ao SESC, não atende ao comando constitucional, uma vez que a EC nº 20/98 exige que a atividade docente seja exercida nos estabelecimentos de ensino e na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim sendo, até 16/12/1998 ou a DER em 2006, a parte autora somente teria cerca de 20 anos de atividade docente, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria do professor ou da aposentadoria prevista no artigo 9º, § 2º da EC nº 20/98. Por outro lado, diante da impossibilidade de se converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria do professor, é preciso verificar se há algum período de trabalho como professor passível de conversão em tempo comum, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora. Como dito anteriormente, só é possível a conversão dos períodos até 1981. Destarte, como o autor exerceu a atividade de professor, conforme os vínculos 1 a 3, até 08/07/1981 (dia anterior à publicação da EC nº 18/81), esses períodos podem ser convertidos em tempo especial, com o acréscimo de 17%. Ainda, no que tange aos juros moratórios e correção monetária, note-se que a questão restou definitivamente sepultada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 (redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). Assim, para fins de correção monetária, não é aplicável a referida lei. Dessa forma, por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013. No caso dos autos, os cálculos dos atrasados devem ser realizados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na época da execução. Por fim, cumpre ressaltar que a renúncia prevista no § 4º do art. 17 da Lei 10.259/01, refere-se à execução e a utilização de ofício requisitório no lugar do precatório, não podendo ser confundida com a verificação do valor da causa. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré para reconhecer somente os períodos de 01/03/1973 a 18/02/1974, 02/04/1979 a 20/02/1980 e 10/03/1980 a 08/07/1981 como especiais, devendo ser averbados e convertidos em tempo comum, com acréscimo de 17%, bem como determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da DER, e com o pagamento dos atrasados a serem calculados nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos a título de tutela antecipada deverão ser compensados na execução. Deixo de fixar os honorários advocatícios, uma vez que não é hipótese de recorrente vencido. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Szíbera e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

(16 00028837220084036319, JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIJ3 Judicial DATA: 08/09/2015).

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2017 315/348

**S E N T E N Ç A****SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUIS CARLOS DE SOUZA**, nascido em 22-05-1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.142.538-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 11-11-2016 (DER) – NB 180.375.329-0.

Mencionou o tempo e as empresas em que trabalhou:

<b>Empresas:</b>	<b>Natureza da atividade:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Companhia Industrial e Mercantil Paoletti	Mensageiro	19/12/1977	03-07-1978
Cia. de Engenharia e Tráfego	Contínuo	11/08/1978	28/04/1980
Banco Sistema SA	Contínuo	01/07/1983	04/11/1989
Transpesso Transportes de Cargas Ltda.	Motorista	02/05/1990	15/07/1992
Andrade e Miassa Ltda.	Promotor	01/03/1993	29/05/1993
Universidade de São Paulo	Motorista	01/03/1993	29/05/1993
Universidade de São Paulo	Auxiliar de manutenção; obras – exposição a agentes químicos, tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos e verniz; e exposição a agentes físicos – eletricidade de 110 a 13.800 volts.	26/09/2001	28/02/2017

Postula pela averbação de tempo especial e pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/124).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

<p>fls. 125 – recebimento dos documentos de ID nº 1788940 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.</p>
<p>fls. 128/148 – contestação apresentada pelo INSS. Preliminar de prescrição quinquenal das parcelas que venceram ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Pedido de mérito, concernente à total improcedência do pedido;</p>
<p>fls. 149/167 – planilhas e extratos previdenciários da parte autora, anexados aos autos pela autarquia ré.</p>
<p>fls. 168 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzida pelas partes.</p>

**Vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

**A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-06-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-11-2016 (DER) – NB 180.375.329-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## B. MÉRITO DO PEDIDO

### B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
FIs. 72/73 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Universidade de São Paulo	Auxiliar de manutenção: obras – exposição a agentes químicos, tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos e verniz; e exposição a agentes físicos – eletricidade de 110 a 13.800 volts.	26/09/2001	28/02/2017

A exposição a hidrocarbonetos viabiliza enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79 - exposição aos agentes químicos **hidrocarbonetos** e outros compostos de carbono, bem como de origem mineral<sup>[ii]</sup>.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito<sup>[iii]</sup>.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região<sup>[iv]</sup>.

Observo, ainda, que a exposição de forma intermitente ou eventual à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade<sup>[v]</sup>. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região.<sup>[vi]</sup>

Em seguida, verifico tempo de atividade da parte autora.

### B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [v].

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 11-11-2016 (DER) – NB 180.375.329-0, o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição.

Dessa forma, não reunia o autor tempo suficiente para a sua aposentação, fazendo jus, apenas, à averbação dos períodos ora reconhecidos como tempo especial.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **LUIS CARLOS DE SOUZA**, nascido em 22-05-1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.142.538-41, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me ao estabelecimento público indicado:

Órgão Público:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Universidade de São Paulo	Auxiliar de manutenção: obras – exposição a agentes químicos, tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos e verniz; e exposição a agentes físicos – eletricidade de 110 a 13.800 volts.	26/09/2001	28/02/2017

Declaro que o autor conta com 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, período insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido julgado improcedente.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>											
<b>Parte autora:</b>	LUIS CARLOS DE SOUZA, nascido em 22-05-1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.142.538-41.											
<b>Parte ré:</b>	INSS											
<b>Benefício não concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição <u>integral</u>											
<b>Tempo de contribuição do autor apurado até a DER:</b>	<b>32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição</b>											
<b>Períodos reconhecidos como tempo especial:</b>	<table border="1"><thead><tr><th>Entidade Pública:</th><th>Natureza da atividade:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Universidade de São Paulo</td><td>A u x i l i a r de manutenção: obras – exposição a agentes químicos, tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos e verniz; e exposição a agentes físicos – eletricidade de 110 a 13.800 volts.</td><td>26/09/2001</td><td>28/02/2017</td></tr></tbody></table>	Entidade Pública:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Universidade de São Paulo	A u x i l i a r de manutenção: obras – exposição a agentes químicos, tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos e verniz; e exposição a agentes físicos – eletricidade de 110 a 13.800 volts.	26/09/2001	28/02/2017			
Entidade Pública:	Natureza da atividade:	Início:	Término:									
Universidade de São Paulo	A u x i l i a r de manutenção: obras – exposição a agentes químicos, tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos e verniz; e exposição a agentes físicos – eletricidade de 110 a 13.800 volts.	26/09/2001	28/02/2017									
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.											
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.											

[1] TRF-4ª Região; AMS200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. RUIDO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 16/10/2007, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma postulada na inicial, ou seja, desde a data do requerimento administrativo (27/12/2001 - fl. 14), ante ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475, § 2º do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais nos períodos de 04/77 a 11/86, 02/87 a 12/87, 01/88 a 11/90 e 01/91 a 12/2001. 3 - Anexado aos autos formulários e laudos técnicos de condições ambientais. Produzida prova pericial (fls. 141/156), com visita aos locais de trabalho do requerente, o profissional de confiança do juízo consignou que a parte autora, em todas as atividades, estava exposta "a ruídos acima do limite de tolerância" e, na empresa Energética Brasília, ao agente calor acima do limite de tolerância. Fixou o nível de ruído entre 84 a 93dB(A). O experto afirmou, ainda, que o autor, em toda operação de soldagem elétrica e oxiacetilênica, estava exposto a radiação não ionizantes e a fumos metálicos; em todo o processo laborativo, a hidrocarbonetos e vapores orgânicos; e, nas operações de esmerilhagem e lixamento de peças metálicas, a poeiras metálicas. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Precedente do STJ. 5 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do reconhecimento do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 7 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 9 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 11 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 12 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 13 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 15 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrados como especial todos os períodos postulados na inicial (25/04/77 a 27/11/86, 26/02/87 a 18/12/87, 14/01/88 a 12/11/90 e 16/01/91 a 27/12/2001), eis que desempenhados com sujeição a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância vigentes à época das prestações dos serviços. 16 - Possível, ainda, o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, para os interstícios de 25/04/77 a 27/11/86, 26/02/87 a 18/12/87, em razão da exposição aos agentes químicos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, bem como de origem mineral". 17 - Não obstante o laudo de fls. 24/32, referente ao trabalho prestado para a empresa "Debrasa - Energética Brasília Ltda.", ter sido emitido em 20/08/2001, cabível o reconhecimento da especialidade da atividade até 27/12/2001 (data do requerimento administrativo), em razão do formulário de fl. 56 e da prova pericial (laudo técnico) de fls. 141/156, elaborada por engenheiro de confiança do juízo. 18 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 19 - Possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 20 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 21 - Conforme planilha anexa, somando-se as atividades especiais reconhecidas nesta demanda (25/04/77 a 27/11/86, 26/02/87 a 18/12/87, 14/01/88 a 12/11/90 e 16/01/91 a 27/12/2001) aos períodos incontroversos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 100) e aos constantes do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o autor alcançou 35 anos, dois meses e 10 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (27/12/2001 - fl. 14), o que lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir daquela data, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 22 - Concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27/12/2001 - fl. 14), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de benefício idêntico concedido em favor do autor em 08/10/2008, conforme dados extraídos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV em anexo. 23 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 24 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 25 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 26 - Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida.

(AC 00250743220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRFS - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:)

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade elétrica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo à morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurati Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC; JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

AUTOR: OSEAS DE GOES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **EVALDO OLIVEIRA DA SILVA**, nascido em 12-01-1968, inscrito no CPF/MF sob o nº 633.565.549-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o autor seu requerimento administrativo de aposentadoria especial de 03-06-2016 (DER) – NB 46/177.820.765-8.

Sustenta ter exercido labor em condições especiais nas seguintes empresas, em períodos não reconhecidos administrativamente como tal pelo INSS:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Dacarto Bervic Ltda.	Atividade no setor de produção ficando exposto à agentes físico, ruído de 88 e 90,7 dB(A).	04/06/1990	30/06/1990
Dacarto Bervic Ltda.	Atividade no setor de produção ficando exposto à agentes físico, ruído de 88 e 90,7 dB(A).	01/07/1990	03/06/2016

Aponta os riscos à saúde para o trabalhador exposto ao ruído, e legislação pertinente.

Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Com a petição inicial, foram juntados documentos (fs. 06/168).

Este juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo. Deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade processual, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. E determinou citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal (fs. 169/170).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fs. 175/192).

Em seguida, anexou aos autos planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora (fs. 192/198).

A parte autora requereu dilação do prazo para cumprir o disposto às fs. 169/170.

Abriu-se vista dos autos para manifestação pertinente à contestação e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fs. 209/210).

O autor apresentou réplica e manifestou o desinteresse na dilação probatória (fs. 211/215).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO

#### II.1.a - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro que, no presente caso, a autora propôs ação em 21-07-2017. Formulou requerimento administrativo em 03-06-2016 (DER) – NB 46/177.820.765-8.

Assim, quando da propositura da presente demanda, não havia transcorrido o prazo quinquenal de modo que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes deste processo serão devidos desde a data do requerimento administrativo.

### II.2 - MÉRITO

#### II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, fez-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial em fôrta somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a fazer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[2].

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes períodos e concerne às empresas indicadas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Dacarto Bervic Ltda.	Atividade no setor de produção ficando exposto à agentes físico, ruído de 88 e 90.7 dB(A).	04/06/1990	30/06/1990
Dacarto Bervic Ltda.	Atividade no setor de produção ficando exposto à agentes físico, ruído de 88 e 90.7 dB(A).	01/07/1990	03/06/2016

Para o período, sustenta o autor que esteve exposto a agente nocivo ruído e providenciou a juntada do seguinte documento para comprovação de suas alegações:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fis. 63/64 – laudo técnico pericial da empresa Dacarto Bervic Ltda.	Atividade no setor de produção ficando exposto à agentes físico, ruído de 88 e 90.7 dB(A).	04/06/1990	30/06/1990
Fis. 63/64 – laudo técnico pericial da empresa Dacarto Bervic Ltda.	Atividade no setor de produção ficando exposto à agentes físico, ruído de 88 e 90.7 dB(A).	01/07/1990	03/06/2016

Todos os documentos foram emitidos regularmente e encontram-se firmemente em ordem.

Ainda, pela análise das descrições das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de fôrta contínua e permanente.

Registro, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar satisfatória e especificamente os documentos juntados, deixando de explicitar as razões que levaram ao não enquadramento do período em questão (fs. 65/66).

Por consequência, cabível o enquadramento do período requerido pela parte autora.

## II.2.b – CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE

Confirme planilha de contagem de tempo de atividade, o autor conta com 26 (vinte e seis) anos de atividade especial.

Nesta linha de raciocínio, tem direito ao benefício descrito no art. 57, da Lei Previdenciária.

Reproduzo, à guisa de ilustração, parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0064731-36.2016.4.03.6301, constante de fs. 159, destes autos:

“ Concessão da aposentadoria especial.

### PARECER

O autor, nascido em 12/01/1968, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 03/06/2016, indeferida por falta de tempo de contribuição.

Caso seja julgado procedente o pedido, elaboramos a contagem de tempo conforme pedido, apurando o tempo total de **26 anos, 0 meses e 0 dias , tempo superior aos 25 anos exigidos em atividades especiais para a concessão da aposentadoria especial.**

Assim sendo, elaboramos os demais cálculos pertinentes ao pedido, considerando a DIB posicionada na DER em 03/06/2016, coeficiente de cálculo de 100% e salários-de-contribuição extraídos do CNIS, apurando a RMI devida de R\$ 4.445,98, RMA de R\$ 4.530,00 em março/17 e atrasados devidos totalizando R\$ 41.246,02 atualizados até abril/17 com base na Resolução nº 267/13 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente para o NB31/616.152.602-0’.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preconiza o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **declaram procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, requerida em 03-06-2016 (DER) – NB 46/177.820.765-8.**

**Indico os locais e períodos em que a parte autora trabalhou em especiais condições:**

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Dacarto Bervic Ltda.	Atividade no setor de produção ficando exposto à agentes físico, ruído de 88 e 90,7 dB(A).	04/06/1990	30/06/1990
Dacarto Bervic Ltda.	Atividade no setor de produção ficando exposto à agentes físico, ruído de 88 e 90,7 dB(A).	01/07/1990	03/06/2016

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e **conceda** ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 03-06-2016 (DER) – NB 46/177.820.765-8.

Determino que se proceda nos termos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0064731-36.2016.4.03.6301, constante de fs. 159, destes autos:

“ Concessão da aposentadoria especial.

### PARECER

O autor, nascido em 12/01/1968, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 03/06/2016, indeferida por falta de tempo de contribuição.

Caso seja julgado procedente o pedido, elaboramos a contagem de tempo conforme pedido, apurando o tempo total de **26 anos, 0 meses e 0 dias , tempo superior aos 25 anos exigidos em atividades especiais para a concessão da aposentadoria especial.**

Assim sendo, elaboramos os demais cálculos pertinentes ao pedido, considerando a DIB posicionada na DER em 03/06/2016, coeficiente de cálculo de 100% e salários-de-contribuição extraídos do CNIS, apurando a RMI devida de R\$ 4.445,98, RMA de R\$ 4.530,00 em março/17 e atrasados devidos totalizando R\$ 41.246,02 atualizados até abril/17 com base na Resolução nº 267/13 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente para o NB31/616.152.602-0’.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Ante o mérito da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com amparo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com amparo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao recurso necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acompanham o julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, nascido em 12-01-1968, inscrito no CPF/MF sob o nº 633.565.549-72.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 03-06-2016 (DER) – NB 46/177.820.765-8.
Tutela de urgência – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

<b>Valores devidos:</b>	<p>Conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0064731-36.2016.4.03.6301, constante de fs. 159, destes autos:</p> <p>Concessão da aposentadoria especial.</p> <p><b>PARECER</b></p> <p>O autor, nascido em 12/01/1968, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 03/06/2016, indeferida por falta de tempo de contribuição.</p> <p>Caso seja julgado procedente o pedido, elaboramos a contagem de tempo conforme pedido, apurando o tempo total de 26 anos, 0 meses e 0 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos em atividades especiais para a concessão da aposentadoria especial.</p> <p>Assim sendo, elaboramos os demais cálculos pertinentes ao pedido, considerando a DB posicionada na DER em 03/06/2016, coeficiente de cálculo de 100% e salários-de-contribuição extraídos do CNIS, apurando a RMI devida de RS 4.445,98, RMA de RS 4.530,00 em março/17 e atrasados devidos totalizando RS 41.246,02 atualizados até abril/17 com base na Resolução nº 267/13 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente para o INSS (NB31/616.152.602-0).</p>
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fôdo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renúncia dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, em o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vigorava e a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atenuante para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, inventando-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM AJURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição da DPU - 1933396: verifiquei que já houve retificação da autuação, no que concerne à representação da parte autora.

Em não havendo requerimentos outros, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA APARECIDA GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	
----------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: IVO PEREIRA ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**IVO PEREIRA ARANTES**, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, o recálculo da RMI nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, afastando-se a regra de transição do § 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99.

Foram juntados procuração e documentos com a inicial.

Identificados processos em análise de prevenção, o autor foi intimado a se manifestar (Id 1475357), mantendo-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Analisando os autos, verifico a ocorrência de litispendência – questão de ordem pública a ser conhecida de ofício pelo juízo, segundo o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil, sobre a qual a parte autora foi cientificada.

Dos referidos documentos, é possível verificar que o autor ajuizou a ação de nº 00026623120174036301, na qual objetivou o mesmo pedido feito nesta ação e obteve sentença de improcedência em primeiro grau, atualmente em fase de recurso.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (“tríplice identidade”) com ação em curso (art. 337, § 3º, do CPC), verifico a ocorrência de litispendência, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já proposta judicialmente, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

NAIR DO NASCIMENTO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.268.721-1, em especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada.**

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a revisão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Ademais, sendo o pedido de revisão de benefício, observo que a parte autora recebe normalmente sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o perigo de dano.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dde 23/11/2010

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-73.2016.4.03.6183  
IMPETRANTE: WILSON PEDRO TAMEGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

**WILSON PEDRO TAMEGA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o **GERENTE EXECUTIVO da Gerência Executiva de São Paulo- Leste**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a conclusão de seu pedido de revisão do benefício NB 42/104.237.172-2, no prazo de 05 dias.

Após despacho, o impetrante emendou a inicial (Id 849414).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (Id 886810).

A União se manifestou requerendo nova intimação após a juntada de informações da autoridade coatora (Id 1500059).

Intimada, a autoridade coatora permaneceu inerte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 1849463).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato. DECIDO.**

Verifico que o impetrante afirma, nos autos, a ilegalidade da omissão da autoridade coatora em analisar seu pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.237.172-2.

Afirma que o benefício teria sido concedido com 32 anos, 03 meses e 16 dias, e que, mesmo após o reconhecimento do período de 01/02/1971 a 31/01/1974, e realização de nova contagem de tempo, a qual teria indicado 34 anos, 10 meses e 18 dias, o benefício não teria sido revisto.

De fato, observando os documentos juntados à inicial não se constava a realização de revisão do benefício do autor nos termos requeridos. Contudo, em consulta ao Sistema Único de Benefício – DATAPREV, é possível o observar que tal revisão foi efetuada, em 26/05/2017, com a majoração de sua RMI e de seu tempo de contribuição, que passou a ser de 35 anos e 08 dias, inclusive tendo sido pago complemento positivo à título de atrasados.

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, com a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a extinção do processo em face da ausência do interesse de agir, pressuposto processual para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004969-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUDACI CARVALHO COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as **informações e ou documentos enviados pela autoridade Impetrada constantes dos arquivos que se encontram disponibilizados para consulta nos endereços de Uploads**, a saber: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8815A4ECE>, <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1402844EC>, <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y82FF6D136>, <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q614F01F01>, <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J340C51290>, <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0678BB51B>, <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L479DAEESD>, <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6C4BEFD21>, <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4A902EB10>, <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/COE1E9FEF9> e <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8CBFAAC96>, **intime-se a parte Impetrante para**, no prazo de 5 (cinco) dias, **manifestar-se a respeito**, bem assim se a providência adotada mostra-se satisfativa quanto ao pedido constante dessa ação mandamental.

2. **Intime-se**. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002099-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINALDO LUCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **REINALDO LUCIANO DA SILVA**, em face da sentença que julgou parcialmente extinto o *mandamus* sem julgamento do mérito.

Requer o embargante que sejam acolhidos os embargos para que se esclareça a sentença embargada com a análise dos argumentos indicados.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que o impetrante tomou ciência em 19.06.2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 20.06.2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 23.06.2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não se pretende o saneamento do processo para correção de omissão, contradição ou obscuridade, mas a reanálise do feito com base nos argumentos lançados nos embargos.

Contudo, os argumentos lançados pelo embargante foram analisados quando da indicação, na r. sentença, de que não há prova cabal do quanto alegado pela parte.

A reclamação na Ouvidoria realizada pelo embargante não constitui prova cabal, conforme indicado na r. sentença, de que esse teria sido impossibilitado à realização do requerimento. Ressalte-se que, nessa, não há a resposta do embargado, ou qualquer outra prova que não a alegação feita pela parte.

Do mesmo modo, a suspensão dos prazos judiciais não é fato notório de que a agência específica objeto dos autos teria suspenso suas funções.

Portanto, não há o que se falar em atribuição de efeitos infringentes aos embargos e modificação da sentença embargada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos**.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS DE NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.**

Por oportuno, na hipótese da parte Autora requerer a oitiva de testemunhas e havendo início de prova material plausível, defiro a designação de audiência.

Com efeito, desde já, ficam as partes intimadas para, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresentar o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Com a apresentação da relação, **providencie a Secretaria o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas.**

Assinalo, por oportuno, **a necessidade de o advogado cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil.** Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu patrono comunicá-la da data designada.

Caso o Instituto Nacional do Seguro Social arrole testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Após, ultimadas todas as determinações, dê-se ciência ao Réu acerca da data da audiência.

Por fim, no silêncio ou, ainda, não havendo requerimento de produção de provas, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2767

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008721-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008721-0) - GUILHERME MACHADO DA SILVA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GUILHERME MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.... 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

**0004737-19.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

..... 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

**0008800-53.2012.403.6183 - AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO(S)154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0011576-26.2012.403.6183 - GERALDO MIRANDA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIRANDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

**0003458-90.2014.403.6183 - GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

..... 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial<sup>9</sup>. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, especiem-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciaria a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciaria a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e o BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Exequente, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Expediente Nº 2768

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012169-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012169-9) - SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Instituto Nacional do Seguro Social implementou a RMI de R\$ 701,36, para 14.08.2000 (fls. 237). Entretanto, ao impugnar a execução, a autarquia federal apresentou cálculos no sentido de que a RMI deveria corresponder ao valor de R\$ 774,86, para 14.08.2000 (fls. 299). A contadora judicial utilizou a referida RMI em seus cálculos (fls. 334), e o exequente concordou com tal parecer (fls. 339/340), até porque a RMI por ele inicialmente apresentada diferenciava-se em centavos (R\$ 774,88 - fls. 276). Assim sendo, expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, implemente a RMI incontestada de R\$ 774,86, para 14.08.2000, para o pagamento do benefício previdenciário a partir da próxima competência. Com o correto cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à contadora judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos apurando as diferenças até o correto cumprimento da obrigação de fazer ora determinado (pagamentos realizados com atraso na esfera administrativa também dão ensejo a juros de mora na forma do título). Por oportuno, registre que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, a taxa referencial deverá ser utilizada como índice de correção monetária, pois assim determina a coisa julgada material (fls. 204v). Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo Mendonça Cardoso/Juiz Federal Substituto

**0003112-42.2014.403.6183 - ODAIR IGNEZ JOSE(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ODAIR IGNEZ JOSÉ, nascido em 28/01/52, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 13/02/13 (fls. 92), com o pagamento dos atrasados. Formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 15/97). O autor alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado nas empresas Multividro S/A (22/05/81 a 15/06/82), Tactil Indústria de Instrumentos de Precisão e Medição Ltda (15/07/87 a 15/05/90), Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (29/05/90 a 12/01/95) e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (19/05/95 a 31/05/12). Pela decisão de fls. 99, este Juízo declinou da competência apreciar o feito. No entanto, foi suscitado o conflito de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que julgou procedente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 107), reconhecendo a competência deste Juízo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 115). O INSS apresentou contestação (fls. 121). Em réplica (fls. 146), o autor requereu perícia judicial. Foi indeferido o pedido de prova pericial (fls. 153), não tendo havido recurso das partes. A parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (fls. 160), do qual o réu teve vista (fls. 170). É o relatório. Passo a decidir. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até 28/04/95, o que abrange parte do período pretendido como especial pela parte autora, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela sua exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, basta a comprovação do exercício da atividade para fins de reconhecimento do tempo laborado como especial, por presunção legal. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a par com comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A atividade de vigilante equiparava-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apeleção do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06) No caso presente, conforme as anotações das CTPS constantes nos autos (fls. 39) e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 75), o autor trabalhou como vigilante na empresa Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (29/05/1990 a 12/01/1995), enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum. Presume-se o risco também para parte do trabalho desempenhado na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (19/04/95 a 28/05/95), na atividade de vigilante, conforme CTPS presente nos autos (fl.39) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 160). No entanto, em relação ao restante do vínculo empregatício na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (29/05/95 a 31/05/2012), como a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, no entanto, não há mais a presunção legal do tempo especial por atividade profissional. O tempo especial apenas pode ser reconhecido se houver a real comprovação da sujeição aos agentes nocivos à saúde, nos termos da legislação vigente. O autor não teve êxito neste sentido. O PPP emitido pela empresa (fls. 160) não informam qualquer agente nocivo, sendo impossível o reconhecimento da especialidade pretendida. Em relação aos períodos laborados nas empresas Multividro S/A (22/05/81 a 15/06/82) e Tactil Indústria de Instrumentos de Precisão e Medição Ltda (15/07/87 a 15/05/90), a parte autora não produziu qualquer prova da alegada especialidade. As anotações dos vínculos empregatícios na carteira profissional do autor indicam, respectivamente, as funções de aprendiz de vidreiro (fls. 38) e montador de instrumento de precisão (fls. 39). Tais funções nunca figuraram no elenco das atividades reconhecidas como especiais para fins previdenciários. Reconheço, portanto, como especiais todo o período laborado na empresa Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (29/05/1990 a 12/01/1995) e parte do vínculo com a empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (19/04/95 a 28/05/95). Considerando os tempos especiais ora reconhecidos, com a consequente conversão, e os tempos de contribuição comum e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (FL. 75/86) e dos dados constantes das CTPS juntadas (36/49), o autor conta com 28 anos, 09 meses e 03 dias na data de seu requerimento administrativo (13/02/2013), conforme tabela abaixo: Mesmo com o reconhecimento parcial do tempo especial pretendido, o tempo de contribuição do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (29/05/1990 a 12/01/1995) e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (19/04/95 a 28/05/95) com a consequente conversão em tempo comum; b-) reconhecer como tempo de contribuição comum de 28 anos, 09 meses e 03 dias, na data de seu requerimento administrativo (13/02/2013), conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a averbação do tempo de contribuição comum pelo INSS para todos os fins, inclusive carência contagem recíproca. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010658-51.2014.403.6183 - SALUSTIANO FERREIRA CONCEIÇÃO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por SALUSTIANO FERREIRA CONCEIÇÃO em face do INSS, objetivando a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio da conversão de tempo comum em especial, assim como do reconhecimento dos seguintes períodos de labor especial (inicial, fl. 40a) De 01/04/1973 a 27/07/1973 (Príncipe de Gales Transp. Coletivo Ltda.); b) de 01/12/1973 a 21/12/1973 (Transportes S. Caetano do Sul Ltda.); c) de 11/01/1974 a 10/06/1974 (Viação Tucuruvi Ltda.); d) de 01/12/1992 a 24/09/2012 (Format Industrial de Embalagens Ltda.). Inicial e documentos às fls. 02-290. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 314. Regularmente citado, o INSS contestou sustentando a improcedência dos pedidos, às fls. 316-337. Réplica às fls. 342-383. É o relatório. Fundamento e decisão. Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob

condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto no. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555).Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividades distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgrRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo a inicial (fls. 40), os períodos de tempo especial controvertidos são os seguintes: de 01/04/1973 a 27/07/1973 (Príncipe de Gales Transp. Coletivo Ltda.); de 01/12/1973 a 21/12/1973 (Transportes S. Caetano do Sul Ltda.); de 11/01/1974 a 10/06/1974 (Viação Tucuruvi Ltda.); de 01/12/1992 a 24/09/2012 (Format Industrial de Embalagens Ltda.). Consoante fundamentação acima, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento da respectiva categoria profissional. A partir dessa data, o reconhecimento do tempo especial exige a comprovação efetiva, concreta, da exposição habitual e permanente a agentes nocivos previstos na legislação. Portanto, no caso concreto, cabe o reconhecimento como especial, dos períodos de 01/04/1973 a 27/07/1973, 01/12/1973 a 21/12/1973 e 11/01/1974 a 10/06/1974, porquanto a CTPS, às fls. 134 e 135, comprova o exercício da função de cobrador, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. No ponto, registro a evolução do meu entendimento pessoal, passando a considerar que a CTPS comprova, para efeito do reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento, as funções exercidas pelo trabalhador, ressalvada prova concreta em contrário pelo INSS, inexistente no caso presente. A partir de 29/04/1995, não é mais possível o mero enquadramento por categoria profissional, como sobejamente demonstrado, havendo que ser comprovada efetivamente a exposição habitual e permanente a agente nocivo, acima dos limites de tolerância. Para o período de 01/12/1992 a 20/08/2009, a parte autora junta cópia da CTPS, com anotação de exercício da função de mecânico de extrusão (fls. 168), o que é corroborado pelo PPP de fls. 216-217, que informa, ainda, a exposição a ruído medido entre 92 e 95,4 dB (A), frente a um limite de tolerância previsto na legislação que nunca ultrapassou os 90 dB (A). No que se refere ao intervalo de 21/08/2009 a 24/09/2012, o PPP de fls. 122/123, datado de 11/03/2013, embora não pertencente ao processo administrativo de concessão do benefício, aponta exposição da parte autora a ruído em 92 dB (A). Portanto, diante do material probatório colacionado, há que se reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/1973 a 27/07/1973, 01/12/1973 a 21/12/1973, 11/01/1974 a 10/06/1974 e 01/12/1992 a 24/09/2012, para fins de averbação no tempo de contribuição da parte autora. No entanto, como o documento de fls. 122/123 somente foi juntado nestes autos, e não no processo administrativo, a revisão determinada somente surtirá efeitos a partir da citação, em 08/04/2016 (fl. 315), momento a partir do qual o INSS tomou conhecimento da existência do documento, caracterizando sua mora em revisar o benefício. De fato, a autarquia não pode ser penalizada pela inércia da parte autora, que não apresentou, no processo administrativo, o PPP juntado apenas neste processo judicial. No mais, saliente que o INSS não demonstrou, concretamente, qualquer vício que compromettesse a validade desses documentos, não logrando infirmar seu valor probatório, para o efeito ora reconhecido. Da conversão de períodos de atividade comum em especial O Colendo STJ pacificou a questão no julgamento do REsp 1.310.034, em recurso representativo de controvérsia, quando alinhou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Veja-se a ementa deste julgado: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4ª, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) - grifo próprio. O STJ reafirma esse posicionamento desde então. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 933.570/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via de recurso especial. Tempo de serviço comum e especial. Possibilidade de conversão. Lei aplicável. Critério. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC/73. Aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios. No agravo interno. Descabimento. Agravo interno improvido. Retificação. Ofício, de erro material, na decisão agravada. Art. 494, I, do CPC/2015. I. omissis III. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, ao passo que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). IV. Por sua vez, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.) (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015). V. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, ficou esclarecido que a tese adotada no julgamento do repetitivo em tela não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). VI. Ressalva-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, nos casos em que os requisitos para o benefício tenham sido adimplidos antes da vigência da Lei 9.032, de 28/04/95, pois, segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento (STJ, AgrRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2015). VII. omissis (AgInt no AREsp 513.691/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017) - grifo

próprio. A Turma Nacional de Uniformização também tem decidido conforme o REsp representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. POSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concreta no regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF2007.71.54.003022-2, Relator Juiz Gláucio Maciel, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 07/06/2013, pg. 82/103) - grifo próprio. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 4º). 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (STJ, REsp nº 1.310.034) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: [...] Posteriormente, com a edição da Lei 9032/95, foi retirada a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, permanecendo apenas a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. Nada obstante, se a prestação do serviço ocorreu sob a égide de legislação que permita a conversão pretendida pelo autor, o segurado adquiriu o direito à contagem como tal, a ele não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à conversão de tempo comum em especial. Neste sentido se encontra, ao tempo da presente decisão, a orientação da TNU (Pedilef 5011435-67.2011.4.04.7107/08/10/2014, João Batista Lazzari). É devida, portanto, a conversão do tempo comum em especial das atividades desempenhadas até a data de 28/04/1995 e mesmo antes da Lei 6.887/80. 8. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 9. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, flico-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 10. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) não mais estava vigente a redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 11. Nos termos em que decidido pelo STJ no REsp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 12. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 13. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 14. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão. 15. O julgamento do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria especial, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 16. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 17. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 2º). 18. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. 5º No caso do 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. (TNU, PEDILEF 50011033420124047001, rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) - grifo próprio. No caso vertente, como o benefício foi requerido posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, a parte autora não faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial para os períodos anteriores a 28/04/1995. Da Aposentadoria Especial Compulsando os autos, verifica-se que, ao apreciar o pedido administrativo de aposentadoria, o Instituto Nacional do Seguro Social já enquadrado como especiais os períodos de 29/08/1979 a 03/12/1984 e 04/09/1989 a 07/08/1990 (fs. 255-259). Portanto, conforme contagem anexa, somando-se aos períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o segurado atinge 26 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, suficientes para a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir de 08 de abril de 2016. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade dos períodos 01/04/1973 a 27/07/1973, 01/12/1973 a 21/12/1973, 11/01/1974 a 10/06/1974 e 01/12/1992 a 24/09/2012, bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora em Aposentadoria Especial, a partir da data da citação, em 08/04/2016, pela averbação da especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado, e na obrigação de pagar os atrasados daí decorrentes, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora, desde a citação, tudo conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora já está em gozo de benefício, deixo de conceder tutela antecipada, posto que ausente urgência da medida. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0011765-33.2014.403.6183 - NIVALDO SABINO SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO SABINO SOARES, nascido em 16/11/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho com exposição a diversos agentes químicos, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 08/10/2013 (fl. 41). Formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados. Requeru, também, os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 47/170). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como servente, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de manutenção e ajudante de segurança em empresas da construção civil, segurança industrial e químicas, relativos a sete vínculos empregatícios com os estabelecimentos Delta Construções S/A, de 06/10/1975 a 12/11/1975; OK Imóveis S/A, de 19/11/1975 a 05/12/1975; Construtora Laudo Soares Ltda, de 16/12/1975 a 14/01/1976; Cloro Engenharia, Saneamento e Desinfecção Ltda, 01/06/1976 a 30/04/1977; Cloro Engenharia, Saneamento e Desinfecção Ltda, 11/07/1977 a 23/12/1978; Extintec - Extintores e Equipamentos de Segurança Industrial Ltda, de 01/09/1979 a 28/03/1981; e Granel Química Ltda, de 06/04/1981 a 28/04/1995. O reconhecimento dos respectivos tempos especiais autorizaria a concessão do benefício. Pela decisão de fls. 172/175, este Juízo declinou da competência apreciar o feito. No entanto, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 188/190), reconhecendo a competência deste Juízo. O INSS apresentou contestação (fls. 200/209). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS não reconheceu como tempo especial o período laborado na empresa Granel Química Ltda (de 06/04/1981 a 03/09/2013), conforme despacho administrativo de fls. 154/155 e comunicação de fl. 165. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos, por presunção legal. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. A Lei nº 9.032/95 pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Passo a analisar todos os vínculos do autor. O tempo de trabalho nas empresas Delta Construções S/A (de 06/10/1975 a 12/11/1975), OK Imóveis Ltda (de 19/11/1975 a 05/12/1975), Construtora Laudo Soares Ltda (de 16/12/1975 a 14/01/1976), Cloro Engenharia, Saneamento e Desinfecção Ltda (de 01/06/1976 a 30/04/1977), Cloro Engenharia, Saneamento e Desinfecção Ltda (de 11/07/1977 a 23/12/1978), Extintec - Extintores e Equipamentos de Segurança Industrial Ltda (de 01/09/1979 a 28/03/1981) e Granel Química Ltda, de 06/04/1981 a 28/04/1995, está comprovado nos autos pelas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor (fls. 73/76) e pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 148/149). No caso presente, como prova do tempo especial, o autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 104/166), comunicado de decisão técnica de atividade especial emitida pelo INSS (fl. 71) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 93/97). Em relação aos períodos laborados nas empresas Delta Construções S/A, OK Imóveis Ltda, Construtora Laudo Soares Ltda, Cloro Engenharia, Saneamento e Desinfecção Ltda e Extintec - Extintores e Equipamentos de Segurança Industrial Ltda, deixo de reconhecer a especialidade dos vínculos, por mero enquadramento, por falta de previsão legal para as funções exercidas (servente, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de manutenção), e também porque o autor não comprovou a alegada exposição a agentes agressivos nos referidos períodos. Finalmente, não reconheço a especialidade do período trabalhado na empresa Granel Química Ltda. As funções por ele desempenhadas (ajudante de segurança, auxiliar de segurança, assistente de segurança e assistente chefe de segurança) consistiam basicamente na limpeza de canalatas, acompanhamento de serviços de solda, lavagem da parte externa de tanques e empacotamento de mangueiras. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 131/133, a Granel Química é uma empresa especializada em armazenamento de produtos químicos, prestadora de serviços, que apenas movimenta os referidos produtos se houver solicitação de clientes, inclusive o Benzeno, portanto, é eventual e não permanente. A falta de exposição do autor a fatores de risco está comprovada naquele documento, dele merecendo destaque os seguintes trechos (fl. 133): PERÍODO: 06/04/1981 a 31/12/1997 - Não há registro de avaliações de agentes ambientais relativos a esse período em que o colaborador trabalhou na empresa. Entretanto, havia exposição aos produtos avaliados no período posterior. Agentes Químicos: Exposição controlada. As concentrações estão bem abaixo dos Limites de Tolerância e respectivos Níveis de Ação, definidos pela NR-09. Todas as operações de carga e descarga de navios e caminhões e nas operações onde possam originar emissões, são tratados adequadamente por linha de retorno de gases, lavador de gases e filtros de carvão ativado, devidamente aprovado e fiscalizado pela CETESB. Para os efluentes líquidos gerados, a empresa possui sistemas de tratamento físico-químico e biológico também aprovados e fiscalizados pela CETESB. Agentes Físicos: (Ruído) Exposição abaixo do NEN - Nível de Exposição Normalizado. A empresa fornece regularmente todos os Equipamentos de Proteção Individual EPIs necessários (Capacete, Óculos e calçados de segurança, protetor auditivo, protetor respiratório, luvas de couro e capa de chuva), utilizados pelos funcionários, que atenuam a exposição aos agentes nocivos aos quais os funcionários estão expostos, aos seus respectivos Limites de Tolerância. As transformações ocorridas na empresa ao longo dos tempos provocaram melhorias no ambiente de trabalho, especialmente com a implantação do Sistema de Tratamento de Gases, promovendo melhorias substanciais nas condições ambientais relativas à exposição aos agentes de riscos químicos. Dessa forma, tendo em vista a ausência de exposição do autor a fatores de risco durante os períodos requeridos, não há como conceder o benefício pleiteado. Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei P.R.I.

**0007278-83.2015.403.6183 - ERIVALDO HONORATO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ERIVALDO HONORATO DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, por meio da conversão de tempo comum em especial, assim como pelo reconhecimento de períodos comuns e dos seguintes períodos de labor especial (inicial, fls. 21-22) a) de 01/11/1988 a 31/12/2003 (Viçosa Jurema); b) de 01/03/2004 a 31/12/2009 (Vip Transportes Urbano Ltda.). Inicial e documentos às fls. 02-243. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 247. Regularmente citado, o INSS contestou sustentando a improcedência dos pedidos às fls. 251-260. Réplica às fls. 262-266. É o relatório. Fundamento e decido. Do Tempo Especial Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada sem o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinares da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto no. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto no. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 1.727/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200501097363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG:0302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se: 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis; 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB. Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à contemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinam sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numeroso. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividades distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, exclui-se a possibilidade de enquadramento por mera subinação da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a

comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destaque, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo a inicial (fs. 21-22), os períodos de tempo especial controvertidos são os seguintes: a) de 01/11/1988 a 31/12/2003 (Viação Jurema); b) de 01/03/2004 a 31/12/2009 (Vip Transportes Urbano Ltda.). No tocante ao período compreendido entre 01/11/1988 e 05/03/1997, verifico que o INSS já realizou seu enquadramento como especial no processo administrativo de NB 173.277.788-5 (fs. 100-101), de forma que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir quanto a esse intervalo. Passo à análise dos demais períodos requeridos. Consoante fundamentação acima, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento da respectiva categoria profissional. A partir dessa data, o reconhecimento do tempo especial exige a comprovação efetiva, concreta, da exposição habitual e permanente a agentes nocivos previstos na legislação. Assim, para os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/03/2004 a 21/12/2009, a parte autora junta CTPS (fs. 74-84), Fichas de Registro (fs. 61-64, 68-69), Declarações (fs. 65, 70) e PPPs (fs. 59-60, 66-67), com indicação do exercício da função de cobrador e motorista, e exposição a ruído medido entre 80,89 e 84,29 dB (A), não bastante para o reconhecimento da especialidade, posto que inferior ao limite de tolerância aplicável no período. Verifico, ainda, que os PPPs citados indicam que a parte autora estava submetida ao agente calor, medido em 26,08 (IBTG) entre 01/06/1997 a 21/12/2003 e 01/03/2004 a 31/12/2009, igualmente insuficiente para caracterizar a especialidade dos períodos, diante da exigência normativa de exposição a valores superiores a 30, na atividade contínua, caracterizada como leve pelos quadros do anexo nº 3, da NR 15. Quanto à alega vibração de corpo inteiro, anoto que o Decreto n.º 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteleiros pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; o Decreto n.º 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos, por exposição à trepidação; e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, determinam o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos em razão de exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos. Desse modo, a especificação das atividades, consoante texto dos decretos citados, impossibilita o reconhecimento do tempo especial para a mesma exposição em outros contextos, como o do autor (motorista/cobrador). No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO RECLAMADO PELO AUTOR. ENQUADRAMENTO LEGAL DOS OFÍCIOS DE FRENTEIRISTA, MOTORISTA DE ÔNIBUS E COBRADOR ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS EM RELAÇÃO AO RESTANTE DO INTERREGIO PLEITEADO. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - Possibilidade de enquadramento das atividades de cobrador e motorista de ônibus, exercidas até 10.12.1997 (data de promulgação da Lei n.º 9.528/97), com fundamento na categoria profissional, em face da previsão expressa contida no código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. II - Ausência de provas técnicas em relação aos demais períodos reclamados pelo autor. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral do Sindicato da categoria, bem como documentos técnicos produzidos em feitos ajuizados por terceiros alheios aos autos. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteleiros pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. IV - Inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão da benefício almejada. Mantida a improcedência do pleito principal. V - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 0008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO, grifado) Quanto aos demais documentos apresentados pela parte autora, são genéricos, ou seja, não se referem, especificamente, à parte autora e ao seu ambiente laboral, nos períodos controvertidos. Simplesmente, não é possível afirmar que as condições genericamente aludidas naqueles documentos, ou referidas a outras empresas ou, pelo menos, outras pessoas, possam ser aplicadas à parte autora, especificamente nos períodos controvertidos. O ônus da prova pertence à parte autora, que deve comprovar, de forma concreta e objetiva, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos invocados, o que exige a apresentação de documentação idônea, a exemplo de PPPs e laudos técnicos, relativos à própria parte autora, ao seu ambiente laboral e períodos controvertidos específicos. A documentação genérica apresentada não supre essa comprovação, o que impede o reconhecimento do tempo especial pretendido. Dos vínculos laborais comuns não constantes do CNIS Segundo a inicial (fs. 21-22), os períodos de tempo urbano comum controvertidos são os seguintes: a) de 04/04/1983 a 22/04/1986 (Sodexo do Brasil Comercial); b) de 22/04/1986 a 28/08/1995 (Marina Borges de Silva Loise); c) de 08/02/1983 a 02/12/1986 (Chicago Bar e Buffet Ltda-ME). De fato, os períodos acima não foram computados no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 108-109), tampouco constam dos dados atualizados do CNIS. No entanto, o ônus da prova quanto ao pleiteado pertence à parte autora, e o reconhecimento de tempo de serviço exige, de forma indispensável, início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e da pacífica jurisprudência. Ocorre que a parte autora não colacionou quaisquer documentos aptos a configurar início de prova material quanto aos períodos em questão, o que não poderia ser suprido por eventual prova testemunhal. Portanto, resta impossível o reconhecimento dos vínculos empregatícios urbanos comuns pleiteados. Da conversão de períodos de atividade comum em especial O Coleto STJ pacificou a questão no julgamento do REsp 1.310.034, em recurso representativo de controvérsia, quando alhiou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Veja-se a ementa deste julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Lauria Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) - grifo próprio. O STJ reafirma esse posicionamento desde então: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 933.570/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. APLICAÇÃO DE MULTA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL, NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 494, I, DO CPC/2015. Omissis III. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, ao passo que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). IV. Por sua vez, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.) (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015). V. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, ficou esclarecido que a tese adotada no julgamento do repetitivo em tela não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). VI. Ressalta-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, nos casos em que os requisitos para o benefício tenham sido adimplidos antes da vigência da Lei 9.032, de 28/04/95, pois, segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n.º 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2015). VII. omissis (AgInt no AREsp 513.691/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017) - grifo próprio. A Turma Nacional de Uniformização também tem decidido conforme o REsp representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.0116165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 2007.71.54.003022-2, Relator Juiz Gláucio Maciel, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Rogério Moreira Aves, DOU 07/06/2013, pg. 82/103) - grifo próprio. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 4º). 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (STJ, REsp nº 1.310.034) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: [...] Posteriormente, com a edição da Lei 9032/95, foi retirada a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, permanecendo apenas a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. Nada obstante, se a prestação a prestação do serviço ocorreu sob a égide de legislação que permitia a conversão pretendida pelo autor, o segurado adquiriu o direito à contagem como tal, e ele não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à conversão de tempo comum em especial. Neste sentido se encontra, ao tempo da presente decisão, a orientação da TNU (Pedilef 5011435-67.2011.4.04.7107/08/10/2014, João Batista Lazzari). É devida, portanto, a conversão do tempo comum em especial das atividades desempenhadas até a data de 28/04/1995 e mesmo antes da Lei 6.887/80. 8. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114407107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114407206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 9. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me a que o decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL.

LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 10. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) não mais estava vigente a redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 11. Nos termos em que decidido pelo STJ no REsp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 12. Extraí-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 13. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 14. Calçado em tal entendimento, dirijir, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão. 15. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria especial, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 16. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 17. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 2º). 18. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. 5º No caso do 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. (TNU, PEDILEF 50011033420124047001, rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) - grifo próprio. No caso vertente, como o benefício foi requerido posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, a parte autora não faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial para os períodos anteriores a 28/04/1995. Do Tempo de Contribuição Apurado Dessa forma, conforme demonstrado acima, ao apreciar o pedido administrativo de aposentadoria, o INSS já enquadrou como especiais os períodos de 01/11/1988 a 05/03/1997 (fls. 100-101), de forma que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir quanto a esse intervalo e, no remanescente, os pedidos são improcedentes, cumprindo salientar que a soma do tempo de contribuição da parte autora é insuficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (anexo). DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade no intervalo de 01/11/1988 a 05/03/1997, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0007953-46.2015.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, nascido em 18/04/55, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir do requerimento administrativo (09/05/2014), em aposentadoria especial com a consequente revisão da renda mensal inicial e o pagamento dos atrasados. Alega que reuniu, quando do requerimento administrativo, todos os requisitos do benefício mais vantajoso, pois o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas WHIRLPOOL S.A. (01/11/1989 a 26/01/1991) e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 07/08/2014). O INSS apresentou contestação (fls. 122/133). O autor apresentou réplica (fls. 138/179). É o relatório. Passo a decidir. O INSS administrativamente reconheceu 36 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição (fls. 38/39), tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da carta de concessão de fls. 38/40. Da mesma forma, conforme contagem de fls. 107/108, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo especial WHIRLPOOL S.A. (26/11/1984 a 31/10/1989) e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (23/08/1991 a 05/03/1997). No entanto, deixou de reconhecer como tempo especial parte do vínculo empregatício com as referidas empresas. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial no restante dos períodos laborados nas empresas WHIRLPOOL S.A. (01/11/1989 a 26/01/1991) e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 09/05/2014), nos quais esteve sujeito a nível de ruído acima do permitido. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, como prova do tempo especial, o autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 47/116), cópia da decisão técnica de atividade especial emitida pelo INSS (fl. 41), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 42/45) e laudo técnico pericial elaborado por perito do juízo nos limites de reclamação trabalhista ajuizada pelo requerente contra a empresa Mercedes Bens do Brasil Ltda (fls. 200/215). Em relação ao período laborado na empresa WHIRLPOOL S.A. (01/11/1989 a 26/01/1991), o PPP fornecido pela empresa emitido com base nos seus registros ambientais (fls. 84/85) aponta um ruído de 84 db, superior ao tolerável em vigor à época, motivo pelo qual reconheço o referido período como especial. Em relação ao período laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 09/05/2014), o PPP da empresa (fls. 43/45 e 86/89) informa medições entre 85 e 90 db, o que permite o reconhecimento da especialidade com exceção do período em que o limite do tolerável foi de 90 db. Reconheço, portanto, como especiais os períodos de laborados na WHIRLPOOL S.A. (01/11/1989 a 26/01/1991) e na MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (18/11/2003 a 09/05/2014). Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial e comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (09/05/2014), 22 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de transformação de seu atual benefício em aposentadoria especial. No entanto, considerando a devida conversão do tempo especial ora reconhecido em comum, de acordo a planilha, o autor somou 41 anos, 02 meses e 27 dias, o que lhe assegura o direito de rever o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição considerando os reflexos do tempo ora reconhecido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados em Whirlpool S/A (01/11/1989 a 26/01/1991) e Mercedes Benz do Brasil Ltda (18/11/2003 a 09/05/2014) com a consequente conversão em tempo comum; b) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DER 09/05/2014) em face dos reflexos do reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum; c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/05/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

**0000735-93.2017.403.6183** - PAULO TAKASHI KATAGI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO TAKASHI KATAGI requer a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o período especial de labor de 29/05/1998 a 16/12/2002 na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda. (CNPJ 59.748.988/0001-14), incluindo-o na contagem de tempo de sua aposentadoria e, por consequência, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. O autor obteve direito à aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecimento judicialmente o período especial trabalhado na empresa Johnson & Johnson até 28/05/1998, conforme acordão de fls. 45/47, transitado em julgado 17/02/2012 (fl. 49). Pretende nesta ação o reconhecimento especial do trabalho realizado de 29/05/1998 a 16/12/2002, na empresa Johnson & Johnson Industrial, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e consequente revisão da renda mensal inicial desde a data do requerimento administrativo, em 20/09/2005. Na via administrativa, o benefício foi indeferido ante a inconsistência da documentação apresentada pelo autor (fl. 89). Com a inicial desta ação, juntou procuração e documentos (fl. 15/51). Deferido o benefício da justiça gratuita e solicitado cópia integral do processo administrativo (fl. 53), a parte autora complementou a documentação dos autos às fls. 71/96. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anoto não se verificar no caso o pressuposto negativo relativo à coisa julgada, pois o pedido apreciado nos autos 006001-47.2006.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, restringia-se ao reconhecimento como especial do trabalho realizado até 28/05/1998, conforme demonstra a inicial de fls. 30/43. O autor pretende nesta ação o reconhecimento como especial de período posterior, de 29/05/1998 a 16/12/2002, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Caracterizado prejuízo à parte contrária pela efetivação da tutela de urgência, a parte autora indenizará o réu nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, nos termos do art. 302 do CPC abaixo destacado: Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. Diante disso, a tutela antecipada, de cognição sumária, só deve ser deferida em casos excepcionais, efetivamente comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o autor encontra-se amparado pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.257.475-3), com DIB em 20/09/2005 (fl. 50), pretendendo apenas a revisão de seu benefício, após reconhecimento do período especial laborado de 29/05/1998 a 16/12/2002, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda. Portanto, não vislumbro no caso perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, pressuposto necessário ao deferimento da medida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Cite-se o réu. Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual e apontar provas e fatos de modo claro e objetivo. Caso não apresente novas provas ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000190-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000190-0) - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Francisco de Assis Mateus da Silva, no valor de R\$ 78.610,23, para 10.05.2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 56.123,30, para maio de 2016 (fls. 316/331 e fls. 341/362). Houve resposta (fls. 364/365). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 80.700,36, para maio de 2016, ou de R\$ 87.523,67, para maio de 2017, partindo da RMI de R\$ 433,20 (adotada pelo INSS), com atualização monetária pelo INPC (fls. 367/379). O exequente concordou com tal parecer (fls. 386), e o executado reiterou seus cálculos iniciais (fls. 387). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que não há mais lide em torno da RMI de R\$ 433,20, para 19.04.2006, isto porque o Instituto Nacional do Seguro Social adotou-a em seus cálculos (fls. 348/351), e o exequente, ao final, concordou com os cálculos da contadoria judicial que também a adotam (fls. 367/379 e fls. 387). No mais, a análise dos autos revela que a coisa julgada material determinou a correção monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual determina a aplicação do INPC como índice de correção monetária mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 (fls. 195/198, fls. 217/222, fls. 271/272, fls. 293/294, fls. 305/307 e fls. 309v). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para declarar como devida a quantia de R\$ 87.523,67, para maio de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 367/379). Expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente a RMI incontroversa de R\$ 433,20, para 19.04.2006. Instrua-se com os cálculos ora acolhidos (fls. 367/379). Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do seu pedido, ou melhor, em R\$ 2.248,69, para maio de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 87.523,67, para maio de 2017 - fls. 367/379), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0009882-56.2011.403.6183 - DELIA DIAS DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que foi concedido auxílio doença à exequente a partir de 11.03.2011, em razão da cessação indevida do auxílio doença NB 31/5446635015, com DIB 07.02.2011, em 10.03.2011 (fls. 197/199). Portanto, é evidente que a hipótese trata de restabelecimento de auxílio doença anterior, e que o índice proporcional a ser aplicado em janeiro/2012 deve ser aquele referente aos benefícios concedidos em fevereiro de 2011 (5,09%), como efetuado pelo exequente (fls. 239) e ratificado pela contadoria judicial (fls. 267). Expeça-se, portanto, notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cumpra a obrigação de fazer corretamente, passando a pagar o benefício previdenciário a partir da próxima competência com base na RMA de R\$ 857,99, para janeiro de 2012. Com a notícia do correto cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos novamente à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos sem descontar as parcelas referentes aos meses em que houvera contribuição previdenciária, sobretudo porque, como bem ressaltado pelo exequente, o título executivo nada dispõe neste sentido. Deverão ser apuradas todas as diferenças até o correto cumprimento da obrigação de fazer ora determinado (pagamentos realizados com atraso na esfera administrativa também dão ensejo a juros de mora na forma do título). Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007566-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007566-8) - SERGIO DOS SANTOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0003374-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003374-9) - ALADIM SILVERIO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALADIM SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0004011-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004011-4) - ADILSON DUARTE NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0000651-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000651-0) - IVANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0039163-28.2010.403.6301 - WADIK FRANCISCO DE SOUZA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WADIK FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**000159-42.2013.403.6183 - SATIRO RIBEIRO DE FRANCA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATIRO RIBEIRO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providência a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0003726-81.2013.403.6183 - ELIO PEREIRA DA SILVA/SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providência a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0005995-93.2013.403.6183 - ANEZIO PEDROSO/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006658-42.2013.403.6183 - JOSE CHAGAS(SPI09729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de que nada é devido à parte autora (fls. 120), apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8213/91.2. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, prosseguindo-se nos termos do tópico 7 e seguintes da decisão de fls. 112/114.4. Publique-se.

**0012622-16.2013.403.6183 - JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006569-82.2014.403.6183 - LAURI DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 177/193 e das informações de fls. 194/218, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - IMPLANTAR O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA NO PERÍODO DE 27/02/2017 A 23/09/2014, data imediatamente anterior a concessão do benefício NB 607.877.911-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUITA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.2. Em seguida, prossiga-se nos termos do tópico 2 do despacho de fls. 171/173.3. Cumpra-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIACOMO PEDUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELPIDIO BAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS ALARGAR  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FATIMA CALISTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-75.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR EUGENIO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-68.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL CRISTHIAN COELHO UCHOA BRIGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROBENS ANDRADE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ROBENS ANDRADE LIMA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio doença (31/551.984.082-9) desde sua cessação em 04/04/2017 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção apontada e concedeu os benefícios da justiça gratuita (id 1996600).

Realizada a perícia médica nas especialidades de ortopedia, foi anexado aos autos o laudo pericial (Id. 3113523 - Pág. 1/18).  
Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Conforme relato da parte autora, o benefício de auxílio doença tratado nestes autos teria sido concedido administrativamente, mas restabelecido em decorrência das demandas judiciais distribuídas sob o nº 0012010-20.2009.4.03.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo e sob nº. 0000539-65.2013.403.6183, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária.

Além disso, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar comprovação do requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou de requerimento de novo benefício posterior à cessação em 04/04/2017.

Ressalto que não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual que justifique a busca de provimento judicial para revisão da conduta administrativa do INSS.

Desta forma, junto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o comprovante do requerimento administrativo de prorrogação indeferido, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Por ora deixo de apreciar a tutela antecipada e postergo sua análise para após a juntada dos documentos indicados.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA MARIA MELILLO VIEIRA  
REPRESENTANTE: ARGENIA MARIA VIEIRA PARADA  
Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação da parte autora, a perícia deverá ser realizada de **FORMA INDIRETA**.

A representante da autora deverá comparecer no dia/horário/ endereço constante do despacho ID 2504801 munida de todos os documentos médicos que eventualmente não tenha apresentado neste processo até o presente momento.

Fica a parte autora ciente que o não comparecimento à perícia acarretará a extinção do feito.

Cientifique a senhora perita Drª. RAQUEL SZTERLINGNELKEN - CRM/SP 22037.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPD, intime-se o INSS para que apresente proposta de acordo caso considere pertinente, e após remeta os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006725-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0032974-34.2010.403.6301** - em que são partes **Ricardo Antônio de Lima** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Intime-se a AADJ** (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006368-97.2017.4.03.6183  
AUTOR: HUMBERTO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICCOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CLAUDIO FERREIRA GAMEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005511-51.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL GENIVAL DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP2223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos a respeito do laudo pericial, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.**